

CEUB

Processo Penal em Perspectiva Comparada

diálogos, transplantes e traduções jurídicas

ORGANIZADOR

Antonio Henrique Graciano Suxberger

AUTORES

Antonio Henrique Graciano Suxberger

Alexey Choi Caruncho

André Tiago Pasternak Glitz

Aurora Meirelles Laureano

Fernando Parente

Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira

Regis Orofino da Silva Zago de Oliveira

Leandro Moreira de Freitas Oliveira

Lygia Regina Martan Siqueira

Pedro Henrique Alves de Andrade

Victor Minervino Quintiere

Raul Sousa Silva Junior

Vinicius Almeida Bertaia

POLÍTICA
PÚBLICA
E JUSTIÇA
CRIMINAL

GRUPO DE PESQUISA

2 0 2 6



Processo Penal em Perspectiva Comparada

diálogos, transplantes e traduções jurídicas

Organizador

Antonio Henrique Graciano Suxberger



Brasília-DF, 2026

Apoio:

Grupo de Pesquisa em Política Pública e Justiça Criminal

Capa, diagramação e revisão: Antonio Henrique Graciano Suxberger

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Processo penal em perspectiva comparada: diálogos, transplantes e traduções jurídicas /
Organizador, Antonio Henrique Graciano Suxberger. – Brasília: CEUB, 2026.
[recurso eletrônico]

321 p.

ISBN: 978-85-7267-260-3

DOI: 10.5102/978-85-7267-260-3

1. Processo penal. 2. Direito comparado. 3. Transplantes jurídicos. 4. Tradução jurídica. 5. Prova penal. I. Suxberger, Antonio Henrique Graciano. II. Título.

CDD 341.43

CDU 343.1

(Dewey alt.: 345.05)



Esta obra está licenciada sob a Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0). Para ver uma cópia desta licença, visite https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_br. É permitida a reprodução, a distribuição e a adaptação, inclusive para fins comerciais, desde que atribuídos os devidos créditos à autoria e à fonte.

Sumário

Prefácio	5
<u>Do transplante à tradução: a Convenção Americana como mediadora do direito comparado no processo penal acusatório</u>	11
<i>Antonio Henrique Graciano Suxberger</i>	
<u>Miranda v. Arizona aos 60 anos e o direito ao silêncio brasileiro. Dever de advertência, custos distributivos, proteção de inocentes</u>	33
<i>Alexey Choi Caruncho; André Tiago Pasternak Glitz</i>	
<u>A parametrização do <i>standard</i> probatório sobre o dano climático</u>	69
<i>Aurora Meirelles Laureano</i>	
<u>Princípio da mínima qualidade da prova penal: fundamentos epistemológicos para uma teoria da legitimidade probatória no processo penal democrático</u>	96
<i>Fernando Parente</i>	
<u>Órfãos do feminicídio e o artigo 245 da constituição federal: entre a assistência econômica e a proteção integral</u>	136
<i>Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira; Regis Orofino da Silva Zago de Oliveira</i>	
<u>A busca pela verdade no processo penal: <i>standard</i> probatório, inferências e narrativas processuais no contexto do Tema STJ n. 1258</u>	164
<i>Leandro Moreira de Freitas Oliveira</i>	
<u>O Estatuto da Vítima como transplante jurídico: expansão normativa e desafios de viabilidade institucional</u>	194
<i>Lygia Regina Martan Siqueira</i>	
<u>A importação tropicalizada do <i>hearsay testimony</i>: tradução jurídica, epistemologia probatória e limites decisórios do testemunho de “ouvir dizer”</u>	222
<i>Pedro Henrique Alves de Andrade; Victor Minervino Quintiere</i>	
<u>A Tensão Probatória no Sistema de Justiça de Combate à Corrupção: Presunção de Inocência e Standards de Prova na Nova Lei de Improbidade Administrativa</u>	252
<i>Raul Sousa Silva Junior</i>	
<u>Uma convivência possível entre presunção de inocência e presunção de vitimização: o terceiro capítulo do debate Robalo-Ibáñez</u>	280
<i>Vinícius Almeida Bertaia</i>	
<u>Sobre os autores e as autoras</u>	318
<u>Chamada para publicação</u>	321

Prefácio

Este livro é resultado dos debates promovidos no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília (CEUB), especialmente por meio da disciplina *Tópicos Avançados de Direito Processual: diálogos, transplantes e traduções jurídicas*, que vem sendo ofertada nos últimos anos e, especialmente, em sua mais recente edição, no segundo semestre de 2025. Ela se insere na área Políticas Públicas, Estado e Desenvolvimento e na linha de Políticas Públicas, Processo Civil, Processo Penal e Controle Penal. O livro nasce, igualmente, como produto do Grupo de Pesquisa *Políticas Públicas e Justiça Criminal*, registrado no Diretório dos Grupos de Pesquisa do CNPq e por mim liderado. A obra reúne trabalhos inéditos, elaborados no âmbito da disciplina ou a ela vinculados por pertinência temática, todos comprometidos com a problematização do processo penal a partir de perspectivas comparadas, epistemológicas e político-criminais.

As reflexões aqui reunidas partem de uma provocação simples de enunciar e difícil de responder. O processo penal brasileiro recorre ao direito comparado o tempo todo, mas raramente o examina como deveria recorrer. Com frequência, invoca-se o modelo adversarial de *common law* como forma pura do acusatório e importam-se precedentes estrangeiros como regras prontas, sem perguntar se a medida do sistema de origem é a nossa. A coletânea propõe deslocar esse eixo: num sistema cuja estrutura acusatória deriva de matriz continental, lida pela fonte convencional interamericana, a comparação opera por tradução, e não por transplante. Comparar deixa de ser a sede da resposta e passa a ser o instrumento que confirma, ilumina e adverte — sempre depois de compreendido o sistema de origem e medida a analogia estrutural.

A chamada que deu origem à obra organizou-se em torno de cinco eixos temáticos, que estruturam também a leitura do conjunto. O primeiro, Direito Comparado e Processo Penal, dedica-se aos transplantes e às traduções jurídicas, aos

limites e sentidos do método comparativo e às derivações do modelo acusatório. O segundo, Epistemologia Probatória, trata da regulação da prova como tema de institucionalidade, das narrativas processuais e dos modelos de valoração probatória. O terceiro, Presunção de Inocência e Direito ao Silêncio, abrange os sentidos normativos da presunção de inocência, a presunção de vitimização e a vedação à autoincriminação. O quarto, Sistemas Regionais de Direitos Humanos e Processo Penal, cuida do controle de convencionalidade, das obrigações processuais positivas e da proteção das vítimas. O quinto, Modelagens Processuais e Política Criminal, reúne os modelos de Packer e Griffiths, o consequencialismo e a abordagem Direito e Políticas Públicas aplicada à justiça criminal.

Foi esse o esforço dos autores que atenderam à chamada, e é dele que se ocupam os capítulos a seguir, dispostos na ordem alfabética de seus autores.

O primeiro capítulo, que assino, sustenta que, num sistema cuja estrutura acusatória deriva de matriz continental lida pela fonte convencional interamericana, o direito comparado opera por tradução, e não por transplante: a Convenção Americana fornece a unidade de medida das garantias, e a comparação confirma, ilumina ou adverte, sem fundar. A tese é demonstrada em três percursos — o art. 3.º-A do Código de Processo Penal e a recusa da leitura adversarial pelo Supremo Tribunal Federal; o critério da natureza testemunhal extraído de *Miranda*; e a vedação de dupla persecução diante da *double jeopardy clause* e do *ne bis in idem* —, dos quais se extrai um limite preciso ao uso do comparado e uma inflexão decolonial sobre o paradigma garantista de referência.

No segundo capítulo, Alexey Choi Caruncho e André Tiago Pasternak Glitz examinam o uso de *Miranda v. Arizona* no debate brasileiro sobre o direito ao silêncio, com destaque para o Tema 1.185 do Supremo Tribunal Federal. Os autores demonstram que boa parte das referências ao precedente é metodologicamente imprecisa, ao converter uma regra concebida para o interrogatório custodial em fundamento genérico do dever de advertência. Reconstruindo a gênese de *Miranda*,

seus pressupostos de incidência e os estudos empíricos sobre seus custos distributivos, sustentam que o direito brasileiro deve desenhar o dever de advertência a partir de fundamentação constitucional própria, e não por empréstimo.

O terceiro capítulo, de Aurora Meirelles Laureano, enfrenta a possibilidade de parametrizar o *standard* probatório do dano climático. A autora parte do modelo racional do direito probatório para examinar a influência dos efeitos adversos da mudança do clima sobre a suficiência probatória e os critérios de quantificação do dano, marcados por incerteza científica e pela incidência do princípio da precaução. Apoiada na jurisprudência internacional — em especial o caso *KlimaSeniorinnen*, da Corte Europeia de Direitos Humanos, e o parecer consultivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre emergência climática —, conclui que a leitura das regras probatórias à luz dos *standards* internacionais de direitos humanos pode orientar racionalmente a atuação judicial.

No quarto capítulo, Fernando Parente propõe o reconhecimento de um princípio da mínima qualidade da prova penal. Sustenta que licitude e admissibilidade são condições necessárias, mas insuficientes para o uso legítimo da prova, exigindo-se, antes da valoração, um patamar mínimo de confiabilidade epistêmica. A partir da teoria da fiabilidade da prova, distingue admissibilidade, controle de qualidade e valoração, e fundamenta o princípio na presunção de inocência, no devido processo legal, no contraditório e no dever de fundamentação racional das decisões.

O quinto capítulo, de Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira e Regis Orofino da Silva Zago de Oliveira, examina a tutela dos órfãos do feminicídio à luz dos arts. 245 e 227 da Constituição Federal. Em chave comparada — com os modelos da Argentina, da França e da Espanha —, os autores investigam se a pensão especial instituída pela Lei n. 14.717/2023 é suficiente para concretizar o princípio da proteção integral. Concluem que, embora represente avanço relevante, a resposta estatal, centrada na dimensão econômica, ainda reclama políticas públicas mais

amplas, capazes de contemplar as consequências psicológicas, sociais e afetivas da orfandade.

No sexto capítulo, Leandro Moreira de Freitas Oliveira discute a busca da verdade e a construção do *standard* probatório a partir do cotejo entre as narrativas das partes e as inferências do julgador, nos diferentes momentos da persecução penal. Tomando como referência o Tema n. 1258 do Superior Tribunal de Justiça, relativo ao reconhecimento pessoal e fotográfico, o autor sustenta que coerência e plausibilidade não bastam para condenar, exigindo-se confirmação probatória racional e observância do *in dubio pro reo*, e que o reconhecimento da fragilidade epistêmica da memória reforça a necessidade de um *standard* apto a conter a seletividade penal.

O sétimo capítulo, de Lygia Regina Martan Siqueira, lê o Projeto de Lei n. 3.890/2020 — que institui o Estatuto da Vítima — sob a teoria dos transplantes jurídicos, tomando a Diretiva 2012/29/UE como parâmetro comparativo. A autora indaga se o diploma constitui transplante adaptado ao contexto institucional brasileiro ou expressão de maximalismo normativo, e identifica tensões relevantes, em especial a ampliação do conceito de vítima para abranger calamidades, desastres e epidemias. Conclui que a viabilidade do Estatuto dependerá menos da densidade declaratória de direitos e mais de sua consolidação como política pública permanente de Estado.

No oitavo capítulo, Pedro Henrique Alves de Andrade e Victor Minervino Quintiere analisam a importação do *hearsay testimony* e a sua tradução como testemunho de “ouvir dizer”. Sustentam que o problema central não está na ilicitude automática, mas no déficit de controlabilidade epistêmica, decorrente da ausência da fonte originária da informação e da impossibilidade de contraditório efetivo sobre o núcleo da imputação. À luz dos Temas 1.260 do Superior Tribunal de Justiça e 1.392 do Supremo Tribunal Federal, concluem que o uso desse testemunho como

fundamento autônomo ou central de decisões penais restritivas não se harmoniza com as garantias constitucionais do processo.

O nono capítulo, de Raul Sousa Silva Júnior, trata da tensão probatória no sistema de justiça de combate à corrupção e à improbidade administrativa, após a Lei n. 14.230/2021. Mobilizando os modelos de Packer e Griffiths e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o autor examina a validade das provas obtidas por cooperação jurídica internacional e a exigência do dolo específico como *standard* probatório. Conclui que a eficiência no combate à corrupção não deve ser antagônica às garantias fundamentais, mas delas dependente, sob pena de o neopunitivismo comprometer a sua higidez.

O décimo capítulo, de Vinícius Almeida Bertaia, investiga se é possível construir, no microssistema brasileiro de tutela da vítima, uma presunção de vitimização compatível com a presunção de inocência. A partir do debate entre Teresa Robalo e Perfecto Andrés Ibáñez e da epistemologia racionalista da prova, o autor sustenta que as duas presunções não são simétricas, mas convivem como estatutos provisórios sob incerteza, operando a presunção de vitimização como regra de tratamento, regra epistêmica de valoração e regra de tutela. Uma fórmula sintética encerra o argumento: *in dubio pro tutela* para proteger; *in dubio pro reo* para condenar.

Mais do que um ponto de chegada, este livro marca uma sequência de trabalhos formalizados no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do CEUB e antecipa outras atividades na linha dos eixos aqui anunciados — a comparação, os transplantes e as traduções jurídicas como instrumentos de aprimoramento da justiça criminal. É também um convite: à leitura crítica destes capítulos e, sobretudo, ao diálogo com outros programas e grupos de pesquisa que trabalhem nessas linhas, na certeza de que a tradução jurídica, compreendida como modo de trabalho, só se aprimora no encontro entre perspectivas.

Resta o agradecimento, que é o mais importante. Às autoras e aos autores que atenderam à chamada e confiaram seus trabalhos a esta obra, o meu agradecimento mais sincero: sem eles, nada disto haveria.

Brasília, junho de 2026.

Antonio Henrique Graciano Suxberger

Professor titular do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília (CEUB), líder do grupo de pesquisa em “Política Pública e Justiça Criminal” – Organizador

Do transplante à tradução: a Convenção Americana como mediadora do direito comparado no processo penal acusatório

From Transplant to Translation: The American Convention as Mediator of Comparative Law in Accusatorial Criminal Procedure

Antonio Henrique Graciano Suxberger

Doutor e Mestre em Direito. Pós-doutor. Professor titular do programa de mestrado e doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília (CEUB). Líder do grupo de pesquisa Política Pública e Justiça Criminal. Promotor de justiça no Distrito Federal. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1644-7301>. E-mail: antonio.suxberger@ceub.edu.br

RESUMO

O debate brasileiro sobre o modelo acusatório repete duas operações comparativas defeituosas. A primeira identifica o acusatório com o adversarial e toma o processo de *common law* como sua forma pura e mais garantista; a segunda invoca precedentes estrangeiros como regras diretamente importáveis. O artigo sustenta que, num sistema cuja estrutura acusatória deriva de matriz continental lida pela fonte convencional interamericana, o direito comparado opera por tradução, e não por transplante: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos fornece a unidade de medida das garantias, e a comparação confirma leituras que a fonte convencional já fundamenta, sem fundá-las e sem autorizar a importação de categorias cuja medida não é a nossa. A tese é demonstrada por três percursos — o art. 3.º-A do Código de Processo Penal e a recusa da leitura adversarial pelo Supremo Tribunal Federal, o critério da natureza testemunhal extraído de *Miranda* e a vedação de dupla persecução. Metodologicamente, a investigação é jurídico-dogmática, de núcleo propositivo e inflexão crítico-metodológica, apoiada em pesquisa bibliográfica e documental e em operações comparativas e interpretativas. O método rende um limite preciso ao uso comparado e uma inflexão decolonial sobre o paradigma garantista de referência.

PALAVRAS-CHAVE

Processo penal acusatório; Direito comparado; Tradução jurídica; Controle de convencionalidade; Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

ABSTRACT

The Brazilian debate on the accusatorial model repeats two flawed comparative operations. The first identifies the accusatorial with the adversarial and takes the *common law* trial as its pure and most rights-protective form; the second invokes foreign precedents as directly transplantable rules. This article argues that, in a system whose accusatorial structure derives from a continental matrix read through the Inter-American conventional source, comparative law operates by translation rather than transplant: the American Convention on Human Rights supplies the unit of measure for procedural guarantees, and comparison confirms readings the conventional source already grounds, without grounding them and without authorizing the import of categories whose measure is not ours. The thesis is demonstrated through three paths — Article 3-A of the Code of Criminal Procedure and the Supreme Federal Court's rejection of the adversarial reading, the testimonial-nature criterion drawn from *Miranda*, and the prohibition against double prosecution. Methodologically, the research is legal-dogmatic, with a propositional core and a critical-methodological inflection, drawing on bibliographic and documentary sources and on comparative and interpretive operations. The method yields a precise limit on comparative use and a decolonial inflection on the rights-protective paradigm of reference.

KEYWORDS

Accusatorial criminal procedure; Comparative law; Legal translation; Conventionality control; American Convention on Human Rights.

1 Introdução

O debate brasileiro sobre o modelo acusatório recorre ao direito comparado o tempo todo, mas raramente examina como deveria recorrer. O recurso costuma operar como busca de respostas prontas: identifica-se no estrangeiro uma

configuração tida por superior e dela se extrai, sem mediação, a solução para o problema doméstico. Essa operação se repete com tal constância que se naturalizou como ponto de partida de boa parte da literatura processual penal, e é sobre o modo correto de operá-la que este artigo se constrói.

Duas operações comparativas malfeitas concentram o problema. A primeira identifica o acusatório com o adversarial. Toma o processo penal de *common law* — conduzido por partes que disputam o caso diante de um julgador passivo — como a forma pura do acusatório, e dela deriva a conclusão de que qualquer iniciativa instrutória do juiz seria resíduo inquisitório a expurgar. A premissa silenciosa é que o modelo adversarial seria o mais garantista e que o processo penal continental, por divergir dele, seria uma versão degradada do acusatório autêntico. A conclusão segue da premissa com rigor lógico; o problema está na premissa.

A segunda operação invoca precedentes estrangeiros como regras importáveis. *Miranda v. Arizona*, a *double jeopardy clause* da Quinta Emenda, a expressão *day in court* circulam no debate nacional como se pudessem ser transferidas com a etiqueta original intacta, e como se a etiqueta carregasse, junto com o nome, a mesma unidade de medida que tinha no sistema de origem. O transplante terminológico passa por argumento dogmático, e a origem prestigiosa do instituto faz as vezes de fundamentação.

As duas operações partilham um erro de método. Cada uma importa, junto com o instituto ou com a categoria, a medida do sistema que o produziu, sem perguntar se essa medida é a nossa. O *privilege against self-incrimination* mede-se pela arquitetura adversarial de autoridade coordenada; a *double jeopardy clause* mede-se pela "mesma ofensa" aferida pelos elementos do tipo; o *day in court* mede-se pela instância única e concentrada do júri anglo-americano. Daí o problema que organiza o artigo: qual é o modo correto de operação do direito comparado num sistema cuja estrutura acusatória não deriva da adversarialidade de *common law*, mas de matriz continental hierárquica lida pela fonte convencional interamericana?

A hipótese sustenta que, nesse sistema, a comparação opera como *tradução mediada* pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A fonte convencional é hábil a fornecer uma unidade de medida das garantias, Já o direito comparado confirma a leitura, propõe um critério ou adverte contra falsos paralelos, sem fundar a garantia nem autorizar a importação de categorias cuja medida diverge da nossa. A Convenção funda, ao passo que a comparação confirma.

O percurso até essa resposta se reparte em cinco movimentos. A segunda seção distingue dois planos que o debate usualmente confunde — a separação de funções, que define a estrutura acusatória, e o regime de gestão da prova, que a adversarialidade caracteriza —, com a tipologia de Mirjan Damaška e o mapeamento de Maximo Langer. A terceira seção fixa a fonte que mede as garantias no sistema brasileiro: o constitucionalismo multinível e a estatura supralegal da Convenção. As três seções seguintes demonstram a tese em institutos nos quais a tentação do transplante é mais forte: a quarta examina o art. 3.º-A do Código de Processo Penal e a recusa da leitura adversarial pelo Supremo Tribunal Federal; a quinta confronta o *nemo tenetur* com *Miranda* e a vedação de dupla persecução com a *double jeopardy clause* e o *ne bis in idem* português; a sexta reúne o rendimento do método e expõe a inflexão decolonial que ele carrega. As considerações finais retomam o problema e o respondem.

A pesquisa inscreve-se, na tipologia de Gustín, Dias e Nicácio, predominantemente na vertente jurídico-dogmática, ou dogmático-instrumental: toma o Direito como sistema de normas e examina relações internormativas — a articulação entre a Constituição, a fonte convencional interamericana de estatura supralegal e a legislação processual penal ordinária — para fixar a leitura correta das garantias do processo acusatório.¹ A essa vertente soma-se uma inflexão crítico-

¹A classificação das vertentes e dos tipos de investigação segue as proposições de Miracy Gustín, Maria Tereza Dias e Camila Nicácio ((Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática, 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.).

metodológica, de matriz político-jurídica, que recusa o paradigma adversarial de *common law* como aferidor universal de garantismo e propõe a descolonização do parâmetro comparativo. Quanto ao tipo de investigação, o trabalho é nuclearmente jurídico-propositivo, porque formula um método — a comparação como tradução mediada pela Convenção Americana — e dele extrai um limite ao uso do direito comparado; o núcleo propositivo apoia-se em operações jurídico-comparativas, no confronto com os direitos norte-americano, português e alemão e com a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, e em operações jurídico-interpretativas, na delimitação do sentido e do alcance de cada garantia. A abordagem é qualitativa, e os procedimentos consistem na pesquisa bibliográfica, sobre a doutrina comparada e a literatura da tradução jurídica, e na documental, sobre os textos normativos — Convenção Americana, Constituição de 1988, Código de Processo Penal e Constituição portuguesa — e a jurisprudência das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 no Supremo Tribunal Federal, de *Miranda, Fisher e Doe* na Suprema Corte norte-americana e de *Saunders* na Corte Europeia, articulados nos três percursos demonstrativos, que operam como estudos analíticos de institutos, e não como estudo de caso empírico.

A leitura interessa aos estudiosos do Direito Processual Penal, Constitucional e igualmente aos internacionalistas (especialmente com inclinação aos temas atinentes aos Direitos Humanos), além, claro, dos operadores do sistema de justiça criminal em geral.

2 Acusatório e adversarial: dois planos que o debate confunde

A primeira operação malfeita só se sustenta porque confunde dois planos que a análise comparada cuidadosa mantém separados. Distingui-los é a condição para entender por que o transplante do modelo adversarial fracassa não por razão ideológica, mas por razão estrutural.

A separação de funções e o regime de gestão da prova

A estrutura acusatória define-se pela separação das funções de acusar, defender e julgar, atribuídas a órgãos distintos. Ela responde a uma pergunta: quem faz o quê no processo. Não responde a outra: como a prova é produzida durante a instrução. A adversarialidade responde justamente a essa segunda pergunta, e a responde de um modo específico — são as partes que constroem, conduzem e produzem integralmente a prova, cabendo ao juiz papel próximo do árbitro passivo. Os dois planos são independentes. Um sistema pode separar rigorosamente as três funções e, ainda assim, confiar ao juiz iniciativa instrutória residual na condução da prova já aberta pelas partes. Sistemas acusatórios podem ser adversariais ou não. O brasileiro, historicamente, não o é, e a Constituição de 1988 não o converteu nisso.²

Quem identifica os dois planos comete um erro de inferência. Da estrutura acusatória deduz um regime adversarial de gestão da prova, como se o segundo decorresse necessariamente da primeira. A dedução é inválida. A separação de funções nada diz, por si, sobre o regime de produção da prova, e a literatura comparada séria nunca derivou um do outro. O equívoco produz uma consequência prática grave: lê-se qualquer iniciativa probatória do juiz como contaminação inquisitória, quando ela pode ser perfeitamente compatível com a separação funcional, desde que não substitua a atuação das partes.

A dicotomia como produto histórico: os cinco sentidos de Langer

A oposição entre adversarial e inquisitório, mobilizada como chave explicativa das tradições jurídicas, não emerge como descrição neutra de diferenças estruturais. Maximo Langer demonstra que ela é produto de narrativas intelectuais

²Sobre a distinção estrutural entre acusatório e adversarial e a filiação brasileira ao modelo continental hierárquico, confirmam-se: DAMAŠKA, Mirjan R, **Las caras de la Justicia y el Poder del Estado: Análisis comparado del proceso legal**, Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2000; LANGER, Maximo, La larga sombra de las categorías acusatorio-inquisitivo, **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 1, n. 1, p. 11–42, 2015; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano, Desafios de um processo acusatório: sistematicidade e racionalidade legislativa, *in*: PAULINO, Galtiênio da Cruz; SCHOUCAIR, João Paulo Santos; BALLAN JUNIOR, Octahydes (Orgs.), **Sistema Acusatório nos 35 anos da CF/88**, Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 253–272.

que consolidaram identidades jurídicas distintas entre *common law* e *civil law*, e que associaram retrospectivamente virtudes políticas ao modelo adversarial e vícios autoritários ao modelo inquisitório.³ A invocação do "acusatório" passou a funcionar como marcador identitário, dissociado da configuração institucional efetiva do sistema.

O mapeamento que Langer faz dos usos contemporâneos da dicotomia fornece o instrumento para o diagnóstico. Os termos circulam em ao menos cinco sentidos — como tipos ideais descritivos, como sistemas históricos ou sociológicos, como interesses contrapostos presentes em todo processo, como funções processuais e como modelos normativos —, e os usuários raramente distinguem em qual desses planos operam.⁴ A confusão entre planos permite que um argumento descritivo seja apresentado com força normativa: a pergunta "como funciona este sistema?" cede lugar à pergunta "a que campo este elemento pertence?", e nomear algo como inquisitório passa a equivaler a condená-lo. A análise cede lugar ao rótulo e, por se tratar de uma adjetivação, o rótulo dispensa a demonstração.

Os dois eixos de Damaška e a independência entre estrutura e prova

A tipologia de Damaška oferece uma "régua" que a dicotomia usualmente não traz. Em vez de um único eixo que mistura elementos heterogêneos, Damaška distingue dois eixos independentes: o da organização da autoridade, que opõe o ideal hierárquico ao coordenado, e o da função do processo, que opõe a resolução de conflito à implementação de política.⁵ Os eixos são independentes entre si e independentes da dicotomia acusatório/inquisitório. Um sistema pode ser hierárquico na autoridade e, ainda assim, conceber o processo como resolução de conflito; pode ser coordenado e concebê-lo como implementação de política. As

³LANGER, *La larga sombra de las categorías acusatorio-inquisitivo*, p. 23–24.

⁴LANGER, *La larga sombra de las categorías acusatorio-inquisitivo*, p. 16–23.

⁵DAMAŠKA, *Las caras de la Justicia y el Poder del Estado: Análisis comparado del proceso legal*.

combinações revelam configurações que a dicotomia clássica não captura, porque ela amalgama, num eixo só, dimensões que pertencem a planos distintos.

O instrumental de Damaška e Langer desfaz o argumento neoinquisitório em seu ponto exato de fragilidade. A crítica doutrinária que identificou práticas de concentração indevida de poderes no juiz acertou no diagnóstico e errou na generalização do remédio: concluiu que toda iniciativa instrutória do juiz seria incompatível com o acusatório, porque toda iniciativa seria sintoma da lógica de investigação oficial. O que é incompatível com a estrutura acusatória no modelo hierárquico é a *confusão* de funções — investigar e julgar pelo mesmo ator, na mesma fase, sobre os mesmos fatos. O que é compatível, e às vezes exigido, é que o juiz, num sistema que concebe o processo como instrumento de determinação da verdade, exerça papel *ativo* na condução do contraditório e na valoração da prova produzida pelas partes. A imparcialidade é relação funcional, não ausência de iniciativa cognitiva.⁶

A distinção entre os dois planos prepara o ponto seguinte. Mostrar que o acusatório não é o adversarial afasta a primeira operação malfeita, mas ainda não diz qual é a fonte que mede as garantias do processo penal brasileiro. Sem essa fonte, a crítica ao transplante permaneceria negativa — saberíamos o que não importar, sem saber a que régua reconduzir a comparação. A régua é a Convenção.

3 A fonte convencional como medida

Se é possível estabelecer uma mensuração das garantias no sistema brasileiro, o exercício da comparação pode se mostrar algo bastante útil, desde que tal tarefa seja mediada por instrumentos claramente estabelecidos de saída. O sistema brasileiro não mede suas garantias pelo direito comparado. Mede-as pela Constituição e pela fonte

⁶Sobre a compreensão da imparcialidade como relação funcional, e não como ausência de iniciativa cognitiva, confira-se BACHMEIER WINTER, Lorena, Editorial dossiê "Sistemas processuais penais e imparcialidade judicial": Imparcialidade e prova no processo penal – reflexos sobre a iniciativa probatória do juiz, *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 4, n. 2, p. 501–532, 2018.

convencional, e só depois mobiliza o comparado para confirmar ou iluminar a leitura. A inversão dessa ordem — comparar antes de medir — está na raiz das duas operações malfeitas.

A Constituição de 1988 abriu o sistema jurídico a uma rede de proteção que ultrapassa a fronteira estatal. A cláusula do art. 5.º, § 2.º, conforma o diálogo entre a Constituição e o Direito Internacional dos Direitos Humanos e atribui aos tratados de direitos humanos hierarquia privilegiada. Para a Convenção Americana, incorporada antes da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, consolidou-se a compreensão de estatura supralegal: situa-se abaixo da Constituição e acima da legislação ordinária.⁷ A consequência para o processo penal é direta e imediata. Quando houver tensão entre regra infraconstitucional e garantia convencional, a leitura do Código de Processo Penal deve passar pelo filtro convencional, sob pena de o intérprete transformar a cláusula de abertura em retórica e esvaziar, por inércia, o controle de convencionalidade.

O constitucionalismo multinível descreve essa arquitetura e oferece o método para operá-la. A proteção dos direitos não se esgota no plano estatal; depende da interface entre planos protetivos que coexistem e se limitam reciprocamente. A imagem é a de uma rede, não a de uma pirâmide isolada. O controle de convencionalidade exige que se considere, na aplicação do direito interno, não apenas o texto da Convenção, mas a interpretação que dela faz a Corte Interamericana como intérprete última, convertendo o juiz nacional, em alguma medida, em juiz interamericano no exercício difuso desse controle.⁸ O parâmetro de validade do

⁷Vale anotar que a Emenda fixa o § 3º do art. 5º da Constituição, mas silencia quanto às Convenções firmadas anteriormente à Emenda – como é o caso da Convenção Americana de Direitos Humanos. Para esta, vale a fixação pelo STF de que a Convenção ingressa no ordenamento nacional com eficácia supralegal. Nesse sentido, confira-se: BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF), Recurso Ordinário no Habeas Corpus n.º 79.785 (RHC 79785). Rio de Janeiro. Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento em 29/3/2000. DJe 22/11/2002.

⁸MOURA, Rafael Osvaldo Machado; BARBOSA, Claudia Maria, Caminhos latino-americanos a inspirar a jurisdição constitucional brasileira no diálogo multinível do constitucionalismo regional transformador, **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 2, 2021; MENEZES, Paulo Brasil,

processo penal deixa de ser apenas o Código e passa a ser um bloco normativo mais amplo, articulado em rede.

Essa lógica não se confunde com importação acrítica do direito internacional. A chave é dialógica, e o critério de solução das tensões é o *pro persona*: prefere-se a norma ou a interpretação mais favorável à proteção do sujeito de direitos.⁹ O ponto interessa diretamente ao argumento deste artigo. Onde a Convenção e a Constituição reproduzem fórmulas equivalentes de proteção — liberdade pessoal, devido processo, presunção de inocência, vedação de dupla persecução —, a pergunta do jurista deixa de ser apenas "qual é a leitura constitucional possível?" e passa a incluir "como as instâncias do sistema interamericano têm compreendido o sentido e o alcance dessa garantia?". É aí que se testam os contornos da garantia, seus limites e seus deveres correlatos.

Daí decorre a função exata do direito comparado nesse sistema. A fonte convencional fornece a unidade de medida; o comparado entra depois, para confirmar a leitura, iluminar um critério ou advertir contra um falso paralelo. A Convenção funda, ao passo que a comparação confirma. Inverter a ordem é o erro das duas operações malfeitas: elas comparam para fundar, quando a fonte que funda já está disponível e dispensa o empréstimo. As três seções seguintes demonstram a inversão correta em ação, cada uma sobre um instituto em que a tentação do transplante é mais forte.

4 Primeira tradução: o art. 3.º-A e a recusa da leitura adversarial

O primeiro percurso trata do dispositivo que mais expôs a confusão entre acusatório e adversarial no direito positivo brasileiro. O art. 3.º-A do Código de Processo Penal estabelece a estrutura acusatória e veda a iniciativa do juiz na fase de

Diálogo judicial no Ius Commune latino-americano: coerência, coesão e conformação constitucional, *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 11, n. 2, 2021.

⁹PIOVESAN, Flávia, Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios, *Revista Direito e Práxis*, v. 8, n. 2, p. 1356–1388, 2017.

investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. Parte considerável da doutrina que inspirou o texto leu nele a proibição de toda e qualquer iniciativa probatória do juiz, consolidando, no plano legal, a transição para um modelo adversarial de gestão da prova. A leitura é o transplante em estado puro: importa, com o rótulo do acusatório, a medida adversarial da gestão probatória.

O Supremo Tribunal Federal recusou essa leitura no julgamento conjunto das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, e a recusou de modo tecnicamente preciso.¹⁰ O acórdão reconheceu, de início, que o art. 3.º-A não trouxe novidade material: a estrutura acusatória já era extraível da sistemática constitucional, a partir do art. 129, I, que confere ao Ministério Público a titularidade privativa da ação penal pública, e do devido processo legal. A positivação apenas tornou expresso o que doutrina e jurisprudência haviam sedimentado. O ponto controvertido não era a estrutura acusatória em si, que ninguém negava, mas o alcance da vedação à substituição da atuação probatória — se ela proibiria toda iniciativa do juiz ou apenas a iniciativa que desfigura a separação funcional.

A Corte atribuiu ao dispositivo interpretação conforme à Constituição. Assentou que o juiz pode, pontualmente e nos limites legalmente autorizados, determinar diligências suplementares para dirimir dúvida sobre questão relevante ao julgamento do mérito. A referência aos limites legalmente autorizados remete a dispositivos do próprio Código que conferem iniciativa instrutória residual — o art. 156, II, o art. 209 e o art. 212. A fundamentação consolidou uma distinção que o texto legal não tornara explícita, mas que é conceitualmente necessária: a diferença entre tornar-se protagonista do processo, suprindo a inércia da acusação, e exercer iniciativa instrutória residual sobre a prova já aberta pelas partes. O dispositivo veda o primeiro; não veda o segundo. Antes, o contrário: a possibilidade de exercitar iniciativa instrutória confirma a preocupação ou compromisso do juiz com o teste de

¹⁰BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF), Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 (ADI'S 6298, 6299, 6300 e 6305). Tribunal Pleno. Rel. Min. Luiz Fux. Julg. 24 ago. 2023. DJ 19/12/2023.

verdade da hipótese acusatória. O juiz é imparcial, mas não é descompromissado face a notícia de que alguém cometeu crime.

A distinção que o Supremo adotou corresponde ao que a literatura comparada identifica como a diferença entre iniciativa instrutória substitutiva, incompatível com a estrutura acusatória porque desfaz a separação funcional, e iniciativa instrutória residual ou complementar, compatível com ela porque não substitui a atuação das partes, apenas preenche, em casos pontuais e motivados, lacunas remanescentes após a instrução. O modelo continental europeu — o alemão, o português, o italiano pós-reforma de 1989 — convive com alguma forma dessa iniciativa residual sem que se a entenda como contaminação inquisitória. A experiência comparada não funda a leitura do Supremo; confirma-a. A leitura tem fundamento na própria estrutura constitucional brasileira e na identidade continental do processo; o comparado demonstra que essa identidade não é uma anomalia brasileira, mas a configuração ordinária dos sistemas hierárquicos.

A função da comparação nesse percurso é precisamente negativa em relação ao transplante e positiva em relação à confirmação. Damaška e Langer servem para refutar a premissa de que o adversarial seria a forma pura do acusatório; os sistemas continentais servem para confirmar que a iniciativa residual convive com a separação funcional. Em nenhum momento a comparação importa uma regra estrangeira. Ela desfaz um falso paralelo — o que identifica acusatório e adversarial — e reconduz a leitura à medida correta, que é a estrutura constitucional lida em chave continental. O voto vencido, que recusava qualquer espaço à iniciativa de ofício, revela a tensão genuína do debate, mas confirma, por contraste, o ponto: também ele raciocina a partir da estrutura interna, não de um transplante.¹¹

O percurso do art. 3.º-A mostra a tradução operando sobre um problema de gestão da prova. O percurso seguinte mostra-a operando sobre um direito individual

¹¹Confirmam-se os pontos anotados nos votos vencidos dos Ministros Edson Fachin e Cristiano Zanin, que enxergaram óbice ao exercício da atividade instrutória do juiz. *Ibid.*

cuja origem comparada é tão prestigiosa que o transplante parece quase inevitável — e cujo exame, por isso mesmo, expõe com maior nitidez a diferença entre importar a regra e extrair o critério.

5 Segunda e terceira traduções: o critério, não a regra

Os dois percursos desta seção partilham uma estrutura comum. Em cada um, um instituto estrangeiro de grande prestígio é confrontado com a garantia convencional correspondente, e em cada um a comparação rende um critério, nunca uma regra importável. A diferença entre os dois é o tipo de lição: *Miranda* ensina o que extrair; a *double jeopardy clause*, o que não transferir.

Miranda* e o *nemo tenetur*: extrair o critério, recusar os *warnings

O direito norte-americano ocupa lugar especial na discussão do *nemo tenetur se detegere*. Foi o laboratório histórico em que a garantia se desenvolveu como instituto de direito constitucional, e exerceu influência direta sobre a posituação brasileira do art. 5.º, LXIII, da Constituição. A proximidade torna o transplante tentador e o exame, indispensável. *Miranda v. Arizona*, decidido em 1966, opera dentro de um sistema adversarial de autoridade coordenada, em que partes disputam o caso diante de um julgador passivo e a confissão tem valor probatório distinto do que tem nos sistemas continentais hierárquicos. Os *Miranda warnings* responderam à prática de interrogatórios coercitivos, e a regra de exclusão que se aplica à confissão obtida sem os avisos é regra constitucional que decorre da Quinta e da Sexta Emendas.¹²

A utilidade analítica para o direito brasileiro não está na importação da regra, mas na compreensão do critério que a Suprema Corte desenvolveu para delimitar o âmbito do *privilege against self-incrimination*. Em *Fisher v. United States* e em *Doe*

¹²SUPREME COURT OF THE UNITED STATES (SCOTUS), *Miranda v. Arizona*, 384 U.S. 436. No Brasil, o debate está instalado no Supremo Tribunal Federal, a exemplo do que se vê em: BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF), Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 207.459. São Paulo. Segunda Turma. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julg. 25/4/2023. DJ 18/5/2023.

v. *United States*, a Corte fixou o critério da natureza testemunhal ou comunicativa da prova exigida: o *privilege* protege o acusado de ser compelido a comunicação de cunho testemunhal incriminatória, mas não impede a obtenção compulsória de provas com existência independente da vontade do suspeito — sangue, material grafotécnico, voz, reconhecimento pessoal.¹³ O que viola a garantia é a tentativa de *forçar* o acusado a revelar o conteúdo de sua mente. Esse critério, na essência, coincide com a distinção continental entre submissão a um meio de prova e participação ativa na sua produção, e foi também adotado pela Corte Europeia de Direitos Humanos em *Saunders v. United Kingdom*, que vinculou o direito ao respeito à vontade do acusado de permanecer em silêncio e o afastou do material obtido por poderes compulsórios que exista com independência dessa vontade.¹⁴

A convergência entre os sistemas norte-americano, europeu e interamericano confirma a leitura brasileira. A medida que importa já está na fonte convencional: o art. 8.2, letra "g", da Convenção Americana assegura o direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo, e a jurisprudência da Corte Interamericana o desdobra no mesmo sentido. O critério da natureza testemunhal é a tradução do enunciado convencional, e a comparação apenas mostra que três sistemas, partindo de textos diferentes, chegam à mesma medida. O transplante da regra norte-americana, ao contrário, fracassa por razão estrutural. O art. 5.º, LXIII, positivou a exigência de informação do direito ao silêncio, não os *Miranda warnings* como sistema completo. A regra norte-americana admite que o silêncio seja usado contra o acusado, aviso que o art. 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal não admite, e prevê a exclusão da confissão na ausência dos avisos, consequência que o direito brasileiro

¹³UNITED STATES OF AMERICA (USA), Supreme Court of the United States (SCOTUS), *Fisher v. United States*. 425 U.S. 391. 1976; UNITED STATES OF AMERICA (USA), Supreme Court of the United States (SCOTUS), *Doe v. United States*. 487 U.S. 201. 1988.

¹⁴CONSELHO DA EUROPA, Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), *Case of Saunders v. United Kingdom*.

não fixou da mesma forma.¹⁵ Importar o segmento da inferência adversa equivaleria a degradar, por via interpretativa, garantia que o legislador fez questão de blindar com cláusula textual de neutralidade. O silêncio, no sistema brasileiro, segue como exercício de direito, não como fragmento de prova.

Double jeopardy e ne bis in idem: a medida está no art. 8.4, não no texto emprestado

O terceiro percurso confronta a vedação de dupla persecução com dois sistemas que a positivaram em texto próprio, e o faz por razões opostas: os Estados Unidos mostram o que não se transfere; Portugal mostra o que converge. A *double jeopardy clause* da Quinta Emenda nasceu da *common law* e desenvolveu-se presa à arquitetura do júri e do processo adversarial. Três traços a distinguem da garantia convencional. O primeiro é a unidade de medida: a cláusula opera sobre a mesma ofensa, aferida pela identidade dos elementos do tipo, critério mais estreito que os mesmos fatos do art. 8.4 da Convenção. O segundo é o momento de incidência, ligado à constituição do júri, sem paralelo no processo brasileiro. O terceiro é a doutrina da dupla soberania, que admite o julgamento do mesmo fato pela justiça federal e pela estadual, figura que pressupõe um federalismo penal que o Brasil, de legislação penal única, não conhece.¹⁶

A advertência contra a importação acrítica dessa cláusula vale inclusive contra o paralelo que parte da doutrina traça entre a *double jeopardy clause* e a coisa julgada brasileira. A cláusula, medida pela mesma ofensa, não coincide com a coisa julgada, que se mede pela tríplice identidade, nem com a vedação convencional, que se mede

¹⁵Sobre a compreensão do interrogatório, inclusive no debate em *lege ferenda*, confirmam-se: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SILVA, Rafael Simonetti Bueno da, Uma Necessária Releitura do Art. 188 do Código de Processo Penal, **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, v. 18, n. 108, p. 24–43, 2022; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano, O regime jurídico do interrogatório no Projeto de Código de Processo Penal, **Revista de Informação Legislativa**, v. 46, n. 183, p. 21–34, 2009.

¹⁶Com a devida profundidade sobre os traços, no Brasil, da vedação de *bis in idem*, confira-se MAIA, Rodolfo Tigre, O princípio do *ne bis in idem* e a Constituição Brasileira de 1988, **Boletim Científico ESMPU**, v. 4, n. 16, p. 11–75, 2005.

pelos mesmos fatos. Tomá-la como espelho de qualquer das duas importa, junto com a imagem, uma unidade de medida que não é a nossa.¹⁷ Portugal oferece o contraste útil. O art. 29, n.º 5, da Constituição portuguesa enuncia que ninguém pode ser julgado mais de uma vez pelo mesmo crime — texto que soaria como *idem crimen*. A doutrina, porém, lê crime como o acontecimento histórico, na esteira do conceito processual de fato consolidado na Alemanha. O dado confirma que a medida correta da garantia é o fato, não a sua qualificação, mesmo onde o texto fala em crime.

A comparação rende, então, uma lição dupla e simétrica. De um lado, corrobora a leitura do *idem factum*: onde a garantia funciona bem, mede-se pelo fato, e os sistemas que partem do texto crime a ele reconduzem a interpretação. De outro, mostra por que a via brasileira de fundamentalizar a garantia pela coisa julgada pede cautela. Estados Unidos e Portugal ancoram a garantia em texto constitucional expresso; o Brasil não dispõe desse texto, e supri-lo pela coisa julgada importa uma moldura que não corresponde à amplitude convencional. A fonte que já temos — o art. 8.4 da Convenção — fornece a unidade de medida que a comparação apenas confirma. Não é preciso emprestar dos outros o que a Convenção, entre nós, já enuncia.¹⁸

Os dois percursos exibem a mesma lógica, sob faces complementares. *Miranda* mostra o que extrair: um critério que a fonte convencional já contém e que a comparação ilumina. A *double jeopardy clause* mostra o que recusar: uma medida estrangeira que, importada, deslocaria a garantia para uma régua que não é a sua. Em

¹⁷Sobre a advertência contra a importação acrítica de institutos do processo norte-americano, estendida ao paralelo entre *double jeopardy* e coisa julgada: MIRZA, Flávio, Considerações sobre questões de Direito Probatório (em matéria penal), *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 12, n. 12, 2013.

¹⁸Ilustrativamente, sobre a suficiência da fonte convencional frente ao empréstimo comparado, em chave análoga, confira-se nossa leitura sobre a recorribilidade das decisões proferidas no tribunal do júri: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano, O recurso contra decisão do tribunal do júri em face do bloco de constitucionalidade: O tema 1.087 da repercussão geral do STF perante a Corte IDH e os ODS 2030, *in*: ROCHA, Manoel Ilson Cordeiro; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da (Orgs.), *Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI*, Florianópolis: CONPEDI, 2023, p. 47–65.

ambos, quem funda é a Convenção, e a comparação confirma, ilumina ou adverte, sem nunca fundar. Resta extrair dos três percursos o que eles têm em comum como método.

6 O rendimento do método e a inflexão decolonial

Os três percursos partilham uma estrutura única, e enunciá-la é o rendimento teórico do artigo. Em cada um, a tentação do transplante decorre do prestígio do instituto estrangeiro; em cada um, o transplante fracassa porque importaria a unidade de medida do sistema de origem; e em cada um, a fonte convencional fornece a medida própria, à qual a comparação é reconduzida. O acusatório não se mede pelo adversarial, o *nemo tenetur* não se mede pelos *Miranda warnings*, a vedação de dupla perseguição não se mede pela mesma ofensa. Mede-se cada garantia pela fonte que a funda no sistema brasileiro, e a fonte é convencional.

Daí o limite preciso que o método impõe ao uso do direito comparado. A comparação confirma uma leitura, ilumina um critério ou adverte contra um falso paralelo; não funda a garantia nem autoriza a importação de categorias cuja medida diverge. A tradução exige um passo que o transplante dispensa: compreender o sistema de origem antes de extrair dele qualquer conclusão, justamente para separar o que é estruturalmente análogo do que apenas partilha o nome. O *day in court* anglo-americano ilustra o ponto pela via do contraexemplo: transportar a expressão para o processo brasileiro, sem o contexto da instância única e concentrada do júri que lhe dá sentido, adota acriticamente uma categoria cujo sentido original não corresponde à estrutura do processo acusatório brasileiro, ainda que o direito de presença, no Brasil, esteja solidamente fundado na ampla defesa. O fundamento e os limites de cada garantia extraem-se do próprio sistema constitucional e convencional, não do transplante terminológico.

Essa exigência metodológica submete os transplantes a um teste, e o teste é, ele próprio, comparado. A literatura da tradução jurídica formula-o como microcomparação: antes de transferir um instituto, examina-se se a função que ele

cumpra no sistema de origem encontra, no sistema de destino, estrutura que a sustente sem distorção.¹⁹ O segmento da inferência adversa do silêncio não atravessa esse teste, porque colide com a cláusula de neutralidade do art. 186, parágrafo único, do CPP. A iniciativa instrutória residual do juiz atravessa-o, porque a estrutura continental a sustenta sem confusão de funções. O teste separa, caso a caso, a tradução possível do transplante que falha, e separa-os por razões estruturais, não por preferência ideológica.

A tese tem uma inflexão que ultrapassa a técnica. Tomar a fonte convencional como medida, e não o paradigma adversarial de *common law*, recusa a centralidade desse paradigma como *afetador universal de garantismo*. O modelo continental hierárquico não é uma versão degradada do acusatório autêntico; é uma configuração distinta, com identidade própria, que mede suas garantias por uma fonte regional construída a partir de violações concretas vividas na América Latina. A Corte Interamericana fixou padrões em casos brasileiros, e os fixou diante de problemas reais do sistema de justiça criminal regional. Reconduzir a comparação à fonte interamericana é, nessa medida, um gesto de *descolonização* do parâmetro: a régua deixa de ser o tribunal de outro sistema e passa a ser o tribunal do *nosso* sistema regional de direitos humanos. O direito comparado continua indispensável, mas muda de função — deixa de ser a sede da resposta e passa a ser o instrumento que confirma, ilumina e adverte uma resposta cuja medida já temos.

7 Considerações finais

O artigo partiu de um problema: como o direito comparado deve operar num processo penal cuja estrutura acusatória não vem da adversarialidade de *common law*, mas de matriz continental lida pela fonte convencional. As duas operações malfeitas

¹⁹Sobre o teste de microcomparação a que se submetem os transplantes jurídicos, confira-se LANGER, Maximo, Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do plea bargain e a tese da americanização do processo penal, *Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, v. 2, n. 3, p. 19–115, 2017. Ainda, sobre a sistematicidade do sistema acusatório no Brasil, nosso SUXBERGER, Desafios de um processo acusatório: sistematicidade e racionalidade legislativa.

que abrem o texto — identificar o acusatório com o adversarial e importar precedentes estrangeiros como regras prontas — são respostas erradas a esse problema, e erram pela mesma razão: tomam a medida do sistema de origem como se fosse a nossa.

A resposta que os três percursos sustentam é única. A comparação opera como tradução mediada pela Convenção, e não como transplante: confirma, ilumina e adverte, sem fundar. O art. 3.º-A mostrou a comparação refutando o transplante da gestão adversarial da prova e confirmando a compatibilidade da iniciativa residual com a estrutura acusatória. *Miranda* mostrou a comparação extraindo um critério — a natureza testemunhal da prova exigida — que a fonte convencional já contém no art. 8.2, g. A *double jeopardy clause* e o *ne bis in idem* português mostraram a comparação confirmando o *idem factum* e recusando uma unidade de medida que o art. 8.4 da Convenção torna desnecessária. Em cada percurso, quem fornece a régua é a Convenção, e a comparação confirma a leitura que a régua já permite.

Disso resulta o limite que o método impõe e a mudança de função que ele opera. O direito comparado deixa de ser a sede da resposta e passa a ser o instrumento que a confirma, depois de compreendido o sistema de origem e medida a analogia estrutural. A régua, por sua vez, deixa de ser o tribunal de outro sistema e passa a ser o tribunal do sistema regional de direitos humanos a que o Brasil se vinculou. Aí está o alcance da tese para além da técnica: medir o processo penal acusatório pela fonte interamericana descoloniza o parâmetro de garantismo, que não precisa mais ser tomado de empréstimo ao processo de *common law*.

Permanecem abertas as fronteiras que o método ilumina sem encerrar: o alcance do controle de convencionalidade difuso exercido pelo juiz nacional, a tensão entre a amplitude convencional das garantias e a estreiteza de enunciados internos que ainda as recebem por fórmulas antigas, e a série crescente de condenações do Brasil na Corte Interamericana, que põe à prova, caso a caso, a disposição do sistema doméstico de medir-se pela régua que se comprometeu a adotar. A tradução

convencional é menos um ponto de chegada do que um modo de trabalho, e é como modo de trabalho que ela se oferece à dogmática do processo penal acusatório.

Referências

BACHMEIER WINTER, Lorena. Editorial dossiê "Sistemas processuais penais e imparcialidade judicial": Imparcialidade e prova no processo penal – reflexos sobre a iniciativa probatória do juiz. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 4, n. 2, p. 501–532, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 (ADI'S 6298, 6299, 6300 e 6305)**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Luiz Fux. Julg. 24 ago. 2023. DJ 19/12/2023. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773560651>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 207.459**. São Paulo. Segunda Turma. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julg.

25/4/2023. DJ 18/5/2023. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767721051>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Ordinário no Habeas Corpus nº 79.785 (RHC 79785)**. Rio de Janeiro. Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Julgamento em 29/3/2000. DJe 22/11/2002. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>.

CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH). **Case of Saunders v. United Kingdom**. Julg. 17 dez. 1996. Disponível em:

<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58009>. Acesso em: 12 jun. 2026.

DAMAŠKA, Mirjan R. **Las caras de la Justicia y el Poder del Estado: Análisis comparado del proceso legal**. Trad. Andrea Morales Vidal. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2000.

GUSTÍN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

LANGER, Maximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do plea bargain e a tese da americanização do processo penal. **Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, Trad. Ricardo Jacobsen Gloeckner; Frederico C. M. Faria. v. 2, n. 3, p. 19–115, 2017.

LANGER, Maximo. La larga sombra de las categorías acusatorio-inquisitivo. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 1, n. 1, p. 11–42, 2015.

MAIA, Rodolfo Tigre. O princípio do ne bis in idem e a Constituição Brasileira de 1988. **Boletim Científico ESMPU**, v. 4, n. 16, p. 11–75, 2005.

MENEZES, Paulo Brasil. Diálogo judicial no Ius Commune latino-americano: coerência, coesão e conformação constitucional. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 2, 2021. Disponível em:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7456>. Acesso em: 12 jun. 2026.

MIRZA, Flávio. Considerações sobre questões de Direito Probatório (em matéria penal). **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 12, n. 12, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/8677>. Acesso em: 12 jun. 2026.

MOURA, Rafael Osvaldo Machado; BARBOSA, Claudia Maria. Caminhos latino-americanos a inspirar a jurisdição constitucional brasileira no diálogo multinível do constitucionalismo regional transformador. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 2, 2021. Disponível em:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7822>. Acesso em: 12 jun. 2026.

PIOVESAN, Flávia. Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 2, p. 1356–1388, 2017.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES (SCOTUS). *Miranda v. Arizona*, 384 U.S. 436. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/educational-resources/educational-activities/facts-and-case-summary-miranda-v-arizona>. Acesso em: 12 jun. 2026.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Desafios de um processo acusatório: sistematicidade e racionalidade legislativa. *In*: PAULINO, Galtiênio da Cruz; SCHOUCAIR, João Paulo Santos; BALLAN JUNIOR, Octahydes (Orgs.). **Sistema Acusatório nos 35 anos da CF/88**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 253–272.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O recurso contra decisão do tribunal do júri em face do bloco de constitucionalidade: O tema 1.087 da repercussão geral do STF perante a Corte IDH e os ODS 2030. *In*: ROCHA, Manoel Ilson Cordeiro; NASPOLINI, Samyra Haydê Dal Farra; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da (Orgs.). **Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI**. Florianópolis: CONPEDI, 2023, p. 47–65. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wggq8v/6690j828/M7U2NFz1A0A1HoZx.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2026.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O regime jurídico do interrogatório no Projeto de Código de Processo Penal. **Revista de Informação Legislativa**, v. 46, n. 183, p. 21–34, 2009.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SILVA, Rafael Simonetti Bueno da. Uma Necessária Releitura do Art. 188 do Código de Processo Penal. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, v. 18, n. 108, p. 24–43, 2022.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). Supreme Court of the United States (SCOTUS). Doe v. United States. 487 U.S. 201. 1988. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep487/usrep487201/usrep487201.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2026.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). Supreme Court of the United States (SCOTUS). Fisher v. United States. 425 U.S. 391. 1976. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep425/usrep425391/usrep425391.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2026.

Miranda v. Arizona aos 60 anos e o direito ao silêncio brasileiro. Dever de advertência, custos distributivos, proteção de inocentes

Miranda v. Arizona and the Brazilian Right to Remain Silent: Warning Requirements, Distributive Costs, and Innocent Suspect Protection

Alexey Choi Caruncho

Doutorando em Ciências Jurídicas e Políticas pela Universidade Pablo de Olavide (Sevilha/Espanha) e mestre em Criminologia e Ciências Forenses pela mesma Instituição e em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa/PR. É Professor da Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná (FEMPAR) e Promotor de Justiça no Ministério Público do mesmo Estado.

André Tiago Pasternak Glitz

Masters of Laws (LL.M.) pela Columbia University (NYC), com pesquisa voltada à área de investigação criminal. Promotor de Justiça do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), possui histórico de atuação no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) e no Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAOP Criminal). Professor de Direito penal e Direito processual penal de cursos de graduação e pós-graduação. Autor e pesquisador de Direito penal e processo penal comparado.

RESUMO

O artigo examina o uso de *Miranda v. Arizona* no Brasil, em especial no debate brasileiro sobre o direito ao silêncio e nos precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), com destaque para o Tema 1.185. Sustenta-se que muitas referências ao precedente norte-americano são metodologicamente imprecisas, pois apresentam uma regra voltada ao interrogatório custodial como fundamento genérico para a advertência em situações diversas, sendo exemplo a abordagem policial. Para demonstrar a hipótese, o texto reconstrói a gênese de *Miranda*, vinculada à superação do teste da voluntariedade, identifica seus pressupostos de incidência (custódia e interrogatório) e analisa seus principais desenvolvimentos jurisprudenciais. Em seguida, apresenta críticas acadêmicas e de pesquisas empíricas à regra nos Estados Unidos, especialmente quanto aos seus custos distributivos e à proteção mais robusta de culpados, experimentados no sistema de justiça criminal, do que investigados inocentes. Por fim, compara essas premissas com os votos proferidos no Tema 1.185 do STF, defendendo que o ordenamento brasileiro deve estabelecer os contornos de

um direito ao silêncio a partir de fundamentação constitucional própria, aproveitando adequadamente os 60 anos de experiência americana.

Palavras-chave: direito ao silêncio; autoincriminação; *Miranda v. Arizona*; direito comparado; falsas confissões.

ABSTRACT

This article examines the use of *Miranda v. Arizona* in Brazilian debates on the right to remain silent, especially in the judgment of Theme 1,185 by the Brazilian Supreme Court. It argues that many references to the U.S. precedent are methodologically inaccurate, since they transform a rule designed for custodial interrogation into a general basis for warnings in every police encounter. To support this claim, the article reconstructs the origins of *Miranda*, linked to the overcoming of the voluntariness test, identifies its triggering requirements (custody and interrogation) and analyzes its main doctrinal developments. It then discusses empirical critiques of the rule, particularly its distributive costs and its potential to protect experienced guilty suspects more effectively than innocent suspects. Finally, the article compares these premises with the opinions delivered in Theme 1.185, arguing that Brazilian law may adopt a broader protection, but only through its own constitutional reasoning.

Keywords: right to silence; self-incrimination; *Miranda v. Arizona*; comparative law; false confessions.

1 Introdução

Utilizando a ferramenta de busca por jurisprudência no site do Supremo Tribunal Federal a pesquisa por "*Miranda v. Arizona*" identifica 14 acórdãos e 74 decisões monocráticas. Trata-se de um sinal de que a invocação da histórica decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos em *Miranda v. Arizona* (1966)²⁰ tornou-se recorrente no debate sobre o direito ao silêncio no ordenamento jurídico brasileiro.

²⁰*Miranda v. Arizona*, 384 U.S. 436 (1966).

Miranda talvez seja a decisão mais conhecida, ou culturalmente mais assimilada da história da Suprema Corte americana. De fato, nenhuma outra foi tão retratada em filmes, séries e casos famosos nos Estados Unidos e no mundo. Se, por um lado, podem-se extrair aspectos positivos desta disseminação, algo como uma lição cívica sobre uma relevante garantia, a versão hollywoodiana nem sempre é apresentada de forma fiel ao Direito.

De fato, muitas das menções à *Miranda* não resistem à análise qualitativa, indicando um uso do precedente como uma espécie de símbolo do dever de advertência do direito ao silêncio. Desde uma completa ausência da reconstrução metodológica exigida pelo direito comparado até a presença de erros grosseiros sobre o conteúdo do próprio precedente, a forma como *Miranda* tem sido referenciada se tornou um exemplo clássico de *cherry-picking*.²¹

No entanto, a proposta deste artigo não é criticar por criticar. O problema está posto e é conhecido. O que se pretende é contribuir para uma melhor compreensão de *Miranda*, na condição de ponto de partida para possíveis reflexões acerca do *se* e do *como* pode render algo para o processo penal brasileiro.

Desde logo ressalta-se a importância de que nosso ordenamento jurídico desenvolva um *dever de advertência*. A Constituição de 1988, o Código de Processo Penal, a Convenção Americana de Direitos Humanos e a realidade institucional brasileira podem justificar um regime próximo ou distante daquele dos Estados Unidos. O problema, portanto, não está em ampliar ou restringir garantias, mas em fazê-lo de maneira adequada, *à brasileira*. Conhecer *Miranda*, sua gênese, seu alcance e seu desenvolvimento até os dias atuais, portanto, revela-se relevante para esse amadurecimento. Além disso, a proposta também é a de apresentar algo que possa ir além.

²¹ANCHIETA, Natascha. *Direito comparado: dos primeiros estudos comparativos às controvérsias teóricas sobre como comparar direitos no século XXI*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2024. p. 276-277.

Ao completar 60 anos, *Miranda* tem sido objeto de variados estudos empíricos, capazes de jogar luzes em aspectos da decisão que por vezes se ignora. E aqui talvez resida um dos campos mais interessantes e promissores e, paradoxalmente, menos explorados no Brasil sobre a famosa decisão. Neste sentido, o artigo procurará apresentar algumas dessas pesquisas e seus achados, analisando como os custos de *Miranda* têm sido distribuídos no sistema de justiça criminal dos Estados Unidos.

Por fim, a questão se torna ainda mais relevante e atual diante do julgamento do Tema 1.185 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no qual se discute a obrigatoriedade de advertir acerca do direito ao silêncio já no momento da abordagem policial, sob pena de ilicitude de prova. Com alguns votos já proferidos e o julgamento em curso no momento da elaboração deste texto²², *Miranda* tem sido constantemente recordada, sendo ilustrativo o trecho do voto do Min. Edson Fachin, relator do caso, ao referir que "nos Estados Unidos, a partir do caso *Miranda v. Arizona*, o direito ao silêncio passou a ser assegurado logo no momento da abordagem policial".²³ Uma assertiva que encontra difícil adequação ao quanto decidido em *Miranda* pela Suprema Corte americana, rejeitando expressamente a tese de que o dever de advertência devesse ser observado na ocasião deste tipo de abordagem.

2 A gênese de *Miranda*: a superação do teste da voluntariedade

A origem remota da garantia contra a autoincriminação costuma estar associada à experiência inglesa dos séculos XVI e XVII, especialmente às práticas da *Star Chamber* e ao juramento *ex officio*, em que o acusado era compelido a jurar dizer a verdade antes mesmo de conhecer a acusação. A recusa ao juramento poderia ser interpretada como culpa ou desobediência e colocava o acusado diante de um "trilema": mentir, silenciar ou contribuir para sua própria condenação. O caso de *John*

²²Até o dia 11 de junho de 2026, às 10h32min, apresentaram seus votos: Min. Edson Fachin, Min. Flávio Dino, Min. Cristiano Zanin, Min. Nunes Marques e Min. André Mendonça. Houve pedido de vista pelo Min. Alexandre de Moraes em 15 de abril de 2026.

²³FACHIN, Edson. Voto no RE 1.177.984/SP, Tema 1.185 da repercussão geral, p. 42.

Lilburne, que se recusou a prestar o juramento em 1637, tornou-se símbolo de resistência às práticas do processo penal inglês e é apontada como uma das origens da vedação de autoincriminação.²⁴

No século XVIII, os colonos americanos tinham como referência as práticas dos tribunais ingleses. Sem imaginar uma realidade em que encontros entre polícia e cidadãos eram rotina, a Quinta Emenda da Constituição dos Estados Unidos não estabeleceu uma cláusula de "direito ao silêncio", mas uma garantia de não ser compelido, em qualquer caso criminal, a ser testemunha contra si mesmo.

A preocupação dos pais fundadores daquela Constituição era a de proteger os cidadãos da estrutura central de governo que estava sendo criada, de modo que a garantia, assim como todo o *Bill of Rights*²⁵, figurava como um limite ao exercício de poder pelo governo federal, o qual, precisamente por isto, não se aplicava às colônias ou, posteriormente, aos estados, onde se desenvolvia a maior parte da justiça criminal. Neste contexto, durante vários anos não existiu uma conexão entre a garantia da Quinta Emenda e os depoimentos prestados fora do âmbito judicial. O que não significa que as confissões forçadas fossem aceitas. Até porque, o direito aplicável naquele momento histórico era o da *common law inglesa*, que exigia uma aferição da voluntariedade da confissão.

Neste particular, o primeiro caso decidido pela Suprema Corte dos Estados Unidos com base na *common law* foi *Bram v. United States*, de 1897²⁶, no qual a Suprema Corte excluiu uma confissão extrajudicial considerada involuntária, por reconhecer que a vontade do suspeito se encontrava viciada por conta dos métodos utilizados pelo interrogador, que o teria induzido em erro.

²⁴Sobre essas origens históricas, cfr. LEVY, Leonard W. *Origins of the Fifth Amendment: The Right Against Self-Incrimination*. New York: Oxford University Press, 1968; ROGGE, O. John. Levy: Origins of the Fifth Amendment. *Michigan Law Review*, v. 67, p. 862-875, 1969.

²⁵O *Bill of Rights* consiste nas dez primeiras emendas a Constituição dos Estados Unidos.

²⁶*Bram v. United States*, 168 U.S. 532 (1897).

Foi apenas no século XX que a Suprema Corte passou a recorrer à cláusula constitucional do devido processo legal da Décima Quarta Emenda para aferir a voluntariedade de confissões no âmbito dos Estados. O marco foi *Brown v. Mississippi*, de 1936²⁷, em que a Corte invalidou condenações baseadas em confissões obtidas mediante tortura, admitida e detalhada por parte dos policiais contra três acusados negros. O fundamento central daquele caso, porém, não estava ainda relacionado com a garantia contra a autoincriminação (Quinta Emenda), mas com o devido processo legal.

Com o precedente, confissões mediante o uso de violência física passaram a ser invalidadas e as autoridades dos estados passaram, então, a variar as formas com as quais buscavam obter confissões, inaugurando um novo capítulo na jurisprudência da Suprema Corte. Em *Ashcraft v. Tennessee*, foi considerada involuntária uma confissão obtida após aproximadamente trinta e seis horas de interrogatório contínuo.²⁸ Em *Watts v. Indiana*, reconheceu-se a invalidade de confissão produzida após sucessivos interrogatórios.²⁹ Em *Payne v. Arkansas*, a confissão foi invalidada por conta do contexto de pressão intensa, vulnerabilidade do suspeito e ameaça de violência por terceiros.³⁰

Com isso, o teste da voluntariedade que procurava indagar se o acusado "quis" confessar revelava-se insuficiente, já que o problema não estava apenas na vontade subjetiva do suspeito, mas nas práticas institucionais empregadas para obtê-la. Por isso, a Suprema Corte passou a deslocar sua atenção da mera intenção interna do interrogado para as circunstâncias objetivas em que se dava a declaração.

Um modelo, entretanto, que apresentava limitações práticas. Em primeiro lugar, era retrospectivo: o juiz avaliava a voluntariedade depois que o interrogatório

²⁷ *Brown v. Mississippi*, 297 U.S. 278 (1936).

²⁸ *Ashcraft v. Tennessee*, 322 U.S. 143 (1944).

²⁹ *Watts v. Indiana*, 338 U.S. 49 (1949).

³⁰ *Payne v. Arkansas*, 356 U.S. 560 (1958).

já havia ocorrido. Em segundo lugar, dependia da reconstrução de fatos, com versões conflitantes entre policiais e acusados e que escapava da própria função da Suprema Corte, cética sobre os achados fáticos das instâncias inferiores. Em terceiro lugar, os casos não cumpriam uma função estabilizadora e orientadora à polícia e às instâncias de piso, pois se baseavam no teste aberto da chamada totalidade das circunstâncias. Na prática, em síntese, havia um apanhado de decisões sem um precedente que pudesse ser seguido.

É nesse contexto que os casos julgados em 1964 se tornam decisivos ao que viria a seguir. Em *Massiah v. United States*, a Suprema Corte reconheceu violação ao direito à assistência de advogado quando agentes estatais obtiveram declarações incriminadoras de um acusado já denunciado,³¹ fazendo-o na ausência de seu defensor anteriormente constituído.³² Em *Escobedo v. Illinois*, se aproximou ainda mais a assistência do advogado da fase policial, ao invalidar confissão obtida após negativa de acesso ao defensor em momento em que a investigação apontava seu cliente como suspeito.³³ Finalmente, no mesmo ano, em *Malloy v. Hogan*, a Corte incorporou a garantia contra a autoincriminação aos Estados por meio da Décima Quarta Emenda.³⁴

Esses três casos prepararam o terreno para *Miranda*: a fase policial deixava de ser tratada como espaço imune às garantias do *Bill of Rights* e a vedação contra a autoincriminação da Quinta Emenda passou a incidir diretamente aos Estados.

³¹O *Indictment* pode ser considerado o equivalente à denúncia do processo penal brasileiro, não podendo ser traduzido como indiciamento; aquele já se trata de uma acusação formal da prática de um crime, enquanto o indiciamento brasileiro é ato da autoridade policial, antes de oferecida a denúncia pelo Ministério Público.

³²*Massiah v. United States*, 377 U.S. 201 (1964).

³³*Escobedo v. Illinois*, 378 U.S. 478 (1964).

³⁴*Malloy v. Hogan*, 378 U.S. 1 (1964).

3 *Miranda v. Arizona; Vignera v. New York; Westover v. United States; California v. Stewart* (1966)

Embora *Miranda v. Arizona* tenha sido o caso que ficou conhecido, a *Suprema Corte dos Estados Unidos* o decidiu juntamente com *Vignera v. New York*, *Westover v. United States* e *California v. Stewart*, como uma resposta aos problemas do teste da voluntariedade.³⁵

Para alcançar adequadamente o que foi decidido, é necessário superar um equívoco metodológico comum presente no entorno da *Civil Law*: desconsiderar a importância dos fatos.³⁶ Somente identificando os fatos juridicamente relevantes de um caso será possível identificar sua *ratio decidendi*.³⁷ Isto sugere revisitar os fatos em *Miranda*.

Na noite de 2 de março de 1963, em Phoenix, Arizona, uma jovem de 18 anos foi abordada após deixar o trabalho e, antes de chegar em sua casa, foi sequestrada, ameaçada, amarrada e transportada para uma área isolada, onde foi estuprada. Ao comunicar o crime à polícia, descreveu o agressor e o veículo utilizado. Dias depois, o irmão da vítima teria visto um automóvel semelhante ao descrito e informado sua placa às autoridades, permitindo com que os policiais chegassem ao veículo registrado em nome de Twila Hoffman, companheira de Ernesto Miranda.

Em 13 de março de 1963, os policiais Carroll Cooley e Wilfred Young diligenciam na residência de Ernesto e o conduzem à delegacia de Phoenix, sendo na ocasião identificado pela vítima.³⁸

³⁵*Miranda v. Arizona*, 384 U.S. 436 (1966), julgado conjuntamente com *Vignera v. New York*, *Westover v. United States* e *California v. Stewart*.

³⁶A assertiva é assumida com ressalvas, sem olvidar que, certas investigações históricas mais cautelosas tendem a concluir que o *Common Law* figura como uma espécie de "Direito feudal continental". Sobre a origem anglo-normanda do *Common Law*, cfr. VAN CAENEGEM, R. C. *El nacimiento del Common Law inglés*. Madrid: Universidad Complutense de Madrid, 1998.

³⁷MITIDIERO, Daniel. *Ratio Decidendi: quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta?* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 66-67.

³⁸Sobre os fatos históricos de *Miranda*, cfr. ULRICH, Paul G. *Miranda v. Arizona: history, memories, and perspectives*. *Phoenix Law Review*, v. 7, p. 203-288, 2013.

A partir deste instante, têm início uma série de fatos juridicamente relevantes daquele caso. Ernesto Miranda foi levado ao setor de investigação da delegacia, mais especificamente à chamada "*Interrogation Room No. 2*", passando a ser interrogado por dois policiais. O interrogatório começou por volta de 10h30min e envolveu não apenas o sequestro e estupro de março de 1963, mas também uma investigação de roubo e tentativa de roubo, tendo Miranda inicialmente negado os crimes. Após ser informado pelos policiais de que teria sido identificado pela vítima, Miranda confessa e, duas horas depois, os policiais deixam a sala com uma confissão escrita e assinada por ele. No documento havia uma fórmula impressa atestando que aquela declaração havia sido prestada voluntariamente, sem ameaças, coerção ou promessas, com "pleno conhecimento" de seus direitos e compreensão de que suas declarações poderiam ser usadas contra si.³⁹

Durante o julgamento, a defesa de Miranda questiona os policiais sobre a confissão, tendo sido admitido que o acusado não havia sido informado de que tinha direito à presença de advogado ou de que tivesse sido advertido, antes das perguntas, de que poderia permanecer em silêncio ou, por fim, de que suas declarações poderiam ser utilizadas contra si em processo criminal.

No julgamento, a acusação utilizou como provas tanto a confissão escrita quanto o testemunho dos policiais acerca da confissão oral anteriormente prestada durante o interrogatório. Miranda foi condenado por sequestro e estupro, recebendo pena de vinte a trinta anos de prisão por cada crime, a serem cumpridas simultaneamente. Em grau de recurso, a Suprema Corte do Arizona manteve a condenação.⁴⁰

Os demais casos julgados com *Miranda* apresentam padrão fático similar. Em *Vignera v. New York*, o acusado foi detido em conexão com um roubo ocorrido dias antes, levado a unidades policiais distintas, interrogado, formalmente preso e depois

³⁹*Miranda v. Arizona*, 384 U.S. 436, 491-492 (1966).

⁴⁰*State v. Miranda*, 98 Ariz. 18, 401 P.2d 721 (1965).

submetido à nova oitiva com transcrição das perguntas e respostas. Em *Westover v. United States*, o suspeito foi preso por policiais locais em Kansas City, interrogado durante a noite e na manhã seguinte, e somente depois entregue a agentes federais, que deram continuidade à inquirição e obtiveram sua confissão. Em *California v. Stewart*, o acusado permaneceu por cinco dias na delegacia e foi interrogado em nove ocasiões antes de prestar sua declaração incriminadora.

Os aspectos comuns desses fatos residem, portanto, no seguinte fluxo procedimental: custódia, interrogatório, ausência de advertências e posterior uso das confissões e das declarações policiais.

Em tal contexto, a Suprema Corte tomou como ponto central da decisão o fato de se tratar de *interrogatórios policiais sob custódia*, que contêm pressões inerentes capazes de comprometer a liberdade de escolha do suspeito. Assumiu-se a premissa de que a pessoa presa, ou significativamente privada de sua liberdade, estaria em um ambiente controlado pelo Estado, isolada de apoios externos e diante de agentes treinados para obter informações. Por isso, a *coerção relevante* para a Quinta Emenda não precisaria assumir apenas a forma de tortura, ameaças ou promessas. O ambiente custodial, nessas condições, bastaria para justificar salvaguardas prévias.

Um dado importante a destacar é que a Corte não abandonou completamente a preocupação com a voluntariedade, mas considerou insuficiente que fosse indagado, depois do interrogatório, se a confissão tinha sido livre. Para isso, estabeleceu aquilo que, anos depois, se denominariam *regras profiláticas*, anteriores ao interrogatório e capazes de reduzir o risco de que a pressão inerente à custódia pudesse produzir declarações autoincriminatórias.

São essas regras que passaram a condicionar a admissibilidade dessas declarações e que seriam tratadas pela Corte nos conhecidos *avisos de Miranda*: o dever de que toda pessoa, antes do seu interrogatório custodial, ser informada (i) de que tem o direito de permanecer em silêncio; (ii) de que tudo o que disser poderá ser usado contra si; (iii) de que tem direito à presença de advogado; e (iv) de que, se não

puder contratar um defensor, um lhe será providenciado. Como conseqüência: caso o suspeito invoque o silêncio, o interrogatório deve cessar; caso solicite advogado, a inquirição não pode prosseguir sem sua presença, salvo posterior renúncia válida.⁴¹

Miranda, como se nota, não criou um direito constitucional autônomo de "ser advertido". O direito — ou, nos termos da Constituição norte-americana, o *privilégio da Quinta Emenda* — é o de não ser compelido a produzir prova testemunhal contra si mesmo. Os avisos são meras salvaguardas concebidas pela Suprema Corte para assegurar este *privilégio* na situação de um interrogatório sob custódia policial.

Por isso, a expressão popular *Miranda rights*, embora culturalmente consagrada, pode induzir a erro. Tecnicamente, não há um direito autônomo a receber os *avisos de Miranda* em qualquer circunstância; há uma regra de admissibilidade que impede a acusação de utilizar, em sua prova principal, declarações obtidas em interrogatório custodial sem que tenha havido observância daquelas salvaguardas.

Essa natureza profilática evidencia, ademais, o alcance limitado da decisão. *Miranda* exige a presença cumulativa de dois elementos: *custódia* e *interrogatório*. Tanto é assim que, a partir de então, a Suprema Corte passa a definir os contornos de ambos os elementos, que passam a servir de controle de acionamento da regra de exclusão; ou seja, ausente um deles, não há que se falar na exigência dos *avisos de Miranda*.⁴²

Fora dessa moldura, invocar *Miranda* como se um direito fosse, sinônimo de advertência obrigatória em toda abordagem policial não esclarece o debate. Ao contrário, obscurece precisamente aquilo que o precedente decidiu e o que a Suprema

⁴¹ *Miranda v. Arizona*, 384 U.S. 436, 444-445, 467-475 (1966).

⁴² Deve se destacar, porém, que este *controle* que passou a existir não interferiu na *análise da voluntariedade* que persistiu subsistindo mesmo após *Miranda*, pois atrelada à cláusula do devido processo legal da Décima Quarta Emenda. A subsistência desta análise, porém, acabaria se tornando uma raridade, já que, em sendo observado *Miranda* e concluído que houve uma renúncia válida ao *privilégio*, já seria possível extrair uma implícita presunção de voluntariedade.

Corte dos Estados Unidos consolidaria através de um robusto conjunto de precedentes.

4 Custódia e Interrogatório – *interrogation law*.

Tão logo decidido *Miranda*, deflagrou-se uma litigância em torno do caso, sobretudo acerca da existência, ou não, de uma situação de custódia e de se estar diante de um interrogatório policial, na condição de gatilhos para o *dever de advertência*.

O primeiro caso relevante apreciado pela Suprema Corte foi *Oregon v. Mathiason* (1977). O investigado compareceu voluntariamente a uma delegacia, após ser contatado pela polícia, sendo informado de que não estava preso e, depois de uma entrevista, confessou sua participação no crime investigado (no caso, um furto em uma residência próxima a Pendleton, Oregon). Na ocasião, a Corte entendeu que não havia *custódia* para fins de *Miranda*. O fato de a entrevista ocorrer em ambiente policial, de o agente suspeitar da pessoa ou mesmo de empregar algum grau de pressão psicológica não bastava para transformar a conversa em interrogatório custodial, tendo sido expressamente afirmado que "toda entrevista policial envolve algum grau de pressão; *Miranda* foi desenhado para enfrentar a específica situação de coerção inerente aos interrogatórios sob custódia".⁴³

A mesma linha argumentativa foi trazida em *California v. Beheler* (1983). O suspeito acompanhou voluntariamente os policiais à delegacia, foi informado de que não estava preso, prestou declaração breve e deixou o local. Cinco dias depois, foi preso e então recebeu os avisos de *Miranda*, renunciando a eles e prestando uma segunda confissão gravada. A Suprema Corte examinou a validade da primeira entrevista, realizada sem as advertências, concluindo que ela não era custodial. A relevância de *Beheler* está em afastar uma associação automática entre delegacia e

⁴³ *Oregon v. Mathiason*, 429 U.S. 492 (1977).

custódia. Embora o local do ato seja relevante, é insuficiente. O que importa é saber se, consideradas as circunstâncias objetivas, a pessoa estava submetida à restrição de liberdade equivalente à prisão formal.⁴⁴

Esses dois casos são importantes, porque impedem uma leitura superficial de *Miranda* e revelam que nem toda interação entre suspeito e polícia no ambiente de uma delegacia é considerada *custodial* para fins de ativar a obrigatoriedade dos avisos. É preciso algo a mais, que se aproxime da prisão formal ou a uma restrição significativa da liberdade de ação da pessoa. Em outras palavras, só haverá custódia se a pessoa não estiver livre para deixar o local.

Não por outra razão que, em *Berkemer v. McCarty* (1984), ao analisar se perguntas feitas durante uma abordagem de trânsito exigiam os avisos de *Miranda*, a Suprema Corte se posicionou de forma negativa, aproximando as paradas ordinárias de veículos às chamadas *Terry stop and frisk*⁴⁵: detenções breves, públicas, ordinariamente limitadas no tempo e que não reproduzem a atmosfera policial dominante do interrogatório custodial. Por isso, perguntas feitas nessas circunstâncias, antes de prisão formal ou de restrição equivalente, não exigem as advertências de *Miranda*.⁴⁶

Posteriormente, em *Stansbury v. California* (1994), o suspeito foi ouvido inicialmente como testemunha, pois havia outro suspeito principal sendo investigado no caso, que envolvia o estupro e homicídio de uma criança de 10 anos. Durante a entrevista, porém, *Stansbury* afirmou ter dirigido, na noite do crime, um veículo semelhante ao visto no local onde o corpo da vítima foi encontrado; depois, admitiu condenações anteriores por estupro, sequestro e abuso de menor, momento em que os policiais interromperam a entrevista, deram os avisos de *Miranda* e o prenderam.

⁴⁴ *California v. Beheler*, 463 U.S. 1121 (1983).

⁴⁵ *Terry v. Ohio*, 392 U.S. 1 (1968).

⁴⁶ *Berkemer v. McCarty*, 468 U.S. 420 (1984).

Naquela oportunidade, a Suprema Corte reafirmou que o teste da custódia é objetivo. A opinião subjetiva do policial sobre a culpa do investigado não determina, por si só, se havia custódia. O que importa é como uma pessoa razoável, colocada naquela situação, compreenderia sua liberdade de encerrar a conversa e deixar o local. A intenção interna dos agentes apenas será relevante se comunicada ao suspeito ou se refletida em circunstâncias externas capazes de alterar essa percepção objetiva.⁴⁷

Esse ponto é essencial ao consagrar a objetividade que deve existir em relação ao teste. *Miranda* não depende da etiqueta usada pelo policial, nem da convicção íntima de que a pessoa já seja culpada; tampouco do medo subjetivo do interrogado. O teste busca reconstruir, a partir das circunstâncias objetivas, se havia uma restrição de liberdade em grau associado à prisão formal.

Esta mesma objetividade do teste, contudo, passa a ser questionada em *J.D.B. v. North Carolina* (2011), na qual a Suprema Corte reconheceu que a idade de uma criança pode ser considerada para se chegar à conclusão sobre a existência de custódia, quando conhecida ou objetivamente aparente aos policiais. O caso envolvia a oitiva de um estudante de 13 anos em sala escolar, por policial e autoridades da escola, sem as advertências prévias de *Miranda*. Para a Corte, a idade pode afetar a maneira como uma pessoa razoável compreenderia sua liberdade de encerrar o encontro e sair.⁴⁸

Em *Howes v. Fields* (2012), a Suprema Corte esclareceria, ainda, outro aspecto: que estar preso não significa, automaticamente, estar em custódia para fins de *Miranda*. O caso envolvia pessoa já encarcerada por outro crime, retirada de sua cela para ser ouvida sobre fato diverso. Embora a condição de preso seja relevante, a Corte entendeu que ela não basta, isoladamente, para caracterizar custódia nos termos exigidos por *Miranda*. Na ocasião, dentre as circunstâncias consideradas, foi

⁴⁷ *Stansbury v. California*, 511 U.S. 318 (1994).

⁴⁸ *J.D.B. v. North Carolina*, 564 U.S. 261 (2011).

aferido o fato de o interrogado ter sido informado de que poderia retornar à cela, a ausência de algemas durante a entrevista e o modo como o ato foi conduzido.⁴⁹

Howes pode parecer contraintuitiva, mas é central para compreender que, o que aciona *Miranda*, é justamente a situação em que o interrogatório acrescenta ao indivíduo uma pressão equivalente àquela enfrentada por alguém submetido à prisão formal no contexto investigativo. Por isso, pode haver uma pessoa presa que não esteja em custódia para *Miranda* e, inversamente, pessoa não formalmente presa que, pelas circunstâncias, esteja submetida a restrição equivalente, como em *J.D.B.*

De outro lado, mesmo havendo *custódia*, ainda é preciso identificar se houve *interrogatório*. Sob este aspecto, o caso central foi *Rhode Island v. Innis* (1980). Após ser preso por roubo, o suspeito invocou o direito a advogado. Durante o deslocamento em viatura, policiais conversaram entre si sobre o risco de uma criança encontrar a arma do crime, eis que o local era frequentado por menores de idade. O preso, então, indicou aos policiais onde a arma estava. A Suprema Corte entendeu que não houve um interrogatório e aproveitou o caso para definir *interrogatório* como perguntas expressas ou seu "equivalente funcional", isto é, palavras ou ações que a polícia deveria saber serem razoavelmente aptas a provocar uma resposta incriminadora.⁵⁰

Innis é fundamental porque impede duas reduções equivocadas. Em primeiro lugar, é possível concluir que o interrogatório não é apenas o ato formal, admitindo-se que comentários ou encenações podem equivaler funcionalmente a um interrogatório quando razoavelmente aptas a obter resposta incriminadora. Em segundo lugar, nem toda conversa ou interação entre o preso e a polícia é um interrogatório. A análise não se concentra na intenção subjetiva secreta do agente, mas na previsibilidade objetiva de que aquelas palavras ou ações produziram uma resposta incriminadora.

⁴⁹ *Howes v. Fields*, 565 U.S. 499 (2012).

⁵⁰ *Rhode Island v. Innis*, 446 U.S. 291 (1980).

Por fim, ainda merece menção *Illinois v. Perkins* (1990), quiçá por demonstrar a consequência mais provocativa para a doutrina. No caso, o suspeito estava preso e acabou confessando um homicídio para um agente infiltrado no presídio, que se passava por outro detento. A Suprema Corte entendeu que não havia violação a *Miranda*, porque a preocupação da decisão diz respeito à coerção produzida pela atmosfera policial custodial.⁵¹

Em seu conjunto, estes precedentes permitem extrair algumas conclusões e proposições essenciais ao tema aqui tratado: (i) primeiro, que a abordagem policial não é sinônimo de custódia; (ii) que o interrogatório não é sinônimo de qualquer conversa com a polícia; (iii) que a custódia e interrogatório figuram como requisitos cumulativos; (iv) que o teste de custódia é objetivo e depende das circunstâncias externas, não da intenção íntima do policial ou do medo subjetivo do suspeito; e (v) de que a regra de *Miranda* não substitui integralmente a voluntariedade, mas opera como filtro específico de admissibilidade para declarações produzidas em interrogatório custodial.

Como se nota, a evolução norte-americana construiu uma doutrina conhecida como *interrogation law* destinada, precisamente, a estabelecer, com relativa precisão, a aplicabilidade de *Miranda*. O que aciona esta regra é a combinação entre uma *situação objetivamente assimilável à custódia* e uma *prática estatal qualificável como interrogatório*.

Fixadas essas importantes premissas, já é possível estudar questões específicas sobre o estatuto jurídico de *Miranda* e sobre as consequências de sua inobservância. Como se verá, a Suprema Corte preservou a autoridade constitucional do precedente enquanto regra profilática; admitiu exceções ao dever de advertência, mesmo em casos de interrogatório custodial; recusou a aplicação automática da *exclusionary rule*

⁵¹ *Illinois v. Perkins*, 496 U.S. 292 (1990), no qual se decidiu que, "se o suspeito não sabe que dialoga com um agente estatal, não está submetido àquela pressão específica. *Miranda*, portanto, não teria sido concebido para proteger alguém contra a decisão de vangloriar-se de crimes perante terceiros desconhecidos.

nos mesmos moldes da Quarta Emenda e, mais recentemente, reafirmou que a violação das regras de *Miranda* não se confunde, por si só, com violação direta da Quinta Emenda indenizável por ação civil de danos.

5 Exceções e *exclusionary rule*.

No debate brasileiro sobre o tema, não é incomum que surjam três planos relacionados à *Miranda* que costumam ser tratados com pouca precisão e que deveriam ser considerados individualmente: (i) o *privilégio* constitucional contra a autoincriminação da Quinta Emenda; (ii) as salvaguardas profiláticas criadas em *Miranda*; e (iii) as consequências da inobservância destas regras.

A distinção é decisiva porque, no Direito norte-americano, a falta dos avisos não produz sempre os mesmos efeitos de uma violação à Quinta Emenda, como no caso de uma confissão reconhecida como involuntária. Em regra, a consequência própria da violação de *Miranda* é impedir que a acusação utilize a declaração não advertida em sua prova principal. Mas isso não implica *exclusão automática e ilimitada* de todos os usos da declaração ou de todos os elementos probatórios dela derivados.

Essa arquitetura explica a importância de *Dickerson v. United States* (2000). Depois de *Miranda*, o Congresso aprovou o 18 U.S.C. § 3501, buscando superar o precedente e retomar a voluntariedade como critério central de admissibilidade das confissões em casos federais. Na prática, esta lei pretendia reverter *Miranda* pelo que os constitucionalistas identificam como *backlash*.⁵² A Suprema Corte rejeitou a tentativa e afirmou que *Miranda* é fruto de uma interpretação constitucional, aplicável, portanto, aos processos estaduais e federais, e que não poderia o Congresso substituí-la por lei ordinária.⁵³

⁵²FONTELES, Samuel Sales. *Direito e backlash*. 2. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2021, p. 33-39.

⁵³*Dickerson v. United States*, 530 U.S. 428 (2000).

Dickerson, entretanto, não transformou os *avisos de Miranda* em um direito constitucional autônomo de ser advertido em qualquer circunstância. A decisão preservou *Miranda* contra a tentativa legislativa de simples retorno ao teste da voluntariedade. Manteve, porém, a compreensão de que se trata de uma regra constitucionalmente fundada, desenhada para proteger o *privilégio da Quinta Emenda* no contexto específico do interrogatório custodial. Em suma, afirmou-se que *Miranda* é constitucional o bastante para não ser revogado pelo Congresso, ainda que persista sendo profilático o bastante para admitir limites, exceções e consequências processuais menos abrangentes do que aquelas associadas a uma violação direta ao texto da Quinta Emenda.

A *primeira exceção* relevante referiu-se à segurança pública, reconhecida em *New York v. Quarles* (1984). No caso, policiais perseguiram um suspeito armado até um supermercado. Ao prendê-lo, perceberam que ele usava um coldre vazio. Antes de dar os avisos de *Miranda*, um policial perguntou onde estava a arma. O suspeito indicou o local, a arma foi localizada e a declaração foi admitida. Para a Suprema Corte, a necessidade imediata de neutralizar risco à segurança pública justificava uma exceção estreita à regra de *Miranda*.⁵⁴

Quarles é importante porque revela a lógica de ponderação que atravessa a doutrina que restou consolidada no âmbito estadunidense. Se os avisos fossem, eles mesmos, o conteúdo absoluto do *privilégio* constitucional, não haveria espaço para admitir a declaração obtida sem advertência. A Corte, porém, reafirmou a condição de *Miranda* como regra profilática, cuja aplicação pode ceder diante de uma necessidade objetiva e imediata de proteção da segurança pública. Fundamentou-se na existência de risco concreto e atual, como a presença de arma não localizada em espaço público e acessível a terceiros.

⁵⁴*New York v. Quarles*, 467 U.S. 649 (1984).

A *segunda exceção* diz respeito ao uso da declaração não advertida. Em *Harris v. New York* (1971), a Suprema Corte admitiu que uma declaração obtida em violação à *Miranda*, embora inadmissível como prova principal da acusação, poderia ser utilizada para impugnar a credibilidade do acusado que decide testemunhar em seu julgamento, desde que a declaração original fosse voluntária. Ou seja, a acusação poderia usar a declaração dada em violação à *Miranda* para estabelecer pontos de divergência com o testemunho em juízo do acusado. A preocupação da Corte, nesse caso, foi evitar que *Miranda* se transformasse em licença para o perjúrio: o acusado pode permanecer em silêncio, mas, se decide depor, não pode usar a regra profilática como escudo para apresentar versão incompatível com declaração anterior voluntária.⁵⁵

A *terceira exceção* envolve a chamada doutrina dos frutos da árvore envenenada. Um aspecto que merece um esclarecimento prévio. É que, no contexto da Quarta Emenda, a *exclusionary rule* costuma irradiar efeitos sobre provas derivadas da ilegalidade, por meio da lógica dos *fruits of the poisonous tree*. Em *Miranda*, porém, a Suprema Corte construiu solução mais restrita, coerente com sua natureza profilática e não de um direito constitucional.

Em *Oregon v. Elstad* (1985), o suspeito fez uma declaração inicial sem avisos de *Miranda* e, posteriormente, após receber as advertências, prestou nova confissão. A Corte entendeu que a primeira declaração deveria ser excluída, mas que a segunda não estava automaticamente contaminada. A simples ausência inicial dos avisos, sem coerção, não geraria as mesmas consequências irremediáveis de uma violação direta da Quinta Emenda.⁵⁶ O limite dessa compreensão é testado em *Missouri v. Seibert* (2004). Neste caso, a polícia deliberadamente adotou a técnica dual de "perguntar primeiro, advertir depois", estruturando o interrogatório em duas etapas: interrogou a suspeita sem *Miranda* até obter a confissão, fez uma pausa, deu os avisos e conduziu

⁵⁵ *Harris v. New York*, 401 U.S. 222 (1971).

⁵⁶ *Oregon v. Elstad*, 470 U.S. 298 (1985).

novo interrogatório para que ela repetisse a admissão e então a formalizasse. A Suprema Corte recusou a validade da segunda confissão, rejeitando estratégias destinadas a esvaziar a eficácia dos avisos.

Elstad permite reconhecer a validade de uma confissão posterior advertida quando a primeira omissão não compromete a escolha real do suspeito; *Seibert*, por sua vez, impede que a polícia transforme *Miranda* em formalidade tardia, administrada apenas depois que a confissão já foi obtida.⁵⁷

A *quarta exceção* envolve provas materiais, ou físicas, derivadas. Em *United States v. Patane* (2004), o suspeito, sem advertência completa de *Miranda*, indicou a localização de uma arma. A Suprema Corte entendeu que a arma não precisava ser excluída, desde que a declaração não advertida fosse voluntária e não fosse ela própria introduzida como prova testemunhal contra o acusado. O argumento foi novamente o de que *Miranda* protege contra o uso compulsório de prova testemunhal autoincriminadora; não exige, como regra geral, a supressão de provas físicas derivadas de declarações voluntárias, ainda que obtidas sem a advertência adequada.⁵⁸

Esses casos demonstram que a exclusão das provas ilícitas derivadas em *Miranda* (*exclusionary rule*) é menos ampla do que se costuma referir, em especial, no nosso entorno. A Suprema Corte dos Estados Unidos não trata todo descumprimento de *Miranda* como violação direta da Quinta Emenda, mas como descumprimento de uma salvaguarda profilática, cuja consequência deve ser modulada segundo sua função.

Essa leitura foi reafirmada de modo contundente em *Vega v. Tekoh* (2022), a decisão mais recente da Suprema Corte diretamente voltada às consequências jurídicas da violação de *Miranda*. Terence Tekoh foi interrogado por um policial no hospital em que trabalhava, sem receber os avisos de *Miranda*, em investigação sobre suposta agressão sexual contra uma paciente. Prestou declaração escrita, que foi usada

⁵⁷ *Missouri v. Seibert*, 542 U.S. 600 (2004).

⁵⁸ *United States v. Patane*, 542 U.S. 630 (2004).

contra ele no processo criminal. Após ser absolvido, ajuizou ação civil de danos contra o policial com fundamento no 42 U.S.C. §1983, sustentando que a violação de *Miranda* equivaleria à violação de seu direito constitucional contra a autoincriminação.⁵⁹

A Suprema Corte rejeitou a tese. Para a maioria, a violação das regras de *Miranda* não fornece, por si só, fundamento para ação indenizatória sob o § 1983, porque não se confunde automaticamente com violação direta da Quinta Emenda. A Corte reconheceu que *Miranda* tem base constitucional, mas insistiu que seus *avisos* são regras profiláticas destinadas a proteger o *privilégio* contra a autoincriminação. O remédio ordinário, salvo circunstâncias excepcionais, é a exclusão da declaração não advertida no processo criminal e não sua conversão automática em responsabilidade civil por danos.

Vega é particularmente relevante para este texto porque encerra, por ora, a sequência aqui examinada com uma formulação que ajuda a corrigir equívocos recorrentes. De fato, *Miranda* é importante, constitucionalmente fundado e não pode ser ignorado como se regra de conveniência fosse. No entanto, tampouco figura como um direito constitucional autônomo ou como um mecanismo de exclusão universal de toda prova relacionada a uma declaração não advertida. Trata-se de uma *regra profilática de admissibilidade*, aplicável ao interrogatório custodial, cujo descumprimento gera consequências processuais específicas.

Daí a importância da compreensão da sua dimensão no debate nacional. Se se pretende adotar consequência mais ampla – por exemplo, considerando ilícita toda a prova obtida sem advertência desde o primeiro contato policial –, isto há de ser feito com fundamento próprio, não apenas jurídico, mas considerando também dimensões frequentemente negligenciadas até aqui expostas.

⁵⁹ *Vega v. Tekoh*, 597 U.S. 134 (2022).

6 O paradoxo empírico de *Miranda*: quem a regra realmente protege?

A força simbólica de *Miranda* costuma dificultar a análise de seus efeitos concretos. Como narrativa constitucional, a decisão parece simples e intuitiva, com um desenho que soa protetivo, especialmente quando comparado ao antigo teste da voluntariedade, que dependia de uma avaliação posterior sobre as circunstâncias da confissão. No entanto, a literatura norte-americana passou a questionar se essa aparência protetiva corresponde aos efeitos reais da regra.

O primeiro ponto crítico é que *Miranda* regula pouco do que acontece depois da advertência. Uma vez lidos os avisos e obtida uma renúncia formal, o interrogatório segue seu curso. A regra não disciplina, de forma suficiente, as técnicas de interrogatório, a duração do ato, as estratégias de maximização e minimização, o uso de falsas evidências, a contaminação da narrativa do suspeito ou a necessidade de registro integral da interação. Daí a crítica da doutrina apontando que *Miranda* controla o momento de entrada no interrogatório, mas não necessariamente a qualidade epistêmica daquilo que é produzido depois dele.

William Stuntz formulou esse problema de maneira especialmente provocativa. Para ele, o erro de *Miranda* foi regular a escolha do suspeito (falar ou calar) e não as práticas policiais que tornam o interrogatório perigoso. A consequência, como ressalta o autor, é distributiva. Suspeitos mais experientes, mais sofisticados ou mais conscientes dos riscos da persecução penal tendem a compreender melhor o valor estratégico do silêncio e da assistência de advogado. Já suspeitos inocentes, vulneráveis ou sem experiência prévia com o sistema tendem a acreditar que falar é a melhor forma de esclarecer o equívoco, colaborar com a investigação e afastar a suspeita.⁶⁰

Esse ponto é decisivo. *Miranda* cria fortes incentivos para o investigado inocente e com pouca experiência com o sistema criminal falar mesmo após

⁶⁰STUNTZ, William J. *Miranda's mistake*. *Michigan Law Review*, v. 99, p. 975-999, 2001.

advertido. Ele sabe que não praticou o crime, acredita no reconhecimento da sua versão e supõe que sua colaboração será interpretada como sinal de boa-fé. O culpado (especialmente o culpado que já conhece o sistema) tem incentivos contrários para permanecer em silêncio.

Sob essa perspectiva, *Miranda* pode funcionar menos como um mecanismo universal de proteção dos vulneráveis e mais como um mecanismo de triagem entre suspeitos, protegendo mais e melhor quem sabe ou consegue usar a regra e expondo mais quem, justamente por se acreditar inocente, renuncia à proteção.

Steven Duke coloca a questão em termos semelhantes ao perguntar, provocativamente, se *Miranda* protege inocentes ou culpados. O ponto não é afirmar que a regra nunca beneficia inocentes, mas reconhecer que seus incentivos são assimétricos. Para o culpado, a advertência pode confirmar aquilo que a prudência já recomendaria: calar-se ou solicitar um advogado. Para o inocente, a advertência pode parecer desnecessária, quase contraproducente, pois o silêncio pode ser percebido – socialmente, psicologicamente e, às vezes, institucionalmente – como um aspecto vinculado ao "quem não deve não teme". Assim, a regra que parece nivelar a relação entre Estado e indivíduo pode, em determinados contextos, estar acentuando as vulnerabilidades.⁶¹

Richard Leo, que costuma ser reconhecido como um dos grandes especialistas estadunidenses em falsas confissões, também questiona a centralidade de *Miranda* como resposta aos problemas do interrogatório policial. Sua difusão cultural não significa, necessariamente, forte impacto protetivo. A polícia aprendeu a administrar os avisos, os tribunais aprenderam a reconhecer renúncias e muitos suspeitos continuam falando depois de advertidos. Por isso, sugere o autor que a obsessão jurídica por *Miranda* possa estar desviando a atenção de reformas mais importantes,

⁶¹DUKE, Steven B. Does Miranda protect the innocent or the guilty? *Chapman Law Review*, v. 10, p. 551-578, 2007.

como a gravação integral dos interrogatórios e o controle das técnicas utilizadas para obter confissões.⁶²

Essa crítica é particularmente relevante, porque *Miranda* não foi conformado como uma regra que busca incrementar a fiabilidade do conteúdo de interrogatórios prestados à polícia. Sua preocupação central sempre foi a de reduzir a pressão inerente ao interrogatório custodial, não criar um teste robusto de veracidade das declarações. Assim, ainda que no nosso entorno a confissão tenha há muito deixado de ser a *rainha das provas* – e o interrogatório tenha assumido a natureza de ato de defesa –, o problema é que isto mascara uma realidade que não pode ser ignorada: no processo penal a confissão persiste possuindo uma força probatória com forte impacto no convencimento do julgador.

A literatura sobre falsas confissões mostra que esse risco não é marginal. Richard Leo identifica três erros recorrentes na produção de falsas confissões induzidas por interrogatório: a classificação equivocada do suspeito, a coerção psicológica e a contaminação. Primeiro, a polícia identifica a pessoa errada como culpada e passa a interrogá-la a partir dessa presunção. Segundo, aplica técnicas de pressão capazes de levar o suspeito a enxergar a confissão como única saída possível. Terceiro, introduz no relato detalhes do crime que não eram de conhecimento público, fazendo com que a confissão falsa pareça verdadeira.⁶³

Esse último ponto é decisivo. Muitas falsas confissões parecem confiáveis justamente porque contêm detalhes do crime. O problema é que esses detalhes podem ter sido fornecidos, consciente ou inconscientemente, pelos próprios investigadores durante o interrogatório. A confissão, então, deixa de ser uma narrativa independente do suspeito e passa a ser um produto contaminado da interação policial.

⁶²LEO, Richard A. Questioning the relevance of *Miranda* in the twenty-first century. *Michigan Law Review*, v. 99, p. 1000-1030, 2001.

⁶³LEO, Richard A. False confessions and the Constitution: problems, possibilities and solutions. In: PARRY, John T.; RICHARDSON, L. Song (ed.). *The Constitution and the Future of Criminal Justice in America*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 169-186.

Neste ponto, *Miranda* nada contribui para evitar esse risco. Pelo contrário. Um suspeito pode ser advertido, renunciar formalmente ao silêncio e, ainda assim, ser submetido a técnicas de interrogatório capazes de produzir uma confissão falsa, detalhada e aparentemente confiável.

Dados estatísticos costumam ser usados para reforçar a gravidade do problema. Richard Leo observa que, quando falsas confissões são apresentadas em julgamento, elas levam a condenações em percentual extremamente elevado dos casos, justamente porque são percebidas como provas de culpa particularmente fortes. E *Miranda* é incapaz de eliminar esse efeito. Pode impedir o uso de uma declaração não advertida, mas não garante que uma confissão advertida seja verdadeira, nem impede que uma renúncia formal seja seguida por um interrogatório psicologicamente problemático.

Daí a crítica de que *Miranda* pode ter produzido uma espécie de zona de conforto formal. Uma vez lidos os avisos e assinada a renúncia, a confissão passa a ingressar no processo com aparência de legitimidade. O risco é transformar a advertência em selo de regularidade, deslocando a atenção judicial da confiabilidade da declaração para a formalidade da renúncia. Em termos institucionais, isso pode ser especialmente perigoso e a regra criada para controlar a coerção pode acabar legitimando interrogatórios cujas técnicas permanecem pouco controladas.

Esse ponto se conecta à crítica mais ampla de Leo, Drizin, Neufeld, Hall e Vatner de que a regulamentação jurídica das confissões precisa trazer a confiabilidade de volta ao centro do debate. O problema não é apenas saber se o suspeito recebeu ou não os avisos; é saber se a declaração produzida pode ser tratada como prova confiável. E isso exige um complexo conjunto de atividades de elevado esforço, pois demanda aferir a duração do interrogatório, as promessas ou ameaças, a idade e vulnerabilidade do suspeito, a existência de falsas evidências, a presença de

contaminação, a gravação integral do ato e a existência de elementos externos de corroboração.⁶⁴

Essa perspectiva agrega muito ao debate brasileiro. Afinal, é frequente que a discussão esteja concentrada em saber se a advertência deve ocorrer no interrogatório formal, no momento da prisão, na abordagem ou em qualquer contato com a polícia.

Ainda que essa discussão seja relevante, é incompleta. A pergunta não deve ser apenas "quando advertir?", mas também "o que a advertência realmente protege?", "quem consegue se beneficiar dela?" e "que controles adicionais são necessários para impedir confissões falsas ou declarações indevidamente produzidas?"

A extensão da advertência ao momento da abordagem policial, por exemplo, pode ser justificada por razões próprias do país. Mas seria um equívoco supor que essa ampliação resolveria, sozinha, o problema das declarações informais. Se a advertência for transformada em fórmula ritual, rapidamente incorporada à rotina policial, ela poderá cumprir o mesmo papel ambíguo observado nos Estados Unidos: ao mesmo tempo em que exclui algumas declarações, legitima outras tantas; basta que venham precedidas de renúncia formal. A questão, portanto, não é apenas estender *Miranda*, mas evitar que sua versão brasileira se converta em um formalismo de baixa e mal distribuída capacidade protetiva.

Um sistema preocupado com investigados inocentes precisa de salvaguardas voltadas à fiabilidade do interrogatório como prova. Exigir gravação audiovisual integral dos interrogatórios, corroboração independente e maior escrutínio judicial sobre técnicas de interrogatório podem ser um bom começo. Sem isso, o direito ao silêncio corre o risco de proteger melhor quem sabe permanecer calado e de expor justamente quem acredita que falar provará sua inocência.

⁶⁴LEO, Richard A.; DRIZIN, Steven A.; NEUFELD, Peter J.; HALL, Bradley R.; VATNER, Amy. Bringing reliability back in: false confessions and legal safeguards in the twenty-first century. *Wisconsin Law Review*, p. 479-539, 2006.

Essa talvez seja a principal cautela que *Miranda* oferece ao processo penal brasileiro e que aparenta estar sendo ignorada. A discussão não pode ser reduzida a uma disputa abstrata entre garantismo e eficiência. Uma regra aparentemente protetiva pode distribuir seus benefícios e custos de maneira desigual. Pode beneficiar culpados experientes, desproteger inocentes confiantes, produzir renúncias formais sem escolha real e legitimar confissões pouco confiáveis.

Afinal, o Estado de Direito, antes de tudo, é um Estado da igualdade dos cidadãos perante o poder, o que exige que exista *igualdade na lei e igualdade perante a lei*, ou seja, que as leis contemplem as pessoas como iguais e que se apliquem a todos por iguais, observando o que é necessário para que exista uma igualdade efetiva diante do aparato estatal.⁶⁵

Em definitivo, qualquer traslado jurídico comparado qualificado deve perguntar não apenas se a regra é simbolicamente desejável, mas como ela opera na prática e quem assumirá os custos de sua conformação legal.

7 Miranda no STF: o Tema 1.185

A reconstrução feita até aqui permite retornar ao ponto de partida: o uso de *Miranda* no julgamento do Tema 1.185 pelo Supremo Tribunal Federal. A questão submetida à repercussão geral consiste em saber se o Estado deve informar à pessoa detida do seu direito ao silêncio já no momento da abordagem policial, e não apenas no interrogatório formal, sob pena de ilicitude da prova, à luz do artigo 5º, incisos LXIII e LIV, da Constituição Federal.⁶⁶

De início, é necessário advertir, que o caso concreto tem contornos muito distintos daqueles examinados em *Miranda v. Arizona*. Segundo consta, se está diante de condenações por crimes da Lei n.º 10.826/2003, em que a defesa sustenta que a

⁶⁵VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. *Fundamentos del sistema penal*. 2ª. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011. p. 683.

⁶⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.177.984/SP, Tema 1.185 da repercussão geral.

pessoa condenada teria prestado confissão informal aos policiais militares durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão que ensejara sua prisão em flagrante pela existência de armas e munições encontradas em seu imóvel. Segundo os policiais, uma vez questionada, a condenada afirmou que as armas encontradas na residência pertenciam ao casal. Essa declaração teria sido valorada pelas instâncias ordinárias para sua condenação. Conforme os argumentos defensivos, portanto, as declarações dos policiais seriam ilícitas pois revelariam confissão da ré sem prévia advertência do direito ao silêncio.

A diferença factual é evidente. Em *Miranda*, o acusado foi preso, conduzido à delegacia, colocado em sala própria de interrogatório, submetido a perguntas por aproximadamente duas horas e, ao final, assinou confissão escrita utilizada pela acusação. No Tema 1.185, a controvérsia nasce de declarações informais obtidas durante uma ocorrência policial, em ambiente domiciliar, no contexto de apreensão de armas e prisão em flagrante. O problema, portanto, não está em dizer que uma situação é menos grave que a outra, mas em perceber que a *pergunta constitucional* deve ser formulada de modo diverso.

À luz de *Miranda*, a pergunta não seria simplesmente se "houve abordagem policial". A pergunta seria se "havia custódia e interrogatório". Se, no momento da declaração, a pessoa já estava sob controle estatal equivalente à prisão e foi questionada por policiais acerca de fatos potencialmente incriminadores, a situação pode se aproximar funcionalmente de um interrogatório custodial. Mas isso não autoriza afirmar que *Miranda* assegurou o direito ao silêncio "logo no momento da abordagem policial" como regra geral. O que aciona *Miranda* não é a *abordagem* em si, mas a combinação entre *custódia* e *interrogatório*.

É precisamente nesse ponto que o voto do relator já publicado merece exame crítico. O Ministro Edson Fachin propôs uma leitura ampla do direito ao silêncio, sustentando que a garantia deve ser comunicada imediatamente, seja no momento da prisão, da imposição de medida cautelar ou antes de qualquer ato de inquirição.

Também afirmou que a ausência de comunicação prévia e expressa torna ilícitas as declarações obtidas e as provas delas derivadas, atribuindo ao Estado o ônus de demonstrar que o direito foi observado.⁶⁷

Essa construção pode ser defendida como interpretação própria da Constituição brasileira. O art. 5º, LXIII, da nossa Carta expressamente prevê que "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado". Nossa Constituição contém formulação textual diversa da Quinta Emenda norte-americana e pode justificar uma solução diversa do que a norte-americana, como aqui se insiste.

O equívoco surge quando essa solução é apresentada como consequência de *Miranda*, ou relacionada ao caso. Tal qual referido no início deste texto, o voto do relator, ao tratar do direito comparado, afirma que, "nos Estados Unidos, a partir do caso *Miranda v. Arizona*, o direito ao silêncio passou a ser assegurado logo no momento da abordagem policial". Essa frase expressa indevidamente o precedente. *Miranda* não decidiu que toda abordagem policial exige advertência. A Suprema Corte norte-americana construiu, posteriormente, uma doutrina justamente para delimitar os conceitos de custódia e interrogatório, rejeitando a equiparação automática entre abordagem e custódia, como foi destacado, especialmente, em *Berkemer v. McCarty*.

A dificuldade metodológica, portanto, não está na conclusão normativa de que o Brasil deva advertir antes e mais amplamente. Essa é uma escolha possível. A dificuldade está em atribuir à *Miranda* uma regra que a Suprema Corte dos Estados Unidos não formulou e veio posteriormente a expressamente rejeitar. Não é necessário que o STF atribua à *Miranda* alcance que o precedente não possui.

Essa distinção também é relevante quanto às consequências da violação. A tese do relator, ao propor a ilicitude das declarações e das provas delas derivadas, aproxima-se de uma regra de exclusão mais abrangente do que aquela consolidada

⁶⁷FACHIN, Edson. Voto no RE 1.177.984/SP, Tema 1.185 da repercussão geral.

pela Suprema Corte dos Estados Unidos em matéria de *Miranda*. Como visto, *Harris, Elstad, Patane, Seibert* e *Vega* demonstram que a Corte norte-americana não trata a ausência de advertência como violação direta e absoluta da Quinta Emenda, nem como causa necessária de exclusão de todas as provas derivadas. No Direito norte-americano, a consequência ordinária da violação é a inadmissibilidade da declaração não advertida na prova principal da acusação, com importantes limitações. Nos Estados Unidos, como referido, dificilmente seriam excluídas as declarações dos policiais e as armas do caso brasileiro.

Essa limitação dos efeitos probatórios não constitui um aspecto acidental da doutrina *Miranda*. Ao contrário, ela se insere em uma orientação mais ampla da Suprema Corte norte-americana, historicamente refratária à aplicação automática da regra de exclusão e progressivamente inclinada a reconhecer exceções destinadas a evitar que a invalidação probatória ultrapasse aquilo que considera necessário para a proteção do direito envolvido.⁶⁸

A comparação revela, portanto, uma segunda tradução incompleta. O voto do relator se aproxima de *Miranda* ao reconhecer a necessidade de salvaguardas prévias e o ônus estatal de demonstrar sua observância. Mas se afasta da doutrina norte-americana ao deslocar o gatilho da advertência para a abordagem policial e ao propor consequências probatórias mais amplas. Por si só, isso não está necessariamente equivocado no plano do Direito brasileiro. Mas deve ser assumido como uma opção nossa. Não como uma reprodução do modelo norte-americano.

Os votos dos Ministros Flávio Dino e Cristiano Zanin, embora tenham acompanhado em linhas gerais o relator, revelam preocupação com as consequências práticas da tese. O Ministro Flávio Dino chamou atenção para dificuldades estruturais de implementação do voto do relator, especialmente quanto ao registro audiovisual, advertindo contra efeitos que pudessem conduzir à absolvição mesmo diante de prova

⁶⁸A este respeito, cfr. VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. *Fundamentos del sistema penal*. 2ª. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011. p. 905.

material independente robusta. No caso concreto, divergiu do relator quanto ao resultado absolutório da recorrente, por entender que havia elementos autônomos suficientes à manutenção da condenação.⁶⁹

Essa ponderação é relevante, porque aproxima o debate brasileiro de uma preocupação que a jurisprudência norte-americana enfrentou por outro caminho: a necessidade de modular os efeitos da inobservância dos *avisos*. A experiência de *Patane* e *Elstad*, por exemplo, mostra que a Suprema Corte norte-americana distingue a declaração não advertida de provas físicas ou declarações posteriores obtidas em condições distintas. O Direito brasileiro pode rejeitar essa solução, mas precisa enfrentar o problema: a ausência de advertência contamina toda e qualquer prova subsequente ou apenas a declaração e aquilo que dela dependa causal e normativamente? Esta indagação é relevante. Afinal, no caso concreto, por exemplo, a prova material (armas e munições) sequer tinha relação com o material invalidado, pois localizada em cumprimento à ordem judicial válida.

O Ministro Cristiano Zanin, por sua vez, também acompanhou a tese central do relator, mas sugeriu ajustes relevantes, restringindo a formulação às pessoas suspeitas da prática de infração penal, com previsão de hipóteses excepcionais de urgência e reconhecimento de um "direito qualificado ao esclarecimento" quando o investigado for novamente ouvido.

Essa proposta dialoga com dois pontos relevantes. Primeiro, aproxima-se da exceção de segurança pública de *New York v. Quarles*, ao admitir situações de urgência em que a advertência pode ceder diante de risco atual. Segundo, enfrenta o problema do interrogatório em duas etapas, tal qual restou debatido em *Elstad* e *Seibert*, ao exigir esclarecimento posterior sobre a impossibilidade de utilização das declarações anteriores prestadas sem advertência. Trata-se de voto relevante que pode ter importantes reflexos ao tempo da modulação.

⁶⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.177.984/SP, Tema 1.185 da repercussão geral, julgamento em andamento.

O Ministro Nunes Marques também votou a favor da tese de extensão do dever de advertência, enquanto o Ministro André Mendonça abriu importante divergência após pedido de vista. Para o Ministro o direito ao silêncio não se confunde com o dever de advertência deste direito pelos agentes estatais.⁷⁰ A divergência parcial é relevante para a estrutura deste texto, porque recupera uma distinção que é central nesta discussão, tal qual mencionado.

De fato, uma coisa é o direito contra a autoincriminação; outra, o dever estatal de advertir; outra, ainda, a consequência processual da falta de advertência. Essa separação está no centro da doutrina de *Miranda*. O equívoco, no entanto, estaria em concluir que, por não haver em *Miranda* advertência obrigatória em toda abordagem, o Direito brasileiro também não poderia construí-la.

Em definitivo, o julgamento do Tema 1.185 revela três possíveis caminhos. O *primeiro* é o caminho da importação incompleta: invoca-se *Miranda* como símbolo e se afirma que, nos Estados Unidos, a advertência se aplica desde a abordagem policial. Esse caminho é metodologicamente frágil, apesar de ser o escolhido pelo Ministro relator. O *segundo* é o caminho da rejeição simplificadora: como *Miranda* não exige advertência em toda abordagem, o Brasil também não deveria exigir. Esse caminho também é inadequado, pois ignora diferenças textuais, institucionais e convencionais do Direito brasileiro. O *terceiro* é o caminho da tradução constitucional: reconhecer com precisão o que *Miranda* decidiu, identificar seus limites e, a partir daí, decidir se o Brasil tem razões próprias para construir proteção mais ampla, mais restrita ou simplesmente diversa.

Esse terceiro caminho parece mostrar-se mais coerente e com argumentos mais sólidos. Ele permite concluir que o voto do relator acerta ao perceber o problema brasileiro das declarações informais e ao buscar salvaguardas capazes de tornar efetivo o direito ao silêncio. Mas permite também afirmar que a referência a *Miranda*

⁷⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.177.984/SP, Tema 1.185 da repercussão geral, julgamento em andamento.

necessita ser corrigida. O precedente norte-americano não garante advertência em toda abordagem policial; garante a exclusão, com limites, de declarações obtidas em interrogatório custodial sem salvaguardas adequadas.

No caso concreto do Tema 1.185, a pergunta metodologicamente adequada não é se havia "abordagem", mas se havia inquirição informal em contexto de custódia ou restrição equivalente da liberdade. Se os policiais — após controlarem a situação e estabilizar a ocorrência, apreender armas e restringir a liberdade dos envolvidos — indagaram à pessoa que tinha sido abordada sobre a propriedade ou posse do material encontrado, haverá fortes razões para tratar aquela declaração como produto de interrogatório em situação coercitiva. Essa conclusão, contudo, deve decorrer de uma *análise funcional dos fatos*, não de uma regra abstrata segundo a qual todo primeiro contato policial exige advertência.

Além disso, o debate do Tema 1.185 poderia se beneficiar das críticas empíricas examinadas no item anterior. De fato, a simples advertência, ainda que antecipada para o momento da abordagem, não supera o problema das falsas confissões, da contaminação de narrativas, da assimetria entre suspeitos experientes e inocentes ingênuos e confiantes, nem da posterior legitimação formal de declarações problemáticas. Se o objetivo é proteger inocentes e reduzir erros, o dever de advertência deve ser acompanhado por outras salvaguardas. A proposta do registro audiovisual, sempre que possível, figura como importante alternativa, assim como a documentação precisa das perguntas formuladas, o controle de voluntariedade, a distinção entre declarações espontâneas e respostas à inquirição, além de critérios claros sobre a prova derivada e a prova independente.

8 Considerações finais

O Tema 1.185 não deve ser lido como oportunidade para simplesmente "abrasileirar *Miranda*". Trata-se, antes, de oportunidade para enfrentar, com categorias próprias, a realidade institucional nacional.

A conclusão é dupla. De um lado, *Miranda* não sustenta, como precedente estrangeiro, a afirmação de que o direito ao silêncio deve ser advertido "logo no momento da abordagem policial". De outro, o Direito brasileiro pode chegar a uma regra mais ampla do que *Miranda*, desde que o faça assumindo suas próprias premissas normativas, seus custos institucionais e seus efeitos distributivos. O que se deve evitar é a utilização de *Miranda* como atalho retórico para uma conclusão que depende, na verdade, de uma escolha relacionada ao ordenamento brasileiro.

Essa é a contribuição que a comparação pode oferecer ao Supremo Tribunal Federal. O direito comparado não serve para substituir a fundamentação constitucional interna, mas para discipliná-la. Ele mostra que uma regra aparentemente simples depende de escolhas difíceis sobre o momento de incidência, seus destinatários, a forma de comprovação, as consequências da violação, a prova derivada, as exceções de urgência e, necessariamente, a proteção das pessoas inocentes.

Referências bibliográficas

ANCHIETA, Natascha. *Direito comparado: dos primeiros estudos comparativos às controvérsias teóricas sobre como comparar direitos no século XXI*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 1.177.984/SP*. Tema 1.185 da repercussão geral. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília: STF, julgamento em andamento.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 1.185 da repercussão geral*. Obrigatoriedade de informação do direito ao silêncio ao preso, no momento da abordagem policial, sob pena de ilicitude da prova. Brasília: STF.

CARVALHO, Gabriela Ponte; DUARTE, Evandro Piza. As abordagens policiais e o caso *Miranda v. Arizona* (1966): violência institucional e o papel das cortes constitucionais na garantia da assistência do defensor na fase policial. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 303-334, jan./abr. 2018.

DUKE, Steven B. Does *Miranda* protect the innocent or the guilty? *Chapman Law Review*, v. 10, p. 551-578, 2007.

FONTELES, Samuel Sales. *Direito e backlash*. 2. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2021.

- HUGHES, Emily. The foggy future of Miranda. In: PARRY, John T.; RICHARDSON, L. Song (ed.). *The Constitution and the Future of Criminal Justice in America*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 187-202.
- LEO, Richard A. False confessions and the Constitution: problems, possibilities and solutions. In: PARRY, John T.; RICHARDSON, L. Song (ed.). *The Constitution and the Future of Criminal Justice in America*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 169-186.
- LEO, Richard A. Questioning the relevance of Miranda in the twenty-first century. *Michigan Law Review*, v. 99, p. 1000-1030, 2001.
- LEO, Richard A.; DRIZIN, Steven A.; NEUFELD, Peter J.; HALL, Bradley R.; VATNER, Amy. Bringing reliability back in: false confessions and legal safeguards in the twenty-first century. *Wisconsin Law Review*, p. 479-539, 2006.
- LEVY, Leonard W. *Origins of the Fifth Amendment: the right against self-incrimination*. New York: Oxford University Press, 1968.
- MITIDIERO, Daniel. *Ratio Decidendi: quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta?* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- ROGGE, O. John. Levy: Origins of the Fifth Amendment. *Michigan Law Review*, v. 67, p. 862-875, 1969.
- STUNTZ, William J. Miranda's mistake. *Michigan Law Review*, v. 99, p. 975-999, 2001.
- ULRICH, Paul G. Miranda v. Arizona: history, memories, and perspectives. *Phoenix Law Review*, v. 7, p. 203-288, 2013.
- UNITED STATES. Supreme Court. *Ashcraft v. Tennessee*, 322 U.S. 143, 1944.
- UNITED STATES. Supreme Court. *Berkemer v. McCarty*, 468 U.S. 420, 1984.
- UNITED STATES. Supreme Court. *Bram v. United States*, 168 U.S. 532, 1897.
- UNITED STATES. Supreme Court. *Brown v. Mississippi*, 297 U.S. 278, 1936.
- UNITED STATES. Supreme Court. *California v. Beheler*, 463 U.S. 1121, 1983.
- UNITED STATES. Supreme Court. *Dickerson v. United States*, 530 U.S. 428, 2000.
- UNITED STATES. Supreme Court. *Escobedo v. Illinois*, 378 U.S. 478, 1964.
- UNITED STATES. Supreme Court. *Harris v. New York*, 401 U.S. 222, 1971.
- UNITED STATES. Supreme Court. *Howes v. Fields*, 565 U.S. 499, 2012.
- UNITED STATES. Supreme Court. *Illinois v. Perkins*, 496 U.S. 292, 1990.
- UNITED STATES. Supreme Court. *J.D.B. v. North Carolina*, 564 U.S. 261, 2011.
- UNITED STATES. Supreme Court. *Malloy v. Hogan*, 378 U.S. 1, 1964.
- UNITED STATES. Supreme Court. *Massiah v. United States*, 377 U.S. 201, 1964.
- UNITED STATES. Supreme Court. *Miranda v. Arizona*, 384 U.S. 436, 1966.

- UNITED STATES. Supreme Court. *Missouri v. Seibert*, 542 U.S. 600, 2004.
- UNITED STATES. Supreme Court. *New York v. Quarles*, 467 U.S. 649, 1984.
- UNITED STATES. Supreme Court. *Oregon v. Elstad*, 470 U.S. 298, 1985.
- UNITED STATES. Supreme Court. *Oregon v. Mathiason*, 429 U.S. 492, 1977.
- UNITED STATES. Supreme Court. *Payne v. Arkansas*, 356 U.S. 560, 1958.
- UNITED STATES. Supreme Court. *Rhode Island v. Innis*, 446 U.S. 291, 1980.
- UNITED STATES. Supreme Court. *Stansbury v. California*, 511 U.S. 318, 1994.
- UNITED STATES. Supreme Court. *Terry v. Ohio*, 392 U.S. 1, 1968.
- UNITED STATES. Supreme Court. *United States v. Patane*, 542 U.S. 630, 2004.
- UNITED STATES. Supreme Court. *Vega v. Tekoh*, 597 U.S. 134, 2022.
- UNITED STATES. Supreme Court. *Watts v. Indiana*, 338 U.S. 49, 1949.
- UNITED STATES. Supreme Court of Arizona. *State v. Miranda*, 98 Ariz. 18, 401 P.2d 721, 1965.
- VAN CAENEGEM, R. C. *El nacimiento del Common Law inglés*. Madrid: Universidad Complutense de Madrid, 1998.
- VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. *Fundamentos del sistema penal*. 2ª. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011.

A parametrização do *standard* probatório sobre o dano climático

La parametrización del estándar de prueba sobre el daño climático

Aurora Meirelles Laureano

*Especialista em Direitos Humanos e Ciências Penais. Mestranda em Direito e Políticas Públicas
- CEUB. Advogada. Contato: aurora.meirelles@sempreceub.com*

Resumo: Este trabalho tem como objetivo enfrentar a lacuna teórica e prática sobre a aplicação da racionalidade probatória ao contexto das mudanças climáticas e a possibilidade de parametrizar o *standard* probatório sobre o dano climático, por meio da utilização do método dedutivo e exploratório. Embora os litígios climáticos tenham remodelado a manifestação do livre convencimento motivado, persistem as dificuldades sobre a valoração da suficiência probatória e a quantificação do dano, que serão solucionadas pelo método dedutivo e exploratório. Neste contexto, o exame analítico de casos concretos auxiliará a determinar o alcance da tarefa da jurisprudência, de fixar novos parâmetros orientadores da atuação judicial, considerada a complexidade da prova baseada em evidências científicas e a flexibilização das regras probatórias típicas e os standards internacionais de direitos humanos.

Palavras-chave: *standard* probatório; valoração judicial; mudanças climáticas; dano climático; direitos humanos.

Resumen: Este trabajo tiene como objetivo abordar la brecha teórica y práctica sobre la aplicación de la racionalidad probatoria al contexto del cambio climático y la posibilidad de parametrización del estándar de prueba sobre el daño climático, mediante el uso del método deductivo y exploratorio. Aunque los litigios climáticos hayan remodelado la manifestación del libre convencimiento motivado, persisten las dificultades sobre la valoración sobre la suficiencia probatoria y la cuantificación del daño. En este contexto, el método de estudio de caso ayudará a determinar el alcance de la tarea de la jurisprudencia, de fijar nuevos parámetros para orientar la actuación

judicial, considerando la complejidad de la prueba basada en evidencias científicas y la flexibilización de las reglas probatorias típicas y los estándares internacionales de derechos humanos.

Palabras clave: estándar de prueba; valoración judicial; cambio climático; daño climático; derechos humanos.

1 Introdução

A tarefa de parametrizar o *standard* probatório para o dano tende a ultrapassar a análise da tríade fato-dano-nexo causal. Integra direito probatório o exame da capacidade de se comprovar uma hipótese fática, tal como trazida pelas partes em juízo, e do impacto dessa análise na cognição feita pelo juiz. Não se pretende aprofundar o estudo dessa cognição, mas sim analisar em que medida os critérios adotados para a valoração da prova, tal como apresentada pelo modelo racional do direito probatório trazido pela doutrina de Peixoto (2020) e de Beltrán e outros (2022) e pela jurisprudência nacional e internacional, podem ser aplicados ao dano climático.

A relevância dos litígios climáticos implicou o remodelamento da forma de manifestação do livre conhecimento motivado ao levar ao Poder Judiciário questões ligadas aos efeitos adversos das mudanças climáticas. Tal contexto motivou a criação de protocolos para o julgamento de ações ambientais, como a Resolução nº 433/2021 do Conselho Nacional de Justiça e a atuação especializada do Judiciário nas chamadas ações climáticas.

Este artigo tem como ponto de partida a teoria geral sobre o modelo de racionalidade probatória aplicável à valoração judicial e como objetivo refletir sobre as correspondências e diferenças sobre um possível *standard* probatório do dano climático em relação ao *standard* probatório típico do dano ambiental.

As dificuldades e as vantagens dessa parametrização serão expostas em duas seções. Na primeira seção, o método dedutivo e exploratório auxiliará no enfrentamento de duas questões: a) se os efeitos adversos da mudança do clima

influenciam o grau de suficiência probatória do dano climático, considerada a complexidade das provas; b) se os critérios para a quantificação do dano climático são suficientes sobre as lacunas probatórias. Na segunda seção, será verificado como a jurisprudência internacional se debruça sobre o tema, para estabelecer duas vantagens: i) verificar a presença da suficiência probatória, diante do risco gerado à parte petionária; e ii) quantificar o dano climático, diante do ônus decorrente do descumprimento de obrigações internacionais de respeito e de garantia. Para tanto, serão investigados os elementos-chave extraídos do caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz V. Switzerland* (Corte Europeia de Direitos Humanos, 2024) e o Parecer Consultivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Emergência Climática e Direitos Humanos (2025).

2 As dificuldades da parametrização do *standard* probatório sobre o dano climático

2.1 A dificuldade derivada da influência dos efeitos adversos das mudanças climáticas sobre a suficiência probatória

O raciocínio aplicável ao *standard* probatório considera a existência de uma hipótese fática tida como provada após a valoração das provas pelo juiz, presente o livre conhecimento motivado. Ao assumir que inexistente um regramento para a valoração das provas no Brasil, Peixoto (2020) propõe, em sua tese, a criação de um modelo racional do direito probatório:

(...) Como visto anteriormente, o livre conhecimento motivado possui um nítido sentido negativo: a inexistência de uma vinculação legal, mas pouco diz sobre os limites da valoração da prova pelo juiz, dificuldade essa que pode ser diminuída pela adoção do modelo racional de direito probatório (pg. 29)

A suficiência probatória, entendida como o conjunto de provas exigido para considerar determinada hipótese fática como provada, não é estática e pode mudar de acordo com o acervo probatório disponível, na visão de Peixoto (2020), porque "a constatação da obtenção de uma suficiência probatória depende da comparação entre as hipóteses fáticas". O livre conhecimento motivado do juiz é guiado pela corroboração da hipótese fática junto ao acervo probatório.

O autor diferencia o *standard* probatório do ônus da prova: este é uma regra de julgamento para o caso de insuficiência de provas, ao passo que aquele atua para garantir que a hipótese fática esteja suficientemente provada:

O estandar probatório atua para preencher esse vácuo normativo, que consiste na suficiência necessária para que uma hipótese fática seja provada e, conseqüentemente, haja a desincumbência do ônus da prova. Com indicação específica da suficiência probatória, passa a ser possível identificar quando a regra do ônus da prova deve ser aplicada, permitindo que se tenha conhecimento do patamar necessário para que não haja insuficiência probatória (pg. 48)

O *standard* da prova, portanto, é anterior ao ônus da prova. Para o modelo racional de direito probatório, é mais interessante averiguar primeiro se existem provas suficientes para a hipótese fática que se busca comprovar para, depois, se perquirir se é o caso ou não de incidir a regra do ônus da prova.

No caso do direito ambiental, Peixoto (2020, pg. 259) assevera que a suficiência probatória costuma ser maior como resultado da aplicação do princípio da precaução, o que resulta em certas particularidades do ponto de vista probatório, pois neste ramo do direito há maior fluidez e incerteza sobre o dano, o risco e o nexa causal, somados à "incidência do princípio da precaução proveniente do direito material, que impõe a modificação do direito processual, a partir da sua adaptação à tutela do direito em juízo". O princípio da precaução pode, então, refletir na decisão judicial rumo a um *standard* probatório de maior probabilidade ao se reconhecer a prevalência da tutela do meio ambiente equilibrado.

Sobre o dano climático, surge a seguinte questão: *qual o grau de influência dos efeitos adversos da mudança do clima sobre a suficiência probatória capaz de comprovar a presença do dano climático?*

A primeira parte da resposta passa pelas previsões convencional e legal sobre a mudança do clima baseada em diversas convenções internacionais. A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima de 1992 descreveu as mudanças climáticas como "atribuídas à ação antrópica direta ou indiretamente capaz de alterar a composição da atmosfera global e a variabilidade natural do clima" em um lapso

temporal comparativo. Posteriormente, a ratificação do Acordo de Paris de 2015 e a publicação do 6º Relatório de Avaliação-AR6 do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas-IPCC (2021) reconheceram um estágio emergencial sobre o aquecimento global, que passou a ser entendido como inequivocamente causado pela atividade humana e a exigir respostas urgentes pelos Estados-Partes.

A Lei nº 12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima-PNMC) segue esse entendimento ao conceituar os *efeitos adversos da mudança do clima* como resultantes da mudança do clima e "que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos" (art. 2º). Os princípios da precaução e da prevenção são mencionados como de observância obrigatória pelos gestores públicos responsáveis pela execução das ações vinculadas ao PNMC.

As medidas de implementação dessa política pública consideram as responsabilidades comuns, mas diferenciadas – critério que é relacionado às obrigações dos Estados-Partes da Convenção-Quadro sobre os objetivos de combater e mitigar os efeitos negativos da mudança climática e de permitir a adaptação adequada, conforme as condições nacionais específicas e o grau de desenvolvimento (artigos 3º, §1º e 4º § 1º, item "b")⁷¹ – e são vinculadas, na esfera nacional, aos diferentes contextos socioeconômicos:

⁷¹Artigo 3 – Princípios – Em suas ações para alcançar o objetivo desta Convenção e implementar suas disposições, as Partes devem orientar-se *inter alia*, pelo seguinte: 1. As Partes devem proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade com base na equidade e em conformidade com suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades. Em decorrência, as Partes países desenvolvidos devem tomar a iniciativa no combate à mudança do clima e a seus efeitos negativos.

Artigo 4º – Obrigações – 1. Todas as Partes, levando em conta suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicos, nacionais e regionais, devem: (...) b) b) Formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que incluam medidas para mitigar a mudança do clima, enfrentando as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, bem como medidas para permitir adaptação adequada à mudança do clima". BRASIL, Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte: (...) III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

Em segundo lugar, a resposta passa pela tentativa de parametrização, pelo Poder Judiciário, dos critérios para a valoração sobre o dano. A Resolução nº 433/2021 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, ao inaugurar a Política Nacional do Judiciário para o Meio Ambiente, elenca, dentre as atribuições dos magistrados, a consideração dos efeitos da atividade poluidora e suas externalidades na decisão de condenação pelo resultado do dano ambiental (art. 14):

Art. 14. Na condenação por dano ambiental, o(a) magistrado(a) deverá considerar, entre outros parâmetros, o impacto desse dano na mudança climática global, os danos difusos a povos e comunidades atingidos e o efeito dissuasório às externalidades ambientais causadas pela atividade poluidora.

A valoração do dano climático passa a ser dotada de complexidade e ter como fonte as evidências científicas, por serem os efeitos adversos da mudança do clima entendidos a partir da interação do Poder Público sobre o enfrentamento dos impactos decorrentes da ação antrópica, os setores socioeconômicos e as comunidades afetadas, a exemplo da política pública vinculada ao PNMC e os compromissos assumidos desde a Convenção-Quadro de 1992. Ao se relacionar esse comportamento do Poder Judiciário à configuração da prova como racional sobre o grau de suficiência probatória, seria possível pensar em *critérios de inferência* como resposta à questão proposta no início deste item. Peixoto (2020, pg. 92-95) delimita a "inferência para melhor explicação", dentro de uma perspectiva da racionalidade probatória, como

Lei nº 12.187 de 29 de dezembro 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil/03/ato2007-2010/2009/lei/12187.htm>.

aquela capaz de, a partir da abdução – inferência que formula as hipóteses explicativas possíveis – gerar uma comparação de hipóteses.

No caso do dano climático, pode-se imaginar em um experimento mental, que os efeitos adversos das mudanças climáticas serviriam, do ponto de vista da valoração da prova pelo juiz, como inferências para melhor explicação porque as hipóteses de danos decorrentes de tais efeitos são diversas. E somente depois de se considerar as inferências para melhor explicação é que se torna mais crível avaliar a suficiência probatória na hipótese de se considerar o grau de influência – agora, de inferência – decorrente dos efeitos adversos. A este quadro, soma-se a existência de Enunciados decorrentes da I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais do Conselho da Justiça Federal-CJF (2025) sobre os quais serão aplicados critérios de inferência que podem ser fortes ou fracos, em termos de atenderem ou não à suficiência probatória quando aplicados:

Enunciado	Conteúdo	Critério de inferência
Enunciado 15	Possibilidade de comprovação do efetivo dano ambiental , mesmo diante da ausência de prova técnica .	Fraco
Enunciado 16	A regra da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) deve ser aplicada aos casos de litigância climática pelo magistrado com base no princípio constitucional da precaução .	Fraco
Enunciado 71	Nos litígios estruturais de fundo climático, o processo decisório e consensual do magistrado deve ter por orientação as evidências científicas e considerar as diferenças socioeconômicas, estruturais e ambientais presentes no país, assegurada a participação da sociedade e da comunidade acadêmica na construção dos parâmetros decisórios e negociais.	Forte
Enunciado 72	Considerado o status supralegal dos tratados internacionais climáticos ⁷² , os juízes e tribunais têm o dever de exercerem, de ofício, o controle de convencionalidade ⁷³ em face de toda a legislação infraconstitucional , incluídas as medidas de mitigação e	Forte

⁷² Na ADPF 708 (Fundo Clima), o Supremo Tribunal Federal chegou a essa conclusão: “O direito ao meio ambiente saudável e equilibrado foi reconhecido pelo constituinte como direito fundamental, e aqueles direitos incorporados pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil têm status supralegal de direitos humanos.”

⁷³ No Brasil, Mazzuoli (2009), fundamenta o controle de convencionalidade brasileiro no artigo 5º, § 2º e 3º da Constituição Federal de 1988.

	adaptação climática, a prevenção e resposta a desastres ambientais e climáticos e a salvaguarda aos direitos das vítimas de episódios climáticos extremos .	
--	---	--

(elaboração própria)

Partindo-se do Enunciado 15, seria possível questionar se o dano ambiental, ainda que ausente a prova técnica, poderia se adequar à suficiência probatória, tratando-se de um critério de inferência fraco. Isso, porque, embora reconhecido o dever de reparação ambiental, a prova técnica, caso presente, poderia modificar o teor da valoração judicial porque eventualmente se pode prever a presença de alguma excludente do nexo causal, por exemplo. Há o critério de inferência fraco também perante o Enunciado 16, pois, apesar de a aplicação da regra do ônus da prova se dar em desfavor do poluidor, a quem passa o ônus de justificar a não ocorrência da ação ou omissão causadora do dano, a inversão do ônus da prova, do ponto de vista racional, deveria ser aplicada apenas diante da insuficiência da prova – e não como critério determinante, a priori, da averiguação da responsabilidade pelo dano climático.

Relativamente ao Enunciado 71, o critério de inferência é forte porque tanto as evidências científicas quanto as circunstâncias socioeconômicas, estruturais e ambientais (circunstâncias preponderantes) serão consideradas no momento da valoração da prova, de forma a corroborar com a suficiência probatória. De modo similar, no Enunciado 72, o controle de convencionalidade pode servir como parâmetro de adequação da legislação infraconstitucional em relação aos tratados climáticos⁷⁴, consistindo em critério de inferência forte. No caso do dano climático,

⁷⁴O termo controle de convencionalidade foi formulado pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (caso *Amonacid Arellano Vs. Chile*, 2006): "124. A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídico (...)o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de "controle de convencionalidade"

a menção a princípios, como o da precaução e o do poluidor-pagador, mas, sem a correlação direta com a base normativa ou as circunstâncias preponderantes, torna-se ineficaz do ponto de vista da suficiência probatória e não configura sequer uma inferência para melhor explicação.

A título de conclusão parcial deste item, a parametrização dos critérios de valoração sobre o dano climático cria um contraponto para a influência dos efeitos adversos das mudanças climáticas por decorrer primariamente da base normativa internacional e nacional. Apesar de os Enunciados do CJF figurarem como sugestões para a interpretação de casos envolvendo o dano climático, é possível realizar uma análise do ponto de vista de prova racional para, sendo o caso, direcionar melhor a valoração judicial sobre o que é mais ou menos preponderante e, portanto, determinante para atestar a presença da suficiência probatória, partindo-se das inferências como melhor explicação. As hipóteses de valoração, como aplicação do modelo racional de prova, serão analisadas no próximo item como contraponto aos possíveis critérios para a quantificação do dano climático.

2.2 A dificuldade derivada da ausência de parâmetros claros para a quantificação do dano

A tentativa de parametrização do *standard* probatório para o dano climático, além de ser contextual conforme o acervo probatório apresentado, parece considerar, no momento da conformação do acervo probatório ou da valoração pelo juiz, a aplicação do *standard* probatório e, na insuficiência probatória, a regra do ônus da prova, conforme já visto. E, para o dano climático, a interpretação do Poder Judiciário tem sido no sentido de valorar as evidências científicas ao lado da base normativa nacional e internacional sobre mudanças climáticas.

É certo que o *standard* de prova tem ligação com a segurança jurídica para delimitar o quanto a decisão será tida como racional. Contudo, a ideia de *standard*

entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pg. 52).

probatório não pode ser reduzida para os casos de dificuldade probatória, por meio da sua modulação para casos concretos, porque, "Se cada juiz pode estabelecer seu próprio estandar probatório, então a própria função do instituto é ignorada, qual seja, a de servir de orientação *geral e abstrata* para as decisões sobre fatos" (Peixoto, 2020, pg. 126).

Segundo Beltrán (2022a, pg. 52), não se pode valorar uma prova sem antes ter-se conformado o acervo probatório e não se pode tomar uma decisão sem valorar previamente a prova. A atividade probatória segue uma ordem temporal de conformação do acervo probatório, de valoração da prova e de decisão sobre os fatos, mas é possível que ocorra um entrecruzamento ou sobreposição no seu desenvolvimento⁷⁵.

Os debates envolvendo o alcance da suficiência probatória e a situação contrária, a insuficiência probatória, parecem exigir uma abordagem específica sobre a justificação acerca dessa valoração. No entendimento de Beltrán (2022b, pg. 427), uma das tensões do modelo racional da prova é a adoção do conceito de prova segundo a concepção racionalista, a resultar na "ideia de que um enunciado fático está provado se o acervo probatório lhe outorga corroboração suficiente, mas, deixando, ao mesmo tempo, completamente indefinido o limiar da insuficiência probatória" (tradução livre)⁷⁶.

⁷⁵Do original: "En primer lugar, los tres momentos se presentan en un orden temporal, de manera que no podemos valorar la prueba sin haber conformado el acervo probatorio ni podemos adoptar la decisión sin valorar previamente la prueba. Pero esas tres actividades —conformación del acervo probatorio, valoración de la prueba y decisión sobre los hechos— pueden llegar a entrecruzarse o a desarrollarse de forma parcialmente solapada. Así, por ejemplo, es habitual que durante la práctica de la prueba ya se vaya realizando una especie de valoración *in itinere*, *prima facie*, por parte de la persona juzgadora, que perfectamente podrá revisar a la luz de otras pruebas que se vayan practicando. Y la valoración de la prueba puede también superponerse con la decisión sobre los hechos, aunque, como veremos, sean dos actividades distintas".

⁷⁶Do original: "Una de esas tensiones tiene que ver con la asunción del concepto de prueba propio de la concepción racionalista de la prueba, esto es, la idea de que un enunciado fáctico está probado si el acervo probatorio le otorga corroboración suficiente, pero dejando a la vez completamente indefinido el umbral de suficiencia probatoria".

O autor propõe quatro requisitos para se formular um *standard* probatório: i) a capacidade de justificação do acervo probatório, excluídos da análise do julgador os critérios objetivos; ii) o limiar mais preciso para que a hipótese fática seja considerada suficientemente provada, o que exclui métodos de valoração; iii) a natureza qualitativa dos critérios para o limiar de suficiência probatória; e iv) a multiplicidade de decisões probatórias tomadas ao longo do processo, incluídas as decisões liminares. Esse limiar de suficiência probatória será indicado, pelos *standards* de prova, para cada uma das decisões.

Um conceito mais próximo de *standard* probatório aplicável às decisões judiciais sobre o dano climático seria o parâmetro (ou parâmetros) considerados no momento da tomada de decisão pelo juiz. Um primeiro passo é a classificação do dano climático. O Protocolo para Julgamento de Ações Ambientais do Conselho Nacional de Justiça-CNJ – Segundo Escopo (2024), ao estabelecer o âmbito de incidência do art. 14 da Resolução nº 433/2021, menciona o dano climático direto junto ao impacto global da mudança do clima e à garantia do direito fundamental intergeracional ao ambiente saudável:

O art. 14, por sua vez, conferiu o urgente e necessário relevo, no âmbito do macrobem ambiental, ao sistema climático, como conteúdo que integra a noção jurídica de meio ambiente no Brasil, e impôs o dever de análise, pelas condenações ambientais proferidas, do impacto do dano ambiental na mudança global do clima. O dispositivo reverberou, por conseguinte, a compreensão indicada em julgados do STF e do STJ, bem como no enunciado supra referido, no sentido de que o direito fundamental intergeracional ao ambiente saudável pressupõe a proteção do sistema climático (pg. 28)

Incluem-se na dimensão difusa dos danos ambientais os danos ecológicos que afetem a integridade dos serviços que regulam a estabilidade climática e o dano climático difuso e dano material climático, de maneira que as medidas reparatórias típicas não são suficientes para abarcar a variável climática.

Os métodos de valoração da prova diferem da valoração em si realizada pelo juiz. O Protocolo menciona, dentre as metodologias para a quantificação do dano, os métodos de valoração econômica dos recursos ambientais, no caso de condutas

atentatórias à flora, e os métodos sobre os custos de reposição na valoração econômica dos danos ambientais materiais como preferível em relação ao arbitramento judicial:

No Brasil, não há legislação que trate de critérios para a valoração econômica de danos ambientais materiais, de modo que a prática judiciária, por muitos anos, foi o arbitramento de valores indenizatórios para danos ambientais considerados irreversíveis consoante parâmetros relacionados à gravidade do fato, à reversibilidade ou não de suas consequências e à condição econômica do infrator (...) O uso de métodos de base econômica, em substituição ao arbitramento judicial, permitiria valores indenizatórios mais homogêneos e generalizáveis para uma série de casos de danos ambientais similares, com o que se poderiam criar fatores dissuasórios importantes no contexto da responsabilização civil, concretizando-se igualmente o princípio do poluidor-pagador (pg. 43)

Em complemento, o Manual Simplificado de Quantificação de Danos Ambientais do CNJ, elaborado pelo Fórum Ambiental do Poder Judiciário (Fonamb)⁷⁷ e publicado em fevereiro de 2026, estabelece métodos para a valoração econômica dos danos ambientais, nos quais se incluem a perda de serviços ecossistêmicos e o impacto climático. A valoração ecológica e a valoração financeira costumam ser utilizadas nos julgados para determinar o valor da indenização pelos danos e podem ser combinadas⁷⁸. Já na abordagem do Valor Econômico Total (VET), os valores de uso indireto são relacionados à proteção de ecossistemas essenciais, exemplificada no estudo pela regulação climática.

Apesar de ser possível estabelecer parâmetros decisórios e métodos de valoração e quantificação diversos daqueles típicos para as ações ambientais, a complexidade da prova apresentada atua como contraponto da ideia de relevância probatória. Para Vásquez e Fernández (2022, pg. 153-154), a relevância probatória

⁷⁷A Resolução nº 611/2024 do CNJ alterou a Resolução nº 433/2021 para, dentre outras inovações, instituir o Fórum Ambiental do Poder Judiciário (Fonamb) para coordenar e promover medidas para aprimorar a jurisdição ambiental (art. 16-B).

⁷⁸"É importante diferenciar dois enfoques que se complementam: Valoração ecológica (ou ecossistêmica): está relacionada ao valor intrínseco do meio ambiente e dos serviços que ele presta à coletividade, mesmo que sem uso direto (...) Valoração Econômico-Financeira (Mais-Valia do Degradador): visa mensurar quanto o degradador lucrou com a atividade ilícita ou quanto deixou de gastar ao não cumprir obrigações legais" (pg. 17)

significa a pertinência de uma prova em juízo, quando o juiz se manifestará sobre o seu conteúdo (juízo de relevância). Esse juízo possui três características. O juízo será individual, pois cada um dos elementos de prova será analisado pelo juiz na mesma decisão ou em decisões diversas. O juízo também será relacional, pois a relevância da proposição probatória se dará em função da relação da proposição com os fatos juridicamente relevantes. O juízo será, ainda, dinâmico, porque vai depender de condições concretas e da admissibilidade das provas.

As características relacional e dinâmica do juízo servem ao presente trabalho. Beltrán (2022c) destaca a justificação do grau de corroboração sobre as distintas hipóteses tal como atribuído pelo juiz, o que equivale à justificação sobre a valoração da prova feita após o juízo individual. A valoração vai incidir sobre as diferentes hipóteses fáticas em conflito e sobre o grau de corroboração atingido por outras hipóteses. Devem ser levadas em consideração, portanto, não apenas as provas apresentadas, como também a existência das lacunas probatórias, aquelas que deveriam ter sido trazidas e não foram.

Posteriormente, a utilização do *standard* probatório terá lugar no momento da justificação sobre os fatos provados, pois, "para que uma decisão sobre a prova de uma hipótese esteja justificada devemos mostrar que as provas disponíveis lhe outorgam um certo grau de corroboração – pela valoração individual e do conjunto – e que esse grau de corroboração é suficiente de acordo com o *standard* de prova aplicável⁷⁹.

Como conclusão parcial, os requisitos mínimos de formulação e o momento da valoração sobre os fatos e provas pelo juiz, somados às situações e justificação para se determinar a relevância probatória, são passos iniciais para uma parametrização do *standard* probatório mais adequada ao dano climático, considerados os parâmetros

⁷⁹Do original: "(...) Por eso, para que una decisión sobre la prueba de una hipótesis esté justificada debemos mostrar que las pruebas disponibles le otorgan un cierto grado de corroboración —a través de la valoración individual y de conjunto – y que ese grado de corroboración es suficiente de acuerdo con el estándar de prueba aplicable" (pg. 473).

decisórios. O olhar para a suficiência probatória, no caso específico do dano ambiental-climático, se volta para a prova sobre os impactos dos efeitos adversos das mudanças climáticas sobre os bens jurídicos que o direito ambiental busca proteger.

Na próxima seção, serão analisadas as vantagens dessa parametrização segundo a justificação e a fundamentação extraídas do caso concreto que exemplifica a utilização dos institutos mencionados na primeira seção, com ênfase no exame da relação de causalidade e na possibilidade de responsabilização pela violação de obrigações positivas de proteção derivadas das regras de direitos humanos.

3 As vantagens da parametrização do *standard* probatório sobre o dano climático

3.1 A vantagem do exame da suficiência probatória a partir da causalidade entre o dano climático e o risco experimentado pela parte peticionária

A relação de causa e efeito, como fato relevante para o Direito segundo Lagier (2022, pg. 43), diz respeito ao resultado de uma ação ou omissão determinada pelos elementos do contexto causal combinados aos elementos que sejam condições suficientes à sua formação, consideradas todas as condições sem as quais aquele resultado não seria produzido. Essa relação, embora ocorra entre dois eventos, é considerada convencional e contextual, pois "é a normalidade ou anormalidade em um contexto o que aponta um elemento como causa e nos permite priorizá-la diante das demais condições. Mas, essa normalidade ou anormalidade depende das circunstâncias contextuais" (tradução livre)⁸⁰.

O Enunciado nº 30 da I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais do CJF⁸¹ trata da influência do conceito de poluição e cita a causalidade na justificativa, ao abordar a emissão de gases de efeito estufa (GEE)

⁸⁰Do original: "(...) Es la normalidad o anormalidad en el contexto lo que señala a un elemento como causa y nos permite priorizarla frente al resto de condiciones. Pero esta normalidad o anormalidad depende de las circunstancias contextuales".

⁸¹Enunciado 30: Os agentes responsáveis, em suas ações e omissões, por emissões ilegais de gases de efeito estufa, assim como perdas de sumidouros, enquadram-se no conceito normativo brasileiro de poluidor, a invocar o regime de tripla responsabilização pelo dano ambiental.

dentro do conceito de poluição e a influência da causalidade sobre o grau de responsabilização de agentes poluidores, com base no posicionamento da Corte Europeia de Direitos Humanos⁸². No caso mencionado no Enunciado, a Corte EDH considerou a *causalidade* como parâmetro de especificidade dos casos envolvendo as mudanças climáticas.

O caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz V. Switzerland* envolveu as violações de direitos humanos em tese perpetradas pela Suíça contra as alegadas vítimas, ou petionárias: i) a Associação sem fins lucrativos *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz* destinada à promoção da efetiva proteção ao clima e à representação de mulheres maiores de 60 anos e; ii) cinco integrantes da Associação, todas com mais de 70 anos à época dos procedimentos perante a Corte EDH. As petionárias ressaltaram a vulnerabilidade das integrantes da associação – mulheres idosas "sênior" – e consideraram insuficientes as medidas de mitigação tomadas pelas autoridades no combate aos efeitos das mudanças climáticas. Tais efeitos teriam gerado consequências graves e a inação da Suíça significou a violação de princípios constitucionais (princípio da sustentabilidade e princípio da precaução) e de direitos presentes na Convenção Europeia de Direitos Humanos (artigo 2º - direito à vida e à saúde e artigo 8º - direito à vida privada) em relação ao dever positivo de proteção (§§ 24 - 26).

A análise dos fatos pela Corte EDH se deu em três instantes: os argumentos das petionárias, a resposta do Estado suíço e os elementos de fato. Os argumentos das partes seguem resumidos abaixo:

Argumentos das petionárias (§§ 64 – 82)	Resposta do Estado suíço (§§ 84 – 102)
---	--

⁸²No sistema regional europeu de direitos humanos, os casos podem ser diretamente pelas alegadas vítimas contra um Estado, no exercício do *locus standi* direto. Embora o foco deste trabalho não seja a competência judicial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, existe uma diferença entre o sistema interamericano de direitos humanos e o sistema europeu: no sistema interamericano, a prerrogativa de submeter o caso à Corte é somente dos Estados ou da Comissão Interamericana. Neste sentido é o artigo 61.1 da Convenção Americana - Artigo 61. Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.

O aumento da temperatura e das ondas de calor, derivados das emissões de gases de efeito estufa, pode ser comprovado pelos estudos científicos do IPCC . Esse aumento é motivado pela ação humana	O <i>CO² Act</i> (2011) aplicou as diretrizes do Protocolo de Quioto ao estipular a redução das emissões em 20% comparadas a 1990 e diversas medidas foram tomadas pelas autoridades
Tais condições levaram ao aumento de riscos à saúde e à vida das pessoas (comorbidade e mortalidade), especialmente o grupo mais vulnerável , formado por adultos idosos, mulheres (incluídas as mulheres 70+ peticionárias) e pessoas com doenças crônicas	Pela assinatura do Acordo de Paris, a Suíça se comprometeu a reduzir as emissões em 35% até 2030 e, na tentativa de revisão do <i>CO² Act</i> em 2019, foi inserida uma previsão da meta de emissões zero , fundamentada pelo Relatório Especial do IPCC (2018)
Tais efeitos poderiam ser prevenidos se houvesse aderência ao limite de 1,5° C de aumento da temperatura global, segundo o consenso científico a partir do 6º Relatório do IPCC (AR6, 2021 e Acordo de Paris)	A Suíça foi o primeiro país da região ao apresentar suas Contribuições Nacionalmente Determinadas , com apoio de evidências científicas trazidas pelo 5º Relatório do IPCC (AR5, 2014)
A Suíça não internalizou as Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) ⁸³ do direito internacional para o direito interno (ausência de implementação das metas climáticas , como o orçamento de carbono)	A aprovação do <i>Climate Act</i> (2023) trouxe metas intermediárias para 2040 e para 2050, a indicar uma redução de até 85% quando comparada com as emissões de 1990

(elaboração própria)

As partes se baseiam no mesmo pressuposto de que a inegável presença dos efeitos das mudanças do clima é fundamentada cientificamente. Na análise conjunta dos elementos de fato, a Corte EDH considerou os estudos científicos do IPCC e seu valor como evidências, bem como a relação entre os compromissos assumidos desde o Acordo de Paris com as metas nacionais e globais de redução das emissões e, conseqüentemente, da temperatura global para atingir os níveis inferiores a 1,5°C, incluída a menção às NDCs (§§ 37-42).

⁸³ As Contribuições Nacionalmente Determinadas constam do Acordo de Paris (2015). Cada Estado-Parte se compromete a informar quais objetivos pretende alcançar diante da resposta global à ameaça da mudança do clima, como a redução de emissões de gases de efeito estufa e seus esforços de mitigação e adaptação ao contexto de aumento da temperatura global (“meta de longo prazo de temperatura”). O artigo 4.2 do Acordo de Paris prevê que “Artigo 4º (...) 2. Cada Parte deve preparar, comunicar e manter sucessivas contribuições nacionalmente determinadas que pretende alcançar. As Partes devem adotar medidas de mitigação domésticas, com o fim de alcançar os objetivos daquelas contribuições.”

A Corte citou a declaração do Comitê sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais como vinculada ao direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável tal como reconhecido pelo Sistema ONU. Para o Comitê, a garantia do respeito e da proteção dos direitos humanos pelos Estados "deve seguir com base na melhor evidência científica disponível" (2018 – tradução livre)⁸⁴. Por ser a análise da suficiência probatória atrelada ao exame das provas e sua corroboração, não houve qualquer juízo de relevância da Corte EDH nesse momento inicial.

A análise do direito aplicável foi direcionada, primeiro, às alegações das petionárias. Elas fundamentaram a presença do *status* de vítimas perante a Convenção Europeia de Direitos Humanos com base no *standard* de prova "além da dúvida razoável". (§§ 309 e 310). Esse raciocínio pode ser decomposto em duas premissas:

<p>Premissa 1</p>	<p>Por meio de evidências sólidas e detalhadas (dados epidemiológicos e outras evidências científicas), teria sido demonstrada a probabilidade real de ocorrência de violações futuras aos direitos. Está além da dúvida razoável o fato de que os riscos decorrentes das ondas de calor induzidas pelas mudanças climáticas sobre o grupo (vulnerável) de mulheres acima de 75 anos, gerando problemas de saúde relacionados ao calor, estariam presentes em casos individuais. Logo, o ônus da prova do Estado seria comprovar que esses problemas de saúde não teriam sido causados pelo calor excessivo.</p>
<p>Premissa 2</p>	<p>As petionárias seriam vítimas em potencial por ter o Estado deixado de tomar as medidas necessárias para reduzir as emissões (de acordo com o limite de 1,5º C), o que aumentaria significativamente o risco de comorbidade e mortalidade associada. Logo, é além da dúvida razoável que as ondas de calor induzidas pelas mudanças climáticas atingiriam também as mulheres idosas com doenças crônicas (grupo ao qual pertenciam as petionárias).</p>

(elaboração própria).

⁸⁴Do original: "5. Under the Covenant, States parties are required to respect, protect and fulfil all human rights for all. They owe such duties not only to their own populations, but also to populations outside their territories (...) In so doing, they should act on the basis of the best scientific evidence available and in accordance with the Covenant (pg. 2).

O Estado alegou a ausência de comprovação, por parte das petionárias, de que os problemas de saúde teriam sido causados diretamente pelas ações e omissões estatais; a presença de uma estrutura jurídico-administrativa para que a redução das emissões fosse garantida e; a presença de uma política nacional robusta, apesar de não ter sido criado um orçamento de carbono adequado, em razão do comprometimento com a redução das emissões via NDCs (§§ 337 –365).

As críticas de Beltrán (2022c) e de Peixoto (2020) sobre a utilização do *standard* que exige a prova além da dúvida razoável (em espanhol, *más allá de la duda razonable*) se direcionam ao uso indistinto e automático desse *standard* e à indeterminação do grau de suficiência probatória para que esse *standard* seja atingido.

No caso julgado pela Corte EDH, o exame da suficiência probatória se deu apenas em relação à violação direta à Convenção - artigos 2º (direito à vida – prova insuficiente) e 8º (direito à vida privada – prova suficiente), sem qualquer juízo sobre o ônus da prova. Isso porque a especificidade dos casos sobre mudanças climáticas, em comparação com os casos clássicos de direito ambiental, implica que o *standard* tende a ser mais técnico e a causalidade, mais acentuada. Como resultado, a mera alegação de que "um Estado falhou em cumprir com determinadas regras domésticas e ambientais ou *standards* técnicos não é em si suficiente para fundamentar a alegação da parte petionária de que os seus direitos foram afetados com base na Convenção" (tradução livre)⁸⁵. Para determinar a presença de violação de direitos humanos, nos casos sobre mudança climática, o exame sobre os *standards* internacionais relevantes é considerado fundamental para a Corte EDH.

Isso significa dizer, para o presente trabalho, que para o dano climático é possível complementar o *standard* probatório adicionando o elemento dos parâmetros para o juízo sobre as provas. Esse juízo pode ser baseado nas obrigações

⁸⁵Do original: "428. A mere allegation that the State failed to comply with certain domestic rules and environmental or technical standards is not in itself sufficient to ground the assertion that the applicant's rights have been affected in a manner giving rise to an issue under the Convention" (pg. 171).

Estatais internacionais aplicáveis às ações e omissões dos Estados em âmbito doméstico. Um exemplo de *standard internacional relevante para a Corte é o alcance* das obrigações estatais de respeito e de garantia no enfrentamento dos efeitos gerados pelas mudanças climáticas, tema do próximo item.

3.2 A vantagem da quantificação do dano climático pela identificação do descumprimento de obrigações internacionais de respeito e de garantia

Como já visto, do ponto de vista da racionalidade probatória, o juízo de suficiência para o dano climático é diverso do juízo típico para as ações ambientais. A ideia de se identificar a influência do cumprimento das obrigações positivas dos Estados sobre a quantificação do dano significa que, para os litígios climáticos, os *standards* internacionais devem ser considerados.

Na decisão de mérito sobre o caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz V. Switzerland*, a Corte Europeia de Direitos Humanos apreciou o conteúdo das obrigações positivas dos Estados no contexto das mudanças climáticas para verificar a presença de violação direta ao artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

A Corte considerou a importância do compartilhamento de encargos intergeracionais em relação às diferentes gerações, a geração atual e as futuras gerações, a qual sentirá de forma mais severa os efeitos das falhas e omissões atuais no combate aos efeitos das mudanças climáticas. Os Estados possuem, portanto, a obrigação positiva de proteger o sistema climático em benefício das gerações atuais e futuras. Essa obrigação deve ser interpretada com base nos impactos adversos das mudanças climáticas e da urgência da situação, considerado o risco de irreversibilidade dos danos (§ 420).

A interpretação da Corte EDH para o caso foi no sentido de que, uma vez identificada a possibilidade de agravamento do risco de dano para as futuras gerações, a perspectiva intergeracional tornaria evidente o risco sobre os processos de tomada de decisões políticas relevantes, "nomeadamente o de que os interesses e

preocupações a curto prazo podem prevalecer em detrimento das necessidades prementes de formulação de políticas sustentáveis" (tradução livre)⁸⁶.

A revisão judicial pela valoração da medida de cumprimento das obrigações internacionais é um dos *standards* internacionais que determina a medida da responsabilização estatal no contexto das mudanças climáticas. No Parecer Consultivo sobre Emergência Climática e Direitos Humanos (2025), derivado de solicitação do Chile e da Colômbia⁸⁷, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), alinhou a obrigação estatal de proteção do sistema climático à obrigação de proteção das pessoas, esta consolidada pelas obrigações gerais de respeito e garantia previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos:

Obrigações / Fonte	Convenção Americana	Parecer Consultivo nº 32 (§)
<u>Obrigações de respeito</u>	Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou	221. (...) para cumprir a obrigação de respeitar os direitos humanos no contexto da emergência climática, os Estados devem se abster de todo comportamento que gere retrocesso, lentidão ou frustração do resultado de medidas necessárias para proteger os direitos humanos frente aos impactos da mudança do clima . 222. (...) os

⁸⁶Do original: "420. (...) This obligation must be viewed in the light of the already existing harmful impacts of climate change, as well as the urgency of the situation and the risk of irreversible harm posed by climate change. In the present context, having regard to the prospect of aggravating consequences arising for future generations, the intergenerational perspective underscores the risk inherent in the relevant political decision-making processes, namely that short-term interests and concerns may come to prevail over, and at the expense of, pressing needs for sustainable policy-making, rendering that risk particularly serious and adding justification for the possibility of judicial review" (pg. 169)

⁸⁷A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no exercício da sua competência consultiva, poderá receber pedido de interpretação da Convenção Americana e de outros tratados, desde que formulado por um Estado-parte, segundo o art. 64.1 da Convenção Americana: "Artigo 64 1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires".

	social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (art. 1.1)	Estados devem se abster de adotar medidas regressivas . Essa obrigação decorre do princípio da progressividade e de não regressividade (pg. 82)
<u>Obrigação de garantia</u>	Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza , os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades (art. 1.1)	227. (...) ao cumprir o dever de garantia , o Estado deve adotar todas as medidas necessárias para diminuir os riscos decorrentes , por um lado, da degradação do sistema climático global e, por outro, da exposição e vulnerabilidade aos efeitos dessa degradação . 228. Nesse contexto, a obrigação de prevenção é complementada pela aplicação do princípio da precaução (pg. 84)

(elaboração própria).

Da obrigação geral de respeitar os direitos e liberdades, sem discriminação alguma, de todas as pessoas sob a jurisdição do Estado e de garantir, por meio de medidas legislativas ou de outra natureza, a plena efetivação de tais direitos e liberdades, é possível especificar o alcance das obrigações de respeito e garantia no contexto das mudanças climáticas.

Esse alcance significa que as potenciais vítimas podem exigir do Estado duas espécies de conduta: uma conduta negativa, na acepção de não gerar retrocesso sobre o resultado das medidas que enfrentem os impactos (adversos) da mudança do clima como as medidas de mitigação (redução dos GEE) e de adaptação (enfrentamento desses impactos ou efeitos) e; uma conduta positiva, na acepção de adotar todas as medidas necessárias para reduzir os riscos sobre o sistema climático e sobre as pessoas (vulnerabilidade e exposição).

A aplicação complementar do princípio da não regressividade quanto à obrigação de respeito e o princípio da precaução quanto à obrigação de garantia poderia sugerir, por um lado, que a análise da suficiência probatória pela Corte Interamericana de Direitos Humanos se concentraria somente no exame da possibilidade de violação direta da Convenção e tratados vinculados, como ocorreu no caso julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

As obrigações de respeito e garantia, quando incidentes sobre os direitos de procedimento, "são condições essenciais para assegurar a legitimidade e a efetividade da ação climática diante dos importantes desafios decorrentes da emergência climática e da complexidade das decisões que os Estados devem adotar para enfrentá-la" (§ 458).

Para a Corte IDH, a discussão sobre a prova está necessariamente vinculada ao direito de acesso à justiça, no item relativo às obrigações derivadas dos direitos de procedimento, ou seja, no contexto processual. A complexidade dos litígios climáticos, conforme a diferenciação trazida pela Corte IDH, não permite aplicar determinadas disposições gerais sobre a prova:

552. A Corte observa que, dada a complexidade inerente aos litígios climáticos, a aplicação estrita de certas disposições gerais sobre provas pode constituir um obstáculo injustificado para o acesso efetivo à justiça. Nesse contexto, cabe às autoridades judiciais adotar uma abordagem que leve em consideração as particularidades próprias deste tipo de litígios, como as dificuldades para comprovar a relação causal entre o dano e sua origem, a assimetria no controle e acesso aos meios probatórios — incluindo as provas via satélite — bem como a concentração de informações técnicas em atores com maiores capacidades institucionais ou econômicas. Esses elementos exigem uma interpretação das regras probatórias conforme os princípios de disponibilidade da prova, cooperação processual, *pro persona*, *pro natura* e *pro actione* (pg. 193)

Os institutos como a comprovação da causalidade e o acesso aos meios de prova típicos do direito probatório, quando transplantados para os litígios climáticos, tendem a gerar ou a elevar a assimetria processual, a exemplo das dificuldades de comprovação causalidade e de acesso aos meios de prova. Para a Corte IDH, seria possível presumir o vínculo causal entre as emissões dos GEE e a degradação do

sistema climático e interpretar essa degradação conforme os riscos gerados sobre os sistemas naturais e as pessoas (§ 553). Adicionalmente, seria possível flexibilizar as disposições sobre a admissibilidade, a validade e a avaliação sobre a prova, para "a fim de evitar que essas normas se tornem barreiras processuais injustificadas para as vítimas, especialmente para aquelas em situação de vulnerabilidade" (§ 554).

Tais argumentos se diferenciam da lógica trazida pela Corte Europeia de Direitos Humanos⁸⁸, segundo a qual a solução derivaria mais dos *standards* internacionais do que de uma abordagem diferenciada sobre as regras probatórias típicas. Neste sentido, a Corte IDH entendeu pela aplicação da regra da inversão do ônus da prova como medida adequada diante de assimetrias entre as partes, após uma avaliação particularizada, como forma de garantir o acesso efetivo à justiça (§ 554).

Conclui-se de forma parcial, que para a valoração da quantificação do dano climático, as obrigações internacionais de respeito e garantia são complementadas pela aplicação de princípios inerentes a esse contexto, a resultar em uma valoração mais atenta às assimetrias processuais. A aplicação dos princípios no momento da valoração das provas já consta das orientações ao Poder Judiciário brasileiro, que tem o dever de fazer o controle de convencionalidade. Esse controle envolve um juízo decisório em duas frentes: de adequação em relação à competência consultiva da Corte IDH e de flexibilização das disposições probatórias que, na prática, venham a gerar assimetrias para a parte mais vulnerável no processo e na prática. Desse modo, o juízo de relevância probatória somado à abordagem de controle de convencionalidade tende a ser mais adequado para valorar a quantificação do dano climático.

⁸⁸A Corte IDH mencionou expressamente o caso da Corte EDH *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz V. Switzerland* no item que tratou dos litígios e decisões judiciais em matéria climática, em referência ao reconhecimento internacional dos efeitos das mudanças climáticas sobre o exercício dos direitos humanos e do descumprimento de obrigações internacionais do Estado em matéria de adaptação e mitigação (§ 178).

4 Conclusões

Este artigo buscou abordar a parametrização do *standard* probatório sobre o dano climático pela ótica da racionalidade probatória estabelecida pela doutrina e testar se essa lógica é compatível com as especificidades do dano climático. Como pontos centrais, buscou-se contextualizar os momentos de valoração da prova como manifestação do livre convencimento motivado pelo juiz e como juízo de suficiência. Foram consideradas as especificidades da influência dos efeitos adversos das mudanças climáticas e da quantificação do dano climático e os parâmetros sugeridos pelo Poder Judiciário brasileiro, bem como a forma pela qual a causalidade e as obrigações internacionais podem ser valoradas por parte da jurisprudência regional de direitos humanos (Sistemas europeu e interamericano).

Para que uma hipótese fática tida como comprovada, a valoração da prova depende de um caminho orientado por sua corroboração em conjunto com tudo quanto for alegado e provado pelas partes, da valoração sobre os fatos, considerado o grau de relevância jurídica e admitido o juízo de relevância probatória sobre o conteúdo de cada prova. Para o dano climático, entretanto, o *standard* probatório terá uma dimensão mais aberta, a considerar as inferências para explicação e os critérios preponderantes.

Como resultado, a existência de um *standard* probatório para o dano climático é possível caso se considere a aplicação conjunta dos *standards* internacionais mencionados pela Corte Europeia de Direitos Humanos – segundo os quais o direito ao clima saudável se insere nos direitos humanos – e das obrigações de respeito e de garantia para a proteção do sistema climático e das pessoas, complementadas pelos princípios, como o princípio da precaução, segundo estabelecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

As tentativas de parametrização pela jurisprudência brasileira são válidas por essa lógica, principalmente do ponto de vista de uma valoração que considere o controle de convencionalidade baseado nos *standards* sugeridos pelos sistemas

regionais, do ponto de vista da adequação da interpretação sobre a base normativa nacional e da consideração dos contextos particulares daqueles que mais sofrem os efeitos adversos das mudanças climáticas. Isso significa trazer para o livre convencimento motivado uma remodelagem da aplicação das regras probatórias típicas como forma de enfrentar não apenas os efeitos adversos das mudanças climáticas sobre o sistema climático e as pessoas, mas, também, assegurar a redução das assimetrias processuais e o acesso real à justiça às vítimas de violações de direitos humanos.

Referências

BRASIL, Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL, Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto/d0678.htm>.

BRASIL, Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Decreto nº 9.073 de 5 de junho de 2017*. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm>.

BRASIL, Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009*. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 708/DF, Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 2022.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. Los momentos de la actividad probatoria en el proceso. In: BELTRÁN, Jordi Ferrer (Coord). *Manual de razonamiento probatorio*. México, 2022a.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. **La decisión probatoria**. BELTRÁN, Jordi Ferrer (Coord). *Manual de razonamiento probatorio*. México, 2022b.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. La motivación sobre los hechos. In: BELTRÁN, Jordi Ferrer (Coord). *Manual de razonamiento probatorio*. México, 2022c.

- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, *I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais: enunciados aprovados*. – Brasília, Centro de Estudos Judiciários, 2024. Disponível em:
<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2025/janeiro/cej-publica-caderno-de-enunciados-da-i-jornada-juridica-de-prevencao-e-gerenciamento-de-criSES-ambientais>.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *Resolução nº 433 de 27 de outubro de 2021*. Institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Clima e Meio Ambiente. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado13524320251104690a052b0654f.pdf>.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *Protocolo para julgamento de ações ambientais: parâmetros para mensuração do impacto do dano na mudança global do clima – Segundo Escopo*. Brasília, 2024. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado192018202410096706d7724dee1.pdf>.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *Manual Simplificado de Quantificação de Danos Ambientais*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2026/01/manual-simplificado-quantificacao-danos-ambientais.pdf>.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, *Parecer Consultivo nº 32 de 29 de maio de 2025*, Solicitado por República do Chile e República da Colômbia - Emergência Climática e Direitos Humanos. Disponível em:
<https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea.32pt.pdf>.
- EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *CASE OF VEREINKLIMASENIORINNEN SCHWEIZ AND OTHERS v. SWITZERLAND*, Grand Chamber. Strasbourg, 2024. Disponível em:
<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-233206>.
- LAGIER, Daniel González. Prueba, hechos y verdad. BELTRÁN, Jordi Ferrer (Coord). *Manual de razonamiento probatorio*. México, 2022.
- MAZZUOLI, Valério Oliveira de. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. *Senado Federal, Revista de informação legislativa*, v. 46, n. 181 (jan./mar. 2009). Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf>.
- MOREIRA, Daniela de Andrade; GONÇALVES, Victoria Lourenço de Carvalho; BARBOSA, Fernanda Leite. Grupo de Pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA). *NOTA TÉCNICA SOBRE QUANTIFICAÇÃO DA DIMENSÃO CLIMÁTICA DO DANO AMBIENTAL*. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/07/danielle-de-andrade-moreira-manifestacao-escrita-audiencia-publica-1.pdf>.
- PEIXOTO, Ravi de Medeiros. *Standards probatórios no direito processual brasileiro*. 2020 (Tese – Doutorado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 317 pg. Disponível em:
<https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/16926>.

UNITED NATIONS, *Climate change and the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights - Statement by the Committee on Economic, Social and Cultural Rights*, 2018 [E/C.12/2018/1]. Disponível em:

<https://digitallibrary.un.org/record/1651395?v=pdf>.

VÁSQUEZ, Carmen; LÓPEZ, Mercedes Fernandes. La conformación del conjunto de elementos de juicio: proposición de pruebas. BELTRÁN, Jordi Ferrer (Coord). *Manual de razonamiento probatorio*. México, 2022.

Princípio da mínima qualidade da prova penal: fundamentos epistemológicos para uma teoria da legitimidade probatória no processo penal democrático

The Principle of Minimum Quality of Criminal Evidence: Epistemological Foundations for a Theory of Evidentiary Legitimacy in Democratic Criminal Procedure

Fernando Parente

Doutor em processo penal pela Universidade de São Paulo - USP. Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Pós-graduado em Direito (lato sensu) pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - FESMDFT. Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Advogado criminal. Professor universitário.

RESUMO

O presente artigo propõe o reconhecimento do princípio da mínima qualidade da prova penal como exigência implícita do processo penal democrático. Parte-se da constatação de que a teoria contemporânea da prova, influenciada pela epistemologia jurídica e pelas ciências cognitivas, passou a dedicar crescente atenção à confiabilidade dos elementos probatórios utilizados na reconstrução judicial dos fatos. Sustenta-se que a licitude e a admissibilidade da prova constituem condições necessárias, mas insuficientes para sua utilização legítima no processo penal. Antes da valoração judicial, impõe-se a verificação de um patamar mínimo de qualidade jurídica e epistêmica capaz de justificar sua utilização na formação do convencimento. Com base na teoria da fiabilidade da prova, propõe-se a distinção entre admissibilidade, controle de qualidade e valoração probatória, defendendo-se que o controle da confiabilidade deve funcionar como etapa autônoma e logicamente anterior à apreciação judicial da prova. Ao final, apresenta-se uma sistematização dogmática do princípio da mínima qualidade da prova penal, fundamentada na presunção de inocência, no devido processo legal, no contraditório e na exigência de fundamentação racional das decisões judiciais.

Palavras-chave: prova penal; fiabilidade; epistemologia jurídica; processo penal democrático.

ABSTRACT

This article proposes the recognition of the principle of minimum quality of criminal evidence as an implicit requirement of democratic criminal procedure. It is based on the premise that contemporary evidence theory, influenced by legal epistemology and cognitive sciences, has increasingly focused on the reliability of evidentiary elements used in judicial fact-finding. The study argues that legality and admissibility are necessary, but insufficient, conditions for the legitimate use of evidence in criminal proceedings. Prior to judicial evaluation, evidence must satisfy a minimum threshold of legal and epistemic quality capable of supporting rational factual reconstruction. Drawing on the theory of evidentiary reliability, the article distinguishes between admissibility, quality control, and evidentiary assessment, maintaining that reliability review should operate as an autonomous stage logically preceding judicial evaluation. Finally, it presents a dogmatic framework for the principle of minimum quality of criminal evidence, grounded in the presumption of innocence, due process of law, adversarial proceedings, and the constitutional requirement of reasoned judicial decisions.

Keywords: criminal evidence; reliability; legal epistemology; democratic criminal procedure.

1 Introdução

A história do processo penal pode ser compreendida, sob determinada perspectiva, como a história dos mecanismos desenvolvidos para reduzir o risco de erro na aplicação do poder punitivo estatal. Ao longo dos séculos, diferentes sistemas processuais buscaram enfrentar esse problema mediante a criação de instrumentos destinados a aumentar a confiabilidade das decisões judiciais.⁸⁹ A evolução dos regimes probatórios, a consolidação das garantias processuais, o fortalecimento do

⁸⁹Sobre a superação da verdade divina pela verdade humana e a sucessão dos sistemas de valoração da prova em razão disso, bem como a respeito da crise do sistema processual penal misto cf. MAGALHÃES GOMES FILHO, Antonio. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 19-31 e 63.

contraditório e a crescente exigência de fundamentação das decisões representam manifestações desse mesmo fenômeno: a tentativa permanente de controlar o risco inerente à reconstrução judicial dos fatos.

Nas últimas décadas, contudo, o debate sobre a prova penal passou por transformação significativa. O desenvolvimento da epistemologia jurídica e a aproximação entre o Direito e áreas como psicologia cognitiva, neurociência, estatística e teoria da decisão evidenciaram que os problemas probatórios não se esgotam na definição dos meios de prova⁹⁰ admitidos pelo ordenamento jurídico.⁹¹ A preocupação contemporânea passou a concentrar-se também na qualidade do conhecimento produzido por esses meios.⁹²

⁹⁰Para fins do presente trabalho há diferença de definição entre fonte de prova, meio de prova, elemento de prova e resultado da prova. Sobre as concepções de fonte, meios, elementos e resultado da prova, na doutrina brasileira, cf., dentre outros, BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 390, 392-393; MAGALHÃES GOMES FILHO, Antonio. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). *In*: ZANOIDE DE MORAES, Maurício; YARSHELL, Flávio Luiz (org.). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005. p. 304-305; e GRINOVER, Ada Pellegrini; MAGALHÃES GOMES FILHO, Antonio; SCARANCA FERNANDES, Antonio. **As nulidades no processo penal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 114. Na doutrina italiana, cf., dentre vários, UBERTIS, Giulio. I fondamenti normativi della metodologia, il linguaggio processuale ("fonte di prova", "elemento di prova", "mezzo di prova", "criterio", "risultato", "indizio", "sospetto"). **Quaderni del Consiglio Superiore della Magistratura**, Roma, n. 98, 1997. p. 47-48; BAUDI, Antonio. **Prova ed ermeneutica: la conoscenza del fatto nel processo**. Soveria Mannelli: Rubbettino, 2011. p. 90; FOSCHINI, Gaetano. **Sistema del diritto processuale penale**. Milano: Giuffrè, 1965. v. 1. p. 374-375; e TARUFFO, Michele. **A prova**. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 15.

⁹¹Por exemplo, há destaque para o fato de que a valoração da prova é feita após a produção probatória em BELTRÁN, Jordi Ferrer. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007. p. 45 e 91; FURGIUELE, Alfonso. **La prova nel processo penale**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2007. p. 66; e ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 72.

⁹²Em semelhante direção, Rogerio Schiatti Cruz (CRUZ, Rogerio Schiatti. Avanços na jurisprudência criminal do STJ em tema de raciocínio probatório. *In*: GUEDES, Clarissa Diniz *et al* (Orgs.). **Direito Probatório**. Estudos em homenagem ao professor Gustavo Badaró. v. IV. Londrina: Thoth, 2025. p. 259-276) identifica, na evolução recente da jurisprudência criminal do Superior Tribunal de Justiça, um movimento de superação do subjetivismo decisório e de fortalecimento da função epistêmica da prova penal.

Essa mudança de paradigma tornou-se particularmente perceptível em discussões relacionadas à cadeia de custódia⁹³, ao reconhecimento pessoal⁹⁴, às provas digitais e à Psicologia do Testemunho⁹⁵. Em todos esses temas, o foco deslocou-se progressivamente da mera regularidade formal dos procedimentos para a análise de sua capacidade efetiva de produzir informação confiável acerca dos fatos investigados.

Apesar desse movimento, permanece relativamente pouco explorada uma questão teórica fundamental: existe um requisito mínimo de qualidade da prova penal cuja observância seja necessária antes mesmo de sua valoração judicial?

A pergunta revela uma lacuna relevante da teoria da prova. Tradicionalmente, a dogmática processual penal concentrou sua atenção em dois grandes filtros: a admissibilidade da prova e sua posterior valoração pelo julgador. Entre esses dois momentos, contudo, parece existir um espaço analítico próprio destinado à verificação da qualidade jurídica e epistêmica do material probatório produzido.

A relevância do problema torna-se evidente quando se observa que uma prova pode ser simultaneamente lícita, admissível e, ainda assim, apresentar reduzida confiabilidade cognitiva. O testemunho obtido mediante técnicas inadequadas de entrevista, o reconhecimento pessoal realizado sem observância de protocolos cientificamente validados ou a prova digital sem preservação adequada de sua

⁹³Sobre o tema na doutrina brasileira, consultar, dentre todos, Geraldo PRADO (**Prova penal e sistema de controles epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014; **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019.); e BADARÓ, Gustavo. A cadeia de custódia da prova digital. *In*: OSNA, Gustavo *et al* (Orgs.). **Direito Probatório**. v. I. Londrina: Thoth, 2023. p. 173-188.

⁹⁴Eis o que se observa do julgamento paradigmático do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre o tema no HC 598.886, Relator Min. Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 27.10.2020, publicado em 18.12.2020, seguido posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RHC 206.846, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 22.02.2022, publicado em 25.05.2022.

⁹⁵A título de exemplo, cf. BRASIL. Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Ipea, 2015.

integridade ilustram situações em que a validade jurídica formal não coincide necessariamente com a qualidade do conhecimento produzido.

A hipótese defendida neste trabalho é que o processo penal democrático exige mais do que provas juridicamente válidas. Exige também provas dotadas de qualidade epistêmica mínima. Essa exigência decorre da própria estrutura constitucional do processo penal e encontra fundamento na presunção de inocência (enquanto norma probatória e de juízo)⁹⁶, no devido processo legal, no contraditório substancial e no dever de fundamentação racional das decisões judiciais.

Com base nessa premissa, propõe-se o reconhecimento do princípio da mínima qualidade da prova penal, compreendido como norma jurídica destinada a impedir que decisões penais desfavoráveis sejam fundamentadas em fontes, meios e elementos probatórios incapazes de atingir um patamar mínimo de confiabilidade.

A construção dessa categoria dogmática será desenvolvida a partir do diálogo entre a teoria contemporânea da prova, a epistemologia jurídica e os estudos sobre fiabilidade probatória. Busca-se demonstrar que a qualidade da prova constitui requisito autônomo de legitimidade da atividade jurisdicional e que seu controle deve anteceder logicamente a etapa

2 Dimensão epistemológica do processo penal democrático

A compreensão contemporânea do processo penal não pode prescindir de sua dimensão epistemológica.⁹⁷ Embora o processo constitua instrumento de garantia e de limitação do poder estatal, ele também desempenha função cognitiva essencial: a reconstrução racional de fatos pretéritos relevantes para a incidência da norma penal.

A afirmação parece simples, mas suas consequências são profundas. Sempre que o Estado pretende aplicar uma sanção penal, torna-se necessário formular um

⁹⁶Sobre a presunção de inocência enquanto norma probatória e de juízo, cf. ZANOIDE DE MORAES, Maurício. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 461-481.

⁹⁷A respeito da epistemologia judiciária no processo penal, dentre outros, cf. BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

juízo sobre acontecimentos passados. O processo penal surge precisamente como o mecanismo institucional criado para permitir essa reconstrução de forma racional, controlável e compatível com os direitos fundamentais.

Não se trata de atribuir ao processo penal uma pretensão de descoberta da verdade absoluta.⁹⁸ Tal objetivo mostra-se incompatível tanto com os limites inerentes ao conhecimento humano quanto com as próprias restrições normativas impostas pelo Estado de Direito.⁹⁹ O reconhecimento dessa impossibilidade, contudo, não elimina a necessidade de busca por conclusões fáticas tão confiáveis quanto possível.

A legitimidade da jurisdição penal depende justamente dessa tensão permanente entre limitação do poder e compromisso cognitivo. O processo penal não existe apenas para decidir conflitos. Existe para decidir corretamente dentro dos limites impostos pelas garantias fundamentais.

A preocupação com a reconstrução racional dos fatos não se opõe à lógica garantista do processo penal. Ao contrário, a busca da verdade processual constitui pressuposto da própria legitimidade da decisão jurisdicional, desde que realizada

⁹⁸O debate sobre a verdade no processo penal é antigo, com várias divergências entre autores de relevo e não faz parte do objeto da presente pesquisa. Por isso não será aqui tratado, mas apenas esclarecida a forma como a verdade é considerada para o presente trabalho. Assim, entende-se que a verdade no processo penal é: *a)* é una (sem diferença entre formal e real) e faz parte do processo penal; *b)* contingente (alcançada ao final do trâmite processual e resultado da aplicação das regras probatórias, que podem causar déficit de conhecimento na busca da verdade qualificada de real, sem, contudo, alterá-la); *c)* (re)construída por meio da indução (passagem de um fato particular a outros particulares até chegar a uma teoria ou lei geral), de modo humano e humanamente valorada pelo julgador; e *d)* legalmente limitada e procedimentalizada.

Sobre a relatividade da certeza dos fatos, cf., dentre outros, FOSCHINI, Gaetano. **Sistema del diritto processuale penale**. Milano: Giuffrè, 1965. v. 1. p. 374-375; e LIMA, Marcellus Polastri. A chamada "verdade real", sua evolução e o convencimento judicial. *In*: PEREIRA, Flávio Cardoso (coord.). **Verdade e prova no processo penal: estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 213-242.

⁹⁹BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Prueba y verdad en el derecho**. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2005. p. 57-62; BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Prova e verdade no direito**. Tradutor Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 61-66; e DUCLERC, Elmir. **Prova penal e garantismo: uma investigação crítica sobre a verdade fática construída através do processo**. Coleção Pensamento Crítico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 172.

dentro dos limites normativos impostos pelos direitos fundamentais. O compromisso cognitivo do processo não autoriza arbitrariedades; exige, precisamente, a adoção de métodos aptos a produzir conhecimento confiável acerca dos fatos submetidos a julgamento.¹⁰⁰

Sob essa perspectiva, a prova assume posição central. Não é exagero afirmar que a qualidade da decisão judicial será inevitavelmente condicionada pela qualidade das informações que servem de base à formação do convencimento do julgador. Nenhum método decisório, por mais sofisticado que seja, consegue compensar integralmente a deficiência dos elementos cognitivos utilizados em sua construção.

A epistemologia jurídica contemporânea passou a enfatizar precisamente esse aspecto. O foco desloca-se da análise exclusiva das regras jurídicas para a investigação das condições que tornam racionalmente justificável determinada conclusão fática. O problema deixa de ser apenas jurídico e passa a ser simultaneamente epistemológico.

É nesse contexto que surge a necessidade de discutir não apenas a admissibilidade da prova, mas também sua qualidade.

A admissibilidade responde à pergunta sobre a possibilidade jurídica de utilização da prova. A qualidade responde à pergunta sobre a confiabilidade do conhecimento produzido por ela. Embora relacionadas, trata-se de questões distintas e que não podem ser confundidas.

Uma teoria democrática da prova penal deve ser capaz de enfrentar ambas.

3 Licitude, admissibilidade e qualidade da prova: categorias distintas

A teoria geral da prova penal desenvolveu-se tradicionalmente em torno de duas grandes preocupações: a obtenção lícita dos elementos probatórios e sua

¹⁰⁰MALAN, Diogo. Cinco princípios fundamentais do Direito Probatório Penal. *In*: OSNA, Gustavo *et al* (Orgs.). **Direito Probatório**. Estudos em homenagem ao professor Gustavo Badaró. v. IV. Londrina: Thoth, 2025. p. 301-310.

posterior valoração pelo julgador.¹⁰¹ Durante décadas, a dogmática processual concentrou-se em delimitar quais provas poderiam ingressar validamente no processo e de que forma deveriam ser apreciadas para a formação do convencimento judicial.

A distinção é fundamental.

A licitude da prova relaciona-se à conformidade de sua obtenção com as garantias constitucionais e legais. A admissibilidade refere-se à possibilidade jurídica de sua utilização no processo. Já a qualidade da prova diz respeito à sua capacidade de produzir informação confiável acerca dos fatos investigados. Trata-se de categorias distintas e logicamente independentes.

Essa estrutura analítica, embora indispensável, revela-se insuficiente para responder a diversos problemas contemporâneos do direito probatório. Desde a admissibilidade da prova e antes da sua valoração existe uma dimensão frequentemente negligenciada: a qualidade jurídica e epistêmica do conhecimento produzido.

Em rigor, a atividade probatória não incide diretamente sobre os fatos históricos, mas sobre os enunciados formulados a seu respeito. A função da prova consiste em fornecer elementos capazes de justificar racionalmente a aceitação ou rejeição dessas proposições fáticas. A qualidade da prova, portanto, relaciona-se à confiabilidade do caminho cognitivo que conduz à validação dos enunciados utilizados para fundamentar a decisão judicial.¹⁰²

¹⁰¹Sobre o momento da valoração dos elementos de prova, cf. BELTRÁN, Jordi Ferrer. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007. p. 45 e 91; FURGIUELE, Alfonso. **La prova nel processo penale**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2007. p. 66; e ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 72.

¹⁰²Em semelhante direção, Rogerio Schietti Cruz (CRUZ, Rogerio Schietti. Avanços na jurisprudência criminal do STJ em tema de raciocínio probatório. *In*: GUEDES, Clarissa Diniz *et al* (Orgs.). **Direito Probatório**. Estudos em homenagem ao professor Gustavo Badaró. v. IV. Londrina: Thoth, 2025. p. 259-276) identifica, na evolução recente da jurisprudência criminal do Superior Tribunal de Justiça, um movimento de superação do subjetivismo decisório e de fortalecimento da função epistêmica da prova penal.

Uma prova ilícita poderá eventualmente apresentar elevado potencial cognitivo. Uma interceptação telefônica realizada sem autorização judicial pode revelar fatos verdadeiros e relevantes. Ainda assim, sua utilização será vedada pelo ordenamento jurídico. Da mesma forma, uma prova perfeitamente lícita e admissível poderá apresentar reduzido valor epistêmico. Um reconhecimento pessoal realizado sem observância de protocolos cientificamente validados, embora não necessariamente ilícito, pode gerar elevado risco de erro. O mesmo ocorre com testemunhos contaminados por sugestão, memórias induzidas ou provas digitais cuja integridade não possa ser adequadamente demonstrada.

Essa constatação evidencia que a admissibilidade não esgota os problemas relacionados à legitimidade probatória. O ingresso formal da prova no processo não assegura, por si só, sua aptidão para fundamentar uma decisão racionalmente justificável.

A teoria contemporânea da prova passou a reconhecer progressivamente essa insuficiência.¹⁰³ O desenvolvimento dos estudos sobre cadeia de custódia, por exemplo, demonstra que a preocupação central não reside apenas na legalidade da obtenção da prova, mas também na preservação de sua integridade cognitiva. A finalidade última da cadeia de custódia consiste justamente em garantir que a fonte, meio e elemento de prova mantenham características que permitam sua utilização confiável na reconstrução dos fatos.

Fenômeno semelhante pode ser observado na evolução da disciplina do reconhecimento pessoal. Durante muito tempo, a discussão restringiu-se à natureza jurídica das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal. A partir

¹⁰³A título de exemplo, Gustavo BADARÓ (**Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 137-141) sustenta o desdobramento da sequência probatória do processo penal em cinco contextos: *a*) investigação; *b*) instrução (judicial); *c*) valoração; *d*) decisão; e *e*) justificação. A partir de tal perspectiva é possível reforçar outra vez a distinção ora sustentada. Isso porque a verificação dos critérios de fiabilidade diz respeito aos contextos da investigação e da instrução, uma vez que cuida da produção *lato* e *stricto sensu* daquela prova.

da incorporação dos conhecimentos produzidos pela Psicologia do Testemunho¹⁰⁴, entretanto, tornou-se evidente que a questão central não era meramente procedimental. O verdadeiro problema consistia no risco de erro decorrente da utilização de métodos inadequados de identificação.

Em ambos os exemplos, o foco desloca-se da legalidade para a confiabilidade. Essa mudança de perspectiva sugere a existência de um terceiro filtro probatório.

Tradicionalmente, o percurso da prova era descrito em duas etapas sucessivas: admissibilidade e valoração. A proposta desenvolvida neste trabalho consiste em reconhecer uma fase intermediária e logicamente autônoma: o controle de qualidade jurídica e epistêmica. O itinerário probatório passaria, assim, a ser composto por três filtros sucessivos: *a)* admissibilidade; *b)* controle de qualidade jurídica e epistêmica; e *c)* valoração judicial. Somente a prova que superar os dois primeiros filtros poderá legitimamente ingressar na etapa valorativa.

Essa construção encontra respaldo não apenas na epistemologia jurídica contemporânea, mas também na própria lógica do processo penal democrático. Afinal, não faz sentido atribuir peso probatório a um elemento que sequer apresenta condições mínimas de confiabilidade.

A valoração pressupõe qualidade. Não é possível valorar adequadamente aquilo que não reúne condições mínimas para ser considerado cognitivamente confiável. Sob essa perspectiva, o controle de qualidade da prova não substitui a valoração. Tampouco se confunde com ela.

Enquanto a valoração busca determinar o peso persuasivo¹⁰⁵ de determinado elemento probatório, o controle de qualidade possui finalidade distinta: verificar se

¹⁰⁴Sobre o tema, cf. BRASIL. Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Ipea, 2015.

¹⁰⁵Sobre o caráter persuasivo da prova, cf. LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 351, 354 e 384; LOPES JR., Aury. O problema da "verdade" no processo penal. *In*: PEREIRA, Flávio Cardoso (coord.). **Verdade e prova no processo penal**: estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 63-84. Na mesma linha, Gustavo

esse elemento possui aptidão mínima para participar racionalmente do processo de formação do convencimento judicial. Primeiro se decide se a prova pode ingressar no processo. Depois se verifica se ela possui qualidade suficiente para ser considerada confiável. Somente então passa-se à análise de sua força persuasiva.

Essa distinção permite compreender por que determinados problemas probatórios não são adequadamente resolvidos pelas categorias tradicionais. Em muitos casos, a questão não consiste em saber se a prova é admissível ou suficiente, mas se ela possui qualidade mínima para justificar qualquer conclusão relevante.

É precisamente nesse espaço teórico que se insere o princípio da mínima qualidade da prova penal.

4 Provas dependentes da memória humana e a emergência do problema da fiabilidade

O desenvolvimento recente da teoria da prova penal foi profundamente influenciado pela crescente aproximação entre o Direito e as ciências cognitivas. Entre as diversas contribuições produzidas por esse diálogo interdisciplinar, poucas exerceram impacto tão significativo quanto os estudos relacionados à memória humana¹⁰⁶ e às limitações cognitivas inerentes à reconstrução de acontecimentos passados.¹⁰⁷

Henrique BADARÓ (**Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 34). Sem abordar o conceito de prova, mas sim falando sobre sua finalidade, entende, no mesmo sentido, Manuel MIRANDA ESTRAMPES (**La mínima actividad probatoria en el proceso penal**. Barcelona: Jose Maria Bosch, 1997. p. 56). Por sua vez, Nicolás GUZMÁN (**La verdad en el proceso penal**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Didot, 2018. p. 111-115) nega a finalidade meramente persuasiva no processo penal e defende o propósito cognoscitivo da prova. Na mesma linha, Michele TARUFFO (**La prova dei fatti giuridici**. Milano: Giuffrè, 1974. p. 323-330) reconhece fatores persuasivos, mas nega a função persuasiva da prova e seu caráter retórico. Por fim, Enrico ALTAVILLA (**Psicologia giudiziaria**. 4. ed. Torino: Unione Tipografico – Editrice Torinese, 1955. v. 1. p. 3-4) destaca a função cognoscitiva no alcance da verdade judicial.

¹⁰⁶Dentre outros, cf. BADDELEY, Alan. O que é a memória?. *In*: BADDELEY, Alan. **Memória**. Tradução de Cornélia Stolting. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 13-30; e IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. *E-book*.

¹⁰⁷Sobre o tema, cf. GORPHE, François. **La critica del testimonio**. 2. ed. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1949. p. 271; LOFTUS, Elizabeth F. Creating false memories. **Scientific American**, v. 277, n. 3, p. 70-75, out. 1997; LOFTUS, Elizabeth. Memories of things unseen. **Current Directions in**

Durante longo período, a prova testemunhal e o reconhecimento pessoal foram tratados predominantemente como problemas de credibilidade. A preocupação central consistia em avaliar a sinceridade do declarante ou a coerência interna de seu relato. Partia-se, muitas vezes implicitamente, da premissa de que a memória funcionaria como mecanismo relativamente fiel de registro e recuperação dos fatos observados.

O avanço da Psicologia do Testemunho¹⁰⁸ revelou cenário substancialmente mais complexo. As pesquisas desenvolvidas ao longo das últimas décadas demonstraram que a memória humana não opera como instrumento de reprodução mecânica da realidade.¹⁰⁹ Ao contrário, constitui processo dinâmico, reconstutivo e sujeito a múltiplas interferências internas e externas.¹¹⁰ A percepção do evento, sua codificação, armazenamento e posterior recuperação podem ser influenciados por fatores emocionais, contextuais, temporais e sociais.

Psychological Science [Online], v. 13, n. 4, p. 145-147, ago. 2004; SCHACTER, Daniel L.; LOFTUS, Elizabeth F. Memory and law: what can cognitive neuroscience contribute? **Nature Neuroscience** [Online], v. 16, n. 2, fev. 2013; PISA, Osnilda; STEIN, Lilian Milnitsky. Abuso sexual infantil e a palavra da criança vítima: pesquisa científica e a intervenção legal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 96, n. 857, p. 456-477, mar. 2007; CECCONELLO, William Weber; ÁVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 1057-1073, ago. 2018; e NYGAARD, Maria Lúcia; FEIX, Leandro da Fonte; STEIN, Lilian Milnitsky. Contribuições da psicologia cognitiva para a oitiva da testemunha: avaliando a eficácia da entrevista cognitiva. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 14, n. 61, p. 147-180, jul./ago. 2006.

¹⁰⁸Sobre o tema, cf. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Ipea, 2015.

¹⁰⁹MAZZONI, Giuliana. Il problema del ricordo e delle tecniche di intervista. *In*: MAZZONI, Giuliana; ROTRIQUENZ, Elisabetta (a cura di). **La testimonianza nei casi di abuso sessuale sui minori**: collana di psicologia giuridica e criminale diretta da Guglielmo Gulotta. Milano: Giuffrè, 2012. p. 241-273; e MOURÃO JÚNIOR, Carlos Alberto; FARIA, Nicole Costa. Memória. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, v. 28, n. 4, p. 780-788, dez. 2015.

¹¹⁰Esse é o entendimento de MAZZONI, Giuliana. **Se puede creer a un testigo?** El testimonio y las trampas de la memoria. Madrid: Trotta, 2010. p. 58-59; MAZZONI, Giuliana. **Psicologia della testimonianza**. Roma: Carocci Editore, 2015. p. 75 e 77; PISA, Osnilda; STEIN, Lilian Milnitsky. Abuso sexual infantil e a palavra da criança vítima: pesquisa científica e a intervenção legal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 96, n. 857, p. 456-477, mar. 2007; BRASIL. Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Ipea, 2015. p. 18; e ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal**: a prova testemunhal em xeque. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 87.

A consequência jurídica desse conhecimento é relevante. A confiabilidade de uma prova dependente da memória não pode ser presumida a partir da simples boa-fé do declarante. Tampouco pode ser aferida exclusivamente mediante observação do comportamento da testemunha durante a audiência. A qualidade da informação produzida depende de uma cadeia de eventos muito mais ampla, iniciada no momento da percepção do fato e prolongada até sua apresentação perante as autoridades estatais.

Esse fenômeno tornou-se particularmente visível na evolução recente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em matéria de reconhecimento pessoal. O julgamento do Habeas Corpus n.º 598.886/SC representa importante marco na incorporação dos conhecimentos produzidos pela Psicologia do Testemunho ao processo penal brasileiro. A decisão reconheceu que determinadas práticas tradicionalmente utilizadas na atividade investigativa aumentam significativamente o risco de falsas identificações e comprometem a confiabilidade da prova produzida.

A importância desse movimento transcende o tema específico do reconhecimento pessoal. Mais do que redefinir a interpretação do art. 226 do Código de Processo Penal, a evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em matéria de reconhecimento pessoal representa verdadeira mudança de paradigma na compreensão da prova penal. O foco desloca-se da confiança intuitiva na percepção subjetiva dos agentes estatais para a exigência de procedimentos empiricamente orientados à redução do risco de erro. Nesse sentido, a preocupação deixa de recair exclusivamente sobre a legalidade formal do ato e passa a abranger sua confiabilidade cognitiva, aproximando a atividade probatória dos conhecimentos produzidos pela Psicologia do Testemunho e pela epistemologia jurídica contemporânea.¹¹¹

¹¹¹CRUZ, Rogerio Schietti. Avanços na jurisprudência criminal do STJ em tema de raciocínio probatório. *In*: GUEDES, Clarissa Diniz *et al* (Orgs.). **Direito Probatório**. Estudos em homenagem ao professor Gustavo Badaró. v. IV. Londrina: Thoth, 2025. p. 259-276.

O que emerge dessas discussões é uma preocupação mais ampla com a qualidade jurídica e epistemológica da prova penal. A questão deixa de ser apenas se a prova foi produzida de acordo com as exigências formais do ordenamento jurídico. Passa a ser também se ela reúne condições objetivas para fornecer conhecimento confiável sobre os fatos investigados.

Nesse sentido, as provas dependentes da memória humana desempenham papel paradigmático. Elas evidenciam, de forma particularmente clara, que a legalidade da produção probatória não elimina a necessidade de controle sobre sua confiabilidade. Mais do que isso, revelam que a legitimidade da decisão penal depende da qualidade do conhecimento produzido pelo processo.

A experiência brasileira recente confirma essa conclusão. A partir do reconhecimento judicial das limitações inerentes à memória humana, passou-se a exigir maior rigor metodológico na produção de determinadas provas, especialmente aquelas relacionadas ao reconhecimento de pessoas. A preocupação tradicional com a credibilidade subjetiva da testemunha cedeu espaço, ainda que gradualmente, à preocupação com a confiabilidade objetiva do procedimento utilizado para obtenção da informação.

Esse deslocamento é particularmente relevante porque demonstra que o problema da qualidade da prova não se limita ao momento da valoração judicial. A confiabilidade começa a ser construída, ou comprometida, muito antes da chegada da prova ao processo. A qualidade do conhecimento probatório passa a depender de fatores relacionados à forma de obtenção da informação, aos mecanismos de preservação de sua integridade e à possibilidade de controle de sua produção pelas partes e pelo julgador. As provas dependentes da memória humana tornam visível um problema que, em realidade, permeia toda a atividade probatória.

A partir dessa constatação, surge uma questão inevitável: se a preocupação com a confiabilidade já se mostra imprescindível nas provas fundadas na memória, haveria razão para restringi-la apenas a essa categoria probatória? Ou, em sentido

diverso, seria possível identificar uma preocupação comum que atravessa diferentes meios de prova e que pudesse servir de fundamento para uma teoria geral da qualidade da prova penal?

É justamente essa indagação que conduz ao próximo passo da investigação. A análise das provas dependentes da memória humana não constitui ponto de chegada, mas ponto de partida. Ela permite revelar um problema mais amplo, relacionado à necessidade de controle da qualidade do conhecimento produzido pelo processo penal. A partir daí, torna-se possível investigar se existe um elemento comum capaz de unificar preocupações atualmente dispersas em institutos distintos do direito probatório contemporâneo.

Essa é a tarefa da teoria da fiabilidade da prova penal, que será desenvolvida a seguir.

5 Para uma teoria da fiabilidade da prova penal

A análise desenvolvida nos capítulos anteriores evidenciou que os problemas relacionados à qualidade da prova não se restringem às provas dependentes da memória humana. Embora a Psicologia do Testemunho tenha desempenhado papel decisivo na demonstração das limitações cognitivas que afetam a reconstrução dos fatos no processo penal, os desafios contemporâneos da atividade probatória revelam preocupação mais ampla com a confiabilidade do conhecimento utilizado para fundamentar decisões judiciais. Nesse contexto, torna-se necessário investigar se as diversas exigências atualmente impostas aos meios de prova constituem manifestações isoladas ou se representam expressões de uma categoria mais abrangente do direito probatório contemporâneo.

Com esse propósito, o presente capítulo propõe a construção de uma teoria da fiabilidade da prova penal. Inicialmente, será examinada a necessidade de superação da abordagem fragmentária que tradicionalmente caracteriza o tratamento dogmático da qualidade da prova. Em seguida, buscar-se-á delimitar o conceito de

fiabilidade da prova penal e sua autonomia em relação a categorias como verdade, credibilidade e admissibilidade.

Na sequência, será analisada a relação entre fiabilidade, verdade e legitimidade da decisão penal, demonstrando-se que a preocupação com a confiabilidade da prova constitui elemento indispensável à justificação racional do exercício do poder punitivo. Por fim, serão propostos critérios gerais de fiabilidade da prova penal: rastreabilidade, integridade, verificabilidade, corroborabilidade, resistência ao contraditório e transparência metodológica. Eles foram concebidos como parâmetros orientadores para a aferição da qualidade do conhecimento produzido no processo penal e como fundamento para a formulação do princípio da mínima qualidade da prova penal, desenvolvido no capítulo seguinte.

5.1 A necessidade de superação da abordagem fragmentária da qualidade da prova

O desenvolvimento recente do direito probatório revela um fenômeno curioso. Os debates mais relevantes da atualidade giram em torno de problemas aparentemente distintos: cadeia de custódia, reconhecimento pessoal, prova digital, Psicologia do Testemunho, perícias forenses, inteligência artificial aplicada à investigação criminal, *standards* probatórios e vieses cognitivos na tomada de decisão judicial.

À primeira vista, trata-se de temas independentes, pertencentes a campos distintos da teoria da prova. Entretanto, uma análise mais cuidadosa revela que todos eles gravitam em torno de uma preocupação comum: a confiabilidade do conhecimento produzido pelo processo penal.

Em todos esses temas, a pergunta fundamental é a mesma. A questão não é apenas saber se determinada fonte, meio e elemento de prova foi obtido lícitamente ou se pode ser formalmente admitido em juízo. A questão verdadeiramente relevante consiste em verificar se existem razões objetivas para confiar na informação produzida por aquela fonte de prova mediante determinado meio de prova.

A cadeia de custódia busca assegurar que o vestígio pericial preserve sua integridade desde a coleta até sua apresentação em juízo. O reconhecimento pessoal procura minimizar os riscos de falsas identificações decorrentes das limitações da memória humana. A prova digital demanda mecanismos de preservação da autenticidade dos dados. A perícia exige transparência metodológica e possibilidade de controle dos procedimentos empregados. Em todos esses exemplos, o que se pretende proteger é a qualidade do conhecimento que servirá de fundamento para a decisão judicial.

A análise da jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça reforça essa percepção. Temas aparentemente distintos, como reconhecimento pessoal, ingresso domiciliar sem mandado, busca pessoal, valoração do testemunho policial e *standards* de prova para pronúncia, passaram a ser examinados sob perspectiva comum: a necessidade de controle racional dos fundamentos empíricos que sustentam a atuação estatal. Em todos esses domínios observa-se progressiva substituição de modelos decisórios intuitivos por modelos orientados à verificabilidade e à redução do risco de erro, evidenciando a existência de preocupação transversal com a qualidade do conhecimento produzido no processo penal.¹¹²

Apesar dessa evidente unidade material, a dogmática processual penal ainda trata tais questões de forma fragmentada. Cada instituto é analisado isoladamente, sem que se perceba a existência de um fundamento comum subjacente. Essa fragmentação produz um efeito indesejável: impede a formulação de uma teoria geral capaz de explicar por que o ordenamento jurídico se preocupa com a preservação da cadeia de custódia, com os protocolos de reconhecimento pessoal, com a validação metodológica das perícias ou com a confiabilidade das provas digitais.

¹¹²CRUZ, Rogerio Schietti. Avanços na jurisprudência criminal do STJ em tema de raciocínio probatório. *In*: GUEDES, Clarissa Diniz *et al* (Orgs.). **Direito Probatório**. Estudos em homenagem ao professor Gustavo Badaró. v. IV. Londrina: Thoth, 2025. p. 259-276.

A hipótese sustentada neste trabalho é que todos esses institutos representam manifestações particulares de uma categoria mais ampla: a fiabilidade da prova penal. Não se trata de criar nomenclatura para fenômenos já conhecidos. O propósito é identificar uma estrutura comum capaz de explicar por que o sistema processual contemporâneo passou a incorporar mecanismos destinados a controlar a qualidade do conhecimento produzido em juízo.

A teoria da prova desenvolveu-se historicamente preocupada com a admissibilidade e com a valoração dos elementos probatórios. A crescente complexidade dos meios de prova, entretanto, passou a exigir preocupação adicional: a verificação das condições de confiabilidade do próprio conhecimento que ingressa no processo.

É nesse espaço que se insere a proposta de uma teoria da fiabilidade da prova penal.

5.2 Conceito de fiabilidade da prova penal

A expressão fiabilidade é frequentemente utilizada na literatura especializada sem que exista consenso acerca de seu significado preciso. Em muitos contextos, ela aparece associada exclusivamente às provas dependentes da memória humana. Em outros, relaciona-se à credibilidade de testemunhas ou à validade de métodos científicos empregados na produção da prova.

A proposta aqui desenvolvida é mais ampla. A fiabilidade da prova penal consiste na qualidade jurídica e epistemológica da prova aferida por meio da verificação de sua confiabilidade metodológica e cognitiva, destinada a permitir sua utilização racional na reconstrução judicial dos fatos e a reduzir o risco de erro na decisão.¹¹³

A definição proposta apresenta algumas características relevantes.

¹¹³Formulação desenvolvida pelo autor a partir da ampliação da categoria de fiabilidade da prova testemunhal apresentada em sua tese de doutorado.

Primeiramente, não se limita a qualquer modalidade específica de prova. A fiabilidade não constitui atributo exclusivo do testemunho, da perícia ou da prova documental. Trata-se de categoria potencialmente aplicável a qualquer fonte, meio ou elemento utilizado para fundamentar conclusões fáticas no processo penal.

Em segundo lugar, a definição desloca o foco da simples regularidade formal para a qualidade jurídica do conhecimento produzido. A questão central deixa de ser apenas a existência jurídica da prova para abranger também sua capacidade de fornecer razões confiáveis para a formação do convencimento judicial.

Por fim, a fiabilidade deve ser compreendida como conceito jurídico com dimensão epistemológica. Embora se beneficie de contribuições da psicologia cognitiva, das ciências forenses e da estatística, sua função é essencialmente normativa: fornecer critérios para avaliar a qualidade jurídica do conhecimento utilizado pelo sistema de justiça criminal.

Essa compreensão permite superar dicotomias tradicionais que frequentemente dificultam o tratamento do tema. A fiabilidade não se confunde com verdade, tampouco com credibilidade e menos ainda com admissibilidade. Trata-se de categoria própria, situada entre a obtenção da prova e sua valoração. Sua função consiste em responder a uma pergunta anterior àquela tradicionalmente formulada pelo julgador.

Vale dizer, antes de perguntar quanto peso deve ser atribuído a determinado elemento probatório (valoração da prova), torna-se necessário perguntar se esse ele, a fonte e o meio de prova que o produziram apresentam condições mínimas para participar racionalmente do processo de formação do convencimento.

5.3 Fiabilidade, verdade e legitimidade da decisão penal

A formulação de uma teoria da fiabilidade da prova penal não pressupõe adesão a concepções ingênuas de verdade. Não se sustenta que o processo penal seja

capaz de reconstruir integralmente os fatos ou de alcançar uma verdade absoluta¹¹⁴ acerca dos acontecimentos investigados.

A epistemologia contemporânea já demonstrou os limites inerentes ao conhecimento humano e às práticas institucionais de reconstrução do passado. A própria estrutura do processo penal, marcada por restrições probatórias, limitações temporais e garantias fundamentais, impede qualquer pretensão de conhecimento absoluto.¹¹⁵

Contudo, reconhecer tais limites não significa abandonar o compromisso com a racionalidade da decisão. Entre a verdade absoluta e o relativismo cognitivo existe amplo espaço para a construção de mecanismos destinados a aumentar a confiabilidade das conclusões produzidas pelo processo.

É precisamente nesse espaço que atua a fiabilidade da prova penal. Quanto maior a qualidade dos elementos probatórios utilizados pelo julgador, maiores serão as chances de correspondência entre a decisão judicial e os fatos ocorridos. Não se

¹¹⁴Sobre a verdade absoluta ou material, dente outros, cf. FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito Processual Penal**. Primeiro volume. Coimbra: Coimbra Editora Limitada, 1974. p. 193-194; MITTERMAIER, Carl Joseph Anton. **Teoria della prova nel processo penale**. Tradução de AMBROSOLI, Felippo. Milano: Libreria di Francesco Sanvito, 1858. p. 65-66. MITTERMAIER, C.J.A. **Tratado da prova em matéria criminal**. Tradução da 3. ed. Campinas. Bookseller, 1996. p. 59-60; BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Prueba y verdad en el derecho**. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2005. p. 62. BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Prova e verdade no direito**. Tradutor Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 66; TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos**. São Paulo: Marcial Pons, 2016. p. 23-24 e 105-108; TARUFFO, Michele. *La verità nel processo*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al*; PEREIRA, Flávio Cardoso (Coordenador). **Verdade e prova no processo pena: Estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 243-260; MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Atualizadores: Eduardo Reale Ferrari e Guilherme Madeira Dezem. Campinas: Millennium Editora, 2009. p. 274-275 e 277; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 386-387; LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 550-553; LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 381-383; e LOPES JUNIOR, Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p. 209-212.

¹¹⁵BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Prueba y verdad en el derecho**. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2005. p. 57-62; BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Prova e verdade no direito**. Tradutor Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 61-66; e DUCLERC, Elmir. **Prova penal e garantismo: uma investigação crítica sobre a verdade fática construída através do processo**. Coleção Pensamento Crítico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 172.

trata de garantia de acerto, mas de redução racional do risco de erro. Essa observação é particularmente importante porque desloca o debate do terreno metafísico para o terreno institucional.

A questão central não consiste em saber se o processo alcança a verdade em sentido absoluto, mas se os mecanismos empregados para reconstrução dos fatos são capazes de produzir resultados suficientemente confiáveis para justificar o exercício do poder punitivo. Sob essa perspectiva, a fiabilidade assume papel decisivo na legitimidade da jurisdição penal.

A legitimidade de uma condenação não depende apenas da observância das garantias processuais (qualidade jurídica). Depende também da qualidade do conhecimento utilizado para justificar a decisão. Uma condenação baseada em provas cognitivamente frágeis pode ser formalmente válida e, ainda assim, apresentar grave déficit de legitimidade. O mesmo raciocínio vale para absolvições fundadas em informações manifestamente deficientes.

Em síntese, é possível concluir que a preocupação com a fiabilidade da prova protege a própria racionalidade do processo penal e, conseqüentemente, resguarda o acusado (e não apenas ele).

5.4 Critérios gerais de fiabilidade da prova penal

A formulação de uma teoria geral da fiabilidade exige a identificação de critérios minimamente universais capazes de orientar a análise da qualidade da prova. Esses critérios não substituem as exigências específicas de cada meio probatório; eles funcionam como parâmetros gerais destinados a aferir a confiabilidade do conhecimento produzido.

O primeiro critério é a rastreabilidade. Toda prova deve permitir a reconstrução do percurso que levou à obtenção da informação apresentada ao julgador. Quanto maior a possibilidade de rastreamento, maior a capacidade de controle sobre sua confiabilidade.

O segundo critério é a integridade. A informação probatória deve permanecer preservada ao longo de sua cadeia de produção. Alterações indevidas, perdas de conteúdo ou contaminações comprometem sua qualidade epistêmica.

O terceiro critério é a verificabilidade. A confiabilidade da prova deve poder ser submetida ao escrutínio das partes, do julgador e, quando necessário, de terceiros especialistas. Quanto mais verificável for a informação produzida, maior sua aptidão para integrar racionalmente a decisão.

O quarto critério é a corroborabilidade. A possibilidade de confirmação por elementos independentes fortalece significativamente a confiabilidade da prova. Embora a ausência de corroboração não implique necessariamente invalidação, sua presença constitui importante indicador de qualidade.

O quinto critério é a resistência ao contraditório. A prova confiável deve ser capaz de suportar exame crítico rigoroso. Elementos probatórios que colapsam diante de questionamentos minimamente consistentes revelam reduzida qualidade epistêmica.

Por fim, o sexto critério é a transparência metodológica. Os procedimentos utilizados para obtenção da informação devem ser conhecidos, documentados e passíveis de controle. Métodos obscuros ou não verificáveis comprometem a legitimidade cognitiva da prova produzida.

Esses critérios não esgotam o conteúdo da fiabilidade. Constituem, entretanto, importante ponto de partida para a construção de uma teoria geral da qualidade da prova penal.

Mais importante ainda, fornecem o fundamento necessário para a formulação do princípio da mínima qualidade da prova penal, tema que será desenvolvido no capítulo seguinte.

6 Princípio da mínima qualidade da prova penal

A construção de uma teoria da fiabilidade da prova penal não se esgota na identificação dos fatores que influenciam a confiabilidade do conhecimento

produzido pelo processo. Se a qualidade da prova constitui condição relevante para a legitimidade da decisão judicial, torna-se necessário investigar quais consequências normativas decorrem dessa constatação e de que forma elas podem ser incorporadas à dogmática processual penal.

Nesse contexto, o presente capítulo busca demonstrar que a preocupação com a fiabilidade da prova não representa apenas um problema metodológico ou epistemológico, mas verdadeira exigência jurídica decorrente da estrutura constitucional do processo penal democrático. A partir dessa premissa, sustenta-se a necessidade de reconhecimento do princípio da mínima qualidade da prova penal, destinado a impedir que decisões judiciais sejam fundamentadas em fontes, meios e elementos de prova incapazes de atingir um patamar mínimo de confiabilidade.

Para tanto, inicialmente será examinada a passagem da teoria da fiabilidade para a formulação de um princípio jurídico, demonstrando-se que diversas transformações recentes do direito probatório contemporâneo apontam para a existência de uma exigência normativa relacionada à qualidade da prova. Em seguida, será proposta uma definição conceitual do princípio da mínima qualidade da prova penal, delimitando seu conteúdo e distinguindo-o de outras categorias tradicionalmente utilizadas pela teoria da prova.

Na sequência, serão analisados os fundamentos constitucionais que justificam seu reconhecimento. Posteriormente, será examinada a estrutura normativa do princípio, destacando suas dimensões negativa, positiva, procedimental e decisória.

O capítulo também abordará uma das principais consequências da teoria proposta: o reconhecimento do controle da qualidade da prova como etapa autônoma da atividade probatória, situada desde a admissibilidade e antes da valoração judicial. Em seguida, serão apresentadas algumas de suas aplicações práticas em diferentes meios de prova, evidenciando sua utilidade para a solução de problemas concretos enfrentados pelo processo penal contemporâneo.

Por fim, serão examinadas as principais objeções que podem ser dirigidas à proposta, especialmente aquelas relacionadas ao alegado aumento da subjetividade judicial ou à suposta incompatibilidade do princípio com o modelo do livre convencimento motivado. Pretende-se demonstrar que a preocupação com a qualidade probatória constitui instrumento de fortalecimento da racionalidade decisória no processo penal democrático.

6.1 Da teoria da fiabilidade à formulação de um princípio jurídico

A construção de uma teoria da fiabilidade da prova penal produz consequências normativas inevitáveis. Se a legitimidade da decisão judicial depende da qualidade do conhecimento utilizado para sua fundamentação; se a fiabilidade constitui condição necessária para a confiabilidade desse conhecimento; e se o processo penal democrático não admite o exercício arbitrário do poder punitivo¹¹⁶, torna-se inevitável reconhecer a existência de uma exigência jurídica mínima relativa à qualidade da prova.

Essa exigência não se confunde com a admissibilidade da prova nem com sua suficiência para a condenação. Trata-se de requisito logicamente anterior. Antes de se discutir se a prova é suficiente para demonstrar a hipótese acusatória, é necessário verificar se ela possui qualidade mínima para integrar racionalmente a formação do convencimento judicial. Em outras palavras, não faz sentido discutir o peso de uma prova cuja confiabilidade mínima sequer foi demonstrada.

A teoria da fiabilidade da prova penal conduz, assim, à formulação de um princípio jurídico destinado a impedir que decisões penais sejam fundamentadas em elementos probatórios incapazes de atingir um patamar mínimo de qualidade

¹¹⁶Sobre a existência de princípios estruturantes próprios do direito probatório penal, cf. MALAN, Diogo. Cinco princípios fundamentais do Direito Probatório Penal. *Itr*: OSNA, Gustavo *et al* (Orgs.). **Direito Probatório**. Estudos em homenagem ao professor Gustavo Badaró. v. IV. Londrina: Thoth, 2025. p. 301-310.

epistêmica. É nesse contexto que se propõe o reconhecimento do princípio da mínima qualidade da prova penal.¹¹⁷

A formulação de um princípio jurídico não representa mero exercício de criação doutrinária. Ao contrário, corresponde ao esforço de sistematização de exigências normativas já presentes, ainda que de forma dispersa, no ordenamento constitucional e na evolução contemporânea do direito probatório.

Diversas transformações recentes do processo penal brasileiro apontam nessa direção. A crescente preocupação com a cadeia de custódia, a valorização dos protocolos de reconhecimento pessoal, o fortalecimento do contraditório sobre a prova pericial e a exigência de maior transparência metodológica na produção da prova revelam um movimento comum: a busca pela garantia da qualidade do conhecimento utilizado para justificar decisões penais.

A teoria da fiabilidade permite identificar a unidade subjacente a esses fenômenos. Por sua vez, o princípio da mínima qualidade da prova penal surge como expressão normativa dessa unidade.

A consolidação dessa exigência normativa não decorre apenas da elaboração doutrinária. A própria evolução jurisprudencial demonstra crescente incorporação de controles epistêmicos voltados à aferição da confiabilidade probatória. Em diferentes contextos, o Superior Tribunal de Justiça passou a exigir justificações empíricas mais robustas para legitimar intervenções estatais fundadas em elementos probatórios potencialmente falíveis, contribuindo para a construção de uma cultura decisória orientada à racionalidade probatória.¹¹⁸

6.2 Conceito

¹¹⁷Já havíamos feito provocação sobre isso em PARENTE, FERNANDO. Critérios de fiabilidade da prova testemunhal. D'Plácido, São Paulo, 2025. p. 307.

¹¹⁸CRUZ, Rogerio Schietti. Avanços na jurisprudência criminal do STJ em tema de raciocínio probatório. In: GUEDES, Clarissa Diniz *et al* (Orgs.). **Direito Probatório**. Estudos em homenagem ao professor Gustavo Badaró. v. IV. Londrina: Thoth, 2025. p. 259-276.

O princípio da mínima qualidade da prova penal é princípio de natureza processual e probatória que exige a submissão das fontes, meios e elementos de prova a um controle mínimo de confiabilidade epistêmica, prévio à sua valoração judicial, com a finalidade de reduzir o risco de erro na reconstrução judicial dos fatos e assegurar a legitimidade do exercício do poder punitivo.¹¹⁹

Sob essa perspectiva, o princípio possui três elementos estruturantes.

O primeiro refere-se ao seu objeto. O princípio incide sobre a qualidade da informação produzida pela atividade probatória, exigindo que o conhecimento utilizado para fundamentar decisões judiciais apresente patamar mínimo de confiabilidade compatível com a gravidade das consequências decorrentes da jurisdição penal.

O segundo elemento relaciona-se ao seu modo de operação. A incidência do princípio ocorre por meio de um controle da qualidade jurídica e epistêmica da prova, logicamente situado desde a admissibilidade e antes da valoração. Antes de atribuir peso persuasivo a determinado elemento probatório, torna-se necessário verificar se ele reúne condições mínimas de confiabilidade para participar legitimamente do processo de formação do convencimento.

O terceiro elemento corresponde à sua finalidade. O princípio busca reduzir o risco de decisões fundadas em informações jurídica e cognitivamente deficientes, contribuindo para a diminuição do erro judicial e para o fortalecimento da legitimidade da atividade jurisdicional. Sua preocupação não é assegurar certeza acerca dos fatos, mas garantir que a reconstrução judicial da realidade seja realizada a partir de elementos probatórios dotados de qualidade mínima verificável.

Além disso, o conceito proposto possui algumas características relevantes.

Primeiramente, o princípio não exige certeza. A exigência de qualidade mínima não transforma o processo penal em atividade de demonstração absoluta dos

¹¹⁹Formulação desenvolvida pelo autor a partir da ampliação da categoria de fiabilidade da prova testemunhal apresentada em sua tese de doutorado.

fatos. O conhecimento humano permanece inevitavelmente sujeito a limitações, incertezas e riscos de erro. O que se exige não é infalibilidade, mas confiabilidade mínima.

Em segundo lugar, o princípio não impõe padrão uniforme para todas as fontes e meios de prova. A aferição da qualidade deverá considerar as peculiaridades de cada modalidade probatória. Os fatores relevantes para análise de um testemunho não serão necessariamente os mesmos aplicáveis a uma prova digital ou a uma perícia genética. O princípio estabelece exigência comum. Os critérios concretos de sua aplicação variam conforme a natureza da fonte, do meio e do elemento de prova analisado.

Por último, mas não menos importante, o princípio não substitui a livre apreciação da prova. Sua função consiste em estabelecer condição prévia para o exercício legítimo da atividade valorativa. O julgador continua livre para valorar os elementos probatórios. Contudo, essa liberdade pressupõe que a prova submetida à sua apreciação tenha superado um controle mínimo de qualidade. A liberdade valorativa não elimina a necessidade de confiabilidade mínima. Ao contrário, somente faz sentido valorar racionalmente aquilo que reúne condições mínimas para ser considerado cognitivamente confiável.

6.3 Fundamento constitucional

Embora não exista previsão expressa do princípio da mínima qualidade da prova penal no texto constitucional, sua fundamentação decorre da interpretação sistemática de diversos direitos e garantias fundamentais. A exigência de qualidade mínima da prova também encontra fundamento na dimensão epistemológica dos direitos fundamentais. A proteção da liberdade individual não depende apenas da existência de garantias formais contra o abuso estatal, mas igualmente da adoção de métodos confiáveis de reconstrução dos fatos. A insuficiência dos mecanismos de controle sobre a qualidade da prova compromete simultaneamente a racionalidade da decisão judicial e a efetividade dos direitos fundamentais, na medida em que

amplia o risco de intervenções estatais fundadas em informações jurídica e cognitivamente deficientes.¹²⁰

O primeiro fundamento encontra-se na presunção de inocência (enquanto norma probatória e de juízo). A Constituição não autoriza a imposição de sanções penais com base em meras suspeitas. Exige demonstração suficientemente robusta da hipótese acusatória. Essa exigência perderia sentido se fosse possível construir juízos condenatórios a partir de fontes, meios e elementos de prova reconhecidamente frágeis ou incapazes de fornecer informação minimamente confiável. A suficiência probatória pressupõe qualidade. Não há como considerar suficiente aquilo que sequer apresenta condições mínimas de confiabilidade.

O segundo fundamento decorre do devido processo legal. A cláusula do devido processo não protege apenas a observância formal do procedimento. Ela exige racionalidade no exercício do poder estatal. Uma decisão fundada em prova epistemicamente deficiente pode respeitar formalmente o rito processual e, ainda assim, representar violação substancial ao devido processo.

O terceiro fundamento encontra-se no contraditório. A concepção contemporânea de contraditório ultrapassa a simples garantia de participação das partes. Ela pressupõe efetiva possibilidade de controle sobre os elementos utilizados na formação da decisão judicial. Esse controle torna-se inviável quando a prova não apresenta qualidade mínima ou quando sua produção impede adequada verificação de sua confiabilidade.

A exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais também oferece importante suporte ao princípio proposto. Uma fundamentação somente pode ser considerada racional quando construída sobre elementos cognitivos

¹²⁰CRUZ, Rogerio Schietti. Avanços na jurisprudência criminal do STJ em tema de raciocínio probatório. *In*: GUEDES, Clarissa Diniz *et al* (Orgs.). **Direito Probatório**. Estudos em homenagem ao professor Gustavo Badaró. v. IV. Londrina: Thoth, 2025. p. 259-276.

minimamente confiáveis. A motivação baseada em informação epistemicamente deficiente produz mera aparência de racionalidade.

Por fim, o princípio encontra fundamento na dignidade da pessoa humana¹²¹. A condenação criminal constitui uma das mais severas formas de intervenção estatal na esfera individual. A legitimidade dessa intervenção exige especial cuidado com a qualidade do conhecimento utilizado para justificá-la.

Quanto maior o potencial lesivo da decisão estatal, maior deve ser a preocupação com a confiabilidade dos elementos que a fundamentam.

6.4 Conteúdo normativo

O princípio da mínima qualidade da prova penal possui conteúdo normativo complexo e multifacetado.

Sua primeira dimensão é negativa. Nessa perspectiva, funciona como limite ao exercício do poder punitivo. O Estado não pode fundamentar decisões condenatórias em provas que não satisfaçam exigências mínimas de confiabilidade.

A segunda dimensão é positiva. O princípio impõe aos órgãos estatais o dever de adotar procedimentos destinados a preservar e incrementar a qualidade da prova produzida. Isso inclui, por exemplo: *a)* observância de protocolos cientificamente validados para reconhecimentos pessoais; *b)* preservação adequada da cadeia de custódia; *c)* documentação integral da produção probatória; *d)* transparência metodológica das perícias; e *f)* adoção de técnicas de entrevista compatíveis com os conhecimentos produzidos pela Psicologia do Testemunho.

¹²¹O conceito de dignidade da pessoa humana é complexo e variado na doutrina nacional, conforme exposto por nós em outro trabalho: PARENTE, Fernando. **Ressocialização: você também é responsável**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 124-128. Esse artigo adota o conceito de dignidade da pessoa humana, proposto por Ingo Wolfgang SARLET (**Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 59-60): "a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos".

Existe ainda uma dimensão procedimental. A qualidade da prova deve ser objeto de análise específica pelas partes e pelo julgador antes da etapa valorativa. Se a qualidade constitui requisito autônomo da prova, sua aferição não pode ser confundida com a valoração do resultado probatório.

Por fim, há uma dimensão decisória. Ao fundamentar sua decisão, o julgador deve demonstrar não apenas porque atribui determinado valor à prova, mas também porque considera que ela supera o patamar mínimo de confiabilidade exigido pelo ordenamento.

Assim, a motivação judicial deixa de se limitar ao resultado probatório e passa a abranger também a justificação da qualidade jurídica e do conhecimento utilizado para alcançar esse resultado.

6.5 O controle da qualidade da prova como etapa autônoma

Uma das principais consequências da teoria proposta consiste no reconhecimento de uma nova etapa na análise probatória. Tradicionalmente, a dogmática processual opera com dois grandes momentos: admissibilidade e valoração.

Por sua vez, a teoria da fiabilidade da prova penal sugere a existência de uma terceira fase intermediária. Nela, o percurso racional da prova passa a compreender: *a)* admissibilidade jurídica; *b)* controle de qualidade epistêmica; e *c)* valoração judicial.

A admissibilidade responde à pergunta sobre a possibilidade jurídica de utilização da prova. O controle de qualidade responde à pergunta sobre sua confiabilidade mínima. A valoração responde à pergunta sobre seu peso persuasivo.

Essa diferenciação permite resolver problemas frequentemente confundidos na prática forense. Não raro, discussões relativas à confiabilidade são tratadas como questões de mera valoração. Com isso, elementos probatórios claramente deficientes acabam sendo considerados apenas menos persuasivos, quando talvez não deveriam sequer integrar o processo de formação do convencimento.

O reconhecimento de uma etapa autônoma de controle da qualidade evita essa distorção.

Mais do que isso, permite compreender com maior precisão a lógica que inspira diversos institutos contemporâneos do direito probatório.

A cadeia de custódia, os protocolos de reconhecimento pessoal, as exigências metodológicas das perícias e os mecanismos de autenticação da prova digital deixam de ser vistos como regras isoladas. A partir dessa ótica, esses institutos são compreendidos como instrumentos destinados a garantir a qualidade mínima do conhecimento produzido pelo processo penal.

6.6 Aplicações práticas do princípio

A utilidade do princípio torna-se especialmente evidente quando observada sua incidência sobre situações concretas.

Nas provas dependentes da memória humana, o princípio exige análise das circunstâncias relacionadas à percepção¹²², armazenamento¹²³ e recuperação da lembrança¹²⁴. Nos reconhecimentos pessoais, impõe observância de procedimentos aptos a reduzir o risco de falsas identificações. Nas provas digitais, exige preservação

¹²²Antes da percepção vem a sensação pelos sentidos (visão, audição, tato, olfato e paladar), que em seguida são transmitidos aos centros cerebrais, segundo ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. A celebração da Chave da Academia ou Festa Symbolica da Attenção. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo, v. 20, 1912. p. 90; e BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. **A colheita da prova testemunhal em juízo no Brasil: uma visão antropológica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 112. Essa ordem sucessiva e a diferença entre sensação e percepção também é descrita em ALTAVILLA, Enrico. **Psicologia giudiziaria**. 4. ed. Torino: Unione Tipografico – Editrice Torinese, 1955. v. 1. p. 4, 9-10; e MUSATTI, Cesare L. **Elementi di psicologia della testimonianza**. Padova: Liviana Editrice, 1989. p. 19-21. Em sentido diverso, Eugenio FLORIAN (**Delle prove penali**. Milano: Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, 1924. v. 2. p. 298) afirma que a percepção é o primeiro elemento de locomoção do processo psíquico do testemunho.

¹²³Sobre a etapa de armazenamento, cf. MOURÃO JÚNIOR, Carlos Alberto; FARIA, Nicole Costa. Memória. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, v. 28, n. 4, p. 780-788, dez. 2015.; CASO, Letizia; VRIJ, Aldert. **L'interrogatorio giudiziario e l'intervista investigativa**. Bologna: Società Editrice il Mulino, 2009. p. 31-32; e DE LEO, Gaetano; SCALI, Melania; CASO, Letizia. **La testimonianza: problemi, metodi e strumenti nella valutazione dei testimoni**. Bologna: Società Editrice il Mulino, 2005. p. 25.

¹²⁴Sobre a recuperação da informação, cf. IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. *E-book*. p. 17.

da integridade dos dados, rastreabilidade das intervenções realizadas e documentação adequada dos procedimentos de coleta e armazenamento. Nas provas periciais, demanda transparência metodológica e possibilidade de controle dos métodos empregados. Na colaboração premiada, reforça a necessidade de corroboração externa dos relatos produzidos.

Em todas essas hipóteses, o objetivo permanece o mesmo: assegurar que o conhecimento utilizado para fundamentar a decisão judicial possua qualidade mínima compatível com a gravidade das consequências decorrentes do exercício do poder punitivo. A aplicação do princípio não implica adoção de um modelo rígido ou excessivamente formalista. Seu papel é justamente o oposto. Pretende-se criar parâmetros capazes de orientar o controle racional da prova, evitando que decisões penais sejam construídas sobre informações cuja confiabilidade não possa ser adequadamente demonstrada.

6.7 Limites e objeções

A principal objeção à proposta consiste na alegação de que o princípio introduziria excessiva subjetividade na análise da prova. A crítica, contudo, parece partir de premissa equivocada, pois o objetivo do princípio não é ampliar espaços de discricionariedade judicial, mas justamente criar parâmetros mais transparentes para o controle da qualidade probatória.

Outra objeção possível sustenta que a livre apreciação da prova já seria suficiente para resolver os problemas apontados. Entretanto, a livre apreciação diz respeito à valoração dos elementos probatórios. O problema enfrentado pelo princípio é anterior. A questão não é quanto peso atribuir à prova, mas se ela apresenta condições mínimas para participar legitimamente da formação do convencimento judicial.

Por fim, pode-se argumentar que a proposta criaria obstáculos indevidos à persecução penal. Esse argumento ignora que a função do processo penal democrático não consiste apenas em produzir condenações, mas em reduzir o risco de

condenações injustas. A preocupação com a qualidade da prova representa precisamente um dos mecanismos destinados a alcançar esse objetivo.

Longe de enfraquecer a busca pela verdade processual, o princípio da mínima qualidade da prova penal procura fortalecer a confiabilidade dos caminhos utilizados para alcançá-la.

7 Conclusão

O desenvolvimento contemporâneo da teoria da prova penal evidencia que a legitimidade da decisão judicial não pode ser aferida exclusivamente a partir da regularidade formal dos procedimentos probatórios. O crescente diálogo entre o Direito Processual Penal, a epistemologia jurídica e as ciências cognitivas demonstrou que a racionalidade da jurisdição penal depende, em larga medida, da qualidade do conhecimento produzido no interior do processo.

Partindo dessa constatação, o presente trabalho buscou demonstrar que a dogmática processual penal ainda apresenta uma lacuna relevante. Embora a doutrina tenha desenvolvido sofisticados mecanismos para disciplinar a admissibilidade da prova e sua posterior valoração, permanece insuficientemente explorada a etapa intermediária relativa ao controle de sua qualidade jurídica e epistêmica.

A investigação permitiu sustentar que licitude, admissibilidade e qualidade da prova constituem categorias distintas e não redutíveis umas às outras. Uma prova pode ser juridicamente válida e, ao mesmo tempo, apresentar reduzida confiabilidade cognitiva. Da mesma forma, a suficiência probatória não pode ser adequadamente aferida sem prévia análise da qualidade dos elementos que compõem o conjunto probatório.

Nesse contexto, os estudos relacionados às provas dependentes da memória humana assumem especial relevância. A incorporação dos conhecimentos produzidos pela Psicologia do Testemunho e sua progressiva recepção pela jurisprudência brasileira demonstram que a legalidade formal da produção probatória não elimina a necessidade de controle sobre a confiabilidade do conhecimento obtido. A

experiência recente do Superior Tribunal de Justiça, especialmente em matéria de reconhecimento pessoal, constitui exemplo expressivo desse movimento.

A partir dessas premissas, o artigo propôs a formulação de uma teoria da fiabilidade da prova penal. A proposta parte, inicialmente, da ampliação da categoria de fiabilidade da prova testemunhal proposta na tese de Doutorado do autor¹²⁵ e da identificação de um elemento comum presente em diversos institutos contemporâneos do direito probatório: a preocupação com a confiabilidade jurídica e epistemológica da informação utilizada para fundamentar decisões judiciais. Sustentou-se que a preservação da cadeia de custódia, os protocolos de reconhecimento pessoal, a transparência metodológica das perícias, a autenticação da prova digital e os mecanismos de corroboração probatória podem ser compreendidos como manifestações particulares de uma categoria mais ampla relacionada à qualidade do conhecimento produzido pelo processo penal.

Nessa perspectiva, definiu-se a fiabilidade da prova penal como a aptidão de determinada fonte, meio e elemento de prova para produzir informação jurídica e epistemicamente confiável acerca dos fatos submetidos à reconstrução judicial. A partir dessa definição, foram propostos critérios gerais de fiabilidade (rastreadibilidade, integridade, verificabilidade, corroborabilidade, resistência ao contraditório e transparência metodológica), concebidos como parâmetros orientadores para o controle da qualidade da prova.

A principal contribuição do trabalho consiste, entretanto, na formulação do princípio da mínima qualidade da prova penal.

Defendeu-se que a presunção de inocência (enquanto norma probatória e de juízo), o devido processo legal, o contraditório substancial, a exigência de fundamentação racional das decisões judiciais e a própria dignidade da pessoa

¹²⁵VASCONCELOS. Fernando Parente dos Santos. Critérios de fiabilidade da prova testemunhal. 2022. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

humana impõem a necessidade de um patamar mínimo de confiabilidade para a utilização legítima da prova penal. A condenação não pode apoiar-se apenas em prova admissível. Deve apoiar-se em prova minimamente confiável.

Com fundamento nessa compreensão, propôs-se o reconhecimento de uma etapa autônoma de controle da qualidade epistêmica da prova, situada desde a admissibilidade e antes da valoração. O percurso racional da atividade probatória passaria a compreender três filtros sucessivos: admissibilidade, fiabilidade e valoração. Somente a prova capaz de superar os dois primeiros níveis de controle poderia ingressar legitimamente na etapa valorativa.

A proposta apresentada não pretende encerrar a discussão. Ao contrário, busca inaugurá-la.

A teoria da fiabilidade da prova penal demanda aprofundamento dogmático, desenvolvimento jurisprudencial e contínuo diálogo interdisciplinar com a epistemologia, a psicologia cognitiva, as ciências forenses, a teoria da decisão e os estudos sobre erro judicial. Permanecem abertas questões relevantes relacionadas à definição de *standards* de qualidade para diferentes meios de prova, à delimitação dos efeitos processuais decorrentes da insuficiência de fiabilidade e à construção de critérios mais precisos para aferição da qualidade probatória em contextos específicos.

Ainda assim, parece possível afirmar que o processo penal democrático não pode permanecer indiferente à qualidade do conhecimento utilizado para justificar o exercício do poder punitivo. Se a legitimidade da jurisdição penal depende da racionalidade de suas decisões, e se a racionalidade decisória pressupõe informação confiável, então a preocupação com a fiabilidade da prova deixa de constituir mera questão metodológica para assumir a condição de verdadeira exigência constitucional.

A construção de uma teoria da fiabilidade da prova penal e o reconhecimento do princípio da mínima qualidade da prova penal representam, nessa perspectiva, uma tentativa de fortalecer o compromisso do processo penal com a redução do erro

judicial, com a proteção dos direitos fundamentais e com a busca de decisões racionalmente justificáveis em um Estado Democrático de Direito.

Mais do que uma proposta voltada à disciplina de determinada fonte, meio ou elemento de prova, trata-se de uma reflexão sobre os próprios limites e pressupostos de legitimidade da atividade jurisdicional penal. Em última análise, a preocupação com a qualidade da prova corresponde à preocupação com a qualidade da justiça produzida pelo processo penal.

Referências bibliográficas

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. A celebração da Chave da Academia ou Festa Symbolica da Attenção. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo, v. 20, 1912.

ALTAVILLA, Enrico. **Psicologia giudiziaria**. 4. ed. Torino: Unione Tipografico – Editrice Torinese, 1955. v. 1.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BADARÓ, Gustavo. A cadeia de custódia da prova digital. *In*: OSNA, Gustavo *et al* (Orgs.). **Direito Probatório**. v. I. Londrina: Thoth, 2023.

BADDELEY, Alan. O que é a memória?. *In*: BADDELEY, Alan. **Memória**. Tradução de Cornélia Stolting. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 13-30.

BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. **A colheita da prova testemunhal em juízo no Brasil: uma visão antropológica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BAUDI, Antonio. **Prova ed ermeneutica: la conoscenza del fatto nel processo**. Soveria Mannelli: Rubbettino, 2011.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Prueba y verdad en el derecho**. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2005.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Prova e verdade no direito**. Tradutor Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Ipea, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 598.886/SC. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 27 out. 2020. DJe 18 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 206.846/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgado em 22 fev. 2022.

CASO, Letizia; VRIJ, Aldert. **L'interrogatorio giudiziario e l'intervista investigativa**. Bologna: Società Editrice il Mulino, 2009.

CECCONELLO, William Weber; ÁVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 1057-1073, ago. 2018.

CRUZ, Rogério Schietti. Avanços na jurisprudência criminal do STJ em tema de raciocínio probatório. *In*: GUEDES, Clarissa Diniz *et al* (Orgs.). **Direito Probatório**. Estudos em homenagem ao professor Gustavo Badaró. v. IV. Londrina: Thoth, 2025.

DE LEO, Gaetano; SCALI, Melania; CASO, Letizia. **La testimonianza: problemi, metodi e strumenti nella valutazione dei testimoni**. Bologna: Società Editrice il Mulino, 2005.

DUCLERC, Elmir. **Prova penal e garantismo: uma investigação crítica sobre a verdade fática construída através do processo**. Coleção Pensamento Crítico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito Processual Penal**. Primeiro volume. Coimbra: Coimbra Editora Limitada, 1974.

FLORIAN, Eugenio. **Delle prove penali**. Milano: Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, 1924. v. 2.

FOSCHINI, Gaetano. **Sistema del diritto processuale penale**. Milano: Giuffrè, 1965. v. 1. p. 374-375.

FURGIUELE, Alfonso. **La prova nel processo penale**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2007.

GORPHE, François. **La critica del testimonio**. 2. ed. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1949.

GRINOVER, Ada Pellegrini; MAGALHÃES GOMES FILHO, Antonio; SCARANCE FERNANDES, Antonio. **As nulidades no processo penal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

- GUZMÁN, Nicolás. **La verdad en el proceso penal**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Didot, 2018.
- IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. *E-book*.
- MAGALHÃES GOMES FILHO, Antonio. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- MUSATTI, Cesare L. **Elementi di psicologia della testimonianza**. Padova: Liviana Editrice, 1989.
- LIMA, Marcellus Polastri. A chamada "verdade real", sua evolução e o convencimento judicial. *In*: PEREIRA, Flávio Cardoso (coord.). **Verdade e prova no processo penal: estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 213-242.
- LOFTUS, Elizabeth F. Creating false memories. **Scientific American**, v. 277, n. 3, p. 70-75, out. 1997.
- LOFTUS, Elizabeth. Memories of things unseen. **Current Directions in Psychological Science** [Online], v. 13, n. 4, p. 145-147, ago. 2004.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- LOPES JR., Aury. O problema da "verdade" no processo penal. *In*: PEREIRA, Flávio Cardoso (coord.). **Verdade e prova no processo penal: estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 63-84.
- MAGALHÃES GOMES FILHO, Antonio. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). *In*: ZANOIDE DE MORAES, Maurício; YARSHELL, Flávio Luiz (org.). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.
- MALAN, Diogo. Cinco princípios fundamentais do Direito Probatório Penal. *In*: OSNA, Gustavo *et al* (Orgs.). **Direito Probatório**. Estudos em homenagem ao professor Gustavo Badaró. v. IV. Londrina: Thoth, 2025. p. 301-310.
- MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Atualizadores: Eduardo Reale Ferrari e Guilherme Madeira Dezem. Campinas: Millennium Editora, 2009.
- MAZZONI, Giuliana. **Se puede creer a un testigo? El testimonio y las trampas de la memoria**. Madrid: Trotta, 2010.
- MAZZONI, Giuliana. Il problema del ricordo e delle tecniche di intervista. *In*: MAZZONI, Giuliana; ROTRIQUENZ, Elisabetta (a cura di). **La testimonianza nei**

- casi di abuso sessuale sui minori:** collana di psicologia giuridica e criminale diretta da Guglielmo Gulotta. Milano: Giuffrè, 2012.
- MAZZONI, Giuliana. **Psicologia della testimonianza.** Roma: Carocci Editore, 2015.
- MIRANDA ESTRAMPES, Manuel **La mínima actividad probatoria en el proceso penal.** Barcelona: Jose Maria Bosch, 1997.
- MITTERMAIER, Carl Joseph Anton. **Teoria della prova nel processo penale.** Tradução de AMBROSOLI, Felippo. Milano: Libreria di Francesco Sanvito, 1858.
- MITTERMAIER, C.J.A. **Tratado da prova em matéria criminal.** Tradução da 3. ed. Campinas. Bookseller, 1996.
- MOURÃO JÚNIOR, Carlos Alberto; FARIA, Nicole Costa. Memória. . **Psicologia: Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, v. 28, n. 4, p. 780-788, dez. 2015.
- NYGAARD, Maria Lúcia; FEIX, Leandro da Fonte; STEIN, Lilian Milnitsky. Contribuições da psicologia cognitiva para a oitiva da testemunha: avaliando a eficácia da entrevista cognitiva. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 14, n. 61, p. 147-180, jul./ago. 2006.
- PARENTE, FERNANDO. Critérios de fiabilidade da prova testemunhal. D´Plácido, São Paulo, 2025.
- PARENTE, Fernando. **Ressocialização: você também é responsável.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.
- PISA, Osnilda; STEIN, Lilian Milnitsky. Abuso sexual infantil e a palavra da criança vítima: pesquisa científica e a intervenção legal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 96, n. 857, p. 456-477, mar. 2007.
- PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos:** a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal.** São Paulo: Marcial Pons, 2019.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- SCHACTER, Daniel L.; LOFTUS, Elizabeth F. Memory and law: what can cognitive neuroscience contribute? **Nature Neuroscience** [Online], v. 16, n. 2, fev. 2013.
- TARUFFO, Michele. **La prova dei fatti giuridici.** Milano: Giuffrè, 1974.
- TARUFFO, Michele. **A prova.** São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 15.
- TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos.** São Paulo: Marcial Pons, 2016.
- TARUFFO, Michele. La verità nel processo. *In:* GRINOVER, Ada Pellegrini *et al;* PEREIRA, Flávio Cardoso (Coordenador). **Verdade e prova no processo pena: Estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 243-260.

UBERTIS, Giulio. I fondamenti normativi della metodologia, il linguaggio processuale ("fonte di prova", "elemento di prova", "mezzo di prova", "criterio", "risultato", "indizio", "sospetto"). **Quaderni del Consiglio Superiore della Magistratura**, Roma, n. 98, 1997.

ZANOIDE DE MORAES, Maurício. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Órfãos do feminicídio e o artigo 245 da constituição federal: entre a assistência econômica e a proteção integral

Orphans of femicide and article 245 of the brazilian constitution: between economic assistance and comprehensive protection

Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira

Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Mestra em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Especialista em Direito Tributário pela Fundação Universidade do Tocantins (UNITINS) e em Estado de Direito e Combate à Corrupção pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins. Membro auxiliar/colaborador da Corregedoria Nacional do Ministério Público. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7029967916464750>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5958-6016>. E-mail: jacquelineoliveira@mpto.mp.br

Regis Orofino da Silva Zago de Oliveira

Especialista em MBA – Gestão de Pessoas pela Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Estado de Direito e Combate à Corrupção pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Graduado em Direito pela Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE). Assessor Jurídico de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2836368565339616>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0005-663X>. E-mail: regis.oliveira@tjto.jus.br

1 Introdução ¹²⁶

A violência de gênero está diretamente relacionada à cultura patriarcal e aos valores por ela disseminados na sociedade, que tornam não apenas aceitável e tolerável, mas também comum e corriqueira, a dominação do feminino pelo masculino. Essa relação de poder manifesta-se em diferentes esferas da vida social e encontra na violência, em suas diferentes vertentes, física, patrimonial, psicológica, entre outras formas, um de seus principais instrumentos de perpetuação. Em sua expressão mais extrema, essa violência culmina no feminicídio, entendido como a morte da mulher em razão do gênero.

Os crimes contra a vida e, particularmente para os fins deste estudo, o feminicídio, produzem consequências não apenas para a vítima direta. Seus efeitos

¹²⁶Declaração de uso de inteligência artificial. A autora utilizou ferramenta de inteligência artificial generativa (ChatGPT) como instrumento de apoio à pesquisa, localização de referências bibliográficas, revisão textual e adequação formal do manuscrito. Todas as informações obtidas por meio da ferramenta foram verificadas em fontes originais, cabendo exclusivamente à autora a seleção do conteúdo, a análise crítica, as interpretações, as conclusões e a redação final do trabalho.

irradiam-se para as vítimas indiretas, dentre elas, os filhos e dependentes da mulher assassinada, que são abruptamente privados de sua convivência, de seus cuidados, de sua referência afetiva e, muitas vezes, de condições essenciais para o seu desenvolvimento e seu sustento.

O presente estudo tem por objetivo analisar a relevância e a suficiência da política pública instituída pela Lei n. 14.717/2023, que criou pensão especial destinada aos órfãos do feminicídio, como instrumento de concretização do dever de assistência previsto no artigo 245 da Constituição Federal. Busca-se verificar se a resposta estatal é capaz de atender às necessidades das vítimas indiretas desse delito, considerando que os prejuízos por elas experimentados não se restringem à dimensão econômica, alcançando também aspectos psicológicos, afetivos e sociais. A análise será desenvolvida à luz do princípio da proteção integral, especialmente porque os destinatários da política pública são crianças e adolescentes.

As experiências estrangeiras contemplam diferentes estratégias de enfrentamento das consequências da violência de gênero sobre os filhos das vítimas. A França instituiu, por meio da Lei n. 2023-140, de 28 de fevereiro de 2023, denominada Aide Universelle d'Urgence aux Victimes de Violences Conjugales, destinada a assegurar apoio financeiro imediato às vítimas de violência conjugal. O ordenamento jurídico francês não contempla uma prestação pecuniária continuada de natureza estritamente assistencial ou previdenciária voltada aos dependentes da vítima de feminicídio. A proteção aos órfãos, qualificados como *victimes par ricochet* (vítimas indiretas ou por ricochete), estrutura-se sob a lógica da responsabilidade civil e da reparação do dano. Esse sistema operacionaliza-se por meio do *Fonds de Garantie des Victimes* (FGTI) a quem compete adimplir as indenizações por danos morais e materiais, sub-rogando-se, posteriormente, no direito de regresso contra o autor do crime.

A legislação espanhola, por sua vez, considera os filhos de mulheres submetidas à violência de gênero vítimas diretas e não meros afetados

secundariamente pela violência. A Lei Orgânica n. 1/2004 reconhece que crianças e adolescentes expostos à violência de gênero sofrem danos autônomos à sua integridade física, psíquica e emocional, razão pela qual devem ser beneficiários de medidas de proteção, assistência social e acompanhamento especializado, não se restringindo a proteção ao aspecto meramente econômico, abrangendo igualmente assistência social integral, atendimento psicológico especializado e acompanhamento por serviços destinados à recuperação e ao desenvolvimento dos menores afetados pela violência.

De modo semelhante ao previsto na legislação espanhola, a Lei n. 27.452/2018 da Argentina, denominada Lei Brisa, instituiu regime de reparação econômica destinado às crianças, adolescentes e pessoas com deficiência cujas mães tenham sido vítimas de feminicídio ou de violência intrafamiliar e de gênero e, ao reconhecer que os filhos das vítimas também sofrem danos de outras espécies, assegura-lhes não apenas uma prestação econômica mensal custeada pelo Estado, mas também cobertura integral de saúde física e mental.

Conforme dito anteriormente, no Brasil, a Lei n. 14.717/2023 previu somente o pagamento de pensão especial aos órfãos do feminicídio, o que será objeto de estudo. Pretende-se, a partir da experiência estrangeira, responder ao seguinte questionamento: a política pública instituída pela Lei n. 14.717/2023, ao assegurar pensão especial aos órfãos do feminicídio, concretiza de forma plena o dever de assistência previsto no artigo 245 e o princípio da proteção integral consagrado no artigo 227 da Constituição Federal?

A relevância do tema decorre não apenas da persistência dos elevados índices de feminicídio registrados no país, mas também da necessidade de conferir visibilidade às consequências desse crime para aqueles que permanecem após a morte da vítima. Embora os órfãos do feminicídio sejam reconhecidos como vítimas indiretas da violência, ainda são escassos os dados oficiais capazes de dimensionar a extensão do fenômeno e subsidiar a formulação de políticas públicas adequadas às

suas necessidades. Soma-se a isso a recente edição da Lei n. 14.717/2023 e sua regulamentação por meio do Decreto n. 12.636/25 e operacionalização através da Portaria do INSS n. 1.961/26.

A pesquisa, de natureza qualitativa e caráter exploratório, desenvolveu-se mediante revisão bibliográfica e documental. O estudo pautou-se pela análise da legislação nacional sobre violência de gênero e órfãos do feminicídio, além de diplomas normativos da Argentina, Espanha e França voltados ao amparo de vítimas e seus filhos. Buscou-se identificar os fundamentos normativos da assistência a esses dependentes, aferindo a suficiência da política pública e sua compatibilidade com o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente.

O artigo encontra-se estruturado em três partes. Inicialmente, são examinados os fundamentos teóricos da violência de gênero. Em seguida, analisa-se a evolução legislativa destinada ao enfrentamento dessa modalidade de violência e à proteção dos direitos das vítimas. Por fim, a terceira parte aborda a assistência aos órfãos do feminicídio, com enfoque nos avanços e nas limitações da Lei n. 14.717/2023.

Inegavelmente, a Lei n. 14.717/2023 representa importante avanço na concretização do dever de assistência previsto no artigo 245 da Constituição Federal. Todavia, a proteção por ela conferida aos órfãos do feminicídio concentra-se essencialmente na dimensão patrimonial. Embora o benefício econômico constitua relevante mecanismo de amparo, tanto o artigo 245 quanto o artigo 227 da Constituição Federal oferecem fundamentos normativos para uma tutela mais ampla, apta a contemplar não apenas as necessidades materiais, mas também as consequências psicológicas, sociais e afetivas decorrentes da perda violenta da mãe.

1 Fundamentos teóricos da violência de gênero

A análise do crime de feminicídio perpassa, necessariamente, pelas discussões sobre gênero e patriarcado, conceitos arraigados na sociedade e relacionados à dominação do masculino pelo feminino. Diversamente do sexo biológico, o gênero é criação da sociedade. Segundo Saffioti (2015, p. 47), *o gênero é a construção social do*

masculino e do feminino. Conforme Beauvoir (2019, p. 409), *não se nasce mulher: torna-se mulher*. Ou seja, são os valores, os padrões de conduta e as opções políticas, ideológicas e econômicas que definiram, ao longo dos anos, os papéis reservados aos homens e às mulheres, ao masculino e ao feminino, no contexto social.

Conforme Chakian (2020, p. 5-6), há várias teorias sobre a consolidação da inferioridade feminina na sociedade e não é objeto desse artigo discorrer sobre elas, mas, ainda segundo a autora, cabe ressaltar que a análise histórica da discussão sobre as desigualdades de gênero revela que, até a Revolução Francesa, as mulheres nem sequer eram concebidas como titulares de direitos. Em outras palavras, antes do surgimento do Estado moderno e da consagração da igualdade como valor jurídico, não havia espaço para discutir desigualdades. Por isso, é importante lembrar que a compreensão das mulheres como sujeitos de direitos humanos é uma construção relativamente recente, fruto de lutas e transformações sociais ocorridas sobretudo a partir da modernidade.

O modelo de sociedade patriarcal, construído ao longo da história, consolidou e tornou social e culturalmente aceita, a dominação do gênero feminino pelo masculino. Isso ganha relevância, para este artigo, na medida em que essa relação de poder é apontada como um dos fatores que resultam na violência de gênero, especialmente na violência contra a mulher.

García e Aguilhar (2012, p. 77-84) apresentam diversos espécimes para explicar as causas da violência de gênero. Os autores destacam os modelos psicológicos, sociológicos e multicausais. Os primeiros analisam a violência de gênero sob o aspecto individual da vítima e do ofensor, considerando, por exemplo, o perfil masoquista da primeira que a leva a aceitar a ofensa, e os transtornos de personalidade do agressor, como ciúmes, ou outras psicopatologias. Ressaltam que, embora o modelo reduza a complexidade do fenômeno à análise simplificada e individualizada, destacada do contexto social, é relevante para o desenvolvimento de programas de

reabilitação de agressores e de acompanhamento e tratamento psicológico das vítimas, embora insuficiente para promover alterações sociais.

Sob o aspecto sociológico, a violência de gênero é analisada pelos autores enquanto produto cultural, fundada em relações de poder no âmbito familiar e como produto do patriarcado, que fundamenta a relação de subordinação entre homens e mulheres, e o controle do masculino sobre o feminino.

Para os autores, o sistema androcêntrico sustenta a dominação masculina por meio de duas estratégias: a primeira consiste em impor às mulheres uma visão de mundo que, embora construída externamente, é apresentada como se tivesse origem no próprio grupo dominado, o que contribui para naturalizar a subordinação; a segunda consiste em negar às mulheres a possibilidade de construir uma perspectiva própria sobre a realidade, o que reforça a permanência da relação hierárquica.

Segundo eles, recentemente, especialmente diante da maior visibilidade conferida à violência física contra as mulheres, ampliou-se a discussão sobre a violência de natureza psíquica, relacionando-a com a violência simbólica e o assédio moral. Invocando Bourdieu, os autores destacam que a violência simbólica é aquela que se manifesta de maneira sutil, imperceptível e, muitas vezes, invisível às próprias vítimas, utilizando-se de mecanismos simbólicos — como a comunicação, o conhecimento, o reconhecimento e os afetos — para se consolidar. A eficácia dessa violência faz com que, em muitos casos, o emprego da força física se torne dispensável ou, ao menos, encontre nela (na violência psíquica) o ambiente propício para se justificar e se perpetuar.

O assédio moral, por sua vez, é compreendido como uma forma de submissão progressiva, cujo objetivo é manter o controle e o poder sobre a vítima, reduzindo-a à condição de objeto. Surge como uma estratégia cotidiana de preservação das relações de dominação masculina, reforçando a estrutura que sustenta a desigualdade de gênero.

Consideram os autores que a dificuldade em compreender, enfrentar e resolver de maneira eficaz a violência contra as mulheres decorre, em grande medida, da ausência de constatação da relação existente entre a violência física, a simbólica e o assédio moral. Estes fenômenos, embora mais discretos, sutis e frequentemente invisibilizados, constituem o núcleo que desencadeia as agressões físicas posteriormente registradas pelas estatísticas. Assim, compreender a violência física exige reconhecer que ela se enraíza em formas simbólicas e psicológicas de dominação que operam de modo silencioso, mas profundamente estruturante.

Os modelos sociológicos, portanto, buscam relacionar a violência contra as mulheres aos estereótipos sociais de gênero. Essa análise ganha importância para os fins deste artigo, na medida em que busca estabelecer se a violência de gênero deve ser compreendida como apenas mais uma forma de violência ou se trata-se de um fenômeno de natureza distinta, hipótese em que se justifica a necessidade de legislação própria sobre o tema.

Finalmente, os modelos multicausais, como o próprio nome diz, buscam analisar a violência de gênero sob diferentes aspectos, dentre eles os individuais e biológicos, os socioculturais e as relações familiares, os valores e as crenças e os de percepção.

As contribuições teóricas examinadas evidenciam que a violência de gênero não se confunde com outras manifestações de violência presentes na sociedade, pois está ancorada em estruturas históricas e culturais que naturalizam a desigualdade entre homens e mulheres e legitimam práticas de dominação, controle e subordinação. Ao revelar as causas e peculiaridades desse fenômeno, demonstra-se que seu enfrentamento exige a construção de um marco jurídico diferenciado, capaz de responder às múltiplas dimensões do problema. Essa especificidade justifica não apenas a criação de legislação própria voltada à tutela da vítima direta, mas também o reconhecimento e a proteção das vítimas indiretas, como crianças e adolescentes que sofrem os danos colaterais da violência.

Impõe-se, assim, a necessidade de um sistema articulado de prevenção, proteção e punição do agressor, apto a enfrentar a complexidade da violência de gênero e a garantir respostas estatais coerentes com a gravidade e a singularidade desse tipo de violação. Tal sistema não deve se limitar à tutela da vítima direta, mas também reconhecer e proteger aqueles que suportam os efeitos indiretos da violência, especialmente crianças e adolescentes que vivenciam a perda, o trauma e a desestruturação familiar decorrentes de suas manifestações mais extremas. Passa-se, no próximo tópico, à análise da evolução normativa brasileira que culminou na construção jurídica do feminicídio como resposta estatal às formas extremas de violência de gênero.

2 Evolução legislativa do combate à violência de gênero e fortalecimento dos direitos das vítimas

Esclarece-se que não é objeto desse estudo tratar de forma abrangente de toda a legislação relacionada à violência de gênero no âmbito interno e internacional. Serão mencionados os marcos legislativos considerados de maior relevância e pertinência com a tipificação do crime de feminicídio e com a proteção das vítimas indiretas desse delito, especialmente, as contempladas pela Lei n. 14.717/2023.

Feito o esclarecimento, importante ressaltar que, no cenário internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) aprovada pela ONU no ano de 1979, foi promulgada no Brasil, sem ressalvas, somente em 2002, por meio do Decreto n.º 4.377/2002¹²⁷.

Embora não trate especificamente sobre violência contra a mulher, a Convenção é um marco normativo bastante relevante na busca pela equidade de gênero. Conforme Piovesan, a *Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. Trata do princípio da igualdade seja como obrigação, seja como objetivo* (2013, p. 175) e, para tanto, dispõe que os

¹²⁷O Brasil havia ratificado a Convenção no ano de 1984, mas com ressalvas, as quais foram eliminadas no ano de 1994.

Países signatários poderão implementar ações afirmativas, como solução temporária para as desigualdades históricas.

Posteriormente, em 1994, foi aprovada pela Organização dos Estados Americanos – OEA – a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995 que define a *violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado* (artigo 1º), considerando-a *violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais*.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e dispõe que um dos objetivos do Brasil é *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação* (artigo 3º, inciso IV). No *caput* do artigo 5º e no inciso I, reitera o direito à igualdade, prevendo, expressamente, sua existência entre homens e mulheres. No artigo 226, § 8º prevê que o Estado criará instrumentos para coibir a violência no âmbito familiar.

Na qualidade de signatário dos diplomas internacionais acima mencionados e por força do disposto na Constituição Federal, o Brasil assumiu o compromisso de instituir normas específicas para a proteção dos direitos das mulheres e de desenvolver políticas públicas destinadas à prevenção, ao enfrentamento e à eliminação da violência de gênero.

A previsão constitucional de combate à violência doméstica e familiar, assim como a adesão do Brasil a diversos tratados internacionais, mostrou-se insuficiente para garantir proteção efetiva às vítimas desse tipo de violência e para cumprir integralmente o compromisso assumido pelo Estado brasileiro no plano interno e internacional.

Tornou-se necessária a implementação de uma legislação específica capaz de oferecer instrumentos reais de prevenção, proteção e responsabilização, sobretudo

porque a violência contra a mulher passou, ainda que lentamente, a ser reconhecida socialmente como prática incompatível com os valores de igualdade, dignidade e respeito que se buscava afirmar.

O movimento de crescente repúdio às violações dos direitos das mulheres, particularmente aquelas que atingem sua integridade física e psicológica, somou-se à percepção da fragilidade do sistema jurídico então vigente, cuja incapacidade de proteger adequadamente as vítimas foi exposta no caso da farmacêutica Maria da Penha. A repercussão internacional desse episódio, que resultou na condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, impulsionou o processo legislativo que culminou na edição da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha.

Não é demais recordar que até a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, ocorrida apenas em 22 de setembro de 2006, crimes contra a honra, ameaça, lesão corporal de natureza leve e outras infrações cujas penas máximas não ultrapassem dois anos, praticadas no âmbito doméstico e familiar, seguiam o rito da Lei n. 9.099/95, podendo o autor, caso preenchidos os requisitos legais do artigo 76, ser beneficiado com a transação penal, violando o princípio da vedação à proteção deficiente das vítimas¹²⁸.

A Lei Maria da Penha passou a ser compreendida como um microsistema jurídico próprio, destinado a estruturar mecanismos específicos de proteção e assistência às mulheres submetidas à violência doméstica e familiar. Esse diploma instituiu um conjunto de medidas e políticas públicas voltadas a assegurar condições para que as vítimas possam enfrentar a violência, romper o ciclo de agressões e exercer, com segurança, o direito de denunciar os agressores.

¹²⁸O princípio da vedação à proteção deficiente impõe ao Estado o dever de adotar medidas efetivas para prevenir e enfrentar violações de direitos fundamentais, não sendo suficiente a criação de normas formais ou abstratas. No âmbito da violência de gênero, esse princípio exige que o poder público implemente políticas públicas, mecanismos de proteção e respostas institucionais proporcionais à gravidade da ameaça vivenciada pelas vítimas diretas e indiretas, sob pena de responsabilização interna e internacional pela omissão ou pela atuação insuficiente.

Houve diversas alterações na Lei Maria da Penha desde sua entrada em vigor, as quais não serão abordadas nesse artigo. A par delas, o Código Penal também sofreu alterações significativas voltadas à proteção de vítimas em geral e de mulheres vítimas de violência. Dentre elas, para os fins deste estudo, destaca-se a criação do crime de feminicídio.

O crime de feminicídio, consistente na eliminação da vida da mulher, constitui o ápice da violência de gênero. A conduta passou a ser tipificada a partir de 09 de março de 2015, com a entrada em vigor da Lei n. 13.104/15. Antes dessa data havia um vácuo legislativo e a conduta daquele que mata a mulher, em razão do gênero, era tratada como crime de homicídio, sem qualquer especificidade.

Com a Lei n. 13.104/15, o feminicídio passou a constituir qualificadora do crime de homicídio, punível, inicialmente, com pena de 12 a 30 anos de reclusão. A lei também previu causas de aumento de pena nas hipóteses em que o crime de feminicídio fosse praticado durante a gestação ou nos três meses seguintes ao parto, contra menores de 14 e maiores de 60 anos ou pessoa com deficiência, ou na presença de descendente ou ascendente da vítima.

Segundo Chakian (2020, p. 293), a Lei do Feminicídio passou a ser entendida como um desdobramento e um aprofundamento das diretrizes inauguradas pela Lei Maria da Penha, na medida em que também reconhece que a morte violenta de mulheres motivada por razões de gênero apresenta características próprias, distintas daquelas que, em regra, vitimam homens. Seu objetivo não se limita ao endurecimento das penas nas hipóteses ali previstas, embora esse elemento busque coibir a prática do crime e combater a impunidade. A alteração legislativa cumpre igualmente a função de dar maior visibilidade ao fenômeno do assassinato de mulheres por circunstâncias de gênero, permitindo que o país compreenda a dimensão real do problema e formule estratégias de prevenção e enfrentamento mais adequadas e eficazes, apoiadas em dados estatísticos mais precisos.

Ou seja, o avanço legislativo representou a continuidade das ações estatais inauguradas pela Lei Maria da Penha, voltadas ao combate à violência contra a mulher, constituiu ferramenta importante de enfrentamento à impunidade desse tipo de delito e permitiu, a um só tempo, tornar notório esse tipo de violência e colher dados mais precisos sobre a sua existência, suas circunstâncias e peculiaridades, pois a morte de mulheres em razão do gênero possui características específicas que a diferencia das demais formas de homicídio. Por meio dos dados é possível levantar causas e consequências desse tipo de delito e, a partir deles, é possível traçar políticas públicas mais eficientes e eficazes no combate a essa forma de criminalidade.

Em 09 de outubro de 2024 entrou em vigor a Lei n. 14.994/2024 que criou um tipo penal próprio para o feminicídio, descrito no artigo 121-A do Código Penal. A redação do dispositivo repete a contida anteriormente no inciso VI, § 2

º, todavia, a pena para esse tipo de infração passou a ser de 20 a 40 anos de reclusão.

Foram incluídas novas causas de aumento da pena. Além das hipóteses previstas anteriormente, o crime passou a ser considerado de maior reprovabilidade e passível de maior punição nas hipóteses em que a vítima for a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; for praticado contra pessoa portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; na presença, inclusive virtual, de descendente ou de ascendente da vítima; for cometido em descumprimento das medidas protetivas de urgência consistentes na suspensão da posse ou restrição do porte de armas, no afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida e na proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, deixando de observar o limite mínimo de distância entre estes e o agressor, vedação de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares.

Além dessas hipóteses, também constituirão causas de aumento de pena do crime de feminicídio quando o crime for praticado com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido e com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido. Essas circunstâncias que constituem qualificadoras do crime de homicídio, autorizam o aumento da pena do crime de feminicídio.

Considerou-se necessária a alteração legislativa em razão do aumento dos casos de feminicídio, pois ao tratá-lo como crime autônomo é possível que sua gravidade e especificidade sejam reconhecidas pelo sistema de justiça. A distinção contribui para aprimorar a identificação do fenômeno e possibilita a produção de dados estatísticos mais precisos, fundamentais para orientar políticas públicas e estratégias de prevenção dotadas de maior eficácia no enfrentamento da violência contra as mulheres. Ainda, o agravamento das penas mínima e máxima aplicáveis ao feminicídio desempenha papel relevante ao sinalizar maior reprovação social e estatal a esse tipo de crime, reforçando a necessidade de proteção das mulheres e a adoção de penas mais severas e coerentes com a natureza da conduta, tratando-se de mecanismo capaz, ao menos em tese, de desestimular potenciais agressores.

Em relação às vítimas de crimes em geral, no processo penal ganhou corpo o entendimento segundo o qual deverão ser tratada como sujeito de direito e não como meio de prova. Desde 2008, com as alterações dos artigos 201 e 387 do Código de Processo Penal, promovidas pelas Leis n. 11.690/08 e 11.719/08, previu-se expressamente que caberá ao juiz, dentre outras providências, adotar as medidas necessárias para assegurar a intimidade, a honra e a vida privada da vítima, podendo encaminhá-la para atendimento multidisciplinar, bem como fixar, na sentença condenatória, o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Cabe ao sistema de justiça evitar a revitimização, assegurar que a vítima seja ouvida, garantir que tenha acesso à assistência jurídica e atuar de modo a dar concretude ao princípio da vedação à proteção deficiente. Para tanto, compete ao Estado empregar métodos de investigação efetivos que resultem na punição dos que, por meio da prática de crimes, violem direitos humanos dos ofendidos.

Ao lado da proteção à vítima e aos seus direitos conferida pela legislação criminal e pelo sistema de justiça, o Estado deve, segundo mandamento constitucional (artigo 245), conferir a seus herdeiros e dependentes a assistência. Por não discriminar o tipo de auxílio, pressupõe-se que deve ser prestado pelo Poder Público de forma ampla, não se restringindo à seara criminal, abrangendo direitos patrimoniais e sociais.

Segundo dados constantes do atlas da violência (2025), entre 2013 e 2023 foram assassinadas 47.463 mulheres no Brasil. O documento discorre sobre as divergências de registros de mortes de mulheres pelo sistema de saúde e pela segurança pública e destaca que a letalidade de mulheres ocorre, majoritariamente, dentro de casa (p. 54-57). Ou seja, as mulheres morrem por serem vítimas de violência doméstica. Conforme anuário brasileiro de segurança pública (2025), foram mortas, no Brasil, em 2024, 3.700 mulheres, estimando-se o número de feminicídios em 1.492. No período foram computadas 8.957 tentativas de homicídio de mulheres, das quais 3.870 são de feminicídio.

A análise da evolução legislativa demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro, impulsionado por compromissos constitucionais e internacionais, avançou significativamente na construção de mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, culminando na tipificação do feminicídio como expressão extrema dessa violência e na consolidação de políticas públicas voltadas à sua prevenção e repressão. Todavia, a resposta estatal não pode se limitar à tutela da vítima direta, uma vez que a violência de gênero produz efeitos expansivos que atingem todo o núcleo familiar, especialmente crianças e adolescentes que se tornam

órfãos em razão do feminicídio. É justamente nesse ponto que se revela a importância de examinar o artigo 245 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de assegurar assistência aos dependentes de vítimas de crimes dolosos, bem como de analisar a pensão especial instituída pela Lei nº 14.717/2023. O próximo tópico, portanto, aprofunda como esse marco constitucional e a nova política de proteção aos órfãos do feminicídio buscam enfrentar as consequências da violência doméstica letal para as vítimas indiretas.

3 A assistência estatal aos órfãos do feminicídio: avanços e limitações da Lei nº 14.717/2023

O artigo 245, incluído nas disposições gerais da Constituição Federal, prevê que caberá ao Poder Público, na forma da Lei, prestar assistência aos herdeiros e dependentes de vítimas de crimes dolosos, desde que carentes, independentemente da responsabilização na esfera cível do autor da infração criminal. O texto constitucional não especificou o tipo de assistência a ser prestada pelo Estado às vítimas indiretas de delitos intencionais.

Referido dispositivo não deve ser interpretado isoladamente, mas de forma integrada com o princípio da proteção integral que também possui estatura constitucional (artigo 227 CF). Segundo ele, crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento, são sujeitos de direito, cabendo à família, à sociedade e ao Estado, assegurar-lhes, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade e ao respeito, dentre outros, colocando-os a salvo de negligência, discriminação e outras formas de opressão. Ou seja, compete à família, à sociedade e ao Poder Público adotar as providências necessárias e, no caso do último, implementar e fazer funcionar políticas públicas voltadas à concretização dos direitos fundamentais previstos no artigo 227 da Constituição Federal.

Embora não constitua objeto central deste estudo examinar de forma aprofundada o regime jurídico dos direitos da criança e do adolescente, a referência ao princípio da proteção integral é pertinente. Isso porque os destinatários da política

pública instituída pela legislação analisada são crianças e adolescentes que gozam de especial proteção constitucional. Sob essa ótica, o estudo da Lei nº 14.717/2023 não pode limitar-se à análise da suficiência ou não do benefício assistencial, devendo verificar também se as medidas adotadas pelo Estado são efetivamente capazes de concretizar o princípio da proteção integral previsto no artigo 227 da Constituição Federal. Como será demonstrado, os avanços legislativos alcançados até o momento, embora relevantes, mostram-se insuficientes para atender à complexidade das vulnerabilidades vivenciadas pelos órfãos do feminicídio.

O dispositivo constitucional faz alusão aos herdeiros e descendentes que, segundo a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, da Organização das Nações Unidas, também são vítimas¹²⁹. No mesmo sentido, a Resolução n. 243, de 18 de outubro de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público, considera-as vítimas indiretas do delito (artigo 3º).

O artigo 245 não determina que o Estado institua obrigatoriamente um benefício financeiro ou qualquer prestação material previamente definida. A norma constitucional apenas estabelece o dever de assistência, deixando ao legislador a tarefa de selecionar, dentro do espaço de conformação que a própria Constituição autoriza, quais modalidades de apoio serão oferecidas às vítimas de crimes e a seus familiares, de modo a conferir efetividade a esse comando constitucional.

¹²⁹A. Vítimas da criminalidade

1. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física e um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

2. Uma pessoa pode ser considerada como "vitima", no quadro da Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e qualquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo vítima, inclui, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder>. Acesso em 02 dez. 2025.

Em 1º de março de 2021, a Procuradoria-Geral da República ajuizou a ação direta de inconstitucionalidade por omissão n. 62/DF, em razão da ausência de lei que dispusesse sobre a assistência aos herdeiros e dependentes de vítimas de crimes dolosos, regulamentando o artigo 245 da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, em 19 de agosto de 2025, julgou a ação improcedente. O relator, dentre os fundamentos, destacou a existência da Lei n. 14.717, de 31 de outubro de 2023 que criou a pensão especial aos filhos e dependentes menores de 18 anos de vítimas de feminicídio, cuja renda *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo.

A Lei n. 14.717/23 instituiu, portanto, a pensão para os órfãos¹³⁰ do feminicídio, traçando as linhas gerais para a concessão do benefício e, embora tenha entrado em vigor no dia 31 de outubro de 2023, sua regulamentação ocorreu somente em 29 de setembro de 2025, por meio do Decreto n. 12.636.

Assegura-se aos filhos e aos dependentes menores de 18 anos de idade na data do crime da vítima de feminicídio, a pensão mensal no valor de um salário mínimo vigente, desde que a renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a ¼ desse valor. Para a concessão do benefício, a Lei considera dependente o enteado, a criança e o adolescente que esteja sob a guarda ou tutela, provisória ou definitiva da mulher vítima de feminicídio, devendo-se comprovar a dependência econômica, observando-se o disposto no Regulamento da Previdência Social.

O Decreto discrimina os requisitos para que o benefício seja requerido e os documentos que devem instruir o pedido e dispõe que se houver mais de um filho ou dependente, o valor da pensão será rateado entre eles, em quotas iguais. A norma deixa claro que terão direito à pensão aqueles que não tiverem atingido a maioria na data de publicação da Lei 14.717/23 (31 de outubro de 2023), tornando possível

¹³⁰São órfãos tanto aqueles que perdem a mãe, ou o pai, ou ambos, conforme definição do vocábulo In: MICHAELIS: dicionário brasileiro da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, [s.d.]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=OKwn2>. Acesso em 09 jun. 2026.

sua incidência a fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor. Mas, o Decreto esclarece que não haverá aplicação retroativa da Lei para criar um direito patrimonial, desde a data do crime, mas sim para reconhecer, a partir de sua vigência, a existência de situação de vulnerabilidade que permanece no tempo. Ou seja, não serão pagas parcelas referentes ao período anterior à vigência da lei, tampouco poderá o beneficiário cobrar valores desde a data do feminicídio.

A opção legislativa revela uma das limitações da própria política, que utilizou um critério etário rígido para definir a proteção estatal, independentemente do grau concreto de vulnerabilidade do dependente. Os órfãos do feminicídio que na data da entrada em vigor da Lei tinham 18 anos recém completos foram excluídos da hipótese de concessão do benefício, ainda que dependessem economicamente da vítima.

O Decreto prevê que o benefício será revisado a cada dois anos e que seu pagamento cessará quando o beneficiário atingir a maioridade e quando sobrevier sentença definitiva que não tipifique o fato como feminicídio, dentre outras hipóteses, não sendo devido o ressarcimento dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé.

Apesar de restringir a possibilidade de assistência somente aos herdeiros e descendentes de vítimas de feminicídio, não abrangendo outros delitos, é inegável a relação direta da Lei 14.717/23 com o artigo 245 da Constituição Federal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade por omissão n. 62/DF.

No caso do Brasil, diferentemente de Espanha e Argentina, a assistência criada pela legislação aos órfãos do feminicídio se limitou ao aspecto econômico, deixando de contemplar a assistência psicossocial que, conforme se vê adiante, seria não apenas adequada, mas necessária, sobretudo por se tratar de crianças e adolescentes.

A implementação dessa política pública ocorreu de forma significativamente tardia. Embora o dever de assistência às vítimas e seus dependentes encontre fundamento no artigo 245 da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 14.717/2023, que

instituiu a pensão especial destinada aos órfãos do feminicídio, somente foi editada em outubro de 2023. Sua regulamentação ocorreu quase dois anos depois, por meio do Decreto n. 12.636, de setembro de 2025. Ainda assim, a efetiva operacionalização do benefício permaneceu pendente até a edição, em 28 de maio de 2026, da portaria do INSS, autarquia federal responsável por viabilizar a execução da política pública. Verifica-se, portanto, um considerável lapso temporal entre a previsão constitucional de assistência às vítimas, a criação do benefício legal e sua efetiva implementação, circunstância que retardou o acesso dos potenciais beneficiários à proteção estatal concebida para mitigar os efeitos da orfandade decorrente do feminicídio.

A formulação de políticas públicas voltadas aos órfãos do feminicídio ainda enfrenta um obstáculo elementar: a ausência de dados oficiais sobre o número de filhos menores deixados pelas mulheres assassinadas em razão de gênero. Não existe, no Brasil, sistema nacional capaz de identificar e acompanhar essas crianças e adolescentes, o que evidencia um quadro de verdadeira invisibilidade estatística. Em consequência, o planejamento, a implementação e a avaliação das ações estatais destinadas a esse público são desenvolvidos sem diagnóstico preciso da dimensão do problema, isto é, em grande medida, "no escuro".

Os números frequentemente divulgados acerca da quantidade de órfãos do feminicídio não decorrem de levantamento individualizado dessas vítimas indiretas, mas de estimativas construídas a partir da incidência dos feminicídios registrados e da taxa de fecundidade das mulheres brasileiras apurada pelo IBGE. Foi com base nessa metodologia que o Fórum Brasileiro de Segurança Pública estimou que os feminicídios ocorridos no país deixam anualmente milhares de crianças e adolescentes órfãos¹³¹, evidenciando a gravidade do fenômeno, mas também a

¹³¹Na página oficial do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (<https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em 02 jun. 2026) não há menção a esse levantamento feito pela organização. Todavia, o dado é mencionado por diversos veículos de imprensa e consta do site oficial da Câmara dos Deputados, conforme se verifica em: *Feminicídios deixaram mais de 2.300 órfãos em um ano no Brasil | Brasil 247*; Acesso em 02 jun. 2026; *Mais de 2,3 mil brasileiros ficaram órfãos em 2021 em decorrência de crimes de feminicídio – CartaCapital*; e *Audiência avalia situação de crianças e adolescentes cujas mães*

carência de informações oficiais capazes de orientar adequadamente a formulação e o monitoramento das políticas públicas destinadas a esse grupo vulnerável.

A produção de dados estatísticos não possui função meramente descritiva. Em matéria de políticas públicas, os dados constituem instrumento indispensável para a identificação do problema, definição do público-alvo, alocação de recursos, monitoramento de resultados e avaliação de impacto. A ausência de informações oficiais sobre o número de órfãos do feminicídio impede que o Estado conheça a real dimensão do fenômeno, dificulta a formulação de respostas proporcionais à sua gravidade e o aperfeiçoamento da política pública. A invisibilidade estatística acaba por reproduzir uma forma de invisibilidade institucional, comprometendo a efetividade das ações destinadas à proteção dessas vítimas indiretas.

Embora seja inegável a relevância da norma, é necessário avançar, pois a Lei não prevê hipóteses em que a vítima sobrevive, mas não tem mais condições de trabalhar, não dispõe sobre os herdeiros/descendentes de outros tipos de infração penal e limita-se a assistência ao aspecto econômico.

A instituição da pensão especial constitui uma forma de concretização do artigo 245 da Constituição Federal e de reconhecimento dos órfãos do feminicídio como sujeitos merecedores de proteção estatal específica. Ao admitir que a violência letal praticada contra a mulher produz consequências que transcendem a pessoa diretamente vitimada, o legislador demonstra compreender que o feminicídio constitui fenômeno de impacto familiar e intergeracional.

Crianças e adolescentes órfãos do feminicídio experimentam uma forma particularmente complexa de luto, marcada não apenas pela perda da figura materna, mas também pelas circunstâncias violentas em que essa perda ocorre. Em muitos casos, a morte da mãe é acompanhada pela prisão, morte ou afastamento do pai

foram assassinadas - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados. Tendo sido referido também na justificativa do Projeto que resultou na Lei n. 14.717/23, conforme <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/propmostrarintegra?codteor=2159662&filename=PL%20976/2022>. Acesso em 09 jun. 2026.

agressor, provocando a ruptura simultânea de referências afetivas fundamentais. Esse contexto potencializa a ocorrência de sofrimento psíquico, dificuldades escolares, transtornos emocionais e alterações no desenvolvimento social, circunstâncias que evidenciam a insuficiência de respostas estatais limitadas à dimensão econômica da proteção¹³².

Todavia, a análise da Lei n. 14.717/2023 e de sua regulamentação revela que a resposta estatal permanece concentrada, essencialmente, na dimensão econômica da vulnerabilidade decorrente da perda materna. Embora a garantia de renda seja medida indispensável para assegurar condições mínimas de subsistência, ela não é capaz de enfrentar, isoladamente, os múltiplos efeitos produzidos pelo feminicídio sobre crianças e adolescentes. O luto traumático, a ruptura abrupta dos vínculos familiares, a eventual institucionalização, a mudança de guarda, os prejuízos educacionais e os impactos psicológicos de longo prazo não encontram resposta adequada na política pública instituída.

A própria evolução legislativa examinada ao longo deste estudo demonstra que o enfrentamento da violência de gênero exigiu do Estado brasileiro o reconhecimento gradual de suas especificidades e a construção de mecanismos cada

¹³²Sobre o tema, Mariano discorre que *a brutalidade de um crime hediondo como o feminicídio influencia o comportamento e deixa o trauma como herança para filhos sobreviventes. Diversos são os eventos psicológicos após o trauma vivido, que podem iniciar com o isolamento social até a reprodução da violência. Estes traumas psicológicos podem desajustar totalmente a vida dessas pessoas, que associados ao não atendimento correto, dificultam a recuperação da qualidade de vida de cada indivíduo. Assim sendo, o acompanhamento psicológico, associado a terapias diversas, são fundamentais para estes pacientes que buscam uma inserção na sociedade equilibrada e digna.* (MARIANO, Laura. **Cicatrizes invisíveis: a vida dos órfãos do feminicídio**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Jornalismo) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em:

https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/43160/1/Laura%20Mariano_TCC%2BMemoria%20JOSE%20SALVADOR%20FARO.pdf. Acesso em 09 jun. 2026.

Sobre as consequências da violência interparental no comportamento e no funcionamento psicossocial de crianças e adolescentes: MILANI, Rute Grossi. *Violência doméstica: recursos e adversidades de crianças e famílias pós ações do Conselho Tutelar*. Tese (Doutorado) - Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2006 (p. 34-37). Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/17/17148/tde-26012011-074512/publico/TESE.pdf>. Acesso em 09 jun. 2026.

vez mais sofisticados de proteção. Se a criação da Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio decorreram da percepção de que a violência contra a mulher demanda respostas diferenciadas, parece coerente concluir que a tutela das vítimas indiretas dessa mesma violência, sobretudo crianças e adolescentes, também exige uma abordagem mais abrangente, articulada e multidimensional.

Nesse contexto, a pensão especial deve ser compreendida não como ponto de chegada, mas como etapa inicial de uma política pública mais ampla voltada à proteção integral dos órfãos do feminicídio¹³³, capaz de conjugar assistência financeira, acompanhamento psicossocial, suporte educacional, fortalecimento dos vínculos familiares e atuação coordenada da rede de proteção. Somente assim será possível conferir plena efetividade ao mandamento contido no artigo 245 da Constituição Federal e assegurar que a proteção estatal alcance, de forma adequada, aqueles que, embora não tenham sido os destinatários imediatos da violência, suportam algumas de suas consequências mais duradouras.

Considerações Finais

A violência de gênero, enquanto fenômeno complexo e estrutural, difere-se, por suas particularidades, das demais formas de violência, o que justifica a construção de um sistema normativo específico, voltado à proteção das vítimas e à responsabilização dos agressores. No caso do Brasil, a evolução legislativa, impulsionada por compromissos constitucionais e internacionais, culminou na Lei

¹³³Em 29 de novembro de 2023, o Senado Federal encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.185/2022, de autoria do Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), que visa instituir a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio. A proposta prevê a implementação de uma rede de atendimento intersetorial e multidisciplinar destinada a crianças e adolescentes filhos ou dependentes de mulheres vítimas de feminicídio. Diferentemente da Lei nº 14.717/2023, cuja proteção se concentra na concessão de benefício assistencial de natureza econômica, o projeto contempla medidas mais amplas de acolhimento e acompanhamento, incluindo suporte psicológico, social e educacional, com especial atenção às consequências físicas e emocionais decorrentes da violência. Busca-se, assim, assegurar uma proteção mais abrangente e compatível com o princípio da proteção integral. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153035>. Acesso em: 9 jun. 2026.

Maria da Penha, na tipificação do crime de feminicídio e na previsão normativa de direitos das vítimas diretas e indiretas.

A política de assistência econômica aos órfãos do feminicídio, instituída pela Lei nº 14.717/2023 por meio da concessão de pensão especial, concretiza o dever de assistência previsto no artigo 245 da Constituição Federal e representa importante avanço no reconhecimento de crianças e adolescentes filhos de vítimas desse delito como sujeitos de direitos. Todavia, diferentemente do que ocorre em países como Argentina e Espanha, cujos modelos de proteção não se limitam à dimensão patrimonial e contemplam medidas de apoio à saúde, ao acompanhamento psicológico e à inclusão social dos beneficiários, o legislador brasileiro instituiu a política pública centrada exclusivamente no aspecto econômico. Ao fazê-lo, desconsiderou as múltiplas consequências da violência de gênero e afastou-se da perspectiva de proteção integral assegurada às crianças e aos adolescentes pelo artigo 227 da Constituição Federal.

Embora, repita-se, seja um passo importante no reconhecimento dos direitos dos órfãos do feminicídio, é necessário que haja o aperfeiçoamento da política de assistência prestada às vítimas diretas e indiretas desse tipo de violência, a fim de que sejam contempladas, por exemplo, as vítimas que sobrevivem ao delito com sequelas incapacitantes.

A ausência de dados oficiais sobre o número de órfãos do feminicídio dificulta o aprimoramento da política pública instituída em seu favor. Sem informações confiáveis sobre a quantidade de beneficiários potenciais, sua distribuição territorial e suas necessidades específicas, torna-se difícil planejar, financiar, avaliar e aprimorar a assistência a eles destinada.

Assim, a pensão especial deve ser compreendida como etapa inicial de concretização do disposto no artigo 245 da Constituição Federal. Considerando as consequências sofridas pelos órfãos do feminicídio, as quais não se resumem ao aspecto econômico, a política de assistência deve ser instituída de modo intersetorial

e multidimensional, conjugando a assistência econômica, ao acompanhamento psicossocial, suporte educacional e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, aproximando-se da proteção integral exigida pelo artigo 227 da Constituição Federal.

Referências

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Só em 2021, mais de 2.300 pessoas se tornaram órfãs de vítimas de feminicídio no Brasil, aponta estudo.** Agência Patrícia Galvão, 11 abr. 2022. Disponível em:

<https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/femicidio/so-em-2021-mais-de-2-300-pessoas-se-tornaram-orfas-de-vitimas-de-femicidio-no-brasil-aponta-estudo/>. Acesso em: 9 jun. 2026.

ARGENTINA. **Ley n.º 27.452, de 4 de julio de 2018.** Régimen de Reparación Económica para las Niñas, Niños y Adolescentes. *Boletín Oficial de la República Argentina*, Buenos Aires, 26 jul. 2018. Disponível em:

<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-27452-312717/texto>. Acesso em: 11 jun. 2026.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo.** Tradução de Sérgio Milliet. 6. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. E-book.

BRASIL 247. **Femicídios deixaram mais de 2.300 órfãos em um ano no Brasil.** Brasil 247, 11 abr. 2022. Disponível em: <https://www.brasil247.com/brasil/femicidios-deixaram-mais-de-2-300-orfaos-em-um-ano-no-brasil>. Acesso em: 2 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 mai. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 mai. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 05 mai. 2026.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 10 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023.** Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2023-2026/2023/lei/114717.htm>. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Altera o Código Penal, a Lei de Execução Penal e outras normas para aprimorar os instrumentos de proteção às mulheres e criar o crime autônomo de feminicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2023-2026/2024/lei/114994.htm>. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.636, de 29 de setembro de 2025.** Regulamenta a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, que institui pensão especial aos filhos e aos dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio.

Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil/03/ato2023-2026/2025/decreto/d12636.htm>. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1.185, de 2022**. Institui a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio. Autor: Senador Sérgio Petecão. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153035>. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Portaria nº 1.961, de 28 de maio de 2026**. Dispõe sobre os procedimentos para operacionalização da pensão especial instituída pela Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023. Brasília, DF: INSS, 2026. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-pres/inss-n-1.961-de-28-de-maio-de-2026-709128702>. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 62/DF**. Relator: Min. André Mendonça. Julgamento em 19 ago. 2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=789702738>. Acesso em: 10 mai. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Audiência avalia situação de crianças e adolescentes cujas mães foram assassinadas**. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 22 ago. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/991186-audiencia-avalia-situacao-de-criancas-e-adolescentes-cujas-maes-foram-assassinadas/>. Acesso em: 2 jun. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 976, de 2022**. Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio. Justificação. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/propmostrarintegra?codteor=2159662&filename=PL%20976/2022>. Acesso em: 2 jun. 2026.

CARTA CAPITAL. **Mais de 2,3 mil brasileiros ficaram órfãos em 2021 em decorrência de crimes de feminicídio**. CartaCapital, 12 abr. 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/mais-de-23-mil-brasileiros-ficaram-orfaos-em-2021-em-decorrencia-de-crimes-de-feminicidio/>. Acesso em: 2 jun. 2026.

CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021**. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Brasília, DF: CNMP, 2021.

Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resolucao-243-2021.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2025.

ESPAÑA. **Ley Orgánica n.º 1/2004, de 28 de diciembre**, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género. *Boletín Oficial del Estado*, Madrid, n. 313, 29 dez. 2004. Disponível em: <https://boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2004-21760>. Acesso em: 10 jun. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 2 jun. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 9 jun. 2026.

FRANÇA. **Loi n° 2023-140 du 28 février 2023** créant une aide universelle d'urgence pour les victimes de violences conjugales. *Journal officiel de la République française*, Paris, 1 mar. 2023. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000047241405>. Acesso em: 10 jun. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Atlas da Violência 2025**. Brasília, DF: IPEA; São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em: 9 jun. 2026.

MARIANO, Laura. **Cicatrizes invisíveis: a vida dos órfãos do feminicídio**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Jornalismo) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/43160/1/Laura%20Mariano%20TCC%2B%20Memoria%20JOSE%20SALVADOR%20FARO.pdf>. Acesso em 09 jun. 2026.

MARTÍNEZ GARCÍA, Elena (dir.); VEGAS AGUILAR, Juan Carlos (coord.). **La prevención y erradicación de la violencia de género: un estudio multidisciplinar y forense**. Cizur Menor (Navarra): Aranzadi, 2012.

MICHAELIS: **dicionário brasileiro da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, [s.d.]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=OKwn2>. Acesso em 09 jun. 2026.

MILANI, Rute Grossi. **Violência doméstica: recursos e adversidades de crianças e famílias pós ações do Conselho Tutelar**. Tese (Doutorado) - Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2006. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/17/17148/tde-26012011-074512/publico/TESE.pdf>. Acesso em 09 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 dez. 1979. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/>. Acesso em: 9 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder>. Acesso em: 2 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará). Adotada em Belém do Pará, em 9 jun. 1994. Disponível em: <https://www.oas.org>. Acesso em: 9 jun. 2026.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

A busca pela verdade no processo penal: *standard* probatório, inferências e narrativas processuais no contexto do Tema STJ n. 1258

The Search for Truth in Criminal Procedure: Standard of Proof, Inferences, and Procedural Narratives in the Context of STJ Theme No. 1258

Leandro Moreira de Freitas Oliveira

Doutorando em Direito e Políticas Públicas: Linha de pesquisa Processo Civil, Processo Penal e Controle Penal pelo Centro Universitário de Brasília. E-mail: leandromfreitas@hotmail.com.

RESUMO

O presente artigo científico pretende discutir a busca pela verdade real no processo penal e a construção de *standard* probatório por meio do cotejo entre as narrativas das partes e as inferências realizadas pelo juiz para a imposição de medidas cautelares, notadamente a prisão preventiva, o recebimento da denúncia e, por fim, a prolação de sentença de pronúncia e condenatória, com abordagem do tema à luz dos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 1258/STJ, que trata do reconhecimento pessoal e fotográfico como meio de prova para a condenação de alguém acusado da prática de um crime.

PALAVRAS-CHAVE

Verdade real; *Standard* Probatório; Tema STJ n. 1258. Reconhecimento pessoal.

ABSTRACT

This scientific article aims to discuss the search for the real truth in the criminal trial and the construction of the evidentiary standard required for the imposition of precautionary measures, notably preventive detention, the acceptance of the complaint, and, finally, the issuance of a pronouncement and conviction sentence, addressing the topic in light of the parameters established by the Superior Court of Justice in Theme n. 1258/STJ, which deals with personal and photographic recognition as a means of evidence for convicting someone accused of committing a crime.

KEYWORDS

Real truth. Evidentiary Standard, STJ Theme n. 1258. Personal Recognition.

1 Introdução

O que é a verdade?¹³⁴ Essa pergunta, feita por Pilatos a Jesus Cristo no decorrer do processo que resultaria na sua crucificação, sempre trouxe inquietação ao espírito humano e, por conta disso, sempre foi objeto de acirrados debates desde a antiguidade até os dias atuais, mormente quando se considera a busca pela verdade no contexto de um processo criminal que busca elucidar a autoria e a materialidade delitivas de alguém acusado pela prática de um crime que, ao final, poderá resultar em uma punição que varia de acordo com a realidade cultural de cada nação, como a privação de sua liberdade ou até mesmo a vida, além da possibilidade de imposição de penas mais leves, como as restritivas de direitos, consideradas suficientes para a prevenção e a retribuição a uma conduta típica, antijurídica e culpável.

Nesse contexto, a busca pelo esclarecimento da verdade dos fatos se torna essencial à própria garantia do devido processo legal que, na forma do art. 5º, inc. LIV, da CF, é condição *sine qua non* para que alguém seja privado de sua liberdade ou de seus bens. Logo, caso não obtida a plena demonstração da verdade imputada na acusação pelos meios de prova previstos no ordenamento jurídico, notadamente na seara criminal, imperativa a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, que vincula o julgador, o qual, diante da análise e da inferência extraídas dos fatos e das provas amealhadas aos autos, havendo dúvida quanto à veracidade da acusação, deverá julgá-la improcedente.

Não é por outro motivo que o professor João Paulo Lordelo, escrevendo sobre a controversa ideia da verdade nos Tribunais, assinala, com acerto, que:

A busca pela verdade no âmbito do processo judicial constitui um dos mais complexos e fascinantes desafios da ciência jurídica contemporânea. Esta questão transcende a mera aplicação mecânica de normas processuais, envolvendo intrincadas discussões epistemológicas sobre a natureza do conhecimento e os limites da cognição humana no contexto jurisdicional. A

¹³⁴Evangelho de João, Capítulo 18, Versículo 38.

relevância desta investigação fundamenta-se na centralidade da verdade para a legitimidade e efetividade do sistema judicial. Em um Estado Democrático de Direito, as decisões judiciais devem não apenas ser formalmente válidas, mas também substancialmente justas, o que pressupõe uma adequada reconstrução dos fatos sobre os quais se aplicará o direito. Esta reconstrução, contudo, enfrenta diversos obstáculos epistemológicos, psicológicos e institucionais que merecem ser adequadamente compreendidos e enfrentados. A tradicional distinção entre verdade formal e material, embora historicamente relevante, mostra-se hoje insuficiente para dar conta da complexidade do fenômeno probatório no processo judicial. Os avanços da epistemologia contemporânea, aliados às contribuições da psicologia jurídica e de outras ciências correlatas, exigem uma nova abordagem que considere tanto os aspectos objetivos quanto subjetivos da construção da verdade no processo.¹³⁵

Assim, o presente artigo irá buscar a delimitação dos mecanismos necessários à obtenção não somente da verdade formal, mas, sobretudo, da material, que se consubstancia na essência de uma decisão justa, mormente considerando que é preferível absolver alguém que, de fato, cometeu um crime, dada a inexistência de um *standard* probatório apto à sua condenação (na dúvida, absolve-se o acusado), do que condenar injustamente alguém que, ao fim e ao cabo, não cometeu crime algum e foi condenado, como será demonstrado, apenas por ser uma pessoa pobre, negra e semianalfabeta, em um contexto marcado, na realidade brasileira e de muitos outros países, pela seletividade penal e pelo racismo estrutural, que infelizmente ainda resiste até os dias atuais, inclusive no sistema de justiça criminal.

Com efeito, a partir da guinada jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito da interpretação do art. 226 do CPP, antes considerada como uma mera recomendação legal, cujo descumprimento não obstaría a condenação de alguém acusado pela prática de um ilícito, em sua grande maioria delitos patrimoniais, hoje se verifica uma interpretação mais consentânea e alinhada com a busca pela verdade real, haja vista que, mesmo com o reconhecimento realizado de acordo com a norma em tela, ainda haverá a necessidade de produção de outras provas que corroborem

¹³⁵LORDELO João Paulo. Processo e epistemologia: a (controversa) ideia da verdade nos tribunais. Revista de Processo. vol. 366. ano 50. p. 49-66. São Paulo: Ed. RT, agosto 2025.

aquele reconhecimento, como será objeto de aprofundamento no decorrer deste artigo.

Desse modo, podemos concluir que

[a] busca pela verdade no âmbito judicial transcende a mera aplicação mecânica da lei e a análise fria das provas. É uma empreitada complexa e desafiadora, que envolve não apenas a análise de provas e argumentos jurídicos, mas também a compreensão dos processos psicológicos que permeiam a atividade jurisdicional. Afinal, o julgador, as partes e as testemunhas são seres humanos, sujeitos a emoções, crenças, preconceitos e outras nuances da subjetividade que podem influenciar a percepção e a interpretação dos fatos.¹³⁶

2 A busca da verdade no processo penal.

Ao discorrer sobre a busca da verdade pelo juiz, o eminente Professor Michele Taruffo, processualista italiano, já trazia importantes considerações sobre a construção da narrativa processual e a forma como os fatos são estabelecidos em um processo movido perante um órgão do Poder Judiciário.¹³⁷

Nessa relevante obra, o grande mestre italiano analisa de forma crítica como as histórias são construídas e avaliadas no contexto legal e os critérios de confirmação utilizados pelo juiz para determinar a verdade dos fatos. Destaca que a narrativa processual é a ferramenta essencial utilizada pelas partes para apresentar o caso e organizar a prova, enquanto a verdade é o objetivo epistêmico que deve orientar o juiz na avaliação e confirmação desses fatos, garantindo que a decisão final seja justificada e correspondente à realidade material, e não apenas à plausibilidade da história contada.¹³⁸

Assim, a narrativa processual é um aspecto fundamental na construção dos fatos, especialmente no contexto em que o juiz e a construção dos fatos são discutidos. Por meio das narrativas processuais, as partes procedem à construção de um conjunto ordenado de enunciados que descrevem, sob o seu ponto de vista, os acontecimentos

¹³⁶LORDELO, *op. cit.* p. 50.

¹³⁷TARUFFO, Michele. Uma simples verdade: o juiz e a construção da verdade. Tradução de Vitor de Paulo Ramos, 1ª edição. São Paulo: Editora Marçal Pons, 2016.

¹³⁸*Ibidem.*

ocorridos, que se ligam aos aspectos jurídicos da controvérsia sob julgamento. Nesse contexto, os advogados são os responsáveis pela utilização de narrativas que buscam a persuasão do juiz ou, em se tratando de crimes dolosos contra a vida, do Tribunal do Júri. São esses profissionais (promotor de justiça e advogado de defesa) que organizam informações esparsas e fragmentárias (as provas) em um complexo de enunciados coerentes e dotados de sentido, formando uma história plausível do evento, da qual poderá resultar na absolvição, acaso a acusação não tenha o condão de construir uma certeza na mente do juiz ou dos jurados, ou condenação, quando ocorrer o processo inverso, vale dizer, por meio das provas deduzidas em juízo for superada a dúvida razoável que, na forma do *in dubio pro reo*, deverá resultar na improcedência da pretensão punitiva estatal.

Logo, as partes deverão buscar a demonstração de que seus enunciados correspondem à verdade por meio de boas narrativas que, acima de tudo, sejam coerentes, plausíveis e completas, de acordo com os elementos constantes dos autos. Contudo, é importante salientar que a coerência e a plausibilidade de uma narrativa (sua qualidade interna) são importantes para sua aceitação inicial, mas não são, por si sós, garantias de que a narrativa seja verdadeira ou corresponda à realidade. Vale dizer, uma narrativa pode ser plausível (ou até mesmo verossímil), mas não corresponder à realidade material, devendo ser descartadas aquelas narrativas que se sustentam em enunciados factuais falsos e carentes de confirmação probatória.¹³⁹

Ao fim e ao cabo, a construção do que será a verdade de acordo com as narrativas e provas produzidas pelas partes caberá ao juiz, que irá analisar se a construção dos fatos judiciais possui veracidade e comprovação, porquanto somente fatos provados podem ser objeto de fundamentação para a prolação de uma sentença, que irá confirmar as hipóteses formuladas por uma das partes relativas aos fatos relevantes por meio das provas disponíveis. Assim, cabe ao julgador decidir sobre a

¹³⁹TARUFFO, *op. cit.* p. 58-67.

veracidade dos fatos por meio de uma avaliação racional e justificada das provas, de forma imparcial, equidistante das partes, sob pena de comprometimento da própria paridade de armas que, no processo criminal, possui grande relevância e, em caso de inobservância, pode ensejar o reconhecimento de nulidade.

Cumprido ressaltar que a determinação dos fatos principais pelo juiz não é uma simples escolha entre narrativas processuais, mas sim uma decisão que deve ser tomada após a valoração racional da prova produzida nos autos. É fundamental que, nesse processo, o magistrado, ao deliberar, não se deixe conduzir apenas pela coerência ou pela plausibilidade da narrativa, mas, acima de tudo, verifique, à luz das provas produzidas no decorrer da instrução, a veracidade dos enunciados factuais feitos pelas partes.

Em suma, ensina o eminente processualista italiano que a narrativa é o molde e a estrutura que conferem sentido e coerência à informação probatória, e a verdade, estabelecida através da confirmação probatória dos enunciados factuais relevantes, legitima a decisão do juiz e a construção dos fatos judiciais, na forma exigida pelo art. 93, inc. IX, da CF.¹⁴⁰

Nesse contexto, as orientações emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema repetitivo n. 1258 trazem diversas diretrizes a serem observadas pelos juízes criminais do País em relação à valoração dos elementos produzidos no decorrer da investigação, na qual, a pretexto de se tratar de procedimento inquisitivo, são violadas diversas garantias fundamentais das pessoas investigadas, como, especificamente, um reconhecimento viciado diante da inobservância aos ditames previstos no art. 226 do CPP, que, mesmo confirmados em juízo diante de uma possível contaminação e falibilidade da memória humana, não pode ensejar, por si só, a prolação de uma sentença condenatória, devendo ser objeto de corroboração por outras narrativas

¹⁴⁰TARUFFO, *op. cit.* p. 223-278.

devidamente comprovadas pela acusação, sob pena de improcedência da ação penal e absolvição do(s) acusado(s).

2.1 Inferência dos fatos e das provas produzidos na instrução criminal.

No artigo *Quaestio Facti*, o professor Daniel Gonzales Lagier escreve sobre a abordagem de como os fatos devem ser provados no âmbito do processo judicial, assim como o raciocínio judicial na aferição dos fatos e das narrativas produzidas pelas partes sob uma perspectiva filosófica e jurídica. Por considerar que os argumentos expostos pelo referido professor dialogam com as considerações até aqui declinadas, embasadas na doutrina de Michele Taruffo, passaremos neste tópico a trazer reflexões sobre como o juiz deve fazer inferências dos fatos alegados e produzir argumentos na sentença que necessariamente será prolatada à luz das provas produzidas no decorrer da instrução criminal.¹⁴¹

De início, importante ressaltar que, na visão de Lagier, a relação conceitual entre fato, prova e inferência probatória no Direito é intrinsecamente ligada ao processo de determinação judicial da realidade, no âmbito do que é chamado de *quaestio facti*, ou questão de fato.

Nesse contexto, o fato é definido como o elemento da realidade cuja ocorrência (ou não ocorrência) deve ser verificada pelo juiz para que seja possível a tomada de decisão. Os fatos podem ser de diversos tipos, como externos (estados de coisas, ações, omissões) ou internos/psicológicos (estados mentais, crenças, intenções). O objetivo da prova de um fato é a demonstração de que a afirmação sobre a sua ocorrência é verdadeira ou, pelo menos, que sua aceitação está justificada.

Por sua vez, a prova (ou elementos de prova), de acordo com Lagier, diz respeito à informação disponível, como depoimentos de testemunhas, provas documentais, indícios de autoria etc., que servem de base para o conhecimento judicial dos fatos. Assim, o processo judicial é analiticamente dividido em duas fases:

¹⁴¹LAGIER, Daniel Gonzales. *Quaestio Facti*. Ensaios sobre prova, causalidade e ação. Traduzido por Luis Felipe Kircher. São Paulo. Editora JusPodivm, 2022.

a primeira voltada à produção de provas e a segunda fase destinada à obtenção de informações.

Ademais, a inferência probatória, ou raciocínio probatório, etapa que precede a prolação de sentença pela autoridade judicial, consiste no raciocínio que liga a prova (o fato conhecido e demonstrado por um meio legítimo de produção probatória) ao fato que se quer provar (a hipótese sobre o que realmente aconteceu ou a narrativa da parte). Logo, pode-se afirmar, segundo a lição de Lagier, que a inferência probatória atua como o elo conceitual que conecta os fatos conhecidos (a prova) à hipótese do fato desconhecido que se busca demonstrar.

Nesse contexto, o raciocínio probatório é visto como uma cadeia de argumentos a partir da qual se chegará a uma conclusão sobre os fatos/narrativas a partir das informações obtidas por meio da instrução. Nesse raciocínio, podemos estabelecer dois tipos de fatos: i) os que queremos provar (a hipótese final), como B matou C por motivo determinado; e ii) os que usamos para a sua prova (os elementos de juízo ou provas produzidas no processo judicial) como a dinâmica por meio da qual B matou C.

A partir dessa premissa, pode-se afirmar que a inferência proporciona a ligação entre a prova e a hipótese (o fato a provar). Nesse processo, o juiz pode valer-se daquilo que a doutrina denomina máximas de experiência, que consistem no conhecimento de como, em regra, os crimes ocorrem mediante generalizações que, por sua vez, podem ser empíricas ou normativas.

Não é por outro motivo que o legislador, ao positivizar a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4657/1942), previu nos artigos 4º e 5º que, na omissão da lei, o juiz poderá decidir valendo-se da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, sempre visando à máxima efetividade dos fins sociais a que a lei se destina e às exigências do bem comum, o que denota a possibilidade de atuação judicial mediante generalizações e regras de experiência usualmente adotadas.

Em suma, a prova fornece os dados brutos (fatos probatórios). O fato é a proposição (hipótese) que se busca estabelecer, e a inferência probatória é o raciocínio que, baseado em generalizações, justifica a aceitação dessa hipótese a partir dos fatos-prova, do que se conclui que a inferência probatória nunca é uma certeza absoluta, mas é sempre provável e aproximada. A solidez da inferência probatória depende de critérios como a confiabilidade dos fatos probatórios, a garantia utilizada (máximas da experiência, presunções), e o apoio que a hipótese recebe.

2.2 O princípio *in dubio pro reo* como fator limitador da persecução penal.

O princípio *in dubio pro reo*, de conhecimento geral por aqueles que militam na seara criminal, constitui mecanismo de garantia de alguém que tenha sido acusado da prática de um crime pois, por meio dele, basta que haja uma dúvida razoável sobre a autoria do delito para ser impositiva a absolvição do réu.

Assim, a partir das narrativas construídas pelas partes no processo penal, da verificação acerca da efetiva comprovação dos fatos que lhes servem de fundamento e das inferências realizadas pelo juiz à luz dos elementos probatórios produzidos ao longo da instrução criminal, será proferida sentença condenatória quando a prática do crime imputado ao acusado restar demonstrada para além de qualquer dúvida razoável. Por outro lado, caso a defesa consiga construir uma narrativa plausível e minimamente amparada pelo conjunto probatório, apta a suscitar dúvida razoável acerca da acusação, impõe-se a prolação de sentença absolutória.

Referido princípio tem sua aplicabilidade descortinada ao final da ação penal, momento em que o juiz irá analisar o conjunto probatório produzido pelas partes, suas narrativas e inferir a veracidade das alegações. Contudo, esse princípio benéfico ao réu deve ser necessariamente pensado junto com o princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, que preconiza que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"¹⁴²

¹⁴²Brasil, Constituição Federal, art. 5º, inc. LVII. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em: 11 fev. 2026.

Embora haja muitas discussões a respeito da possibilidade de que alguém condenado em primeiro grau de jurisdição, após o devido processo legal, deixe de ser tratado como uma pessoa inocente – afinal foi-lhe assegurado o amplo direito de defesa em face da acusação formulada na denúncia ao final julgada procedente –, a garantia constitucional da presunção de inocência foi concebida justamente para blindar os acusados de erros judiciais, diuturnamente ocorridos na prática forense, seja absolvendo-os, seja condenando-os.

Essa garantia também assegura que aquela decisão possa ser revista por um colegiado composto, em tese, por magistrados mais experientes e, possivelmente, mais sábios, ao menos teoricamente. Em minha experiência diária no Superior Tribunal de Justiça, aprendi que, em muitos casos, o juiz de primeiro grau decide melhor que o tribunal de segundo grau e, diante de tanta oscilação, é compreensível que o constituinte tenha assegurado que somente após o trânsito em julgado da condenação a sentença possa produzir seus efeitos, sem prejuízo de que seja assegurada ao réu a presunção de que não cometeu crime algum, sendo ônus estatal, na pessoa do titular da ação penal, comprovar o contrário, resguardado o direito do acusado de não produzir prova contra si mesmo, podendo, inclusive, permanecer em silêncio no decorrer da instrução e mesmo diante do interrogatório judicial, sem que disso possa se inferir qualquer consequência negativa.

Pode-se afirmar, então, que a presunção de inocência é amplificada no aprofundamento a respeito do tema atinente ao *standard* probatório em detrimento de formulações mais vagas, como o *in dubio pro reo*, que se refere a uma dúvida racional do juiz a partir das inferências realizadas e aquele conjunto probatório que vai além de qualquer dúvida razoável (*beyond a reasonable doubt*).

Essa amplificação ocorre através do desenvolvimento de um *standard* probatório intersubjetivamente controlável, visto como uma regra de segunda ordem. Para que o conteúdo garantista seja potencializado na regra de julgamento, a proposta minimalista de Larry Laudan estabelece critérios rigorosos para a condenação, a

saber: i) a hipótese acusatória deve explicar os dados disponíveis, integrando-os de modo coerente, e as predições de novos dados que essa hipótese permita formular devem ser confirmadas; ii) todas as demais hipóteses plausíveis explicativas dos mesmos dados e compatíveis com a inocência devem ser refutadas, excluindo-se as meramente *ad hoc*.¹⁴³

3 Tema n. 1258/STJ.

O Tema Repetitivo n. 1.258 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), fixado em julgamento da Terceira Seção, sob a relatoria do eminente Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em 11/6/2025, estabelece a obrigatoriedade de se seguir estritamente o art. 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento de pessoas. A tese define, em consonância com a Resolução CNJ n. 484/2022 e respectivo manual de procedimentos, que a desobediência a essas formalidades gera a invalidade da prova, impedindo que reconhecimentos viciados fundamentem condenações ou decisões cautelares, como prisões preventivas.

O Tribunal Superior fundamenta essa mudança na falibilidade da memória humana e no risco de erros judiciais causados por métodos indutivos, como a exibição isolada de fotos. O documento destaca que o reconhecimento é uma prova irrepetível, pois um ato inicial falho contamina permanentemente a memória da testemunha ou da vítima. No caso concreto analisado, o réu foi absolvido porque sua condenação baseou-se exclusivamente em um procedimento irregular e sem o amparo de evidências independentes. Por fim, a decisão reforça diretrizes do Conselho Nacional de Justiça para garantir um processo penal mais seguro e alinhado aos direitos fundamentais, mormente considerando a seletividade penal e racismo estrutural vivenciados na sociedade brasileira.

¹⁴³TUZET, Giovanni. The Bard Standard: From historical sources to new challenges. A comment on Della Torre. *Quaestio Facti*. Revista Internacional sobre Razonamento Probatório. Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales. Madri, 2025, p. 241-250.

Não é por outro motivo que a referida resolução do CNJ justifica a sua necessidade em suas considerações preliminares assim asseverando, entre outros fundamentos:

CONSIDERANDO o dever do Poder Judiciário de exercer a jurisdição criminal de maneira eficiente, a fim de impedir a condenação de inocentes e possibilitar a responsabilização dos culpados, a partir da adoção de procedimentos probatórios construídos à luz das evidências científicas e das regras do devido processo legal, que não constituam fator de incremento da seletividade penal e do racismo estrutural.¹⁴⁴

Felizmente, a cada dia vemos a superação desse quadro de injustiça, supostamente inviável aos olhos de muitos segmentos da sociedade civil, inclusive por órgãos responsáveis pela persecução penal como os policiais, membros do Ministério Público e mesmo juízes do Poder Judiciário. Não raramente, ainda que ausentes elementos probatórios que sequer justificariam uma prisão preventiva, constrói-se uma narrativa acusatória voltada à condenação, muitas vezes marcada por elementos extraprocessuais, como cor da pele, condição socioeconômica ou nível de instrução do acusado.

Como tive oportunidade de pontuar na dissertação que elaborei para a conclusão de Mestrado em Direito e Políticas Públicas na UNB:

Embora o racismo estrutural seja largamente praticado em relação ao combate às drogas, facilmente se constata a mesma atitude também nos crimes patrimoniais pois, como já demonstrado neste trabalho, a população negra já é vista como suspeita pelas autoridades policiais, ministeriais e judiciais, como ficou comprovado no julgamento do HC n. 769.783/RJ, em que um jovem negro teve suas fotos nas redes sociais colocadas na delegacia de polícia como sendo suspeito do cometimento de mais de cinquenta crimes de roubo. Em que pese a primariedade do acusado, que até aquele momento de sua vida não tinha qualquer registro criminal sequer, ele foi preso preventivamente em decorrência de diversos processos e, após instrução criminal, condenado pelo delito pelo qual foi acusado, em que pese a existência de flagrantes contradições das provas, notadamente o reconhecimento pessoal realizado, que não observou os ditames do art. 226 do CPP, conforme entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, que, ao analisar o caso, verificou a existência de diversas ilegalidades iniciadas pela autoridade policial, com o aval do Ministério Público, que ofertou

¹⁴⁴CNJ, Resolução n. 484/2022. Disponível em www.cnj.jus.br. Acesso em: 12 fev. 2026.

a denúncia, não obstante a fragilidade dos elementos probatórios que, de forma absurda, ainda lastrearam a prolação de sentenças condenatórias em alguns processos e absolutória em outros. Felizmente, ao chegar ao Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da eminente Ministra Laurita Vaz, referidas ilegalidades não passaram despercebidas, sendo que no decorrer do julgamento do *writ* no âmbito da Terceira Seção foram ditas expressões como "máquina de moer gente que se tornou o sistema judiciário do RJ", "caso de seletividade penal", "falência do sistema processual penal", "a questão do racismo, ele existe, não há como contestar essa realidade", demonstrando o quão arraigado no sistema de justiça criminal é o racismo estrutural e institucional de nossa sociedade, contrariando as ideias de Rawls no sentido de que, em uma sociedade justa e bem ordenada, as instituições devem pautar suas condutas de forma que promovam o bem comum de todos os membros da sociedade.¹⁴⁵

Assim, passaremos a discorrer a respeito do *standard* probatório à luz do referido tema repetitivo do STJ, considerando os argumentos levados na primeira parte deste artigo, sem perder de vista a interseccionalidade com a seletividade penal e o racismo estrutural.

3.1 Evolução do entendimento jurisprudencial a respeito do reconhecimento pessoal.

Durante muito tempo a jurisprudência dos Tribunais, inclusive superiores, era pacífica no sentido de que as prescrições constantes do art. 226 do CPP constituíam meras recomendações cujo descumprimento, em regra, não gerava qualquer nulidade, sendo possível até mesmo a prolação de uma sentença condenatória com base em um reconhecimento viciado, vale dizer, que não tenha seguido as diretrizes da norma em tela, desde que minimamente corroborada por outros elementos.¹⁴⁶

Sob esse entendimento, o reconhecimento da autoria da infração não estava obrigatoriamente vinculado à realização do procedimento previsto no art. 226 do

¹⁴⁵Universidade de Brasília. Trecho da dissertação apresentada para conclusão do Mestrado Profissional em Direito e Políticas Públicas. Disponível www.unb.br/biblioteca/catalogo de dissertações. Acesso em: 12 fev. 2026.

¹⁴⁶A esse respeito, entre muitos outros, confirmam-se: AgRg no REsp n. 1.977.894/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 22/9/2022; AgRg no REsp n. 2.093.499/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023; AgRg no HC n. 828.704/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.

CPP, uma vez que tais formalidades são compreendidas como meras recomendações quanto à forma de realização do reconhecimento. Admite-se, teoricamente, a construção de um *standard* probatório apto à condenação ou à imposição de medidas cautelares como a prisão preventiva mediante outros elementos de prova colhidas sob o crivo do contraditório ou no curso da investigação, considerando-se, ainda, a prerrogativa de a autoridade policial representar pela prisão cautelar nas hipóteses previstas no art. 312 do CPP, desde que satisfeitos os requisitos do art. 313 do mesmo diploma legal.

Ocorre que tal entendimento, na prática, passou a embasar a decretação de prisões cautelares lastreadas muitas vezes em reconhecimentos totalmente viciados, sobretudo diante do entendimento de que a privação cautelar da liberdade poderia se fundamentar em meros indícios de autoria, ao passo que, para a condenação, seria necessária a certeza de cometimento do delito. Tais elementos, à luz da seletividade penal e do racismo estrutural existentes na sociedade, embasaram várias condenações e prisões arbitrárias, como se verifica facilmente mediante análise de casos concretos.

Com efeito, assim reconheceu o CNJ ao editar a Resolução n. 484/2022:

[...] levantamento feito pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em âmbito nacional, identificou que (i) em 60% dos casos de reconhecimento fotográfico equivocado em sede policial houve a decretação da prisão preventiva e, em média, o tempo de prisão foi de 281 dias, ou seja, aproximadamente 9 meses, e que (ii) em 83% dos casos de reconhecimento equivocado as pessoas apontadas eram negras, o que reforça as marcas da seletividade e do racismo estrutural do sistema de justiça criminal [...].¹⁴⁷

Diante desse quadro, mostra-se ainda mais relevante o estudo da matéria probatória pelos operadores do direito, haja vista a premente necessidade de evitar a perpetuação de graves injustiças e prisões arbitrárias, subvertendo o próprio Estado Democrático de Direito que assegura a garantia de que todos somente serão privados de seus bens, direitos ou liberdade mediante o devido processo legal, que não se limita

¹⁴⁷CNJ, Resolução n. 484/2022. Disponível em www.cnj.jus.br. Acesso em: 12 fev. 2026.

à mera observância formal das normas processuais, mas sim à implementação da sua substância.

Nesse sentido, cumpre colacionar o conceito estabelecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto à obrigação estatal de devida diligência que, em suma, pode ser definida como a necessidade de que o Estado utilize todos os meios e recursos possíveis para o esclarecimento de uma conduta ilícita. Assim, pode-se afirmar que a Corte IDH estabeleceu que a investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e deve buscar a verdade, processar e sancionar todos os responsáveis, tanto materiais quanto intelectuais. Além disso, essa investigação deve ser realizada de maneira imparcial e dentro de um prazo razoável.

Contudo, ao constatar que ações penais por homicídios qualificados se arrastam em nossa Nação por mais de 10 anos desde o oferecimento da denúncia, passando pela prolação de sentença de pronúncia (que encerra a primeira fase do procedimento bifásico) e o julgamento perante o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar acusados de crimes dolosos contra a vida, na forma do art. 5º, inc. XXXVIII, alínea *d*, da CF, evidencia-se o quanto ainda estamos distante dessa e de diversas outras determinações daquela relevante Corte Internacional.¹⁴⁸

Felizmente, a interpretação segundo a qual as previsões do art. 226 do CPP constituíam meras recomendações foi superada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC n. 598.886/SC, julgado pela Sexta Turma sob a relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, assim ementado (grifei):

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR

¹⁴⁸Organização dos Estados Americanos-OEA, Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Cuadernillo de jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n. 12 - Debido Proceso. San José (Costa Rica): Corte IDH; Agencia Alemana de Cooperación Técnica (GIZ), 2022. Disponível em: <https://bibliotecacorteidh.winkel.la/cuadernillo-de-jurisprudencia-de-la-corte-interamericana-de-derechos-humanos-no-12.>, p 142 a 172. Acesso em: 12 fev. 2026.

ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciais de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis. 3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório. 4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato. 5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das conseqüências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciais e, conseqüentemente, de graves injustiças. 6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio

exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II). 7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado. 8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias). 9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento – sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo – ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado. 10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado. 11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito – conforme reconheceu o Magistrado sentenciante – emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância). **12. Conclusões:** 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do

reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo 13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão – SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Como se vê da ementa desse julgado paradigmático, houve total superação do entendimento anterior, que atribuía às disposições do art. 226 do CPP, aplicáveis tanto ao reconhecimento fotográfico quanto ao pessoal, natureza meramente recomendatória, voltada para a qualificação do direito de defesa do acusado. A partir desse precedente, necessariamente passou-se a exigir a observação daquela norma, ressalvada a possibilidade de reconhecimento na esfera judicial, com vistas a conferir ao juiz maior segurança à narrativa acusatória e a comprovar o fato alegado na denúncia.

Entretanto, o reconhecimento não pode subsistir de forma isolada e deve ser corroborado por outros elementos de prova independentes, como a prisão do acusado em flagrante na posse de bens objeto do delito, imagens de CFTV e/ou prova oral colhida dos policiais responsáveis pela investigação, especialmente quanto à dinâmica de apuração da autoria do delito, mormente nos casos em que não houve prisão em flagrante.

Com efeito, o referido precedente trouxe elementos de outros segmentos do conhecimento humano, como a Psicologia, para demonstrar a fragilidade probatória do reconhecimento, seja o fotográfico, seja o pessoal, diante de falhas e equívocos da memória humana, além da infeliz e larga prática de indução realizada por diversas polícias civis, que deveriam ter a postura estabelecida pela Corte IDH, no sentido de utilizar todos os meios necessários permitidos, legais e moralmente aceitáveis, para elucidar a real autoria do delito.

Como era de se esperar por parte de uma Corte de precedentes que deve ser exemplo de coesão e uniformidade da sua jurisprudência, a posição firmada pela Sexta Turma do STJ no supracitado julgado foi ratificada pela Quinta Turma nos autos do HC n. 652.284/SC, julgado em 24/4/2021, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, oportunidade em que aquele colegiado assim consignou:

Uma reflexão aprofundada sobre o tema, com base em uma compreensão do processo penal de matiz garantista voltada para a busca da verdade real de forma mais segura e precisa, leva a concluir que, com efeito, o reconhecimento (fotográfico ou presencial) efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar "falsas memórias", além da influência decorrente de fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor; o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.).

Como se vê, a guinada jurisprudencial com vistas a fornecer parâmetros objetivos na valoração da prova pelo juiz decorreu da necessidade de segurança jurídica no estabelecimento do que seria a verdade real dos fatos, elemento que está além de induzimentos realizados muitas vezes pela autoridade policial sob a leniência do representante do Ministério Público que, por disposição constitucional, tem o dever de fiscalizar a atividade policial, inclusive a de natureza investigatória.

Contudo, quando nos deparamos com casos concretos como o do HC n. 769.783/RJ, acima mencionado, vemos ainda o quão distante está a realidade da investigação criminal dos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ, evidenciado pelo fato de que, mesmo após tantos anos, ainda se verifica, de forma rotineira, a concessão de tantos outros *habeas corpus* para anular condenações e absolver acusados injustamente condenados.

A fim de estabelecer um precedente vinculante (na forma do art. 927 do CPC), o Superior Tribunal de Justiça apreciou novamente a controvérsia nos autos do Recurso Especial n. 1.953.602/SP (Tema n. 1258), oportunidade em que fixou teses

jurídicas de observância obrigatória pelas demais instâncias do Poder Judiciário, reafirmando a natureza cogente do art. 226 do CPP, cuja observância é obrigatória, tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, sob pena de nulidade da prova obtida de reconhecimento viciado, vale dizer, em desacordo com o dispositivo em tela. Enfatizou-se que a prova decorrente de reconhecimento viciado não poderia sequer subsidiar uma decisão de prisão preventiva, o recebimento de denúncia, e muito menos a pronúncia de acusado ou sua condenação.

Ponderou-se que o alinhamento previsto no inc. II do art. 226 do CPP deverá ser feito com pessoas semelhantes ao acusado (mesma cor, altura, corpo, marcas físicas como tatuagens etc.), sendo possível a mitigação de tal exigência desde que haja justificativa expressa. Eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

Superando o entendimento esposado no HC n. 598.886/SC, considerou-se como irrepetível o reconhecimento pessoal, uma vez que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda aos ditames do art. 226 do CPP.

Preservou-se o princípio do livre convencimento judicial ao estabelecer que o magistrado poderá convencer-se da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o reconhecimento viciado. Disso se depreende que é possível a prolação de sentença condenatória, pronúncia ou prisão cautelar mesmo diante de caso em que o referido procedimento não tenha observado os parâmetros estabelecidos, entre eles a prescindibilidade de reconhecimento quando a vítima já conhecia o autor do delito.

3.2 Construindo um *standard* probatório que supere a dúvida razoável para fins de imposição de medidas cautelares, pronúncia e condenação

Neste tópico, faremos uma abordagem de casos concretos para estabelecer o que seria um *standard* probatório apto e suficiente para a imposição de medidas cautelares, notadamente a prisão preventiva, a prolação de uma sentença de pronúncia a acusados de crimes dolosos contra a vida e, por fim, a prolação de sentença condenatória nos casos de competência do juiz.

Imaginemos a seguinte situação: João, jovem de cor parda, baixa escolaridade e com antecedentes criminais, foi denunciado pelo Ministério Público pela prática, em tese, do delito previsto no art. 157, § 2º, inc. II, e § 2º-A, inc. I, do CP, e no art. 244-B da Lei n. 8069/1990 (ECA), por ter corrompido menor de idade para com ele praticar roubo majorado em face de Virgínia. Não houve a prisão em flagrante de João. Alguns dias após o crime, a vítima tomou conhecimento, por meio de reportagem televisiva, de que João, em conjunto com o menor, teria praticado um latrocínio. De imediato, compareceu à delegacia onde realizou reconhecimento fotográfico de João e do adolescente como sendo os responsáveis pelo roubo majorado do qual foi vítima, com base em fotos disponíveis na internet, sem qualquer observância ao disposto no art. 226 do CPP, reconhecimento posteriormente ratificado em juízo.

Após o oferecimento da denúncia, o representante do Ministério Público requereu a decretação de prisão preventiva de João. Os fatos criminosos ocorreram em 21/12/2017. O reconhecimento fotográfico, em 29/12/2017. A denúncia foi oferecida em 9/5/2019 e recebida em 17/5/2019, oportunidade em que foi imposta a prisão preventiva. Pergunta-se: será possível a decretação da prisão preventiva e/ou condenação do acusado? Em virtude da menor exigência de suficiência probatória para fins de imposição de medida cautelar, que exige somente a demonstração de indícios de autoria, poderia ser defendido o cabimento da medida extrema.

Contudo, considerando a prática de indução realizada pela autoridade policial que, mesmo tendo João custodiado, optou por mostrar à vítima apenas fotos obtidas

na internet de João algemado, viciando totalmente o reconhecimento, resta inviável a prisão cautelar, porquanto embasada somente na palavra da vítima que foi indevidamente induzida. Outra realidade seria se, ao comparecer à delegacia, a vítima fosse conduzida ao reconhecimento pessoal de João com estrita observância ao art. 226 do CPP, o que forneceria elementos mais seguros à autoridade judicial para a prisão preventiva.

Com efeito, ao julgar o HC n. 712.781/RJ (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/3/2022), a Sexta Turma do STJ consignou que o reconhecimento produzido em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP deve ser considerado prova inválida e não pode lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao *standard* probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia. Esse entendimento encontra eco em julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RHC n. 206.846/SP (relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/5/2022).

Em harmonia com essa *ratio decidendi*, a Quinta Turma do STJ se pronunciou no sentido de que "[a] certeza da vítima no reconhecimento e a firmeza de seu testemunho não constituem provas independentes suficientes para justificar a pronúncia, já que apenas o reconhecimento viciado é que vincula o réu aos fatos descritos na denúncia"¹⁴⁹

Cumprido ressaltar, somando-se a esses argumentos, a impossibilidade de pronunciar ou condenar alguém com base exclusivamente em elementos obtidos no decorrer da investigação, *ex vi* do art. 155 do CPP, mormente quando realizado um reconhecimento na fase inquisitiva de forma totalmente dissonante às prescrições do art. 226 do CPP e mediante técnica conhecida como *show-up* (conduta que consiste em exibir apenas a pessoa suspeita ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou a

¹⁴⁹AgRg no AREsp n. 2.721.123/GO, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024.

testemunha reconheça se essa pessoa suspeita é, ou não, autora do crime), haja vista o implemento de risco de falso reconhecimento por indução.

Não obstante, no caso concreto do qual derivou a narrativa do caso hipotético, com adequação dos envolvidos, foi imposta a prisão preventiva, a despeito da ausência de elementos idôneos que demonstrassem a existência de indícios de autoria, além da manifesta carência de contemporaneidade da medida, imposta mais de um ano e alguns meses após os fatos. A custódia cautelar resultou na prolação de sentença condenatória pelo juiz de primeiro grau, mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, vindo a ser afastada pelo STJ nos autos do referido *habeas corpus* (HC n. 712.781/RJ)

Imaginemos outra hipótese: Pedro, jovem de cor negra e alta estatura e com antecedentes criminais, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPP, por praticar roubo majorado em face de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ao comparecerem perante a autoridade policial, duas funcionárias informaram não terem condições de descrever as características físicas dos assaltantes, salvo o fato de que aquele que portava a arma de fogo era negro, alto e forte, ao passo que o outro, responsável pela coleta do dinheiro, era baixo, de cor parda, ambos usando boné e sempre ameaçando os funcionários para que não olhassem para eles.

Não houve a prisão em flagrante de Pedro. Alguns meses depois do roubo, duas funcionárias dos Correios compareceram à delegacia e procederam ao reconhecimento de Pedro, que foi colocado em linha com outros três indivíduos de características semelhantes.

Após o oferecimento da denúncia o representante do Ministério Público Federal representou pela revogação de prisão preventiva imposta anteriormente pelo Juízo estadual dada a incompetência deste e carência de contemporaneidade da medida. Os fatos criminosos ocorreram em 29/12/2015. O reconhecimento pessoal, em 17/2/2016. A denúncia foi oferecida pelo MPF em 5/7/2019 e recebida em

18/7/2019, oportunidade em que foi revogada a prisão preventiva, tendo o acusado permanecido preso por outros fundamentos.

Pergunta-se: Será possível a prolação de sentença condenatória? Creio que sim, haja vista que o reconhecimento pessoal, realizado em 17/2/2016, observou os ditames do art. 226 do CPP. Além disso, as circunstâncias do caso reforçaram ainda mais a autoria do acusado, que teria praticado outros três roubos contra a mesma agência dos Correios com *modus operandi* idêntico. Soma-se a isso a oitiva judicial das funcionárias que procederam ao reconhecimento, cuja relevância em casos de crimes cometidos na clandestinidade, aliada à descrição minuciosa e detalhada da dinâmica dos delitos praticados, legitima a prolação de sentença condenatória porquanto superada qualquer dúvida razoável, mormente da existência de imagens do CFTV referidas pelas testemunhas durante sua oitiva judicial.

Contudo, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.953.602/SP, que deu origem ao Tema n. 1258, o Superior Tribunal de Justiça absolveu o acusado considerando as seguintes premissas: i) no reconhecimento pessoal realizado com outras três pessoas, o réu era cerca de 15 cm mais alto do que as demais, não tendo sido apresentada qualquer justificativa para o não alinhamento de pessoas de alturas semelhantes; ii) a necessária confiabilidade do reconhecimento pessoal realizado pelas testemunhas, dias após a prisão em flagrante do acusado por roubo subsequente praticado na mesma agência dos Correios, esvazia o fato de, num primeiro momento, ambas terem afirmado, na fase inquisitiva, que durante o evento delitivo – que não durou mais que 10 minutos – os meliantes usavam bonés que encobriam parte dos seus rostos, além de manterem suas cabeças abaixadas e ordenarem que as pessoas presentes no local não olhassem para eles; iii) as imagens do CFTV que teriam sido referenciadas por uma das testemunhas reconhecedoras do réu não foram juntadas aos autos, além do fato de que a testemunha que teve acesso às mesmas imagens do CFTV declarou, na primeira vez em que compareceu à delegacia, não ter condições de reconhecer os autores do roubo, o que lançaria dúvida a respeito da nitidez das imagens consultadas.

Não obstante os relevantes argumentos invocados pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca para absolver o réu, temos que deveria prevalecer o entendimento esposado nas instâncias ordinárias, que demonstraram, de forma idônea e sem sombra de dúvida, a materialidade do delito e sua autoria, mormente considerando que o fato de as testemunhas não terem sido capazes de descrever de forma detalhada as características físicas dos acusados, bem como a suposta baixa qualidade das imagens do CFTV, as circunstâncias do caso concreto, em que o acusado praticou outros 3 delitos contra a mesma agência, além do reconhecimento pessoal ter observado, na medida do possível, os ditames do art. 226 do CPP, notadamente diante da faculdade outorgada pelo legislador no sentido de que "a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, **se possível**, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la", sem descurar o aprofundado revolvimento fático-probatório realizado no referido recurso, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3.3 Do reconhecimento viciado à fragilidade epistêmica da memória

Por ocasião da edição de um Manual de Procedimentos de reconhecimento de pessoas em conformidade com a Resolução CNJ n. 484/2022¹⁵⁰, editado em 2024, abordaram-se diretrizes científicas para o reconhecimento de pessoas no sistema de justiça brasileiro, valendo-se em seu embasamento, inclusive, de casos reais de condenações injustas para ilustrar como falhas procedimentais e preconceitos raciais comprometem a fidedignidade das provas.

A obra explora fundamentos da memória humana e a influência de variáveis externas, como o uso de álbuns de suspeitos e o efeito de raça cruzada. Para mitigar erros, a normativa propõe o uso de alinhamentos justos com pessoas que possuam características físicas semelhantes às do investigado. Além disso, exige a gravação integral dos procedimentos para garantir a transparência e o cumprimento do direito

¹⁵⁰Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em www.cnj.jus.br. Acesso em: 15 fev. 2026.

de defesa. O guia busca alinhar a prática policial e judicial brasileira aos padrões internacionais de evidências, visando reduzir a prisão de inocentes.

Estabeleceu importantes mecanismos para combater vieses da investigação e instrução criminal decorrentes do racismo estrutural vivenciado na sociedade brasileira que, a despeito de suposta inexistência alegada por diversos segmentos da sociedade, influencia os erros de reconhecimento de pessoas de forma profunda, manifestando-se tanto em processos cognitivos individuais quanto em práticas institucionais do sistema de justiça criminal.

Essa influência nefasta ocorre de três maneiras: **i)** a nível cognitivo, quando há o denominado viés da própria raça, na qual vítimas e testemunhas tendem a ser menos precisas ao reconhecer pessoas de raças diferentes da sua; **ii)** a seletividade penal e suspeição enviesada, que se mostra pela possibilidade de pessoas negras serem privadas de sua liberdade ou mesmo condenadas com menos evidências haja vista terem a pecha de "criminosos em potencial", de forma diametralmente oposta das pessoas brancas; e **iii)** limitações da memória humana, que se manifesta nos procedimentos de reconhecimento pessoal, pois, ao contrário do reconhecimento de amigos e familiares, que ocorre praticamente sem esforço, a codificação de rostos não familiares é **seletiva e incompleta**, vale dizer, a memória humana não funciona como um vídeo; ela interpreta as informações de forma subjetiva, e a falta de familiaridade com o rosto torna a memória original frágil e mais suscetível a ser contaminada ou substituída por informações novas (como fotos vistas posteriormente ou sugestionadas pela autoridade policial).

O referido manual também leva em consideração, para a demonstração da falibilidade da memória humana, efeitos como o trauma causado pelo delito, mormente quando há uso de arma de fogo e/ou violência real contra a vítima, elevando drasticamente o nível de estresse, fazendo com que o sistema cognitivo se sobrecarregue e foque no objeto de ameaça. Como resultado, a pessoa pode se lembrar com clareza da arma, mas ter enorme dificuldade em descrever ou reconhecer o rosto

de quem a empunhava, além da arma de fogo exercer maior atração da visão, seja diante do seu potencial lesivo, bem como pelo fato de se tratar de um objeto incomum e inesperado na cena do crime.

Logo, o referido manual estabelece que magistrados e magistradas avaliem com cautela os reconhecimentos feitos nessas condições, pois o estresse e o foco na arma são fatores que diminuem consideravelmente a confiabilidade da prova testemunhal, a qual, de forma isolada, não autoriza a prolação de sentença condenatória, ainda que tal reconhecimento observe os ditames previstos no art. 226 do CPP, que, segundo o entendimento fixado no Tema n. 1258, deverá também ser corroborado por outras provas produzidas de forma independente.

Por outro lado, tanto o tema repetitivo como o manual de procedimentos a respeito do reconhecimento pessoal preconizam a irrepetibilidade desse procedimento, motivo pelo qual o reconhecimento na esfera judicial deve ser evitado, especialmente se realizado na esfera inquisitiva, porquanto a memória é maleável e, toda vez que é acessada ou exposta a uma nova imagem, ela pode ser alterada ou substituída. Se a testemunha já realizou um reconhecimento anterior (na delegacia ou por fotos), o reconhecimento em juízo não será baseado na lembrança original do crime, mas sim na memória consolidada do procedimento anterior.

Outro fator a ser considerado na aferição da credibilidade do reconhecimento se refere ao longo intervalo de tempo entre o delito e a realização do procedimento, haja vista que, à medida que o tempo passa, a precisão do reconhecimento diminui. Na realidade forense, em que muitas vezes a instrução criminal ocorre no prazo mínimo de um ano ou mais após o delito, mesmo em casos de réus presos, a memória original da vítima já está naturalmente deteriorada, tornando qualquer identificação tardia muito menos confiável. Soma-se a isso a presença de outros elementos que reduzem a confiabilidade do reconhecimento judicial, como a ocorrência de *show-up* de forma implícita, impossibilidade de alinhamento de outras pessoas com características semelhantes, além da falsa confiança trazida à vítima que, mesmo de

boa-fé, sente-se mais confiante em sua escolha, o que não configura a veracidade da identificação, a despeito de muitas sentenças condenatórias se fundamentarem em tal premissa.

Por essas razões, a Resolução CNJ n. 484/2022 estabelece que, se um reconhecimento anterior já foi realizado, o magistrado deve ter consciência de que a repetição em juízo é imprestável do ponto de vista epistemológico. O reconhecimento deve ser avaliado como uma prova de natureza precária, que nunca deve servir como base exclusiva para uma condenação.

4 Conclusões.

À luz do que foi exposto neste artigo, podemos concluir que o Tema n. 1.258/STJ estabeleceu um *standard de admissibilidade/probatório* rigoroso: sem o cumprimento das formalidades legais, a prova de reconhecimento perde seu valor epistêmico e deve ser desentranhada ou desconsiderada, sob pena de perpetuar injustiças baseadas em memórias corrompidas.

A investigação realizada demonstra que a busca pela verdade real no processo penal brasileiro atravessa um momento de necessária readequação epistemológica, distanciando-se de uma aplicação mecânica de normas para abraçar uma análise racional e científica da prova.

A partir da análise do Tema Repetitivo n. 1258/STJ e do arcabouço doutrinário e jurisprudencial correlato, assim se conclui:

1. **A natureza cogente do art. 226 do CPP:** Restou superada a tese de que as formalidades do reconhecimento de pessoas seriam meras "recomendações". O descumprimento do procedimento legal gera a **invalidade da prova**, impedindo que reconhecimentos viciados fundamentem prisões preventivas, recebimento de denúncias ou condenações;

2. **A fragilidade epistêmica da memória:** O sistema de justiça deve reconhecer que a memória humana não funciona como um registro fiel da realidade, sendo maleável e sujeita a contaminações por estresse, "falso reconhecimento por indução"

ou decurso do tempo. Por ser uma prova **irrepetível**, um reconhecimento inicial falho contamina permanentemente a memória da testemunha, tornando imprestável sua repetição em juízo.

3. **Standard probatório e *in dubio pro reo***: A prolação de uma sentença condenatória exige um *standard* probatório rigoroso que supere a **dúvida razoável**. O reconhecimento, mesmo quando realizado segundo os ditames legais, possui natureza precária e não deve servir como base exclusiva para condenação, necessitando ser corroborado por outras provas independentes, colhidas sob o crivo do contraditório.

4. **Enfrentamento ao racismo estrutural**: A observância rigorosa das regras probatórias é um mecanismo essencial para mitigar a **seletividade penal** e o racismo estrutural, que historicamente marcam o sistema de justiça brasileiro. Dados indicam que a vasta maioria dos reconhecimentos equivocados recai sobre pessoas negras, o que exige do magistrado uma postura vigilante contra vieses cognitivos e institucionais.

5. **O papel do juiz na construção da verdade**: A decisão judicial deve ser pautada pela valoração racional da prova, e não apenas pela plausibilidade das narrativas das partes. A legitimidade do provimento jurisdicional em um Estado Democrático de Direito reside na reconstrução adequada dos fatos, garantindo que o sistema não se torne uma "máquina de moer gente", mas um instrumento de justiça substancial.

Em suma, o **Tema 1.258/STJ** estabelece um novo paradigma de admissibilidade probatória, em que o rigor procedimental é visto como garantia mínima contra erros judiciários e prisões arbitrárias, assegurando que o direito à liberdade seja mitigado apenas diante de uma verdade processualmente admissível e válida.

Referências

Bíblia Sagrada, **Evangelho de João**, Capítulo 18, Versículo 38.

Brasil, Constituição Federal, **art. 5º, inc. LVII**. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em: 11 fev. 2026.

Brasil, **Decreto-Lei n. 4657/1942** (LINDB). Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em: 14 fev. 2026.

Brasil, Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 598.886/SC, HC n. 652.284/SC, HC 769.783/RJ e REsp n. 1.953.602/SP** (Tema n. 1258). Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em: 11 fev. 2026.

Brasil, Conselho Nacional de Justiça. **Manual de procedimentos para reconhecimento pessoal** - em conformidade com a Resolução n. 484/2022. Disponível em www.cnj.jus.br. Acesso em: 14 fev. 2026.

Brasil, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 484/2022**. Disponível em www.cnj.jus.br. Acesso em: 15 fev. 2026.

JUNIOR, Christovão de M. Varotto. **Verdade e processo: a epistemologia jurídica como fator essencial de um processo penal garantista**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto sensu* em Direito na Universidade Católica de Brasília como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito, Ciências, Instituições e Desenvolvimento. Disponível em www.ucb.br. Acesso em 10 fev. 2026.

LAGIER, Daniel Gonzales. **Quaestio Facti. Ensaios sobre prova, causalidade e ação**. Traduzido por Luis Felipe Kircher. São Paulo. Editora JusPodivm, 2022.

LORDELO, João Paulo. **Processo e epistemologia: a (controversa) ideia da verdade nos tribunais**. Revista de Processo. vol. 366. ano 50. p. 49-66. São Paulo: Ed. RT, agosto 2025.

OLIVEIRA, Leandro Moreira de Freitas. **Do Racismo Estrutural ao Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Carcerário Brasileiro: Ideias para uma sociedade mais justa e bem ordenada, segundo a concepção de John Rawls**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto sensu* em Direito e Políticas Públicas na Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito e Políticas Públicas. Disponível em www.unb.br/biblioteca/catálogo de dissertações. Acesso em: 12 fev. 2026.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção da verdade**. Tradução de Vitor de Paulo Ramos, 1ª edição. São Paulo: Editora Marcial Pons, 2016.

TUZET, Giovani. The Bard Standard: From historical sources to new challenges. A comment on Della Torre. *Quaestio Facti*. Revista Internacional sobre Razonamento Probatorio. Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales. Madri, 2025, p. 241-250.

O Estatuto da Vítima como transplante jurídico: expansão normativa e desafios de viabilidade institucional

The Victim Statute as a Legal Transplant: Normative Expansion and Challenges of Institutional Feasibility

Lygia Regina Martan Siqueira

Doutoranda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB) e mestre em Políticas Públicas pela Universidade Católica de Brasília. Atualmente exerce a função de Chefe de Gabinete Parlamentar no Senado Federal. Tem interesse em pesquisa nas áreas de transplantes jurídicos, regulação pública, capacidade institucional e processo legislativo.

RESUMO

O presente artigo examina o Projeto de Lei (PL) nº 3.890/2020, que institui o Estatuto da Vítima no Brasil, a partir da seguinte questão central: o diploma representa um transplante jurídico adaptado ao contexto institucional brasileiro ou configura expressão de hipertrofia ou maximalismo normativo com baixa viabilidade implementacional? Para responder a esse problema, adota-se metodologia dogmático-normativa, com abordagem comparada e análise institucional, tomando como referencial teórico obras que abordam a temática dos transplantes jurídicos e como parâmetro comparativo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. Inicialmente, reconstrói-se a trajetória histórica da posição da vítima no sistema penal, da centralidade na vingança privada à sua neutralização pelo monopólio punitivo estatal, culminando na redescoberta contemporânea promovida pela vitimologia e pelo movimento internacional de reconhecimento do mínimo direito das vítimas. Em seguida, analisa-se o modelo europeu de proteção, marcado pela adoção de normas mínimas comuns, pela avaliação individual de vulnerabilidade e por estratégia de harmonização gradual entre os Estados-membros. Na sequência, examina-se a estrutura normativa do PL 3.890/2020, destacando-se suas inovações, como a consolidação de direitos à informação, proteção, assistência e participação processual, bem como a institucionalização da justiça restaurativa e da avaliação individual de vulnerabilidade. Identificam-se, contudo, tensões estruturais relevantes, especialmente a ampliação do conceito de vítima para abranger

calamidades públicas, desastres e epidemias, o que desloca parcialmente o eixo penal do Estatuto e suscita questionamentos quanto à coerência sistêmica e à sustentabilidade orçamentária. À luz da teoria dos transplantes legais, sustenta-se que o PL se constituiu a partir de normativas exteriores, inserido em tendência global de fortalecimento da posição da vítima. Todavia, a sua análise revela traços que podem sugerir hipertrofia normativa e, por conseguinte, comprometer sua efetividade caso não haja adequada coordenação federativa, previsão orçamentária e arranjo institucional consistente. Conclui-se que a viabilidade do Estatuto dependerá menos da densidade declaratória de direitos e mais da sua consolidação como política pública permanente de Estado, sob pena de converter-se em instrumento de elevado valor simbólico, porém de limitada eficácia prática.

Palavras-chave: Estatuto da Vítima; Transplante Jurídico; Diretiva 2012/29/UE; Política Pública; Capacidade Institucional.

ABSTRACT

This article examines Bill No. 3,890/2020, which establishes the Statute of Victims in Brazil, through the following central question: does the proposal represent a legal transplant adapted to the Brazilian institutional context, or does it constitute an instance of normative maximalism with low implementation feasibility? To address this issue, the study adopts a doctrinal-normative methodology, combined with comparative and institutional analysis, drawing on the theory of legal transplants — from Alan Watson's seminal formulation to the empirical refinement proposed by Berkowitz, Pistor and Richard — as its theoretical framework, and using Directive 2012/29/UE of the European Parliament and of the Council as a comparative benchmark. The article first reconstructs the historical trajectory of the victim's position within the criminal justice system, from centrality in private vengeance to marginalization under the State's monopoly of punishment, culminating in the contemporary rediscovery of the victim through victimology and the international movement for the recognition of victims' rights. It then analyzes

the European model of protection, characterized by the establishment of common minimum standards, individualized assessment of vulnerability, and gradual harmonization among Member States. The structure of Bill No. 3,890/2020 is subsequently examined, highlighting its innovations, including the consolidation of rights to information, protection, assistance, and participation in criminal proceedings, as well as the institutionalization of restorative justice and individualized vulnerability assessment. However, the analysis identifies significant structural tensions, particularly the expansion of the concept of victim to encompass public calamities, disasters, and epidemics, which partially shifts the Statute's penal focus and raises concerns regarding systemic coherence and fiscal sustainability. In light of this framework, the article argues that the Bill constitutes a legitimate legal transplant aligned with global trends in strengthening the victim's role. Nonetheless, it also reveals elements of normative maximalism that may undermine its effectiveness absent proper federal coordination, budgetary planning, and a coherent institutional framework. The study concludes that the Statute's viability will depend less on the breadth of its declaratory rights and more on its consolidation as a permanent state policy; otherwise, it risks becoming a symbolically significant yet practically limited legal instrument

Keywords: Statute; Legal Transplant; Directive 2012/29/UE; Public Policy; Institutional Capacity.

1 Introdução

A posição da vítima no sistema penal contemporâneo é resultado de um longo processo de transformação histórica. Da centralidade exercida no período da vingança privada à sua progressiva neutralização com a consolidação do monopólio punitivo estatal, a vítima foi gradualmente relegada à condição de mero instrumento probatório. Somente a partir da segunda metade do século XX, sob influência da vitimologia e do fortalecimento do discurso internacional de direitos humanos,

consolidou-se movimento de redescoberta da vítima como sujeito de direitos próprios, titular de proteção, informação, participação e reparação.

No plano internacional, esse processo encontrou expressão normativa relevante na Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabeleceu normas mínimas relativas aos direitos, apoio e proteção às vítimas da criminalidade no âmbito da União Europeia. O modelo europeu não buscou uniformização integral, mas fixação de um núcleo essencial comum, estruturado em direitos à informação, participação, proteção, assistência e reparação, com ênfase na avaliação individual de vulnerabilidade e na prevenção da vitimização secundária. Trata-se de técnica legislativa orientada à harmonização mínima e à implementação gradual, preservando a autonomia dos Estados-membros.

No Brasil, o Projeto de Lei nº 3.890/2020, de autoria originária da Câmara dos Deputados e atualmente em tramitação no Senado Federal, propõe a instituição do Estatuto da Vítima. O texto consolida direitos já dispersos na legislação infraconstitucional — como no Código de Processo Penal, na Lei nº 9.807/1999 e na Lei nº 13.431/2017 — e introduz inovações relevantes, entre elas a formalização da avaliação individual de vulnerabilidade, a criação do chamado "Portal da Vítima", a institucionalização da justiça restaurativa como política pública complementar e a ampliação do acesso a serviços de apoio por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Ao mesmo tempo, o PL amplia o conceito de vítima para abranger, além das vítimas de infrações penais e atos infracionais, pessoas atingidas por calamidades públicas, desastres e epidemias, equiparando-as, inclusive, às hipóteses de especial vulnerabilidade. Essa opção legislativa, somada à extensão do catálogo de direitos e deveres estatais previstos, suscita questões relevantes quanto à coerência sistêmica, à delimitação funcional do diploma e à sua viabilidade institucional.

O debate legislativo, especialmente no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, enfatizou a dimensão

axiológica e humanitária da proposta, destacando sua consonância com instrumentos internacionais de proteção à vítima e seu potencial de reorganização normativa. Todavia, a discussão sobre capacidade institucional, coordenação federativa e sustentabilidade orçamentária mostrou-se menos aprofundada, apesar de o próprio texto atribuir deveres estruturais ao poder público e demandar atuação integrada de múltiplos órgãos e sistemas.

Diante desse cenário, o presente artigo propõe examinar o PL nº 3.890/2020 à luz da teoria dos transplantes jurídicos, tomando como parâmetro comparativo o modelo europeu consagrado na Diretiva 2012/29/UE. A questão central que orienta a investigação é a seguinte: o Estatuto da Vítima configura um transplante jurídico adaptado ao contexto institucional brasileiro ou representa manifestação de maximalismo normativo com baixa viabilidade de implementação?

A hipótese defendida é intermediária. O projeto brasileiro insere-se em tendência internacional legítima de fortalecimento da posição jurídica da vítima e dialoga com parâmetros consolidados no direito comparado. Contudo, incorpora elementos de expansão conceitual e densidade normativa que, se não acompanhados de adequada estruturação institucional, previsão orçamentária e coordenação federativa, podem comprometer sua efetividade prática e converter o diploma em instrumento predominantemente simbólico.

Metodologicamente, adota-se abordagem dogmático-normativa, combinada com análise institucional e exame comparado. Parte-se da reconstrução histórica da posição da vítima, passa-se à análise do modelo europeu e, em seguida, procede-se ao exame crítico da estrutura do PL nº 3.890/2020, com destaque para suas inovações e fragilidades. No momento oportuno, serão examinadas as principais convergências e divergências estruturais entre a Diretiva 2012/29/UE e o projeto brasileiro.

Ao final, busca-se oferecer resposta que vá além da adesão ou rejeição abstrata do projeto, propondo critérios de avaliação baseados em coerência sistêmica, técnica legislativa e capacidade institucional. Afinal, a efetividade de um estatuto de direitos

não depende apenas da amplitude de seu catálogo normativo, mas da possibilidade concreta de sua consolidação como política pública permanente de Estado.

2 A reconstrução normativa da vítima e o modelo europeu

A reconstrução normativa da posição da vítima no sistema penal contemporâneo não constitui fenômeno episódico, mas resultado de um processo histórico marcado por deslocamentos estruturais na forma de compreensão do conflito penal. A trajetória que conduz ao atual debate sobre estatutos de proteção às vítimas — inclusive no contexto brasileiro — exige, inicialmente, a retomada das fases pelas quais a figura da vítima passou no interior do sistema de justiça criminal.

Sob uma perspectiva histórica, pode-se identificar três grandes momentos. No primeiro, correspondente ao período da vingança privada, a vítima ocupava posição central na resposta ao ilícito. O conflito era compreendido como ofensa direta ao indivíduo ou ao grupo familiar, cabendo à própria vítima promover a reação, muitas vezes de caráter retributivo e desproporcional. Não havia distinção clara entre justiça e retaliação, tampouco monopólio estatal da punição.

Com a consolidação do Estado moderno, especialmente a partir da formação das monarquias centralizadas e da institucionalização do poder soberano, o crime deixa de ser compreendido exclusivamente como ofensa ao indivíduo e passa a ser concebido como violação à ordem pública. A persecução penal converte-se em atribuição estatal, inaugurando a fase de neutralização da vítima.

A titularidade da ação penal desloca-se para o plano público-institucional — em muitos ordenamentos, atribuída ao Ministério Público — e o processo passa a estruturar-se predominantemente como relação jurídica entre Estado e acusado. Nesse arranjo, a vítima é progressivamente reduzida à condição de meio de prova ou elemento instrumental da persecução. Embora essa transformação represente avanço ao restringir a vingança privada e consolidar garantias processuais em favor do acusado, produz também efeito colateral relevante: a marginalização institucional da vítima.

Ao longo de grande parte do século XX, a dogmática penal consolidou-se sob matriz predominantemente retributivo-preventiva, orientada à contenção da criminalidade e à afirmação da autoridade normativa do Estado. O centro gravitacional do sistema deslocou-se para a persecução e punição do infrator, bem como para a execução da pena, todas as ferramentas utilizadas como instrumentos de prevenção geral da criminalidade. Nesse modelo, a vítima permaneceu à margem do desenho institucional do processo penal, sendo a reparação do dano tratada como consequência secundária e acessória da condenação, desprovida de centralidade estrutural. O atendimento às suas necessidades materiais, psicológicas ou sociais não integrava o núcleo da resposta penal, ficando frequentemente condicionado à iniciativa autônoma do ofendido na esfera cível.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa orientação revela-se na arquitetura do Código Penal e do Código de Processo Penal, nos quais o dever de indenizar figura como efeito civil da sentença condenatória. Ainda que a reforma processual promovida pela Lei nº 11.719/2008 tenha introduzido avanços pontuais — notadamente a previsão do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que autoriza o juiz a fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, bem como a ampliação das garantias previstas no art. 201 do CPP, com a inclusão de deveres de comunicação à vítima sobre atos relevantes do processo — tais medidas não alteraram substancialmente a posição periférica da vítima na estrutura processual.

Pode-se dizer que eventual reparação continuou juridicamente vinculada à condenação penal e dependente de posterior execução. Paralelamente, diplomas especiais, como a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), passaram a conferir tutela mais robusta e protetiva em contextos específicos, sobretudo mediante a previsão de medidas protetivas de urgência e mecanismos de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica. Ainda assim, tais iniciativas mantiveram caráter fragmentado

e setorial, não configurando, até então, um regime sistemático e abrangente de direitos das vítimas no âmbito do processo penal brasileiro.

É nesse cenário de proteção difusa e estruturalmente secundarizada que se insere a mudança paradigmática observada a partir da segunda metade do século XX, especialmente no período pós-Segunda Guerra Mundial. O desenvolvimento da vitimologia como campo autônomo de investigação — inicialmente vinculado à criminologia e posteriormente expandido para dimensões sociológicas, psicológicas e jurídicas — desempenhou papel decisivo na reintrodução da vítima no centro do debate acadêmico e legislativo.

A noção de "vitimização" passa, então, a assumir significado mais amplo, abrangendo não apenas os danos diretamente causados pela prática delitiva (vitimização primária), mas também os prejuízos decorrentes da atuação inadequada das instituições estatais (vitimização secundária) e os efeitos de estigmatização, isolamento ou abandono social experimentados pela vítima (vitimização terciária). Essa ampliação conceitual permitiu deslocar o foco exclusivo da punição do infrator para a análise das múltiplas dimensões do sofrimento da vítima e das responsabilidades institucionais correlatas.

À luz das premissas anteriormente delineadas, consolida-se a percepção de que a vítima ocupa posição estruturalmente vulnerável no interior do sistema de justiça criminal. Não apenas o dano decorrente da infração penal, mas também a dinâmica institucional subsequente — marcada por deficiência informacional, sucessivas exposições a atos processuais potencialmente invasivos, ausência de acolhimento adequado e morosidade decisória — passou a ser compreendida como elemento capaz de intensificar o sofrimento originalmente experimentado. O reconhecimento dessa dimensão institucional da vitimização, especialmente da chamada vitimização secundária, impulsionou a construção de instrumentos normativos internacionais destinados à afirmação de padrões mínimos de proteção, apoio e participação das vítimas no processo penal.

No plano global, destaca-se a Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na década de 1980. O documento amplia o conceito de vítima para abarcar pessoas que tenham sofrido danos físicos, mentais, emocionais ou econômicos em razão de infração penal, independentemente da identificação ou condenação do autor. Introduce, ainda, a ideia de que familiares e pessoas próximas também podem ser reconhecidos como vítimas indiretas. Esse marco representa avanço simbólico relevante ao afirmar que a tutela da vítima não se esgota na punição do infrator, mas exige mecanismos de apoio, assistência e reparação. Na Europa, esse movimento de reconstrução normativa culminou na adoção da Diretiva 2012/29/UE do Conselho e Parlamento Europeu, que estabeleceu normas mínimas sobre direitos, apoio e proteção às vítimas da criminalidade a serem implementadas pelos países membros. A Diretiva surge em contexto de fragmentação legislativa e insuficiência de instrumentos anteriores, caracterizados por redação imprecisa e baixa eficácia prática. A pretensa consolidação de base jurídica mais clara no âmbito da União Europeia nasce para possibilitar o estabelecimento de normas dotadas de maior densidade e obrigatoriedade.

O modelo europeu apresenta características estruturais relevantes: em primeiro lugar, adota a técnica da harmonização mínima, em vez de impor uniformização legislativa integral aos Estados-membros. A Diretiva estabelece um patamar comum de proteção, fixando direitos essenciais que devem ser assegurados, ao mesmo tempo em que preserva a autonomia dos ordenamentos nacionais para ampliar a tutela conferida às vítimas. Essa opção legislativa sugere cautela institucional e reconhecimento das diferenças estruturais entre os sistemas jurídicos europeus, conciliando convergência material com flexibilidade normativa.

Em segundo lugar, a Diretiva europeia organiza a proteção da vítima em torno de direitos básicos claramente definidos: direito à informação, à participação no processo penal, à proteção, à assistência e à reparação. Receber informação assume

papel central, impondo aos Estados o dever de assegurar que a vítima compreenda, desde o primeiro contato com as autoridades, sobre seus direitos, os serviços de apoio disponíveis, os procedimentos processuais e o andamento da persecução penal. Esse direito deve ser suficiente, claro, acessível e adequado às circunstâncias pessoais da vítima.

No que concerne à participação processual, a Diretiva assegura à vítima o direito de ser ouvida, de apresentar elementos de prova e de acompanhar atos processuais relevantes, ainda que não lhe seja necessariamente conferida a qualidade formal de parte. Prevê, inclusive, mecanismos de revisão de decisões de não prosseguimento da ação penal acessíveis à vítima, além de garantir tradução e interpretação quando houver barreiras linguísticas.

A proteção contra a vitimização secundária constitui eixo estruturante do modelo europeu. Compreende-se a vitimização secundária como conjunto de danos adicionais decorrentes da atuação inadequada ou insensível das instituições estatais — como exposição desnecessária a procedimentos invasivos, repetição de depoimentos ou ausência de informação clara — que acabam por intensificar o sofrimento originalmente causado pelo delito.

A Diretiva 2012/29/UE incorpora essa preocupação ao estabelecer sistema escalonado de proteção, distinguindo um nível básico aplicável a todas as vítimas e medidas reforçadas destinadas àquelas com necessidades específicas, identificadas por meio de avaliação individual. Esse mecanismo legalmente previsto permite adaptar as medidas de proteção às características concretas da vítima, evitando soluções padronizadas e desproporcionais.

O direito à assistência compreende acesso a serviços de apoio especializados, antes, durante e após o processo penal, independentemente da formalização de denúncia. A reparação dos eventuais danos suportados pelas vítimas, por sua vez, é concebida como dimensão integrada da tutela, articulando mecanismos de indenização no âmbito penal e sistemas estatais de compensação.

A centralidade conferida à dignidade da vítima, aliada à preocupação com a efetividade prática dos direitos reconhecidos, distingue a Diretiva 2012/29/UE de instrumentos anteriores marcados por caráter predominantemente declaratório. O modelo europeu não se limita tão somente à proclamação abstrata de direitos, mas estabelece deveres concretos aos Estados-membros, acompanhados da exigência de transposição normativa interna. A partir dessa incorporação legislativa e da implementação de políticas públicas correspondentes, torna-se possível o controle institucional quanto ao cumprimento do padrão mínimo protetivo estabelecido no âmbito da União Europeia.

Em meio a esse ambiente normativo pode-se asseverar que teve início o debate brasileiro acerca do Estatuto da Vítima como um marco legal que confere prerrogativas e garantias, reconhecendo a vítima para além do que simplesmente um elemento de prova. Ao se estabelecer comparação entre o PL nº 3.890/2020 e a Diretiva 2012/29/UE, convergências significativas poderão ser vislumbradas, tais como: reconhecimento da vítima como sujeito de direitos, consolidação de catálogo de garantias, previsão de avaliação individual de vulnerabilidade e preocupação com prevenção da revitimização. Noutra giro, a análise comparativa evidencia diferenças estruturais relevantes, especialmente quanto à técnica legislativa adotada, ao alcance do conceito de vítima e à estratégia de implementação.

Enquanto a Diretiva europeia adota técnica de normas mínimas e preserva gradação na intensidade das medidas protetivas, o projeto brasileiro opta por densificação normativa mais abrangente, incluindo, desde sua definição inicial, não apenas vítimas de infrações penais e atos infracionais, mas também pessoas atingidas por calamidades públicas, desastres e epidemias. Essa ampliação conceitual alarga significativamente o escopo do diploma e projeta efeitos que extrapolam o âmbito estritamente penal, deslocando parte de sua incidência para campos tradicionalmente regulados por políticas de defesa civil, saúde e assistência social. Tal opção legislativa pode gerar tensões quanto à delimitação de competências entre os diversos atores

estatais e, sobretudo, suscitar desafios relativos à sustentabilidade orçamentária e à capacidade institucional de implementação.

Não se sustenta a ideia de que a reconstrução normativa da vítima possa ser reduzida à simples ampliação quantitativa de direitos, pois se trata de processo que demanda reflexão sobre coerência sistêmica, delimitação funcional e capacidade institucional de implementação. O modelo europeu demonstra que o reconhecimento desses direitos pode ser estruturado a partir de núcleo mínimo comum, progressivamente incorporado aos ordenamentos nacionais, oferecendo parâmetro relevante para avaliar se o projeto brasileiro configura adaptação contextualizada ou incorporação expansiva de modelo estrangeiro.

Neste contexto, Berkowitz, Pistor e Richard observam que "a adaptação não exige, necessariamente, que o direito transplantado seja substancialmente modificado. Contudo, ao menos, deve ter havido uma escolha informada entre alternativas normativas possíveis" (BERKOWITZ; PISTOR; RICHARD, 2000, p. 11, tradução livre)¹⁵¹. A observação revela-se particularmente pertinente ao caso brasileiro, pois o exame do PL nº 3.890/2020 não exige verificar se o Estatuto da Vítima reproduziu integralmente o modelo europeu, mas se as opções legislativas adotadas decorreram de avaliação consciente das necessidades e limitações do contexto institucional nacional.

A partir dessa reconstrução histórica e comparativa, torna-se possível examinar o PL nº 3.890/2020 não como iniciativa legislativa isolada, mas como parte de movimento mais amplo de reequilíbrio do sistema penal, cujo desafio central consiste em compatibilizar o legítimo reconhecimento da vítima como sujeito de direitos com as exigências de técnica legislativa, sustentabilidade institucional e

¹⁵¹No original: "Adaptation does not necessarily require that the transplanted law is changed significantly. However, at the very least, an informed choice about alternative rules must have been made."

coerência normativa, contexto em que a análise do transplante jurídico e de seus limites assume especial relevo no debate brasileiro.

3 O PL 3.890/2020: ampliação protetiva e tensões estruturais

O Projeto de Lei nº 3.890/2020 apresenta-se como proposta de sistematização normativa destinada a consolidar direitos e garantias da vítima no ordenamento jurídico brasileiro, além de reunir em diploma autônomo previsões até então dispersas no Código de Processo Penal, na legislação especial e em normas de caráter assistencial. Sua arquitetura revela inequívoca intenção de deslocar a vítima da posição instrumental historicamente ocupada no processo penal para a condição formal de sujeito de direitos, incorporando mecanismos de informação, proteção, assistência e participação, além de prever avaliação individual de vulnerabilidade e articulação com políticas públicas de saúde e assistência social.

Essa densificação normativa aproxima o Brasil de parâmetros internacionais contemporâneos, mas também expõe tensões estruturais relevantes quando o PL 3.890/2020 é confrontado com a técnica legislativa e o escopo material da Diretiva 2012/29/UE.

A convergência entre os diplomas é evidente no plano axiológico: ambos reconhecem a vítima como titular de direitos próprios e estruturam catálogo normativo que inclui direito à informação clara e contínua, proteção contra intimidação, apoio institucional e prevenção da vitimização secundária. Ambos também incorporam a lógica da avaliação individual de vulnerabilidade como mecanismo de calibragem protetiva. Contudo, a semelhança material não elimina divergências estruturais profundas quanto à técnica normativa, à definição do conceito de vítima, ao modelo de implementação e à densidade das obrigações estatais projetadas.

A Diretiva europeia opera sob técnica de harmonização mínima, estabelecendo núcleo essencial de direitos a ser internalizado pelos Estados-membros, preservando-lhes autonomia quanto aos meios e à extensão da proteção. O

PL brasileiro, ao contrário, estrutura desde sua origem estatuto abrangente e densamente articulado, ampliado de direitos e obrigações, sem prever lógica de gradação progressiva. Enquanto o modelo europeu parte de patamar comum incremental, o projeto brasileiro adota densificação normativa imediata, assumindo regime mais expansivo.

Para ilustrar essa diferença técnica, considere-se o conceito de vítima. Enquanto a Diretiva 2012/29/UE mantém vínculo material com a criminalidade, restringindo sua incidência às vítimas de infrações penais e seus familiares, o PL 3.890/2020, por sua vez, amplia significativamente essa definição ao incluir, desde sua formulação inicial, vítimas de infrações penais, atos infracionais, calamidades públicas, desastres e epidemias, deslocando parcialmente o eixo do diploma para hipóteses extrapenais.

De certo que tal ampliação altera o escopo funcional do Estatuto, inserindo-o em campo híbrido entre tutela penal e política assistencial e projetando efeitos institucionais que ultrapassam o sistema de justiça criminal. A assimetria torna-se ainda mais expressiva quando se observa o tratamento conferido à criminalidade organizada.

O art. 22 da Diretiva 2012/29/UE determina a realização de avaliação individual das vítimas para identificar necessidades específicas de proteção, estabelecendo que, nesse contexto, devem ser devidamente consideradas as vítimas de terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no gênero, violência em relações de intimidade, violência sexual, exploração e crimes de ódio. Ainda que a Diretiva não crie categoria normativa autônoma para vítimas de organizações criminosas, reconhece expressamente a especificidade dessa forma de criminalidade e vincula sua proteção à adoção de medidas especiais proporcionais ao risco concreto identificado.

Já o PL nº 3.890/2020, embora preveja avaliação individual de vulnerabilidade, não menciona expressamente as vítimas de organizações criminosas como hipótese

de vulnerabilidade agravada, apesar de o ordenamento brasileiro reconhecer a singularidade desse fenômeno na Lei nº 12.850/2013 e prever mecanismos de proteção nos moldes da Lei nº 9.807/1999. A comparação evidencia contraste relevante: enquanto a Diretiva explicita a criminalidade organizada como fator de risco a ser considerado na avaliação, o projeto brasileiro amplia o conceito de vítima para incluir calamidades e epidemias, mas não densifica de forma equivalente a tutela das vítimas submetidas a contextos de governança criminal.

A literatura recente evidencia que a criminalidade organizada no Brasil não se limita à prática reiterada de delitos isolados, mas se consolida como fenômeno territorial e estrutural, articulando múltiplos mercados ilícitos e integrando o tráfico de drogas a diversas outras atividades criminosas, o que impõe às populações locais formas paralelas de autoridade, controle armado e regulação informal da vida cotidiana. Essa dinâmica produz vitimização que ultrapassa o dano episódico do delito individual, instaurando contexto de intimidação contínua, restrição de liberdades e enfraquecimento progressivo da atuação estatal, no qual a vulnerabilidade da vítima assume caráter permanente e sistêmico.

Nesse cenário, a vitimização não se manifesta apenas como dano individual decorrente de infração penal específica, mas assume contornos estruturais, atingindo comunidades inteiras submetidas a coerção econômica, restrição de liberdade e dependência forçada de redes ilícitas. Segundo Corrêa Júnior et al., o "ecossistema de ilegalidades" evidencia interdependência entre atividades criminosas e demonstra que o controle territorial das facções opera como mecanismo de reprodução da própria estrutura organizacional, inclusive para seu financiamento e lavagem de dinheiro.

A expansão das organizações criminosas envolve estratégias sistemáticas de aliciamento e cooptação de populações vulneráveis, especialmente jovens em situação de precariedade socioeconômica, que são integrados às cadeias ilícitas sob promessa de renda, proteção e pertencimento, aprofundando o ciclo de dependência

e reprodução da própria estrutura criminosa. Essa dinâmica intensifica a vitimização estrutural, pois a vulnerabilidade deixa de ser circunstancial e passa a decorrer do contexto social e territorial em que o indivíduo está inserido, tornando difusa a distinção entre vítima e participante coagido e impondo desafios adicionais à proteção institucional. Nesses cenários, a vítima pode assumir simultaneamente a condição de sujeito passivo de violência, alvo de exploração econômica e objeto de coação destinada a assegurar colaboração ou silêncio.

A consolidação de formas de governança criminal implica substituição funcional das instituições públicas em determinadas localidades, seja pela imposição de regras próprias, seja pelo controle de fluxos econômicos e de circulação de pessoas. Trata-se, portanto, de uma realidade que compromete a eficácia das políticas públicas tradicionais e impõe obstáculos concretos à implementação de direitos formalmente reconhecidos, pois a vítima pode enfrentar riscos reais ao denunciar ou buscar apoio institucional.

À luz desse quadro, a ausência de referência explícita às vítimas de organizações criminosas no texto do PL nº 3.890/2020 revela lacuna normativa relevante, pois a ampliação horizontal do conceito de vítima não é acompanhada de aprofundamento equivalente na tutela das vulnerabilidades estruturais decorrentes da expansão territorial do crime organizado, diferentemente do modelo europeu, no qual a delimitação material do diploma não impede o reconhecimento de vulnerabilidades específicas quando incorporadas funcionalmente ao mecanismo de avaliação individual.

Sob outro aspecto, a inclusão de vítimas de calamidades públicas, desastres e epidemias amplia significativamente o universo de destinatários do Estatuto e projeta obrigações estatais extensas, potencialmente ilimitadas em contextos de emergência de grande escala, deslocando o diploma para hipóteses que, em regra, não se ajustam à matriz do sistema penal.

No direito penal brasileiro, a imputação criminal é incompatível com qualquer forma de responsabilidade penal objetiva, exigindo conduta humana individualizável e elemento subjetivo (dolo ou culpa), além do nexo causal juridicamente demonstrável, de modo que a mera ocorrência de fatos naturais ou fenômenos biológicos de causalidade difusa e elevada imprevisibilidade não configura, por si, infração penal nem autoriza atribuição penal ao Estado enquanto ente abstrato.

Ainda que se admita responsabilização civil por omissão específica ou falha na prestação do serviço, a equiparação normativa dessas hipóteses às vítimas de infração penal compromete a delimitação funcional do Estatuto, aproxima-o de instrumento assistencial e tensiona sua coerência sistêmica, inclusive quanto à repartição de competências e à sustentabilidade orçamentária das medidas previstas.

A análise integrada desses elementos permite identificar dois movimentos simultâneos: a consolidação de direitos historicamente negligenciados e a incorporação de traços de expansão normativa de elevada densidade. O projeto aproxima o Brasil de parâmetros internacionais de proteção à vítima, mas adota técnica legislativa mais expansiva que a da Diretiva 2012/29/UE, ampliando o conceito material de vítima sem estabelecer, com igual precisão, os arranjos institucionais necessários à concretização dos meios protetivos, à coordenação federativa para implementação de políticas públicas, à definição de fontes de custeio e à construção de agenda estatal estruturada, o que tensiona a coerência sistêmica do diploma e coloca em questão sua viabilidade institucional e sua efetividade prática.

4 O estatuto da vítima como transplante jurídico: expansão normativa e implementação institucional

A consolidação do PL nº 3.890/2020 deve ser compreendida no contexto da circulação normativa contemporânea, na qual a reconstrução da posição jurídica da vítima integra movimento transnacional de reorganização do sistema penal, tendo como referência estruturada a Diretiva 2012/29/UE. A incorporação de categorias como avaliação individual de vulnerabilidade, prevenção da vitimização secundária

e abertura à justiça restaurativa evidencia influência comparada inequívoca; o exame crítico, contudo, exige analisar a forma de internalização do modelo e sua compatibilidade com a estrutura institucional brasileira.

Citando Berkowitz, Pistor e Richard, estes asseveram que "a forma pela qual a moderna ordem jurídica formal desenvolvida em alguns países ocidentais foi transplantada para outros constitui, atualmente, um fator muito mais importante para a legalidade e para o desenvolvimento econômico do que a simples adoção de um determinado código jurídico" (BERKOWITZ; PISTOR; RICHARD, 2000, p. 2, tradução livre)¹⁵². A observação é particularmente relevante para o exame do Estatuto da Vítima, pois desloca o foco da análise do conteúdo normativo para as condições institucionais de recepção e implementação do modelo transplantado. Cabe esclarecer que os autores empregam o termo legalidade em acepção técnica precisa, designando não a qualidade da norma, mas a efetividade das instituições incumbidas de aplicá-la; é nesse sentido institucional — e não como referência ao desenvolvimento econômico, objeto próprio do estudo original — que o conceito se mostra fecundo para a análise do Estatuto, a ser desenvolvido adiante.

Conforme sustenta Dutra, o transplante jurídico constitui fenômeno objeto de análise, mesmo antes de Alan Watson desenvolver o seu *Legal Transplants*. Esse processo de alteração do ordenamento com base no direito estrangeiro não deveria ser reduzido à ideia de simples cópia textual nem descartado sob argumento culturalista absoluto.

Há que se buscar um equilíbrio com amparo em um estudo multidisciplinar prévio visando a reconstrução funcional no sistema receptor, pois o modelo importado é reinterpretado à luz de suas estruturas administrativas, políticas e federativas, de modo que o êxito do transplante não depende da fidelidade formal ao

¹⁵²No original: "the way in which the modern formal legal order that evolved in some Western countries was transplanted into other countries is a much more important determinant of legality and economic development today than the supply of a particular legal code".

texto estrangeiro, mas da coerência entre densidade normativa e capacidade institucional de implementação, justamente "para que o direito seja efetivo, ele deve fazer sentido no contexto em que é aplicado, de modo que os cidadãos tenham incentivo para utilizá-lo e para demandar instituições capazes de aplicá-lo e desenvolvê-lo" (BERKOWITZ; PISTOR; RICHARD, 2000, p. 2, tradução livre)¹⁵³.

No modelo europeu da Diretiva 2012/29/UE adotou-se a técnica de harmonização mínima, vinculando os Estados-membros quanto aos resultados a serem alcançados e preservando margem de conformação quanto aos meios, o que permite internalização progressiva e calibrada, ajustada às capacidades administrativas nacionais e acompanhada de mecanismos supranacionais de monitoramento. O PL nº 3.890/2020, por sua vez, institui estatuto autônomo e densamente estruturado desde sua origem, consolidando um arcabouço de direitos e projetando sua implementação imediata, circunstância que altera a arquitetura do modelo transplantado, desconsiderando a possibilidade de progressão de implementação institucional de direitos.

Esse fenômeno proporcionado pela norma que busca instituir o Estatuto brasileiro projeta efeitos relevantes, mormente, face à ampliação do conceito de vítima para abarcar calamidades públicas, desastres e epidemias, situação que desloca parcialmente o eixo do Estatuto do campo penal para esfera híbrida, envolvendo políticas de saúde, assistência social e defesa civil e, conseqüentemente, passando a exigir coordenação interinstitucional complexa e definição clara de competências.

A Diretiva, ao revés, ao manter delimitação estritamente vinculada à criminalidade, preserva foco funcional do diploma e reduz tensões estruturais de implementação, ao passo que o projeto brasileiro amplia horizontalmente o sujeito

¹⁵³No original: "for the law to be effective, it must be meaningful in the context in which it is applied so citizens have an incentive to use the law and to demand institutions that work to enforce and develop the law".

protegido sem explicitar com igual densidade os mecanismos estruturais necessários à execução.

A comparação revela ainda assimetria relevante no tratamento das vulnerabilidades estruturais, pois a Diretiva europeia insere expressamente a criminalidade organizada no contexto da avaliação individual de vulnerabilidade, reconhecendo a especificidade de cenários marcados por violência sistemática, risco de retaliação e dependência estrutural da vítima em relação ao autor do crime.

O PL brasileiro, embora preveja avaliação individual, não explicita tratamento diferenciado para vítimas inseridas em contextos de governança criminal territorializada, fenômeno central e inafastável na realidade nacional, o que evidencia expansão conceitual do sujeito protegido sem correspondente aprofundamento das vulnerabilidades mais complexas que caracterizam tais ambientes.

A justiça restaurativa, prevista expressamente nos dois diplomas, reforça essa tensão entre previsão normativa e viabilidade prática, na medida em que, no modelo europeu, sua utilização está condicionada a consentimento livre e informado, avaliação concreta de risco e mecanismos de prevenção da revitimização, preservando seu caráter complementar e controlado dentro do processo penal.

Enquanto que no contexto brasileiro, sua efetividade dependerá de infraestrutura institucional adequada, formação técnica especializada e condições territoriais que variam significativamente entre os entes federativos, de modo que a simples recepção formal do instituto não assegura sua internalização material, sobretudo em ambientes marcados por violência estrutural ou fragilidade institucional persistente.

O elemento federativo constitui variável decisiva nessa análise, pois, diferentemente do sistema europeu — no qual a harmonização mínima se articula com aparato administrativo relativamente consolidado em cada um dos países signatários e mecanismos de monitoramento supranacional —, o modelo brasileiro

opera em federalismo cooperativo assimétrico, com capacidades institucionais desiguais entre os diferentes Estados e Municípios. A implementação de um rol amplo de direitos exigirá coordenação federativa efetiva, previsibilidade orçamentária e integração entre órgãos do sistema de justiça e políticas públicas setoriais, sob pena de que a ausência de mecanismos claros de articulação comprometa a eficácia concreta do diploma.

Nesse cenário, ganha relevo a distinção entre recepção formal e internalização material, pois a promulgação de estatuto protetivo representa avanço normativo significativo, mas a efetividade dos direitos nele previstos depende da existência de arranjos administrativos estáveis, fluxos procedimentais claros, financiamento adequado e continuidade como política de Estado. Sem tais elementos estruturais, o risco não reside na ilegitimidade do transplante, mas na dissociação entre enunciado normativo e prática institucional, situação em que a densificação legislativa pode converter-se em hipertrofia legislativa de difícil concretização.

Em razão disso e, sob prisma da teoria dos transplantes jurídicos, o PL nº 3.890/2020 pode ser compreendido como transplante adaptado, na medida em que incorpora núcleo protetivo estruturante do modelo europeu e o reelabora de acordo com especificidades singulares. Ocorre que tal adaptação assume contornos de expansão normativa de elevada densidade, cuja viabilidade dependerá da calibragem entre amplitude declaratória e capacidade administrativa real — calibragem que, para ser aferida, não prescinde de critérios precisos de avaliação institucional.

5 Custos, implementação institucional e accountability

Constatar que o PL nº 3.890/2020 representa um transplante jurídico legítimo não encerra a investigação proposta neste trabalho, uma vez que a incorporação de modelos normativos estrangeiros não garante, por si só, a efetividade dos direitos que se busca assegurar. E, não obstante o projeto de lei encontrar inspiração em experiências internacionais consolidadas e reverberar uma escolha legislativa voltada ao fortalecimento da condição das vítimas, o questionamento relativo à capacidade

das instituições brasileiras de transformarem previsões normativas em garantias concretamente acessíveis aos seus destinatários ainda perdura. Em outras palavras, significa afirmar que superada a discussão sobre a legitimidade da importação normativa, o problema desloca-se para a análise das condições que permitirão — ou não permitirão — sua efetiva implementação.

Essa preocupação está presente na própria teoria dos transplantes jurídicos formulada por Berkowitz, Pistor e Richard, para quem o êxito de uma reforma jurídica não depende exclusivamente da qualidade técnica da norma transplantada, mas também da forma como ela é absorvida pelas instituições responsáveis por sua aplicação. Ao empregarem o conceito de legalidade para designar a efetividade das instituições que aplicam a lei, e não apenas a qualidade da lei formalmente produzida, os autores deslocam o foco da análise para a capacidade institucional do Estado de conferir concretude aos direitos previstos no texto normativo. Sob tal perspectiva é que se passa a examinar o Estatuto da Vítima, considerando aspectos como a sustentabilidade financeira das medidas previstas, o desenho institucional de sua implementação e os mecanismos de acompanhamento e responsabilização destinados a assegurar seu cumprimento.

Ao ampliar significativamente o conjunto de prestações estatais voltadas à proteção das vítimas, o Estatuto passa a depender de uma estrutura de financiamento compatível com a dimensão das obrigações que pretende instituir. O Portal da Vítima, a avaliação individual de vulnerabilidade, a articulação com o SUS e o SUAS e a consolidação da justiça restaurativa como política pública exigem recursos permanentes, planejamento administrativo e capacidade operacional contínua. Soma-se a isso a expansão do próprio conceito de vítima, que passa a abranger pessoas atingidas por calamidades públicas, desastres e epidemias, ampliando de forma expressiva o universo de destinatários das medidas protetivas.

O PL nº 3.890/2020 não prevê, tampouco garante a suficiência dos recursos para sustentar as novas atribuições estatais. A previsão do impacto orçamentário não

acompanha o texto do diploma legal, inviabilizando a possibilidade de atender toda a demanda de direitos previstos a curto prazo e, quiçá, a longo prazo.

Embora a disponibilidade de recursos seja elemento indispensável para a efetividade das garantias previstas, a experiência demonstra que a sua efetividade depende igualmente da forma como as instituições responsáveis por sua execução são estruturadas. Enquanto o modelo europeu foi concebido a partir de uma lógica de harmonização mínima e adaptação progressiva pelos Estados-membros, o projeto brasileiro concentra em um único diploma um conjunto abrangente de obrigações de implementação imediata. Essa opção transfere para as instituições nacionais o desafio de absorver simultaneamente novas atribuições, procedimentos e responsabilidades em um ambiente federativo marcado por profundas desigualdades administrativas e financeiras.

É justamente nesse espaço situado entre a promulgação da norma e sua execução cotidiana que a literatura sobre transplantes jurídicos identifica os maiores riscos de inefetividade. Ao observarem que os transplantes tendem a ampliar a distância entre a lei formalmente aprovada e sua aplicação concreta, Berkowitz, Pistor e Richard alertam para a possibilidade de que institutos importados sejam aplicados de forma parcial ou modificada. A justiça restaurativa ilustra essa dificuldade, pois sua efetividade pressupõe infraestrutura adequada, capacitação técnica e articulação institucional contínua, condições que se apresentam de forma bastante desigual entre os diferentes entes federativos.

Na medida em que a efetividade dos direitos reconhecidos pelo Estatuto depende da atuação contínua das instituições encarregadas de garanti-los, torna-se igualmente relevante examinar os mecanismos destinados a acompanhar sua implementação e a corrigir eventuais falhas de execução. O reconhecimento formal de direitos não assegura, por si só, sua observância prática, especialmente quando inexistem instrumentos capazes de monitorar resultados, identificar déficits

institucionais e responsabilizar os órgãos competentes diante do descumprimento de obrigações legalmente estabelecidas.

Uma vez mais, a comparação com o modelo europeu evidencia distinções, posto que enquanto a Diretiva 2012/29/UE está inserida em uma estrutura supranacional de supervisão e acompanhamento, o PL nº 3.890/2020 não estabelece de forma expressa indicadores de desempenho, instâncias permanentes de monitoramento ou consequências específicas para situações de omissão estatal, fragilizando a transição entre o reconhecimento formal dos direitos e sua efetiva exigibilidade.

Quando consideradas em conjunto, a sustentabilidade financeira, a capacidade de implementação e a existência de mecanismos de *accountability*, os referidos elementos revelam que a efetividade do Estatuto da Vítima não decorrerá automaticamente de sua eventual aprovação legislativa, mas de um processo de construção institucional que dependerá da interação entre recursos, capacidades administrativas e instrumentos de controle.

Citando a experiência de países como Portugal e Espanha, resultados positivos são possíveis quando a incorporação normativa é acompanhada de investimento institucional, coordenação administrativa e monitoramento contínuo. Sem essas condições, contudo, a ampliação dos direitos corre o risco de permanecer predominantemente simbólica, preservando a distância entre a promessa legal e a realidade vivenciada pelas vítimas.

6 Conclusão

O presente artigo pretendeu evidenciar que o PL nº 3.890/2020 insere-se em movimento contemporâneo de reconstrução normativa da posição jurídica da vítima no sistema penal, superando a tradição histórica de marginalização institucional e incorporando categorias estruturantes presentes na Diretiva 2012/29/UE, como avaliação individual de vulnerabilidade, prevenção da vitimização secundária e abertura à justiça restaurativa.

Pode-se dizer que se trata de um empréstimo legal, que posiciona o debate brasileiro no campo do direito comparado e consolida a vítima não apenas como mero elemento de prova, mas como sujeito de direitos dotado de prerrogativas próprias no processo penal.

Há que se evidenciar que o Estatuto da Vítima, contudo, não reproduz o modelo europeu em sua técnica normativa, pois ao ampliar o conceito material de vítima para abarcar hipóteses extrapenais — como calamidades públicas, desastres e epidemias — desloca o eixo funcional do diploma e projeta obrigações estatais que ultrapassam o campo estritamente penal, exigindo arranjo institucional articulado e diálogo interorganizacional entre os diversos atores do sistema de justiça e das políticas públicas setoriais.

A distinção entre recepção formal e internalização material revela-se, nesse contexto, determinante, pois a edição de diploma que reconhece direitos à informação, à proteção, à participação e à solução consensual do conflito não assegura, por si só, a superação dos processos de vitimização secundária e terciária amplamente identificados pela literatura.

A vítima, reconhecidamente o sujeito mais vulnerável do sistema de justiça criminal, depende menos da ampliação abstrata de prerrogativas e mais da construção de políticas públicas estruturadas, com definição clara de competências, mecanismos de acompanhamento e responsabilização institucional, sob pena de que a expansão normativa permaneça como proteção predominantemente formal e incapaz de reconfigurar a experiência concreta do ofendido diante do aparato estatal.

Nesse sentido, mostra-se pertinente a advertência de Berkowitz, Pistor e Richard de que "a reforma jurídica deve assegurar que haja uma demanda interna pela nova legislação, e que a oferta possa corresponder a essa demanda" (BERKOWITZ; PISTOR; RICHARD, 2000, p. 3, tradução livre)¹⁵⁴. A efetividade do

¹⁵⁴No original: "legal reform must ensure that there is a domestic demand for the new law, and that supply can match demand."

Estatuto da Vítima dependerá, portanto, menos da densidade normativa e mais da capacidade do Estado em transformar direitos em prestações concretamente acessíveis.

O PL nº 3.890/2020 pode ser compreendido, portanto, como transplante jurídico ao incorporar núcleo protetivo estrangeiro, condicionado a algumas especificidades legislativas próprias, mas cuja eficácia não dependerá apenas da legitimidade da inspiração comparada, e sim da decisão política de estruturá-lo como política pública permanente. A efetividade do Estatuto exigirá desenho institucional consistente, integração entre sistema de justiça, assistência social e saúde, além de previsão orçamentária compatível com as obrigações assumidas; sem essa organização estruturante, o reconhecimento normativo da vítima como sujeito de direitos permanecerá formalmente afirmado, porém materialmente limitado, reproduzindo a histórica distância entre enunciação legislativa e a efetividade das prerrogativas da vítima.

Referências

ARAÚJO, Marilene. Epiqueya e a dimensão social da Justiça. O Estatuto das Vítimas. Revista Internacional CONSINTER de Direito, v. 10. 1072 p, 30 Jun 2024. Disponível em:

<https://www.revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/457/940>. Acesso em: 12 jan. 2026.

BERKOWITZ, Daniel; PISTOR, Katharina; RICHARD, Jean-Francois. *Economic Development, Legality, and the Transplant Effect*. Cambridge: Harvard University, Center for International Development, 2000. (CID Working Paper, n. 39; Law and Development Paper, n. 1). Disponível em: <http://nrs.harvard.edu/urn-3:HUL.InstRepos:39477715>. Acesso em: 11 jun. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal (1941).

BRASIL. Lei n. 9.807, de 12 de julho de 1999. Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas; Lei de Proteção às Testemunhas.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 06 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 01 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3.890, de 21 de julho de 2020. Institui o Estatuto da Vítima; e altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

CORRÊA JÚNIOR, José Francisco Bonates *et al.* O Crime Organizado Como Vetor de Vulnerabilidade: Análise da Dinâmica Criminosa no Amazonas. Periódicos Brasil. Pesquisa Científica, Macapá. 112–124 p, jan 2026. Disponível em: <https://periodicosbrasil.emnuvens.com.br/revista/article/view/518>. Acesso em: 8 fev. 2026.

COSTA, Fernando José. O Estatuto da Vítima como compromisso de Estado . *In*: SANTOS, Celeste Leite dos (Coord.). Estatuto da Vítima: comentários e recomendações por autores do anteprojeto e especialistas. 1 ed. Porto Alegre,RS: Nova Práxis, f. 701, 2025. cap. 7, p. 175-192.

DUTRA, Deo Campos. Transplantes Jurídicos: história, teoria e crítica no Direito Comparado. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 39, p. 76-96, dez 2018. Disponível em:

<https://www.revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/457/940>. Acesso em: 1 fev. 2026.

GUIA, Maria João. O Novo Estatuto da Vítima em Portugal: Sujeito ou Enfeite do Processo Penal Português?. **Conpedi Law Review**, Florianópolis, v. 2, p. 147-162, 2016. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3600..> Acesso em: 4 fev. 2026.

LANGER, Máximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do plea bargaining e a tese da americanização do processo penal. From legal transplants to legal translations: the globalization of plea bargaining and the americanization thesis in criminal procedure. **Delictae Revista De Estudos Interdisciplinares Sobre O Delito**, v. 2, n. 3. Disponível em:

<https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/41>. Acesso em: 23 jan. 2026.

NEVES, Luciana Sabbatine. Vitimologia e o novo Estatuto da Vítima no Brasil: impactos a partir da concretização dos pactos e tratados internacionais: . *In*: SANTOS, Celeste Leite dos (Coord.). **Estatuto da Vítima: comentários e recomendações por autores do anteprojeto e especialistas**. 1 ed. Porto Alegre: Nova Práxis, v. 1, 2025. 701 p. cap. 12, p. 309-344.

PARLAMENTO EUROPEU (2012). Diretiva n. 2012/29/UE, de 24 de outubro de 2012. Estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das

vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho.

ROBALO, Teresa Lancry A. S..Princípio da presunção de vitimização e princípio da presunção de inocência Um combate de titãs? Análise do problema à luz dos ordenamentos jurídicos de Portugal e de Macau. **Revista do Ministério Público**, v. 159, p. 169-195, 2019. Disponível em: https://rmp.smp.pt/wp-content/uploads/2019/11/8.RMP_159TeresaRobalo3PAG.pdf. Acesso em: 23 jan. 2026.

SANTOS, Celeste Leite dos. O Estatuto da Vítima: fundamentos, desafios e perspectivas para uma nova cultura de justiça no Brasil. *In*: SANTOS, Celeste Leite dos (Coord.). **Estatuto da Vítima: comentários e recomendações por autores do anteprojeto e especialistas**. 1 ed. Porto Alegre,RS: Nova Práxis, 2025. 701 p, p. 37-67. SANTOS, Celeste Leite dos; FALCÃO, Rui Goethe da Costa. O marco legal do Estatuto da Vítima como instrumento de recomposição social. **REVISTA INTERNACIONAL DE VITIMOLOGIA E JUSTIÇA RESTAURATIVA**, São Paulo, v. 1, 15 fev 2023. Disponível

em: <https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/issue/view/1>. Acesso em: 12 jan. 2026.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; CANÇADO, Mayara Lopes. Políticas Públicas de proteção à vítima: uma proposta de arranjo institucional de segurança pública. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 15, p. 32-58, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1150>. Acesso em: 10 fev. 2026.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; GOMES FILHO, Demerval Farias. Atenção às vítimas de crimes no Brasil: das Nações Unidas aos atos infralegais. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, Florianópolis, v. 8, p. 34-53, 2022. Disponível em: indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/8800. Acesso em: 4 fev. 2026.

VENTORIM, F.c; NETTO, v. m. Criminalidade e espaço urbano: as redes de relação entre crime, vítimas e localização no Rio de Janeiro.. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v. 15. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/urbe/a/KNd5wP9wDtRcfsbwJ8DKRqJ/?lang=pt>. Acesso em: 10 fev. 2026.

VIEIRA, Renato S. O que vem depois dos "legal transplants"? Uma análise do processo penal brasileiro atual à luz de direito comparado. **Revista Brasileira De Direito Processual Penal**, v. 4, n. 2, p. 767-806, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i2.133>. Acesso em: 23 jan. 2026.

A importação tropicalizada do *hearsay testimony*: tradução jurídica, epistemologia probatória e limites decisórios do testemunho de “ouvir dizer”

The Tropicalized Importation of Hearsay Testimony: Legal Translation, Evidentiary Epistemology, and the Decisional Limits of "I-heard-it-said" Testimony

Pedro Henrique Alves de Andrade

Advogado criminalista. Especialista em Direito Penal e Social pelo Centro Universitário de Brasília. Membro da Associação Nacional da Advocacia Criminal – ANACRIM, integrando a Comissão de Direito Penal Econômico. Aluno da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, na área de Direito Penal e Processo Penal. Sócio do escritório Costa, Ferreira e Ortale e fundador do escritório Andrade & Rocha. E-mail: phaandrade2304@sempreub.com.

Victor Minervino Quintiere

Advogado criminalista. Doutor e Mestre em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP. Procurador-Geral Adjunto da Associação Nacional da Advocacia Criminal – ANACRIM. Presidente da Associação Nacional da Advocacia Criminal, Distrito Federal – ANACRIM/DF. Membro consultor da Comissão de Estudo de Direito Penal do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil entre 2023/2028. Integrou o Grupo de Trabalho visando à análise das alterações legislativas e implicações relacionadas à RIBPG em 2026. Professor Titular de Direito Penal e Processo Penal da Faculdade de Ciências Jurídicas – FAJS, do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Atualmente, é sócio no escritório Bruno Espiñeira Lemos Quintiere Advogados. Professor convidado do programa de pós-graduação da Escola Baiana de Direito em Direito Penal. Membro do Instituto dos Advogados do Distrito Federal – IADF desde 2018. Membro do Instituto dos Advogados do Brasil – IAB desde 2024. E-mail: victor.quintiere@ceub.edu.br.

RESUMO

O presente artigo analisa a importação do termo norte-americano *hearsay testimony* para o processo penal brasileiro, com especial atenção à sua tradução como testemunho de "ouvir dizer" e aos riscos conceituais decorrentes desse transplante jurídico. Parte-se da hipótese de que a recepção brasileira da expressão, oriunda da *common law*, nem sempre preserva sua função técnico-normativa de origem, o que pode gerar confusões entre ilicitude, inadmissibilidade, credibilidade, imprestabilidade material e suficiência decisória. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfico-documental, com perspectiva comparada e análise crítica da jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente diante dos debates instaurados nos Temas 1.260/STJ e 1.392/STF. Sustenta-se que o problema central do testemunho de "ouvir dizer" não reside em sua ilicitude automática, mas em seu déficit de controlabilidade epistêmica, decorrente da ausência da fonte

originária da informação e da impossibilidade de efetivo contraditório sobre o núcleo da imputação. Conclui-se que sua utilização como fundamento autônomo ou central de decisões penais restritivas não se harmoniza com princípios constitucionais e infraconstitucionais basilares do processo penal, notadamente o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência, a fundamentação racional das decisões e a exigência de prova judicializada minimamente controlável.

Palavras-chave: *hearsay testimony*; testemunho de ouvir dizer; tradução jurídica; epistemologia probatória; processo penal.

ABSTRACT

This article analyzes the importation of the North American term hearsay testimony into Brazilian criminal procedure, with particular attention to its translation as testimony based on what one has "heard from others" and to the conceptual risks arising from this legal transplant. It proceeds from the hypothesis that the Brazilian reception of this common-law expression does not always preserve its original technical and normative function, which may generate confusion between unlawfulness, inadmissibility, credibility, material evidentiary unfitness, and decisional sufficiency. The research adopts a qualitative, bibliographic-documentary approach, grounded in comparative analysis and a critical examination of the case law of Brazil's higher courts, especially in light of the debates developed in Theme 1,260 of the Superior Court of Justice and Theme 1,392 of the Federal Supreme Court. It argues that the central problem of second-hand testimony does not lie in its automatic unlawfulness, but in its deficit of epistemic controllability, resulting from the absence of the original source of information and the impossibility of effective adversarial scrutiny over the core of the accusation. The article concludes that its use as an autonomous or central basis for restrictive criminal decisions is incompatible with the basic constitutional and infraconstitutional principles of criminal procedure, notably adversarial proceedings, full defense, the presumption

of innocence, rational judicial reasoning, and the requirement of minimally controllable judicially produced evidence.

Keywords: hearsay testimony; second-hand testimony; legal translation; evidentiary epistemology; criminal procedure.

1 Introdução

O processo penal brasileiro passou a conviver com uma expressão que não nasceu em seu próprio vocabulário dogmático: *hearsay testimony*.

Oriundo da tradição norte-americana, o termo passou a ser utilizado entre nós para designar o testemunho de "ouvir dizer", isto é, o relato prestado por quem não percebeu diretamente o fato juridicamente relevante, mas apenas reproduz narrativa transmitida por terceiro. Em tradução literal, *hearsay* pode remeter a boato, rumor ou notícia recebida por ouvir dizer. O problema é que nem toda tradução linguística corresponde a uma tradução jurídica adequada.

Suxberger, ao examinar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observa que a Corte tem recorrido a expressões oriundas do direito norte-americano, entre elas o *hearsay*, como se fossem imediatamente comparáveis ou aplicáveis à disciplina brasileira da prova¹⁵⁵. A crítica desloca o debate do plano vocabular para o metodológico: o risco não está apenas em traduzir uma palavra estrangeira, mas em transplantar uma categoria jurídica sem reconstruir o sistema que lhe confere sentido.

No sistema de origem, o *hearsay* integra uma arquitetura própria de admissibilidade probatória, exceções normativas, julgamento oral e direito ao confronto. Ao circular no processo penal brasileiro, passa a operar em outro ambiente, orientado por categorias como contraditório judicial, razões de ciência da

¹⁵⁵SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Lost in translation: o hearsay segundo o Superior Tribunal de Justiça.

testemunha, livre apreciação motivada e vedação de fundamentação exclusiva em elementos informativos.

Essa transposição entre sistemas é o objeto deste artigo. O foco não é examinar o testemunho de "ouvir dizer" apenas como prova testemunhal problemática, mas analisar a importação do *hearsay testimony* como questão de tradução jurídica e epistemologia probatória.

A partir da leitura de Watson sobre transplantes jurídicos¹⁵⁶ e de Langer sobre traduções jurídicas¹⁵⁷, é possível compreender que institutos estrangeiros, ao ingressarem em outros ordenamentos, não são simplesmente copiados. Eles são reinterpretados, ajustados e, por vezes, convertidos em algo diverso. Essa chave de leitura permite compreender o *hearsay testimony* não como solução pronta, mas como categoria cuja tradução exige mediação institucional.

Ana Lara Castro sintetiza o ponto ao afirmar que "traduzir em português *hearsay* como 'prova por ouvir dizer' passa ao largo de qualquer representação técnica"¹⁵⁸. A observação impede duas simplificações opostas: tratar todo testemunho indireto como automaticamente inadmissível, ilícito ou imprestável; ou admitir que a simples oitiva judicial do depoente intermediário baste para legitimar qualquer utilização decisória do relato.

Entre uma e outra posição, há uma zona dogmática mais exigente: distinguir admissibilidade, ilicitude, credibilidade, imprestabilidade material e suficiência decisória.

No sistema norte-americano, as *Federal Rules of Evidence* definem *hearsay* como a declaração que o declarante não faz enquanto testemunha no julgamento ou

¹⁵⁶WATSON, Alan. *Legal transplants: an approach to comparative law*. 2. ed. Athens: University of Georgia Press, 1993.

¹⁵⁷LANGER, Máximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do plea bargain e a tese da americanização do processo penal. Tradução Ricardo Jacobsen Gloeckner; Frederico C. M. Faria. *Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, v. 2, 28 dez. 2017.

¹⁵⁸CASTRO, Ana Lara Camargo de. *Hearsay tropicalizado: a dita prova por ouvir dizer*. *Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4a Região*, n. 6, 27 abr. 2017.

audiência e que é oferecida para demonstrar a verdade do conteúdo afirmado. A definição revela que a categoria não depende apenas da origem extrajudicial da declaração, mas da finalidade probatória com que ela é introduzida em juízo.

No processo penal brasileiro, a questão não se organiza nos mesmos termos. O Código de Processo Penal não contém uma *hearsay rule* equivalente à norte-americana. A testemunha deve relatar o que souber e explicar as razões de sua ciência; o juiz, por sua vez, forma sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, sem poder fundamentar a decisão exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação.

O problema de pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: em que medida a importação do *hearsay testimony* para o processo penal brasileiro contribui para esclarecer, ou para obscurecer, os limites decisórios do testemunho de "ouvir dizer"?

A hipótese central é a de que a categoria *hearsay testimony* não deve ser transplantada para o Brasil como regra estrangeira de inadmissibilidade, nem reduzida a sinônimo genérico de testemunho indireto. No processo penal brasileiro, o problema deve ser reconstruído como déficit de controlabilidade epistêmica e de suficiência decisória. O testemunho de "ouvir dizer" pode ter utilidade informativa, investigativa ou periférica, mas não deve operar como fundamento autônomo ou central de pronúncia ou condenação quando a fonte originária da informação não foi submetida ao contraditório ou quando inexitem elementos independentes, judicializados e racionalmente controláveis capazes de corroborar o núcleo da imputação.

A relevância do tema não é apenas teórica. Os debates instaurados no Tema 1.260/STJ¹⁵⁹ e no Tema 1.392/STF¹⁶⁰ demonstram que a utilização decisória do

¹⁵⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema Repetitivo n. 1.260. Recurso Especial n. 2.048.687/BA*. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Terceira Seção

¹⁶⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 1.392. Recurso Extraordinário n. 1.501.524/RS*. Relator: Ministro Flávio Dino. Tribunal Pleno

testemunho de "ouvir dizer" passou a exigir uma definição institucional mais clara. Ainda assim, este artigo não examinará a base fática dos leading cases. A jurisprudência será utilizada como campo de manifestação do problema: o lugar em que a importação tropicalizada do hearsay testimony revela seus efeitos práticos, suas ambiguidades e seus riscos decisórios.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfico-documental, com perspectiva comparada e análise crítica da jurisprudência dos Tribunais Superiores. O percurso será dividido em cinco etapas: exame do *hearsay testimony* no sistema de origem; análise de sua recepção brasileira; reconstrução do problema a partir da controlabilidade epistêmica e dos limites decisórios do testemunho indireto; exame da atuação dos Tribunais Superiores; e conclusão de que o direito brasileiro não precisa copiar a *hearsay rule* norte-americana para conter os riscos do "ouvir dizer", mas aplicar suas próprias categorias constitucionais e infraconstitucionais de controle racional da prova.

2 O hearsay testimony no sistema de origem: admissibilidade, confronto e exceções

Antes de examinar a recepção brasileira do *hearsay testimony*, é preciso compreender minimamente o que essa categoria significa no sistema em que se formou.

Este capítulo não pretende reconstruir todo o direito probatório norte-americano, nem apresentar um estudo autônomo sobre a *common law*. Sua função é mais restrita: demonstrar que o *hearsay* não equivale, tecnicamente, à simples "prova proibida de ouvir dizer".

No sistema norte-americano, o *hearsay* é uma categoria funcional. Sua incidência depende da finalidade probatória da declaração, do controle de admissibilidade, do direito ao confronto e das exceções normativamente previstas. Quando esse contexto desaparece, resta apenas o rótulo estrangeiro. E o rótulo, sozinho, esclarece pouco.

2.1 A definição funcional do hearsay nas *Federal Rules of Evidence*

A *Federal Rule of Evidence 801(c)*¹⁶¹ define *hearsay* como a declaração que o declarante não faz enquanto testemunha no julgamento ou audiência e que é oferecida por uma parte para provar a verdade do conteúdo afirmado.

O detalhe decisivo está na finalidade probatória. Nem toda declaração feita fora do julgamento é *hearsay*. A mesma fala pode ser introduzida para explicar uma conduta, contextualizar uma diligência ou demonstrar que certa informação chegou ao conhecimento de alguém. Nesses casos, não é necessariamente usada para provar a verdade do que foi afirmado.

O *hearsay* se forma quando a declaração extrajudicial é utilizada como prova da verdade de seu conteúdo. Por isso, a análise não pode se limitar à origem extrajudicial da fala; é preciso verificar sua função no processo. Se uma testemunha afirma ter ouvido terceiro dizer que "o acusado estava no local do crime", a declaração pode apenas explicar o início de uma diligência. Mas, se for usada para provar que o acusado realmente estava no local, aproxima-se do núcleo técnico do *hearsay*.

Daí a insuficiência da tradução literal. Como observa Ana Lara Castro¹⁶², a tradução de *hearsay* como "prova por ouvir dizer" não preserva a representação técnica do instituto. Suxberger segue a mesma linha ao apontar que o *hearsay* não é categoria de fácil aproximação e que sua utilização no processo penal brasileiro exige cautela metodológica.¹⁶³

O *hearsay*, em seu sistema de origem, não pergunta apenas se alguém ouviu algo de terceiro. Pergunta se uma declaração feita fora do julgamento está sendo usada para provar a verdade do que foi afirmado por um declarante que não está submetido, naquele momento, ao julgamento.

¹⁶¹UNITED STATES OF AMERICA. Federal Rules of Evidence. Rule 801(c). Washington, DC: United States Courts, 2024.

¹⁶²CASTRO, Ana Lara Camargo de. *Hearsay tropicalizado: a dita prova por ouvir dizer*. op. cit.

¹⁶³SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. *Lost in translation: o hearsay segundo o Superior Tribunal de Justiça*. op. cit.

Essa pergunta não pode se perder na tradução.

2.2 A *hearsay rule* como mecanismo de controle da fonte e do confronto

A *hearsay rule* não existe por apego formal à origem da declaração. Sua razão de ser está no controle da fonte da informação.

Quando uma declaração extrajudicial é oferecida para provar a verdade de seu conteúdo, o julgador é convidado a confiar em alguém que não está diante dele, que não depôs naquele julgamento e que não pode ser submetido ao exame das partes. O problema, portanto, não é apenas a menor confiabilidade abstrata do relato indireto. O problema é a ausência de confronto com o declarante originário.

Friedman¹⁶⁴ associa a restrição ao *hearsay* à exigência constitucional de que as testemunhas de acusação sejam submetidas, sempre que possível, ao testemunho presencial, sob juramento e à contrainquirição.

Weinstein identifica o chamado "perigo de *hearsay*": o julgador passa a depender da percepção, memória, comunicação e sinceridade de uma fonte ausente. A preocupação, portanto, não se limita à credibilidade do intermediário que repete a narrativa, mas à impossibilidade de testar a fonte primária da afirmação¹⁶⁵.

A lógica é direta: o depoimento não se torna plenamente controlável porque alguém o repete em juízo, mas porque a fonte da afirmação pode ser testada. Por isso, a *hearsay rule* atua como técnica de proteção da qualidade da decisão, impedindo, em regra, que o processo substitua o depoimento da fonte originária pela reprodução feita por um intermediário.

Quando se resume o *hearsay* a "prova proibida de ouvir dizer", perde-se o centro do instituto. A questão não é apenas saber se alguém ouviu algo de terceiro, mas se o processo está admitindo, como prova da verdade, uma afirmação feita por terceiro ausente e não submetido ao confronto.

¹⁶⁴FRIEDMAN, Richard D. Jack Weinstein and the Missing Pieces of the Hearsay Puzzle. *DePaul Law Review*, v. 64, n. 2.

¹⁶⁵WEINSTEIN, Jack B. Probative force of hearsay. *Iowa Law Review*, Iowa City, v. 46, 1960.

2.3 Exceções, confiabilidade presumida e risco da simplificação conceitual

O *hearsay* é, em regra, inadmissível no direito norte-americano. Mas essa afirmação, isoladamente, é incompleta.

As *Federal Rules of Evidence* preveem hipóteses de *nonhearsay* e diversas exceções à regra geral. A *Rule 803* trata de exceções independentemente da disponibilidade do declarante. A *Rule 804* cuida de hipóteses em que a indisponibilidade da fonte originária se torna relevante. A *Rule 807* admite uma exceção residual, desde que presentes garantias suficientes de confiabilidade¹⁶⁶.

A complexidade da matéria é tamanha que Fenner¹⁶⁷, em tom deliberadamente irônico, aponta a dificuldade prática de aplicação da *hearsay rule* mesmo no sistema que a desenvolveu. A referência é útil porque reforça a cautela metodológica: se o instituto é controvertido e maleável no direito norte-americano, sua tradução para o processo penal brasileiro não pode ser feita por simples equivalência vocabular.

A própria formação histórica da *hearsay rule*, examinada por Wigmore¹⁶⁸, revela que o instituto não surgiu como simples rejeição intuitiva ao "ouvir dizer", mas como resposta institucional a problemas de confiabilidade, confronto e controle da prova oral. Por isso, sua recepção brasileira exige mais do que tradução literal.

Não é necessário detalhar todas as exceções. O essencial é perceber sua lógica: algumas declarações são admitidas porque foram produzidas em circunstâncias que sugerem confiabilidade; outras, porque a necessidade probatória se torna mais intensa, especialmente quando o declarante originário está indisponível.

¹⁶⁶UNITED STATES OF AMERICA. Federal Rules of Evidence. Rules 803, 804 e 807. Washington, DC: United States Courts, 2024.

¹⁶⁷FENNER, G. Michael. *Law professor reveals shocking truth about hearsay*. UMKC Law Review, Kansas City, v. 62, 1993.

¹⁶⁸WIGMORE, John Henry. The history of the hearsay rule. Harvard Law Review, Cambridge, v. 17, n. 7, 1904.

Essa arquitetura evita dois erros. O primeiro seria afirmar que o *hearsay* é sempre proibido. O segundo seria concluir que, por existirem exceções, qualquer testemunho indireto pode ser livremente aproveitado. Nenhuma dessas leituras é correta. O *hearsay* é uma categoria técnica, atravessada por distinções entre finalidade probatória, disponibilidade da fonte, confiabilidade circunstancial e possibilidade de confronto.

Ana Lara Castro¹⁶⁹ destaca justamente essa complexidade ao advertir que o instituto é mais sofisticado do que sugere sua versão brasileira. Esse ponto reforça a cautela: se o *hearsay* é intrincado no sistema que o desenvolveu, sua importação para o processo penal brasileiro exige ainda maior cuidado.

3 Recepção à brasileira do *hearsay testimony*: categoria estrangeira x problema interno de prova

A entrada do *hearsay testimony* no processo penal brasileiro não decorreu de incorporação legislativa, mas de circulação doutrinária e jurisprudencial. O termo passou a nomear um problema já conhecido: o depoimento de quem não presenciou diretamente o fato e apenas reproduz informação recebida de terceiro.

A tradução foi útil porque evidenciou uma fragilidade real da prova testemunhal indireta: a fonte originária da informação não é diretamente submetida ao contraditório. O depoente comparece e pode ser questionado, mas o núcleo da narrativa depende de alguém ausente.

Ao mesmo tempo, a tradução foi imperfeita. Ao converter *hearsay testimony* em testemunho de "ouvir dizer", o debate brasileiro aproximou categorias distintas, como ilicitude, inadmissibilidade, credibilidade, imprestabilidade material e suficiência decisória. O resultado é uma instabilidade conceitual: ora o "ouvir dizer" aparece como prova ilícita, ora inadmissível, ora frágil, ora imprestável ou insuficiente para decidir. Esses planos não se confundem.

¹⁶⁹CASTRO, Ana Lara Camargo de. *Hearsay tropicalizado: a dita prova por ouvir dizer*. op. cit.

Por isso, este capítulo possui função diagnóstica: examinar como a categoria estrangeira foi recebida no Brasil e demonstrar por que o problema deve ser reorganizado com categorias próprias do processo penal brasileiro.

3.1 A tradução aproximativa do *hearsay* como testemunho de "ouvir dizer"

A expressão testemunho de "ouvir dizer" é comunicativamente eficiente: permite identificar, de imediato, a situação em que alguém relata em juízo aquilo que soube por intermédio de terceiro. Mas essa facilidade cobra um preço.

Como adverte Ana Lara Castro,¹⁷⁰ a tradução do *hearsay* como "prova por ouvir dizer" não representa tecnicamente o instituto norte-americano. No sistema de origem, o *hearsay* não é simplesmente qualquer fala indireta. Sua configuração depende da finalidade probatória da declaração, do uso que se faz dela no processo e da posição ocupada pela fonte originária da informação. Essa observação é decisiva.

No Brasil, a expressão "ouvir dizer" tende a deslocar o foco para a aparência do depoimento: a testemunha não viu, apenas ouviu. O *hearsay*, em sentido técnico, exige pergunta diversa: a declaração feita fora do julgamento está sendo usada para provar a verdade do conteúdo afirmado? Se a resposta for positiva, surge o problema próprio do *hearsay*; se a declaração apenas explica uma conduta, contextualiza uma diligência ou indica a origem da investigação, a questão pode ter outra natureza.

A tradução brasileira, portanto, aproxima, mas não coincide. Suxberger¹⁷¹ identifica esse risco ao mostrar que a jurisprudência brasileira utiliza o termo *hearsay* para designar fenômenos que poderiam ser explicados por categorias internas do processo penal. A crítica não nega o problema do testemunho indireto; apenas indica que ele talvez esteja sendo nomeado por uma categoria estrangeira que não se ajusta perfeitamente ao nosso sistema.

¹⁷⁰CASTRO, Ana Lara Camargo de. op. cit.

¹⁷¹SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. op. cit.

Esse ponto também aparece na discussão proposta por Nascimento e Castro,¹⁷² ao distinguirem testemunho indireto em sentido amplo, *hearsay testimony* e testemunho de "ouvir dizer" em sentido estrito. A distinção importa porque impede que toda informação mediada seja tratada como se tivesse o mesmo peso, o mesmo regime e a mesma consequência processual.

O "ouvir dizer" brasileiro, portanto, deve ser compreendido como tradução aproximativa. Ele é útil para introduzir o problema, mas insuficiente para resolvê-lo.

3.2 A inexistência de uma *hearsay rule* brasileira

O processo penal brasileiro não possui regra de exclusão equivalente à *hearsay rule* norte-americana. Essa constatação impede a importação automática do instituto: enquanto o direito norte-americano regula o *hearsay* por critérios próprios de admissibilidade, hipóteses de *nonhearsay* e exceções normativas, o Brasil enfrenta o problema por outras categorias.

O Código de Processo Penal não estabelece a inadmissibilidade geral do depoimento indireto. A testemunha deve declarar o que souber e indicar as razões de sua ciência, o que demonstra que o ordenamento brasileiro não ignora a origem do conhecimento, mas a submete à explicitação e ao controle no processo.

A pergunta, portanto, não é se existe uma *hearsay rule* oculta no sistema brasileiro. Não existe. A questão é identificar quais categorias internas controlam, ainda que por caminhos diversos, a confiabilidade, a origem e a suficiência da prova oral: contraditório judicial, vedação de fundamentação exclusiva em elementos informativos, razões de ciência da testemunha, fundamentação racional e standard decisório aplicável à pronúncia e à condenação.

¹⁷²NASCIMENTO, Danilo Lovisaro do; CASTRO, João Pedro Azevedo de. Em busca de um standard probatório para o testemunho indireto (*hearsay testimony*) no devido processo legal constitucional: terminologias essenciais e critérios de valoração à luz do direito comparado. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho, n. 43, p. 201-232, maio/ago. 2024.

Badaró,¹⁷³ ao tratar da epistemologia judiciária e da prova penal, reforça a necessidade de que a decisão penal se apoie em critérios racionais de valoração, e não em adesões intuitivas ao conteúdo dos depoimentos. Gomes Filho,¹⁷⁴ por sua vez, já destacava que o direito à prova não pode ser pensado sem as garantias que permitem sua participação contraditória e seu controle pelas partes.

Assim, a ausência de *hearsay rule* brasileira não autoriza decidir com base em qualquer relato indireto. Apenas desloca o problema: ele não se resolve pela inadmissibilidade automática, mas pelo controle da origem da informação, da prova produzida, da fundamentação e da aptidão do elemento probatório para sustentar determinada decisão penal.

A diferença é fundamental. O direito brasileiro pode admitir a oitiva de quem relata informação recebida de terceiro; outra coisa é reconhecer suficiência decisória a esse relato quando a fonte originária não foi submetida ao contraditório e inexistem elementos independentes de confirmação.

3.3 Razões de ciência, contraditório judicial e livre apreciação motivada

A ausência de uma *hearsay rule* não significa ausência de controle.

No processo penal brasileiro, um dos principais filtros da prova testemunhal está nas razões de ciência da testemunha. Ela não deve apenas narrar uma conclusão; deve permitir que se compreenda como soube aquilo que afirma saber: viu, ouviu, presenciou, deduziu ou apenas reproduziu informação de terceiro? Essa diferença é decisiva para a valoração do depoimento.

A razão de ciência funciona como abertura da prova oral à fiscalização racional. Quando a testemunha presenciou diretamente o fato, o contraditório pode incidir sobre sua percepção, memória, coerência, condições de observação e eventual

¹⁷³BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia judiciária e prova penal*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

¹⁷⁴GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

interesse. Quando apenas reproduz narrativa alheia, o contraditório alcança o intermediário, mas não atinge, com a mesma intensidade, a fonte originária da afirmação.

Aqui começa o problema brasileiro do "ouvir dizer": a prova pode estar judicializada em sentido formal, porque o depoente comparece em juízo, sem que o núcleo informacional tenha sido efetivamente submetido ao contraditório. O relato entra pela voz de alguém presente, mas a origem da imputação permanece fora do campo de confronto.

Essa distinção impede outra simplificação. O livre convencimento motivado não autoriza o juiz a atribuir qualquer peso a qualquer informação. A liberdade de apreciação exige motivação racional, exame da origem da prova e coerência entre a qualidade do elemento probatório e a conclusão decisória adotada.

Nesse ponto, a advertência de Taruffo¹⁷⁵ é útil: a valoração racional da prova exige atenção à qualidade inferencial do elemento utilizado na reconstrução dos fatos. Uma informação mediada, cuja fonte originária não foi testada, possui fragilidade própria. Não necessariamente porque o intermediário esteja mentindo, mas porque a cadeia de conhecimento está incompleta.

Assim, razões de ciência, contraditório judicial e livre apreciação motivada devem ser lidos em conjunto. As razões de ciência indicam a origem do conhecimento; o contraditório permite testar a prova; e a motivação racional exige que o juiz explique por que determinado elemento é suficiente, ou insuficiente, para sustentar a decisão.

O testemunho de "ouvir dizer" tensiona exatamente essa tríade. Pode ingressar no processo como informação, mas, quando utilizado como fundamento decisório relevante, exige cuidado redobrado, porque a origem do conhecimento não está diretamente disponível ao controle das partes e do julgador.

¹⁷⁵TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Tradução de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

3.4 Ilicitude, inadmissibilidade, credibilidade, imprestabilidade e suficiência decisória: distinções necessárias

A principal consequência da tradução apressada do *hearsay* é a confusão entre planos distintos.

O testemunho de "ouvir dizer" não deve ser automaticamente tratado como prova ilícita. A ilicitude diz respeito, em regra, ao modo de obtenção da prova e à violação de direitos fundamentais em sua produção ou coleta. Um depoimento indireto pode ser frágil, incompleto ou pouco controlável sem que, por isso, tenha sido ilicitamente obtido.

Também não se deve concluir que todo testemunho indireto é inadmissível. A inadmissibilidade diz respeito ao ingresso da prova no processo. Como o direito brasileiro não possui uma *hearsay rule* equivalente à norte-americana, a simples circunstância de a testemunha relatar informação recebida de terceiro não conduz, por si só, à exclusão processual do depoimento, sobretudo porque o Código de Processo Penal¹⁷⁶ disciplina a formação do convencimento judicial, as razões de ciência da testemunha, a contradita e o controle judicial da pertinência da prova por categorias próprias (arts. 155, 203, 214 e 400, § 1º, do CPP).

Outro plano é o da credibilidade, relacionada à pessoa do depoente: coerência, sinceridade, capacidade narrativa, interesses e contradições. Mas o problema do "ouvir dizer" não se esgota na credibilidade subjetiva do intermediário. Ele pode ser sincero e, ainda assim, transmitir informação epistemicamente frágil, porque não presenciou o fato nem responde pela percepção, memória ou intenção da fonte originária.

Há, ainda, o plano da imprestabilidade material do conteúdo. Aqui, o foco não está na pessoa do depoente, mas na auditabilidade da informação. Se o conteúdo depende integralmente de terceiro ausente, a defesa não consegue testar a origem da

¹⁷⁶BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal

imputação. O depoimento pode existir, ser formalmente válido e até sincero; ainda assim, seu conteúdo pode ser materialmente débil para sustentar inferência decisiva.

Por fim, há o plano da suficiência decisória. Uma prova pode ingressar no processo e, mesmo assim, não ser suficiente para fundamentar determinada decisão penal. A pergunta relevante, portanto, não é apenas se o relato é lícito ou admissível, mas se possui qualidade epistêmica suficiente para sustentar, de forma autônoma ou central, uma decisão penal restritiva.

A resposta tende a ser negativa quando a fonte originária não foi submetida ao contraditório e inexistem elementos independentes, judicializados e controláveis de corroboração. O "ouvir dizer" pode ter valor informativo, orientar diligências, contextualizar a investigação ou atuar como dado periférico. Mas sua transformação em fundamento decisório central exige algo que ele, isoladamente, não oferece: controle efetivo da fonte originária da informação.

Assim, o problema brasileiro do hearsay tropicalizado não está em afirmar, de modo simplista, que todo testemunho indireto é ilícito ou inadmissível. Está em reconhecer que, quando utilizado como prova decisiva, ele pode ser materialmente imprestável ou decisoramente insuficiente.

4 Controlabilidade epistêmica e não-suficiência decisória do testemunho indireto

Se o processo penal brasileiro não deve simplesmente importar a *hearsay rule*, é preciso reconstruir o tema com categorias próprias.

A questão central não é apenas saber se o testemunho de "ouvir dizer" pode ingressar no processo. Em muitos casos, pode. O ponto decisivo é verificar se esse relato possui qualidade epistêmica suficiente para fundamentar, de forma autônoma ou central, uma decisão penal restritiva.

A resposta passa por duas categorias: controlabilidade epistêmica e não-suficiência decisória.

4.1 O contraditório como técnica de validação da prova oral

Na prova oral, o contraditório não possui apenas função formal. Ele não serve apenas para permitir que a defesa "fale depois" ou formule perguntas. Sua função é também epistêmica: testar a qualidade da informação apresentada ao julgador. Essa compreensão dialoga com a reflexão de Malan¹⁷⁷ sobre o direito ao confronto, especialmente quanto à necessidade de que a prova oral seja submetida a efetiva possibilidade de controle pela parte contrária.

Por meio do contraditório, examinam-se percepção, memória, coerência, condições de observação, interesses, contradições e capacidade narrativa da testemunha. A prova oral ganha força não apenas porque alguém falou em juízo, mas porque aquilo que foi dito pôde ser controlado.

No testemunho de "ouvir dizer", essa lógica se rompe parcialmente. A defesa pode questionar o intermediário, mas não alcança a fonte originária da informação. Pode indagar quem contou, quando contou e em quais circunstâncias, mas não consegue testar diretamente se a fonte percebeu bem o fato, recordou corretamente, mentiu, exagerou, interpretou mal ou tinha interesse na imputação.

Daí a formulação central: no testemunho de "ouvir dizer", o contraditório incide sobre a transmissão da narrativa, mas não sobre a origem da imputação.

Essa diferença é decisiva. A presença física do depoente intermediário em juízo não significa, por si só, que o núcleo informacional da prova tenha sido efetivamente submetido ao contraditório. O relato pode estar judicializado na forma, mas permanecer não controlado em sua fonte.

4.2 Fonte originária ausente e déficit de auditabilidade do relato

O problema do "ouvir dizer" não está, necessariamente, na má-fé do depoente. O intermediário pode ser sincero, coerente e aparentemente seguro. Ainda assim, seu depoimento permanece epistemicamente frágil, porque não decorre de percepção

¹⁷⁷MALAN, Diogo Rudge. Direito ao confronto no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

própria, mas da reprodução de narrativa anterior, formulada por terceiro não submetido ao controle judicial.

O déficit, portanto, é de auditabilidade. O julgador não examina diretamente a fonte originária; a defesa não a confronta; o Ministério Público não a esclarece. O processo passa a operar sobre informação mediada, cujo núcleo depende de pessoa ausente.

Esse déficit não torna o relato automaticamente ilícito, nem exige sempre sua exclusão formal. Mas reduz severamente sua capacidade de sustentar conclusão decisória forte. Uma coisa é admitir o depoimento indireto no processo; outra é permitir que ele substitua a fonte originária da imputação. Quando isso ocorre, a decisão penal passa a repousar sobre informação cuja origem não foi verdadeiramente testada.

4.3 Degradação informacional e reconstrução de segunda mão

A fragilidade do testemunho indireto também pode ser compreendida pela ideia de degradação informacional.

A prova testemunhal direta já é, por natureza, uma reconstrução. A testemunha percebe, interpreta, memoriza e narra. Em cada etapa, há possibilidade de erro, esquecimento, seleção, contaminação ou reconstrução involuntária da lembrança. Di Gesu¹⁷⁸, ao tratar das falsas memórias no processo penal, e Damásio¹⁷⁹, ao afastar uma compreensão mecanicista dos processos mentais, ajudam a compreender por que a memória não pode ser tratada como reprodução neutra do passado.

No testemunho indireto, esse risco se duplica. O depoente não reconstrói apenas aquilo que percebeu; reconstrói a reconstrução feita por outra pessoa. Há,

¹⁷⁸DI GESU, Cristina. *Prova penal e falsas memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

¹⁷⁹DAMÁSIO, António R. *O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano*. Tradução de Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

primeiro, a percepção e a memória da fonte originária; depois, a escuta, compreensão, memória e reprodução do intermediário.

Isso não significa que todo relato indireto seja falso. Significa apenas que, quanto maior a distância entre o fato e a fonte judicialmente controlada, menor tende a ser a qualidade epistêmica da informação.

Por isso, o "ouvir dizer" pode ter utilidade investigativa ou contextual, mas apresenta sérias limitações quando convertido em fundamento decisório central. Ele carrega informação filtrada, mediada e reconstruída, sem que o processo possa verificar adequadamente a primeira fonte da narrativa.

4.4 A regra de não-suficiência decisória como resposta brasileira ao problema do *hearsay*

A resposta brasileira ao testemunho de "ouvir dizer" não precisa ser a importação de uma regra estrangeira de inadmissibilidade. O problema pode ser resolvido no plano da suficiência decisória.

O testemunho indireto não deve ser compreendido como prova automaticamente ilícita ou inadmissível. Pode ingressar no processo, orientar diligências, indicar fontes de prova ou atuar como dado periférico. Contudo, quando a fonte originária não é submetida ao contraditório, o relato não possui suficiência para fundamentar, de forma autônoma ou central, decisões penais restritivas, especialmente pronúncia ou condenação.

Essa formulação preserva duas ideias: evita a importação artificial da *hearsay rule* norte-americana e impede que a ausência de regra brasileira de exclusão seja confundida com autorização para decidir com base em relatos não controláveis.

A categoria adequada, portanto, não é a ilicitude automática, nem necessariamente a inadmissibilidade abstrata. É a não-suficiência decisória. O relato indireto pode existir, ser ouvido e auxiliar a investigação; mas, sem fonte originária submetida ao contraditório ou sem corroboração independente e judicializada, não pode ocupar o centro racional da decisão penal.

4.5 Função investigativa, valor periférico e impossibilidade de fundamento autônomo de pronúncia ou condenação

A consequência prática é simples: o testemunho indireto deve ser tratado conforme a função que exerce no processo. Se serve para indicar linha investigativa, localizar fonte originária ou contextualizar provas independentes, pode ter utilidade. Se aparece como dado periférico, ao lado de elementos judicializados e controláveis, pode contribuir para a compreensão do quadro probatório.

O problema surge quando ele se torna fundamento decisivo. Nessa hipótese, é preciso verificar se o depoente percebeu diretamente o fato relevante, se a informação depende da veracidade de terceiro ausente, se a fonte originária foi identificada e submetida ao contraditório e se há elementos independentes que confirmem o núcleo da imputação.

Ausentes essas condições, o testemunho indireto não pode ocupar o centro da decisão penal. Essa solução não exclui artificialmente todo "ouvir dizer", nem o legitima de forma acrítica. Apenas o coloca em seu devido lugar: elemento de possível utilidade informativa ou periférica, mas insuficiente, quando isolado ou central, para fundamentar decisões penais restritivas.

É aqui que a tradução do *hearsay* encontra sua reconstrução brasileira: não como regra estrangeira de exclusão, mas como limite interno de racionalidade decisória.

5 Os tribunais superiores e a disputa pela tradução adequada: temas 1.260/STJ e 1.392/STF

A discussão sobre o testemunho de "ouvir dizer" deixou de ser apenas doutrinária e passou a ocupar posição relevante nos Tribunais Superiores, especialmente no contexto da pronúncia.

O problema já não consiste apenas em traduzir o *hearsay testimony*, mas em definir quais efeitos essa tradução produz quando utilizada para submeter alguém ao Tribunal do Júri.

Neste capítulo, os precedentes não serão examinados em sua base fática. O foco é institucional: compreender como STJ e STF tratam a tensão entre testemunho indireto, pronúncia, prova judicializada e controle racional da decisão penal.

5.1 O STJ e a contenção infraconstitucional do testemunho de "ouvir dizer"

O Superior Tribunal de Justiça passou a enfrentar o tema sob perspectiva infraconstitucional: a compatibilidade da pronúncia com os arts. 155 e 414 do Código de Processo Penal.

No Tema Repetitivo 1.260, afetado no REsp 2.048.687/BA, a Terceira Seção discute se a pronúncia pode ser fundamentada exclusivamente em elementos informativos não confirmados em juízo e se o testemunho indireto, ainda que prestado judicialmente, constitui, isoladamente, prova idônea para esse fim. A formulação oficial do tema é a seguinte: *"1) A sentença de pronúncia não pode ser fundamentada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial que não tenham sido confirmados em juízo; 2) O testemunho indireto, ainda que colhido em juízo, não constitui, isoladamente, meio de prova idôneo para fundamentar a pronúncia."*

A formulação do tema revela o núcleo da controvérsia: não basta a existência formal de depoimento em juízo; é preciso avaliar sua qualidade. Se a prova judicializada apenas reproduz informações de terceiros, sem percepção direta e sem fonte originária controlável, há ato processual, mas não necessariamente controle epistêmico suficiente.

O voto do relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, consolidou a jurisprudência da Corte no sentido de fixar, em termos absolutos, que *"o testemunho indireto, ainda que colhido em juízo, não constitui meio de prova idôneo para fundamentar a pronúncia"*, orientação que, como apontam os amici curiae que integram os autos do RE 1.501.524, tem sido aplicada a uma "enorme gama de provas testemunhais, desde familiares que estiveram com a vítima no leito da morte até

investigadores que, em juízo, relatam diligências que permitiram descortinar a autoria delitiva", sem critérios claros de fiabilidade.

Embora, como adverte Suxberger,¹⁸⁰ a jurisprudência brasileira nem sempre utilize o termo hearsay com precisão técnica, a preocupação de fundo do Tema 1.260 parece correta: impedir que a pronúncia se sustente exclusivamente em elementos inquisitoriais não confirmados ou em testemunhos indiretos incapazes de oferecer lastro mínimo de autoria.

O andamento do tema exige cautela. O julgamento teve sessão em 13/05/2026 e foi suspenso antes da fixação definitiva da tese repetitiva. O voto do relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, encaminhou-se por teses restritivas, vedando a pronúncia fundada exclusivamente em elementos do inquérito não confirmados em juízo ou em testemunho indireto isolado.

Assim, até o recorte analisado, ainda não há tese repetitiva final consolidada. Há, contudo, afetação oficial e julgamento em curso, com orientação parcial favorável à exigência de prova judicializada mínima, o que basta para demonstrar a relevância institucional da controvérsia sem antecipar seu resultado definitivo.

5.2 O STF e a constitucionalização do problema da tradução jurídica

No Supremo Tribunal Federal, a discussão assumiu dimensão constitucional. O Tema 1.392 da repercussão geral, formado no RE 1.501.524/RS, discute se a pronúncia e a consequente submissão do acusado ao Tribunal do Júri podem ser fundadas em testemunhos de "ouvir dizer", bem como se esse tipo de prova é lícito e valorável pelos juízes.

O relator delimitou a controvérsia em três eixos constitucionais: a competência do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, "d"); a eventual ilicitude do testemunho de "ouvir dizer" (art. 5º, LVI); e a suficiência da fundamentação judicial quando a pronúncia se apoia em prova indireta (art. 93, IX). O Plenário reconheceu

¹⁸⁰SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. op. cit.

a repercussão geral por maioria, em maio de 2025, vencidos os Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, André Mendonça e Nunes Marques¹⁸¹.

A amplitude do tema é relevante porque o STF não examinará apenas se determinada prova é fraca ou forte. Terá de enfrentar a tensão entre a competência do Júri e a exigência de decisão racionalmente fundamentada, apoiada em base probatória minimamente controlável. Nesse ponto, os *amici curiae* pró-acusação propõem que o Tribunal rejeite a lógica de exclusão prévia importada do *hearsay* norte-americano, instituto que, mesmo no país de origem, possui 23 exceções específicas e 5 residuais, além de hipóteses de *nonhearsay*, e adote, em seu lugar, uma tese que situe o controle do testemunho indireto na fase de valoração da prova, com exigência de motivação qualificada, e não na fase de admissibilidade.

Por isso, a discussão não deve ser reduzida à pergunta "o ouvir dizer é lícito ou ilícito?". O problema mais relevante é saber se o testemunho indireto, ainda que lícito e eventualmente admissível, possui suficiência decisória para justificar a pronúncia. Nesse ponto, o Tema 1.392 pode corrigir a tradução apressada do *hearsay*: não pela importação da *hearsay rule*, mas pela definição constitucional dos limites de uso decisório da prova indireta.

Até o momento analisado, o STF reconheceu a repercussão geral, mas ainda não julgou o mérito. O processo permanece como espaço institucional de disputa entre a preservação da competência do Júri e a exigência de controle racional da pronúncia.

5.3 Entre o erro do transplante e o acerto da contenção: uma síntese possível

Os Temas 1.260/STJ e 1.392/STF permitem uma síntese: o erro está em importar o *hearsay testimony* como se o processo penal brasileiro possuísse a mesma estrutura probatória da *common law* norte-americana; o acerto está em perceber que

¹⁸¹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, XXXVIII, "d"; art. 5º, LVI; art. 93, IX.

o testemunho de "ouvir dizer" não pode ocupar, sem controle, o centro da decisão penal.

O STJ parece caminhar pela contenção infraconstitucional, ao limitar a pronúncia fundada exclusivamente em prova inquisitorial não confirmada ou em testemunho indireto isolado. O STF, por sua vez, deverá definir a moldura constitucional dessa contenção, especialmente a tensão entre preservar garantias processuais e não esvaziar a competência do Tribunal do Júri.

A solução adequada não está em importar integralmente o *hearsay*, nem em liberar amplamente o "ouvir dizer". O caminho mais consistente é reconstruir o problema com categorias brasileiras: razões de ciência, contraditório judicial, fundamentação racional, prova judicializada e suficiência decisória. Assim, evita-se tanto a cópia acrítica da *hearsay rule* quanto a legitimação ampla do testemunho indireto.

Nesse sentido, a crítica de Suxberger à tradução imprecisa do *hearsay* e a advertência de Ana Lara Castro¹⁸² sobre sua tropicalização convergem para o mesmo ponto: o conceito estrangeiro pode iluminar o problema, mas não substitui a reconstrução dogmática interna.

O testemunho de "ouvir dizer" deve ser compreendido, portanto, como prova de função limitada. Pode informar, contextualizar ou apontar caminhos investigativos. Mas não pode, quando isolado ou central, substituir a fonte originária da imputação.

5.4 Pronúncia, Tribunal do Júri e exigência de prova minimamente controlável

A pronúncia é decisão de filtro: não antecipa o mérito reservado ao Conselho de Sentença, mas também não abdica do controle mínimo da acusação. A competência constitucional do Júri não elimina o dever do juiz togado de verificar a

¹⁸²SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. op. cit.; CASTRO, Ana Lara Camargo de. op. cit.

existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria ou participação.

Esse ponto é decisivo para o testemunho de "ouvir dizer". Se a autoria depende exclusivamente de relatos indiretos, depoimentos policiais baseados em informações de terceiros ou inferências não confirmadas por fonte originária submetida ao contraditório, o suporte probatório se fragiliza. Não porque todo testemunho indireto seja ilícito, mas porque ele não oferece, isoladamente, controle suficiente da origem da imputação.

A pronúncia não exige certeza condenatória antecipada, mas também não se satisfaz com dúvida favorável à acusação. Exige prova minimamente controlável: elementos judicializados, racionalmente examináveis e capazes de demonstrar, ainda que em grau não definitivo, indícios suficientes de autoria. O testemunho de "ouvir dizer", quando isolado ou central, não satisfaz esse padrão.

Essa conclusão preserva simultaneamente a competência do Tribunal do Júri e as garantias processuais. O Conselho de Sentença permanece competente para julgar o mérito quando houver suporte probatório idôneo; o acusado, por sua vez, não pode ser levado ao Júri apenas com base em narrativas mediadas, não confrontadas e insuficientemente auditáveis.

Em última análise, os Temas 1.260/STJ e 1.392/STF não discutem apenas o valor do testemunho indireto. Discutem o próprio papel da pronúncia como decisão racional de controle.

6 Conclusão

A importação do *hearsay testimony* para o processo penal brasileiro revela os riscos de uma tradução jurídica incompleta. O problema não está em recorrer ao direito comparado, mas em transportar uma categoria estrangeira sem reconstruir o sistema que lhe confere sentido. Foi o que ocorreu, em alguma medida, com a tradução do *hearsay* como testemunho de "ouvir dizer".

A expressão é útil porque chama atenção para uma fragilidade real: o depoente indireto não fala a partir de percepção própria, mas reproduz informação recebida de terceiro. Nessa situação, a defesa pode questionar o intermediário, mas não alcança, com a mesma intensidade, a fonte originária da imputação. A tradução, porém, é insuficiente. No sistema norte-americano, o *hearsay* integra uma arquitetura própria de admissibilidade, exceções, direito ao confronto e controle da fonte. No Brasil, não há regra equivalente de exclusão. Por isso, sua importação acrítica pode obscurecer o problema, ao misturar ilicitude, inadmissibilidade, credibilidade, imprestabilidade material e suficiência decisória.

A reconstrução adequada deve partir das categorias brasileiras. O testemunho de "ouvir dizer" não deve ser tratado automaticamente como prova ilícita ou inadmissível. Ele pode ingressar no processo, orientar diligências, indicar fontes de prova, contextualizar a investigação ou atuar como elemento periférico. Sua fragilidade não está necessariamente na existência formal do depoimento, mas na baixa controlabilidade epistêmica de seu conteúdo.

Esse é o ponto central: no testemunho indireto, o contraditório incide sobre a transmissão da narrativa, mas não sobre a origem da imputação. O intermediário pode ser sincero, coerente e aparentemente seguro. Ainda assim, o núcleo informacional pode permanecer não auditável, porque a fonte originária não foi submetida ao exame das partes e do julgador.

Por isso, a categoria mais adequada não é a ilicitude automática, nem a inadmissibilidade abstrata. É a não-suficiência decisória. O relato indireto pode existir no processo e compor o contexto probatório, mas não pode, quando isolado ou central, fundamentar decisões penais restritivas, especialmente pronúncia ou condenação, sem que a fonte originária tenha sido submetida ao contraditório ou sem que existam elementos independentes, judicializados e controláveis de corroboração.

Essa solução preserva o equilíbrio necessário: evita a cópia acrítica da *hearsay rule* norte-americana e, ao mesmo tempo, impede que a ausência de uma regra

brasileira de exclusão seja convertida em autorização para decidir com base em relatos não controláveis.

Os debates instaurados nos Temas 1.260/STJ e 1.392/STF demonstram que a questão já alcançou dimensão nacional. O STJ tem buscado conter, no plano infraconstitucional, a pronúncia fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais ou em testemunhos indiretos isolados. O STF, por sua vez, deverá enfrentar a moldura constitucional do problema, especialmente a tensão entre a competência do Tribunal do Júri e a exigência de fundamentação racional baseada em prova minimamente controlável.

A síntese possível é esta: o STF acerta ao submeter à repercussão geral a problemática constitucional do uso decisório do testemunho de "ouvir dizer"; o STJ, por sua vez, acerta ao impor limites ao uso do testemunho indireto isolado na pronúncia. A solução, porém, não está em importar integralmente a categoria estrangeira, nem em liberar amplamente o "ouvir dizer". Está em reconstruir o problema com categorias internas: razões de ciência, contraditório judicial, fundamentação racional, prova judicializada, controlabilidade epistêmica e não-suficiência decisória.

A conclusão dialoga com a advertência metodológica presente em Watson e Langer: categorias jurídicas deslocadas de seu sistema de origem não chegam intactas ao ordenamento receptor. Quando ingressam em outro ambiente normativo, exigem tradução institucional, reconstrução dogmática e controle de compatibilidade com as garantias processuais locais.

Assim, o *hearsay testimony* não deve ser recebido no Brasil como fórmula pronta. Deve funcionar como advertência: nem toda tradução linguística é tradução jurídica; nem todo depoimento judicializado é prova efetivamente controlada; e o processo penal não pode transformar narrativas de segunda mão em fundamento central de decisões que restringem a liberdade ou submetem alguém ao julgamento popular.

Em última análise, o testemunho de "ouvir dizer" pode auxiliar a investigação e compor perifericamente o conjunto probatório, mas não pode substituir a fonte originária da imputação. Quando isso ocorre, a decisão deixa de se apoiar em prova controlável e passa a repousar sobre uma cadeia narrativa incompleta.

Esse é o limite que o processo penal brasileiro deve afirmar: não a exclusão automática de todo testemunho indireto, mas a impossibilidade de que ele, isolado ou central, sustente decisões penais restritivas.

Referências bibliográficas

BADARÓ, Gustavo Henrique. Epistemologia judiciária e prova penal. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil/03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil/03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo n. 1.260. Recurso Especial n. 2.048.687/BA. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Terceira Seção. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temasrepetitivos/pesquisa.jsp>. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema n. 1.392 da Repercussão Geral. Recurso Extraordinário n. 1.501.524/RS. Relator: Ministro Flávio Dino. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1392>. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.501.524/RS. Tema 1.392. Relator: Ministro Flávio Dino. Tribunal Pleno. Julgado em 6 maio 2025. Publicado no DJe n. 148, 9 maio 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6967052>. Acesso em: 9 jun. 2026.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. Hearsay tropicalizado: a dita prova por ouvir dizer. Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região, Porto Alegre, ano 3, n. 6, p. 241-256, 2017. Disponível em:

<https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2017/bzwrevistaescolamagistraturatrf4n6.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2026.

DAMÁSIO, António R. O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano. Tradução de Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

DI GESU, Cristina. Prova penal e falsas memórias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FENNER, G. Michael. Law professor reveals shocking truth about hearsay. *UMKC Law Review*, Kansas City, v. 62, 1993.

FRIEDMAN, Richard D. Jack Weinstein and the missing pieces of the hearsay puzzle. *DePaul Law Review*, Chicago, v. 64, n. 2, 2014.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Direito à prova no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LANGER, Máximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do plea bargain e a tese da americanização do processo penal. Tradução de Ricardo Jacobsen Gloeckner e Frederico C. M. Faria. *Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, 2017.

MALAN, Diogo Rudge. Direito ao confronto no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

NASCIMENTO, Danilo Lovisaro do; CASTRO, João Pedro Azevedo de. Em busca de um standard probatório para o testemunho indireto (hearsay testimony) no devido processo legal constitucional: terminologias essenciais e critérios de valoração à luz do direito comparado. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho, n. 43, 2024.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Lost in translation: o hearsay segundo o Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://temasjuridicospdf.com/lost-in-translation-o-hearsay-segundo-o-superior-tribunal-de-justica/>. Acesso em: 9 jun. 2026.

TARUFFO, Michele. Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos. Tradução de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

UNITED STATES OF AMERICA. Federal Rules of Evidence. Washington, DC: United States Courts, 2024. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/sites/default/files/2025-02/federal-rules-of-evidence-dec-1-20240.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2026.

WATSON, Alan. Legal transplants: an approach to comparative law. 2. ed. Athens: University of Georgia Press, 1993.

WEINSTEIN, Jack B. Probative force of hearsay. *Iowa Law Review*, Iowa City, v. 46, 1960.

WIGMORE, John Henry. The history of the hearsay rule. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 17, n. 7, 1904.

A Tensão Probatória no Sistema de Justiça de Combate à Corrupção: Presunção de Inocência e Standards de Prova na Nova Lei de Improbidade Administrativa

The Evidentiary Tension in the Anti-Corruption Justice System: Presumption of Innocence and Standards of Proof in the New Administrative Improbity Law

Raul Sousa Silva Junior

Doutorando em Direito (Ceub) e em Ensino de História (Unifap), Procurador do Estado do Amapá (PGEAP). Mestre em Ensino de História (Unifap). Professor universitário de Direito Administrativo e Constitucional (Unama). Email: raulsousasilvajunior@gmail.com

RESUMO

O presente artigo analisa os aspectos processuais e probatórios no sistema de justiça de combate à corrupção e à improbidade administrativa, sob a ótica das garantias constitucionais. Diante das reformas introduzidas pela Lei n. 14.230/2021 e do cenário de macrocriminalidade descrito no Relatório Mundial 2026 da *Human Rights Watch*, investiga-se a tensão entre a eficiência da política criminal e a presunção de inocência. O problema central foca na validade das provas obtidas via cooperação jurídica internacional e na exigência do dolo específico como *standard* probatório, utilizando o método dogmático-analítico, os modelos de Herbert Packer e John Griffiths, doutrinas jurídicas diversas inclusive sobre políticas criminais e standards probatórios, julgados do Supremo Tribunal Federal brasileiro e normas internacionais acerca do tema, o estudo conclui que a punição de ilícitos deve ser balizada pelo princípio da especialidade e pela dimensão epistêmica do processo, evitando que o neopunitivismo comprometa a higidez das garantias fundamentais.

Palavras-chave: Improbidade Administrativa; Provas; Presunção de Inocência; Cooperação Internacional; Neopunitivismo.

ABSTRACT

This article analyzes the procedural and evidentiary aspects of the justice system in combating corruption and administrative misconduct, from the perspective of constitutional guarantees. In light of the reforms introduced by Law

No. 14.230/2021 and the macro-criminality scenario described in the Human Rights Watch World Report 2026, the tension between the efficiency of criminal policy and the presumption of innocence is investigated. The central problem focuses on the validity of evidence obtained through international legal cooperation and the requirement of specific intent as a standard of proof. Using the dogmatic-analytical method, the models of Herbert Packer and John Griffiths, various legal doctrines including those on criminal policies and evidentiary standards, judgments of the Brazilian Supreme Federal Court, and international norms on the subject, the study concludes that the punishment of offenses should be guided by the principle of specialty and the epistemic dimension of the process, preventing neo-punitivism from compromising the integrity of fundamental guarantees.

Keywords: Administrative Misconduct; Evidence; Presumption of Innocence; International Cooperation; Neo-punitivism.

1 Introdução

O sistema de justiça brasileiro de combate à corrupção e à improbidade administrativa atravessa um período de profunda reconfiguração teórica e prática. Impulsionado por reformas normativas recentes, notadamente a partir da Lei nº 14.230/2021, o debate se expande da mera eficácia persecutória para o refinamento das garantias processuais. Este texto busca analisar os aspectos processuais das provas nesse cenário, situando a transição de um modelo de "improbidade culposa" para a exigência do dolo específico como um desafio à compreensão clássica da presunção de inocência em contextos de macrocriminalidade.

A relação entre o combate à corrupção e a proteção de direitos fundamentais no Brasil é marcada por uma influência recíproca, intensificada pela Convenção de Mérida e pelas recentes alterações na lei de improbidade administrativa (Lei 8429/1992 LIA). A análise da norma e da jurisprudência demonstra que a presunção de inocência, nos casos de improbidade administrativa, opera de forma

multidimensional: protege tanto o direito fundamental do réu quanto o direito da coletividade à integridade do patrimônio público.

Este cenário de tensões é ilustrado por dados contemporâneos sobre a gestão de recursos públicos. Segundo o Relatório Mundial 2026 da *Human Rights Watch* (HRW), o orçamento destinado a emendas parlamentares apresentou um incremento de oito vezes desde 2014, atingindo a marca de 50 bilhões de reais em 2025. O controle desses repasses gerou impasses entre os poderes, levando o Supremo Tribunal Federal (STF) a condicionar a liberação de verbas à transparência e ao detalhamento público dos parlamentares responsáveis. Somam-se a isso investigações sobre despesas não informadas de 694 milhões de reais e fraudes em pensões que totalizam 6 bilhões de reais, evidenciando a complexidade probatória em contextos de macrocriminalidade e falhas de fiscalização.

O grande problema que norteia esta pesquisa reside na seguinte indagação: **como** conciliar o dever estatal de probidade e os compromissos internacionais de combate à corrupção com a exigência de standards probatórios rigorosos que não esvaziem a proteção do acusado? A hipótese levantada é que a nova modelagem processual, vinculada a uma política judicial/criminal garantista, exige a superação de presunções de culpa automáticas, impondo ao Ministério Público e entes lesados um ônus probatório mais denso e tecnicamente delimitado.

Para enfrentar tal problemática, a pesquisa adota uma metodologia de análise dogmático-jurisprudencial, utilizando como *corpus* analítico as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com destaque para o Tema 1.199, e acórdãos paradigmáticos sobre o compartilhamento de provas. A análise é estruturada a partir de categorias como a "carga probatória dinâmica" e a "valoração indiciária", visando identificar os limites e as possibilidades da prova no direito administrativo sancionador contemporâneo. No final, pretende-se demonstrar que a eficiência no combate à corrupção não deve ser antagônica às garantias fundamentais, mas sim dependente de um processo justo e devidamente instruído.

2 Bases Conceituais e a Dimensão Multidimensional da Corrupção

Para a compreensão dos aspectos probatórios no sistema de justiça, faz-se indispensável delimitar os institutos jurídicos que fundamentam a persecução de atos ilícitos contra a Administração Pública. A corrupção, enquanto fenômeno polissêmico, transcende a mera infração ética, manifestando-se como um entrave estrutural ao desenvolvimento socioeconômico e à eficácia dos direitos fundamentais.

2.1 Tipologia e Impactos da Corrupção

A corrupção já abrangeu atos imorais que davam infâmia na Antiguidade e manchavam a reputação na Idade Média, hoje pode configurar diversas ações que causam custos na política, na economia, na sociedade e no ambiente (Dalenogare, 2023, p.58).

A corrupção na economia e na sociedade configura um fenômeno que prejudica as políticas públicas que devem servir para atender o detentor do poder em todo regime democrático: o povo. Além disso, a corrupção prejudica os ambientes naturais, pois os órgãos de fiscalização que se "curvam" a interesses meramente econômicos de multinacionais esquecem das presentes e futuras gerações de seres vivos (animais, humanos, não humanos e vegetais), prejudicando o equilíbrio da vida terrestre.

O conceito de "encarceramento em massa", a ser utilizado neste texto também pode ser chamado de "superencarceramento" ou "superlotação carcerária", expressões empregadas pela doutrina internacional como *prison overcrowding* ou *over-incarceration*. Tal expressão tanto pode se referir ao problema da superlotação em estabelecimentos prisionais, quanto se relaciona ao incremento dos níveis de encarceramento nos países em geral (Suxberger, 2016).

Já a improbidade administrativa é a ação ou omissão suscetível de responsabilização por enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação de princípios da administração pública na Constituição da República (art. 37, parágrafo 4º) e nas

leis infraconstitucionais que regulam o direito sancionador, regulado pela lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 e alterações posteriores, especialmente com as mudanças oriundas da Lei n. 14230, de 15 de outubro de 2021.

Outro conceito importante para a presente pesquisa é de processo que consiste no instrumento em que o órgão jurisdicional (juiz ou tribunal) dá solução (decisão/sentença/acórdão/julgado) a um pedido ajuizado (ação) por autor/demandante para, em geral, resolver um conflito (Dantas, 2021, p.7). Já prova é todo elemento admitido no ordenamento jurídico para alterar, constituir ou extinguir direitos para alguma das partes.

Conforme o art. 37, parágrafo 4º, da Constituição, o conceito de sanção em caso de improbidade administrativa não prejudica a aplicação da condenação penal configurando aquela "a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei". A seguir, expor-se-ão alguns princípios relevantes para o estudo da relação da corrupção e os direitos humanos.

A corrupção política e administrativa gera um estado de desconfiança institucional que compromete a legitimidade democrática. Sob o prisma jurídico, ela se desdobra em categorias distintas: tanto na esfera administrativa sancionadora, caracteriza-se pelos atos de improbidade administrativa, agora regidos pelo critério do dolo específico conforme a Lei nº 14.230/2021; quanto na penal, em que abarca tipos penais clássicos como a corrupção ativa (art. 333 do CPB), corrupção passiva (art. 317 do CPB), além de crimes de peculato, concussão e lavagem de dinheiro (Maciel, 2025).

O impacto desse fenômeno é sistêmico: na economia, prejudica a execução de políticas públicas destinadas ao bem-estar social; no meio ambiente, permite que órgãos de fiscalização cedam a interesses privados, comprometendo a sustentabilidade e os direitos das futuras gerações.

2.2 Direitos Humanos e o Devido Processo Legal

A proteção contra a corrupção é, em última análise, uma proteção aos direitos humanos. Estes são compreendidos como o conjunto de garantias que asseguram uma vida digna, livre de abusos e pautada em liberdades individuais e segurança jurídica (Garbin, 2021).

Dentro desta moldura, a presunção de inocência e o acesso a tribunais imparciais surgem como garantias fundamentais inalienáveis. No contexto da macrocriminalidade, a aplicação desses princípios exige que os *standards* probatórios sejam observados com rigor, assegurando que o combate à corrupção não se converta em arbítrio processual, mas ocorra sob a égide do garantismo jurídico.

2.3 Cooperação Internacional e a Transmissibilidade de Provas na Improbidade Administrativa

A eficácia do sistema de justiça no combate à macrocriminalidade e à corrupção sistêmica depende, em larga medida, da cooperação jurídica internacional. No entanto, a transposição de elementos probatórios colhidos em jurisdições estrangeiras para processos de improbidade administrativa no Brasil exige o cumprimento de requisitos rígidos, sob pena de violação das garantias fundamentais.

2.4 O Requisito da Conexão e a Finalidade da Prova

A jurisprudência e a doutrina contemporânea estabelecem que o uso de provas oriundas de cooperação internacional em procedimentos conexos — sejam eles penais ou de improbidade — é cabível, desde que observados dois vetores principais: 1.1.1) **demonstração de conexão** que deve ter um vínculo lógico e jurídico entre o fato investigado no exterior (ou pelo canal de cooperação) e a conduta ímproba imputada no processo nacional; 1.1.2) **respeito à Finalidade (Princípio da Especialidade)** - a prova deve ser utilizada dentro dos limites expressamente mencionados no pedido de cooperação, garantindo que o Estado requerente não utilize a informação para fins diversos dos pactuados.

2.5 Presunção de Inocência e Modelagens Processuais

A compreensão da **presunção de inocência** no contexto da macrocriminalidade não deve ser vista como um obstáculo intransponível, mas como um parâmetro de qualidade da prova. A regra probatória consiste no ônus de demonstrar a ilicitude e a má-fé (dolo específico) que recai inteiramente sobre o polo acusador, especialmente após a vigência da Lei 14.230/2021.

Já o Standard Probatório se refere em casos que envolvem grandes volumes financeiros e estruturas complexas — como os mencionados desvios de bilhões de reais identificados por órgãos de controle — a prova por indícios deve ser robusta o suficiente para afastar qualquer dúvida razoável sobre a intenção do agente.

O diálogo entre as normas internacionais (Convenção de Mérida) e o direito interno revela que a proteção do réu e a proteção da coletividade (vítima da corrupção) são lados da mesma moeda. A eficiência punitiva pretendida pela política judicial só é legítima quando amparada em modelagens processuais que respeitem o devido processo legal e a fidedignidade da cadeia de custódia das provas internacionais.

3 Princípios Processuais e a Dimensão Epistêmica da Prova

A estruturação de um sistema de justiça capaz de enfrentar a corrupção exige que o procedimento não seja apenas um rito de passagem, mas um instrumento de busca pela verdade processual, balizado por garantias que evitem condenações baseadas em presunções meramente políticas.

Neste sentido, os princípios processuais constituem limites para que os julgados em casos de corrupção/improbidade administrativa sejam proferidos com justiça, respeito aos direitos humanos e à segurança jurídica, buscando acabar com a visão restrita da corrupção como mero crime econômico ou contra a administração pública, demonstrando-a na ótica dos direitos humanos oferecem-se parâmetros analíticos mais amplos e eficazes dos fenômenos jurídico-sociais.

3.1 O Devido Processo Legal e a Vedação de Provas Ilícitas

A Constituição da República, no art. 5º, incisos LIV e LVI, estabelece que a privação de bens ou liberdade exige o devido processo legal, fundado em fatos provados sob o crivo do contraditório. No contexto da macrocriminalidade, onde a complexidade dos fatos muitas vezes dificulta a colheita direta, a proibição de provas ilícitas (inciso LVI) atua como um freio ético necessário à política criminal. A prova obtida fora dos limites legais, ainda que revele um dano ao erário, deve ser excluída para preservar a integridade do sistema de justiça.

3.2 O Princípio da Consensualidade

O princípio da consensualidade pode ser observado nos casos de acordos/conciliações/mediações e nas relações menos verticais e mais horizontais entre o administrador e administrado, em que não se dispõe do interesse público, mas o persegue por outro meio que não o ato administrativo unilateral e imperativo, procurando meios mais eficazes e menos onerosos aos cofres públicos (Santos, 2023, p. 171).

3.3 A Presunção de Inocência como Regra Probatória

Conforme Garbin (2021), a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) transcende a proteção individual do réu, servindo como uma garantia de que a culpabilidade só será considerada definitiva após o trânsito em julgado. No Direito Administrativo Sancionador, exige-se o ônus da Prova, cujo dispositivo processual impõe que o autor da ação (geralmente o Ministério Público, às vezes o ente lesado) não apenas narre fatos, mas prove a tipicidade dolosa da conduta.

Além disso, na dimensão epistêmica, o processo deve ser compreendido como um vetor axiológico onde a boa-fé e a cooperação processual visam sanar abusos, evitando dilações probatórias inúteis que apenas mascaram a fragilidade dogmática da acusação (Taruffo, 2016, p. 204).

3.4 O Princípio da Especialidade na Cooperação Internacional

Respondendo à indagação central do texto, o Princípio da Especialidade é o critério que valida o uso de elementos obtidos via cooperação internacional. Ele dispõe que as provas e documentos recebidos de Estados estrangeiros só podem ser utilizados nos limites estritos do pedido formulado, respeitando a finalidade e a conexão demonstrada no ato da cooperação jurídica.

Um princípio presente na legislação infraconstitucional é o dispositivo que se relaciona com a formulação da demanda, isto é, com os efeitos jurídicos que se busca tirar dos fatos arguidos, porém não se refere com a singela proposição de enunciados que narrem tais fatos (Taruffo, 2016, p. 150).

Tal princípio está previsto em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como: Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – artigo 18(19); Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – artigo 46(19). (Informativo 1183 STF, 2025).

4 Modelagens de Política Criminal: Entre a Eficiência e o Garantismo

A análise dos aspectos probatórios no sistema de justiça de combate à corrupção não pode ser dissociada das ideologias político-criminais que orientam o sistema de justiça e o legislador.

Conforme aponta Pastor (2005), observa-se a ascensão de um neopunitivismo, ideologia que utiliza a pressão da opinião pública e a espetacularização do crime para impulsionar reformas que, sob o pretexto de justiça, podem afastar garantias fundamentais em busca de vingança estatal.

4.1 Os Modelos de Herbert Packer e a "Linha de Montagem"

A discussão contemporânea sobre a eficiência no combate à corrupção/improbidade administrativa reflete o embate entre os dois modelos clássicos propostos por Herbert Packer (1964): a) **Modelo de Controle do Crime**

(*Crime Control Model*) - orientado pela eficiência e repressão célere da criminalidade. Sua metáfora é a "linha de montagem" (*assembly line*), que busca processar casos de forma rápida e informal para punir os culpados e manter a ordem social; b) **Modelo do Devido Processo (*Due Process Model*)** que atua como um "percurso com obstáculos", priorizando a integridade do rito e a proteção do indivíduo contra o erro e o arbítrio estatal.

No contexto brasileiro, a corrupção sistêmica, frequentemente, impulsiona a adoção do modelo de controle, o que pode gerar o fenômeno do "direito penal de direitos humanos", onde se acredita que a proteção de direitos fundamentais deve ser reparada prioritariamente pelo castigo penal, invertendo a lógica limitadora do sistema punitivo.

4.2 Punitivismo vs. Impunidade: Um Falso Dilema

A crítica de Fillippini (2006) sugere que o debate não deve ser simplificado entre a punição extrema ou a leniência absoluta. O respeito aos direitos humanos e às regras de prova não deve ser lido como um convite à impunidade, mas como a condição de validade da própria sanção.

Neste contexto, o legislador infraconstitucional tentou afastar a legitimidade ativa dos entes públicos vítimas diretas nos processos de improbidade administrativa, conforme se lê no texto original da lei federal n. 14230/2021, o que só foi impedido com os acórdãos do STF nas ADIs 7042/DF e 7043/DF.

Alterações legislativas que se inspiraram em ideias de Packer (1964) e na negociação da pena são vistas como ferramentas do Controle da Criminalidade (eficiência sobre a formalidade). Já para Feeley (1979), elas são próprias do sistema gerencial, pois não se quer nem o julgamento (*Due Process*) nem a investigação a fundo (*Crime Control*); quer-se a confissão negociada para "limpar a mesa" do promotor e do juiz.

Feeley (1979) afirma que a verdadeira força motriz do sistema não é a tensão ideológica entre "Controle da Criminalidade" e "Devido Processo", porém a eficiência

burocrática. O sistema funciona como um "Modelo Gerencial" (ou Burocrático), cujo objetivo principal não é punir (Controle) nem garantir direitos (Devido Processo), mas sim

processar e encerrar o maior número de casos da forma mais rápida e barata possível.

Ora, quando o Judiciário decide mais processos com menos recursos, sobram mais receitas públicas para serem aplicadas no atendimento dos direitos fundamentais (no ordenamento jurídico brasileiro) e humanos (no ordenamento jurídico internacional) como a educação, a saúde, a segurança alimentar, etc, todavia, não se vê isto na realidade brasileira.

As críticas atuais não dizem que Packer estava "errado", mas sim que seu panorama, criado nos anos 1960, não capturou (ou não poderia prever) novas forças que hoje moldam o processo penal, bem como ainda existem alguns agentes políticos e determinados segmentos da imprensa e da segurança pública que têm usado a ideia do Modelo de Controle do Crime para o punitivismo que não raramente deixa de observar as garantias processuais em nome da preservação da ordem pública.

Dentro dessa crítica surgiram modelos que Packer jamais considerou, como a Justiça Restaurativa que abandona a lógica punitiva (Estado contra Réu) e foca na reparação do dano (Vítima-Ofensor-Comunidade). O foco é a segurança e a prevenção. Em vez de focar na "culpa" pelo crime, o sistema foca na "periculosidade" do agente. Exemplos: Uso de tornozeleiras eletrônicas, bancos de dados de DNA, audiências de custódia focadas em "risco de fuga", algoritmos de big data para prever reincidência, e a lógica da "Guerra ao Terror" (prender para prevenir um ato futuro). O modelo de Controle da Criminalidade de Packer parece quase "brando" perto da realidade de um sistema penal focado na "guerra" (militarização da polícia, leis de drogas com penas elevadíssimas etc.). Packer escreveu seus modelos antes do auge da "Guerra às Drogas" e do fenômeno do "Encarceramento em Massa" (Dubber, 2025).

Alguns autores falam de um "Super" Modelo de Controle, ou um "Modelo Punitivista", onde a eficiência de Packer se transforma em uma máquina de encarceramento que abandona qualquer pretensão de reabilitação, focando apenas na incapacitação (neutralização) de populações "indesejadas" (Dubber, 2025).

Os modelos dos anos 1960 não previram o impacto de duas revoluções tecnológicas: o DNA e a Vigilância Digital, pois a tecnologia perturba os modelos, uma vez que o DNA, por um lado, fortalece o Due Process (é a base do Projeto Inocência para absolver inocentes). Por outro, fortalece o Controle do Crime (cria bancos de dados para identificar suspeitos rapidamente), bem como a Vigilância e o Big Data geram uma capacidade de vigilância em massa com uso de câmeras, reconhecimento facial, dados de celular e criam um Controle da Criminalidade tão poderoso que Packer jamais imaginou, tornando a "linha de montagem" quase instantânea.

Segundo Dubber (2025), a estrutura de dois modelos de processo penal de Packer também abrange o sistema penal como um todo, incluindo elementos materiais e processuais. O modelo de "devido processo legal" (caracterizado por um forte compromisso com a mens rea, na dimensão material, e com o julgamento por júri e a presunção de inocência, na dimensão processual) buscava justiça; o modelo de "controle do crime" (caracterizado por strict liability, plea bargaining e presunção de culpabilidade) buscava eficiência. Não é difícil de vislumbrar os dois modelos de Packer como uma versão americana particular, pós-Segunda Guerra Mundial, da distinção entre polícia penal e direito penal, derivada de um feliz consenso sobre a decência dos agentes estatais, promovendo o interesse público, sem qualquer indício das décadas de guerra ao crime, radicalmente divisiva e racializada, que estavam por vir.

Packer (1964) transformou seus dois modelos em livro "Os limites da sanção penal" (*The Limits of the Criminal Sanction*), publicado no ano de 1968, mesmo ano em que Richard Nixon convocou uma guerra das "forças da paz" contra "as forças

criminosas" que deu início à guerra contra as drogas num contexto de punitivismo extremo (encarceramento em massa).

Conforme Dubber (2025), a abordagem integral, que desconsidera as distinções doutrinária e institucionais para abordar o sistema processual penal como um todo (e, portanto, capaz de submetê-lo à análise crítica em todos os seus aspectos, um pré-requisito crucial para a legitimação do poder penal em geral, em vez de uma parcela ou outra dele), merece um olhar mais detido na medida em que pode comportar um projeto de análise crítica do poder penal do Estado sem prejudicar a dimensão material em detrimento da processual (Alemanha) ou vice-versa (Estados Unidos). A abordagem do processo penal produziu três dos textos mais significativos do direito penal americano moderno: o Model Penal Code, de Herbert Wechsler (1962), Two Models of the Criminal Process, de Herbert Packer (1964/1968), e The Aims of the Criminal Law, de Henry Hart (1958). Dos três, o de Wechsler se mostra o mais influente, o de Packer possui a abordagem mais semelhante à do estado penal dual e o de Hart é o mais curto, porém mais promissor.

Segundo John Griffiths (1970), a crítica fundamental aos "Dois Modelos" (Controle do Crime e Devido Processo) de Herbert Packer é que tais modelos não são opostos verdadeiros; em vez disso, ambos são manifestações diferentes da mesma ideologia subjacente: uma visão do processo penal como um conflito ou guerra (1970).

Griffiths (1970) rotula essa ideologia compartilhada como "Battle Model" (Modelo de Batalha). Ele argumenta que, por estarem presos a essa visão adversarial, falha-se em conceber alternativas genuínas. Como contraponto, Griffiths propõe um terceiro modelo (ou, mais precisamente, uma segunda ideologia), que ele chama de "Family Model" (Modelo Familiar). Este modelo abandona a premissa do conflito e, em vez disso, baseia-se na reconciliação, na cooperação e na unidade de interesses entre o Estado e o indivíduo, sendo um precursor teórico claro do que hoje se conhece como Justiça Restaurativa.

A tese principal de Griffiths (1970) é que Packer apresenta uma falsa dicotomia, em que o autor argumenta que o Crime Control Model (Controle do Crime) e o Due Process Model (Devido Processo) compartilham um conjunto de pressupostos ideológicos que limitam o debate: ideologia Compartilhada - ambos os modelos partem da premissa de que o processo é uma guerra ou batalha ("Battle Model") entre dois lados antagônicos - o Estado (poderoso) e o indivíduo (isolado e ameaçado); conflito de Interesses - ambos assumem que os interesses do Estado (punir) e do indivíduo (evitar a punição) são fundamentalmente irreconciliáveis; o Debate de Packer - Griffiths sustenta que a única diferença real entre os dois modelos de Packer é sobre como essa batalha deve ser travada: o Modelo de Controle do Crime quer que o Estado vença a batalha da forma mais rápida e eficiente possível (uma "linha de montagem"); o Modelo do Devido Processo quer que a batalha seja justa, regulada e com regras que protejam o lado mais fraco (uma "pista de obstáculos" ou um duelo).

Para Griffiths (1970), enquanto se permanecer preso a essa ideologia do conflito, a única "reforma" possível é oscilar entre mais eficiência (Controle do Crime) ou mais garantias (Devido Processo), sem nunca questionar a natureza punitiva e adversarial do sistema em si.

O "Modelo Familiar" que abandona a ideia de conflito e sugere uma ideologia baseada na unidade de interesses (que hoje influencia a Justiça Restaurativa e modelos de tribunais de tratamento) é apresentado como um modelo ideologicamente distinto, que oferece uma saída real da "esquizofrenia" do sistema penal descrita por Packer, tem o Estado como um pai e o infrator como um membro da família com interesse comum na reconciliação e reintegração, cujo objetivo do processo não seria punir, mas restaurar o relacionamento rompido (Griffiths, 1970).

A crítica mais óbvia é que a sociedade moderna, complexa, urbana e anônima não é uma família. O modelo de Griffiths funciona bem em comunidades pequenas, coesas, onde muitos se conhecem e realmente dependem uns dos outros para

sobreviver, exemplo é nos Países Baixos onde Griffiths viveu a maior parte de sua carreira acadêmica. Nesses grupos pequenos, a "reconciliação" é essencial. Em uma metrópole moderna, onde crimes frequentemente ocorrem entre estranhos (ex: um roubo armado), a ideia de "restaurar um relacionamento" que nunca existiu é vista como utópica e ingênua. O modelo simplesmente não se aplica à vasta maioria dos crimes urbanos, especialmente os de corrupção e os atos de improbidade administrativa que afetam os serviços públicos para a população.

Além disso, o Modelo familiar ignora que há a "Tirania da Família", em casos de violência doméstica, abuso infantil ou opressão de minorias, onde se pressiona a parte mais fraca (a esposa, a criança, o dissidente) a "se reconciliar" com o agressor para "manter a harmonia" do grupo.

Outrossim, o papel do "Devido Processo legal", criticado por Griffiths no "Modelo de Batalha" foi criado exatamente para proteger o indivíduo fraco contra o poder opressor da "família" (ou comunidade, ou Rei, ou Estado), cujas regras formais, o direito ao silêncio e a presença de um advogado são as únicas defesas do indivíduo contra a tirania do grupo ou da sociedade.

Muitos acadêmicos argumentam que Griffiths, na verdade, não propôs um "terceiro modelo de processo penal", mas sim um modelo de resolução alternativa de conflitos. Tanto que o Crime vs. Dano no processo penal, cujo foco de Packer lida com a violação de normas públicas (crimes contra o Estado/sociedade) e a aplicação da coerção estatal (punição). Já o modelo de Griffiths lida com a reparação de danos em relações interpessoais.

O "Modelo Familiar" (1970) parece adequado para disputas de vizinhança ou vandalismo juvenil, mas é incapaz de oferecer uma resposta sistêmica para crimes graves como homicídio, corrupção em larga escala, crimes financeiros, tráfico de drogas ou crimes contra o próprio Estado.

Os críticos veem o "Modelo Familiar" não como um substituto para os modelos de Packer, mas, na melhor das hipóteses, como um complemento valioso para um

nicho específico de conflitos. Griffiths usou esse modelo para defender o Pluralismo Jurídico (a ideia de que existem múltiplas ordens legais além do Estado). Os críticos do pluralismo radical argumentam que, embora isso seja sociologicamente verdadeiro (a máfia tem "leis", a igreja tem "leis"), isso ignora a natureza única da lei estatal: o monopólio da violência legítima. Ao tratar o direito penal estatal apenas como "mais um" sistema normativo (como as regras de uma família), Griffiths minimiza o poder coercitivo esmagador do Estado. Os modelos de Packer, embora focados no Estado (1964), são pelo menos realistas sobre onde reside o poder de prender e punir. Apesar de sua enorme influência na Justiça Restaurativa, o "Modelo Familiar" (1970) recebeu críticas severas, principalmente por ser considerado ingênuo e potencialmente perigoso nos casos mais graves como de corrupção e homicídio.

Neste contexto, os defensores do encarceramento em massa, do neopunitivismo (Pastor, 2005) e do populismo penal (Carvalho, 2022) rejeitam o prestígio dos direitos humanos e diversas garantias do Devido processo legal, como também refutam ideias do pluralismo jurídico e reforçam o racismo estrutural na imprensa com expressões jocosas diante de óbitos de pessoas que estiveram em ocorrências lavradas por agentes de segurança pública como "CPF cancelado".

Neste contexto internacional, um grupo de trabalho lembrou da admoestação feita em 2006 acerca da utilização frequente da custódia processual (pretrial detention) como causa que leva ao encarceramento em massa. Frisou que a questão étnica (racial) e de origem social dos indivíduos detidos expõe um processo punitivo da pobreza e da marginalização social, bem como tal grupo de trabalho advertiu para a utilização exagerada de tais detenções processuais, bastante estimuladas pelos que praticam crimes como um meio habitual de vida e pelas legislações anacrônicas processuais em geral, o que explicitou os exageros no emprego da detenção cautelar, com possíveis tratamentos desiguais feitos a presos brasileiros e a estrangeiros que se encontrem no Brasil (Suxberger, 2016).

Para normatizar o problema do encarceramento em massa no âmbito internacional, segundo Suxberger (2016), a Organização das Nações Unidas - ONU, no início da década de 1990, foi responsável por lavrar importantes regras mínimas sobre medidas diversas da custódia prisional — as chamadas Regras de Tóquio (UNITED NATIONS, 1990).

Conforme Suxberger (2016, p. 12), o encarceramento em massa está vinculado com o Objetivo 16 da Agenda 2030 da ONU, qual seja: "Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis" (UNITED NATIONS, 2015, p. 14).

Nesse objetivo da Agenda 2030, vê-se o trabalho normativo da ONU para expor estratégias de enfrentamento ao encarceramento em massa como forma de promoção da paz, de maior confiabilidade do sistema de justiça e extinção de desigualdades, em que estão os cuidados com a diminuição de todos modos de violência e dos respectivos índices de mortalidade, bem como o cuidado explícito de garantir a isonomia de acesso à justiça para todos, assim como de aperfeiçoar instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis (Suxberger, 2016, p.13).

Outrossim, o problema do encarceramento em massa tem relação com a lentidão dos processos judiciais e a inflação dos feitos que podem causar a prisão cautelar indevida de um indivíduo que seja inocentado depois, cuja característica é comum a um sistema ineficiente, bem como tal lentidão apresentada no documento das Nações Unidas (2013, p. 64) explicitam outras causas quais sejam: número insuficiente de agentes do sistema de justiça e segurança públicas (juízes, policiais, promotores); escassez de investimentos no aparelho técnico das instituições da persecução penal; ausência de cooperação entre as instituições do sistema de justiça e segurança pública (polícia, promotores, tribunais e administrações prisionais); processos bastante complexos e numerosos com exagerada burocracia e excessivas

formalidades procedimentais, com retardos que configuram conformação sistêmica; ausência de confiabilidade nos dados penitenciários, controle de datas e benefícios a serem concedidos aos internos; ausência de transparência e confiabilidade nas instituições (Suxberger, 2016, p.16).

Ora qual é a relação do encarceramento em massa com a corrupção? Suxberger observa que a capacitação dos agentes do sistema de justiça e segurança pública demanda agir ético isento de corrupção com níveis normativos confiáveis para o processo de responsabilização de seus atores, estratégia exitosa de melhoria dos agentes do sistema de justiça criminal, exemplificando-se atos normativos internacionais como "United Nations Basic Principles on the Independence of the Judiciary", "Basic Principles on the Role of Lawyers", "Guidelines on the Role of Prosecutors", "Code of Conduct for Law Enforcement Official", "Bangalore Principles on Judicial Conduct", todos eles estimulados pela ONU expõem o cuidado de aperfeiçoamento institucional para melhoria do próprio sistema de justiça, cuja lição é única: o aperfeiçoamento do sistema judicial exige a maior qualidade de seus agentes (2016, p.17).

A melhoria na qualificação dos agentes demanda debate acerca do modo de recrutar e treinar continuamente tais profissionais, ou seja, a capacitação contínua oferecida por docentes qualificados deve ter noções de direitos humanos, inclusive os direitos à assistência jurídica e acompanhamento no momento da custódia de pessoas segregadas, assim como a criação de melhores critérios para o processo decisório de prisão e de promoção da própria persecução penal apresentam relação com a formação de tais profissionais que devem observar a persecução penal como uma das maneiras de resposta ao fenômeno da infração, e não a exclusiva maneira de intervenção estatal para tal problema. O uso das técnicas investigativas que sigam padrões mínimos, já fixados internacionalmente, para dispêndio racional de recursos e eficiência na atuação estatal, e a avaliação de processos justos e sentenças confiáveis devem ser preocupações contínuas na formação profissional permanente desses

agentes, enfim, o cuidado com a reinserção social dos presos deve fundamentar as decisões de soltura ou abrandamento de custódia (Suxberger, 2016, p. 17-18).

Exemplos de maneiras de reduzir os riscos de abusos e corrupção nas práticas consensuais no sistema de justiça são: verificar, antes das negociações, que todos os fatos reputados para fins de acordo têm lastro probatório robusto e acima de dúvida razoável; publicidade das audiências em todo caso para evitar que falhas institucionais estraguem as negociações; verificar a necessária participação de profissionais que façam a imprescindível assistência jurídica ao imputado; reputar a utilização dos acordos penais só em situações de penas baixas previstas em lei (Suxberger, 2016, p. 19-20).

Destaca-se a adoção no Brasil do princípio da oportunidade da ação penal enquanto modo de redução do encarceramento em massa, pois a obrigatoriedade da ação penal tem contribuído para tal superlotação prisional e da injusta intervenção penal do Estado (Suxberger, 2016, p. 24-25).

Além de tal sugestão para se reduzir o encarceramento em massa, há os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos no sistema global: 1) Carta das Nações Unidas; 2) Declaração Universal dos Direitos Humanos; 3) Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; 4) Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais 5) Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio; 6) Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; 7) Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher; 8) Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial; 9) Convenção sobre os Direitos da Criança; 10) Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; 11) Convenção Internacional para a Proteção de todas as pessoas contra o Desaparecimento Forçado (Piovesan, 2024).

No âmbito do sistema regional de direitos humanos, há os seguintes instrumentos normativos: 1) Convenção Americana de Direitos Humanos; 2) Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; 3) Convenção

Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; 4) Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de Intolerância, todos tanto do sistema global quanto do regional foram ratificados pelo Brasil (Piovesan, 2024).

Desse modo, o cuidado com a verdade seja nos processos de corrupção ou de improbidade administrativa é parte essencial da democracia, pois a própria existência dos direitos humanos encontra fundamento em uma concepção objetiva da verdade, ou seja, não que a verdade seja antidemocrática, porém sim o intento de impor a todos a verdade de alguém (Taruffo, 2016, p. 120).

Ademais, a verdade se relaciona com o conceito de justiça, segundo Taruffo (2016, p. 120), pensar numa democracia baseada no valor da verdade na relação vertical estado-cidadão que não acolha o valor da verdade na administração judicial, esta ficará baseada na mentira/erro/distorção que não alcança a um nível de satisfação da justiça substantiva.

A partir deste contexto, o jurista italiano critica os defensores da mera justiça procedimental comum nos Estados Unidos da América e existente nos escritos de John Rawls, cuja ideia de justiça procedimental resulta numa falta de importância do conteúdo decisório e apresenta uma função essencialmente teatral, pois o que vale é o parecer justo, uma vez que a popularidade da concepção de justiça meramente procedimental advém da falta de conceitos de justiça substancial dignos de consenso geral (Taruffo, 2016, p. 121).

Além disso, Taruffo critica o processo com função exclusivamente de pacificar a sociedade, isto é, como focado a resolver conflitos sem se preocupar do modo como tal resolução ocorre. Para ele, o processo adversarial é estruturalmente incapaz e fortemente contraindicado para buscar a verdade, assentando-se numa ideologia da justiça conforme a qual à verdade não se dá valor positivo (Taruffo, 2016, p. 135).

Nesta situação, não se admite a "motivação implícita", que acontece quando o juiz não se refere a um fato arguido que é incompatível com outro usado por ele como

assento, e leva por consequência a compreender que tal fato não mencionado foi considerado não provado ou inverídico. Taruffo refuta tal motivação implícita porque inaceitável uma decisão que não se manifesta expressamente sobre todas as provas produzidas nos autos, bem como, injusta é a motivação *per relationem*, quando o juiz se limita às palavras de outro juiz, sem motivar em sentido substancial, devendo o juiz analisar criticamente todas as narrativas probatórias disponíveis nos autos para produzir uma justificativa racional válida para enunciar a verdade (2016, p. 275-278).

Não se pode afirmar que o julgador faz os fatos que lhe preexistem, pois, mesmo as narrativas processuais das partes não fazem fatos, elas constituem enunciados fáticos e versões narrativas de tais fatos, porém jamais os fatos em si, bem como as narrativas processuais, diversamente das obras de ficção, pretendem a veracidade acerca da realidade empírica (Clemesha, 2020, p. 437).

Na área de improbidade administrativa, o punitivismo tem como característica geral a discriminação da classe política, quando se registra uma ocorrência, há necessidade de se investigar ou mesmo de se instaurar um processo, abrindo-se chance para ser usado o justicamento social estereotipado de todos políticos são corruptos com a punição sendo pedida para purificar a sociedade e melhorar a classe política, antes mesmo da instrução probatória (Paula, 2026, p. 107).

Outrossim, o punitivismo afeta, em menor grau, o grupo dos servidores públicos, em geral, que sente a presunção de culpa da conduta funcional nociva ao nome da Administração pública, de modo que a punição do erro é necessidade como maneira de depurar o serviço público, bem como os agentes públicos responsáveis pela persecução e julgamento revelam uma concepção de que unguídos pela investidura da aprovação em concurso público os consagram na tutela da honestidade do erário e exercem funções que ultrapassam o plano terreno de que as condenações demandam justificativa nas provas ligadas à prática dos ilícitos juntadas nos autos processuais (Paula, 2026, p. 107).

Já a impunidade que representa o outro lado da falta de justiça, o de não processar ou absolver ilegalmente advém de uma postura beneplácita com o ilícito e/ou de falta de crença no sistema judicial de repressão. Em relação à corrupção/improbidade, a leniência se baseia nas narrativas de que o administrador público é despreparado ou estava com limite no orçamento, o déficit de pessoal ou pequeno tamanho do órgão ou instituição, bem como até mesmo assertivas de que o serviço foi realizado ou que o erário não teve prejuízo sem base nas provas juntadas nos autos (Paula, 2026, p. 108).

As prerrogativas legais de independência funcional e liberdade de julgar não podem se transformar num culto da convicção pessoal, do relativismo absoluto dos conceitos jurídicos vagos, cujo teor linguístico de uma ou outra expressão adquire significado diverso do verdadeiro e, como corolário, assento da justificativa da conduta em motivo que muda o ilícito em mera irregularidade sem consequências legais (Paula, 2026, p. 108).

No contexto internacional, a reforma do sistema anticorrupção está ligada a um dos compromissos assinados pelo Brasil, de combater a corrupção transnacional, abarcados por vários instrumentos internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, como a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678/2000; a Convenção Interamericana contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 4.410/2002; a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida por Convenção de Palermo, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004; e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC), ratificada pelo Decreto Legislativo nº 348/2005 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 5.687/2006, conhecida por Convenção de Mérida. A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, resultado da união dos Estados integrantes da Assembleia das Nações Unidas (ONU), em Mérida (México), é dotada de 71 (setenta e um) artigos e é reputada uma das mais relevantes normas internacionais,

concretização da união de esforços contra a corrupção, para o enfrentamento desse problema que afeta todo o mundo, os valores e bases dos Estados e prejudica a implementação dos vários direitos humanos (Santos, 2023, p. 174).

Frise-se que o art. 37 da Convenção de Mérida dispõe, expressamente, a possibilidade de colaboração dos indivíduos que tenham praticado ilícitos qualificados pela Convenção como sendo atos de corrupção. Tal dispositivo normativo internacional deu ao direito brasileiro força adicional para renovar a confiança da população brasileira em um sistema de justiça eficiente e uma administração proba, formados por agentes íntegros em suas funções, para ensejar acordos que permitam imunidade judicial a quem atender os requisitos previstos em lei e na referida convenção, uma vez que a formalização de um acordo de não persecução cível - ANPC não gera perda para o erário ou superdimensionamento de um interesse privado, porém de outro modo enseja se devolvam aos cofres públicos os bens subtraídos indevidamente de forma célere, aumentando bastante a finalidade das investigações de esquemas de corrupção/improbidade, quando se esclarece a cadeia de envolvidos nas formações ilícitas e ainda se evita que haja novas infrações, ao se prever instrumentos rígidos aos agentes envolvidos nesses ilícitos. Isto deixa que a proposição de acordo é medida discricionária do Ministério Público e dos demais entes jurídicos que detêm legitimidade ativa para ajuizamento da ação, de maneira que, só quando observadas as condições previstas na própria Lei de Improbidade, (LIA) com destaque na materialização do interesse público, é que o ANPC é oferecido e talvez assinado. Enfim, tais aspectos dão segurança jurídica ao instituto que teve sua implementação adotada pela LIA a partir da influência da Convenção de Mérida, cuja função na soma do combate à corrupção foi relevante para oferecer elementos aos órgãos de fiscalização com vistas à consagração da efetividade da tutela da probidade administrativa e do interesse do povo (Santos, 2023, p. 177-178).

O tema 1199 do STF, cujo inteiro teor do acórdão tem 420 páginas, aplicou as teses sobre a (in)constitucionalidade das alterações trazidas pela lei 14230/2021 na LIA, veja:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (BRASIL, 2022).

O acórdão do tema 1199 do STF mencionou 262 vezes a palavra prova, 134 vezes a palavra corrupção, 28 vezes a expressão direitos humanos, 20 vezes a palavra democracia, 4 vezes a palavra impunidade, o vocábulo punição em 46 trechos, a palavra povo em apenas 8 partes e a expressão educação só 2.

Ressalta-se que o STF, no julgamento do tema 1199, acabou com a discussão acerca da possibilidade de condenar o agente por improbidade administrativa baseada em mera culpa, assim, com acerto, extingue uma das principais críticas à Lei 8429/1992 que era ensejar o dano ao erário culposo, impedindo a condenação de gestores despreparados ou sem o dolo de causar lesão aos cofres públicos.

O STF revisitou o tema 897 para destacar que os danos ao erário caracterizados como improbidades administrativas são imprescritíveis, bem como os novos regimes prescricionais da lei 14230/2021 só poderiam ser aplicados aos feitos ajuizados a partir da vigência da referida norma, em que pese a mesma mista e ser mais favorável aos réus, o equilíbrio entre punitivismo e leniência existiu neste caso, algo que não ocorreu na aprovação de várias regras da referida lei no Congresso Nacional.

A presunção de inocência, portanto, atua como o fiel da balança: ela impede que a "linha de montagem" da política criminal ignore a necessidade de um *standard*

probatório elevado, especialmente em casos de macrocriminalidade que envolvem complexas engrenagens financeiras e políticas.

Assim, o presente texto sem nenhuma pretensão de esgotar o tema pretendeu ser uma humilde e singela contribuição para os estudos das ciências jurídicas no Brasil, expondo aspectos processuais do sistema anticorrupção que deve buscar o equilíbrio sem ser punitivista e nem leniente para atender o Devido processo legal, os direitos humanos, o bem comum e a busca da verdade.

Conclusão

O presente estudo analisou os aspectos processuais do sistema de justiça anticorrupção, evidenciando que a eficácia na proteção do erário é indissociável do respeito às garantias fundamentais. A complexidade da macrocriminalidade contemporânea, ilustrada pelo Relatório Mundial 2026 da *Human Rights Watch*, revela desafios orçamentários e investigativos de magnitude sem precedentes, como o incremento de oito vezes nos recursos destinados a emendas parlamentares (alcançando 50 bilhões de reais) e fraudes bilionárias em pensões federais.

Tais dados evidenciam que o debate sobre a corrupção não é meramente econômico, mas central para a manutenção dos direitos humanos, uma vez que o desvio de recursos públicos priva a sociedade de serviços essenciais e compromete a integridade democrática.

Verificou-se que a resposta do sistema de justiça a esses fenômenos oscila entre o modelo de "Controle do Crime" (focado na repressão célere) e o modelo do "Devido Processo" (focado na proteção contra o arbítrio). A ascensão do neopunitivismo, impulsionada pela espetacularização do crime, impõe o risco de transformá-lo em uma "linha de montagem" processual que negligencia a presunção de inocência e o rigor probatório em troca de respostas simbólicas de segurança.

A análise conclui que o uso das provas oriundas da cooperação jurídica internacional é perfeitamente cabível em casos conexos de improbidade administrativa, desde que observados estritamente o princípio da especialidade e a

demonstração de conexão lógica entre os fatos. Ademais, o aperfeiçoamento de institutos como o foro por prerrogativa de função e os prazos prescricionais apresenta-se como via necessária para evitar tanto o punitivismo cego quanto a impunidade, garantindo o efetivo ressarcimento aos cofres públicos.

Em derradeira análise, o fortalecimento da democracia e a redução das desigualdades sociais dependem de um sistema judicial que trate a presunção de inocência não como um obstáculo à eficiência, mas como a dimensão epistêmica que assegura a validade e a justiça de cada sanção aplicada.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 13 out. 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 02 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1 fev. 2006. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br>. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 3 jun. 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/LEIS/L8429.htm>. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF nº 1183**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1199**. Definição da natureza retroativa da Lei nº 14.230/2021. Brasília, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 02 fev. 2026.

CARVALHO, Ademilson. "**CPF cancelado**", reflexo do populismo penal em detrimento do ordenamento jurídico brasileiro: um obstáculo à política de ressocialização. 27/02/2022. Extraído do site: <https://jus.com.br/artigos/96616/cpf-cancelado-reflexo-do-populismo-penal-em-detrimento-do-ordenamento-juridico-brasileiro-um-obstaculo-a-politica-de-ressocializacao> Acesso em 01 fev 2026.

CLEMESHA, Pedro Eduardo. "Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos", por Michele Taruffo. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 23. ano 7. p. 421-439. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun./2020. Disponível em: [file:///Users/raulsousasilvajunior/Downloads/Dialnet-UmaSimplesVerdadeOJuizEAConstrucaoDosFatosPorMiche-7931934%20\(1\).pdf](file:///Users/raulsousasilvajunior/Downloads/Dialnet-UmaSimplesVerdadeOJuizEAConstrucaoDosFatosPorMiche-7931934%20(1).pdf) Acesso em 01 fev 2026.

DALENOGARE, Carla. **O que Beethoven não pôde ouvir**: a nona Sinfonia e os Direitos Humanos, como a corrupção internacional afeta o direito das minorias. São Paulo: Dialética, 2023.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 10ª ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

DUBBER, Markus. O processo penal no estado penal dual: uma análise histórico-comparada. *Criminal process in the dual penal state: a comparative-historical analysis*. Tradução: Lucas Minorelli. **Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte**, v. 10, n. 1, p. 1-33, 2025. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2025v10n1p1-33. *Publicação original*: DUBBER, Markus D. Criminal Process in the Dual Penal State: A Comparative-Historical Analysis. In: BROWN, Darryl K.; TURNER, Jenia Iontcheva; WEISSER, Bettina (ed.). *The Oxford Handbook of Criminal Process*. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 3-24. Tradução de Lucas Minorelli. Disponível em: <https://www.ricp.org.br/index.php/revista/article/view/196/213>

FEELEY, Malcolm M. **The Process is the Punishment**: Handling Cases in a Lower Criminal Court. New York: Russell Sage Foundation, 1979.

FILIPPINI, Leonardo. El prestigio de los Derechos Humanos. Respuesta a Daniel Pastor. **Nueva doctrina penal**, v. 2, n. 2, p. 727-754, 2006.

GARBIN, Isabela. **Direitos Humanos e Relações Internacionais**. São Paulo: Contexto, 2021.

GRIFFITHS, John. Ideology in Criminal Procedure or A Third "Model" of the Criminal Process. **The Yale Law Journal**, v. 79, n. 3, p. 359-417, 1970.

MACIEL, Vanildo Silva. **Corrupção, Prescrição e Impunidade**: Os Direitos Humanos em Risco: A Impunidade como Cúmplice: O impacto da Prescrição Penal na Corrupção e nos Direitos Humanos. São Paulo: Dialética, 2025.

PACKER, Herbert. **Two Models of the Criminal Process**. University of Pennsylvania Law Review, v. 113, n. 1, p. 1, 1964.

PASTOR, Daniel. La deriva neopunitivista y el desprestigio actual de los derechos humanos. Jura Gentium: **Rivista di filosofia del diritto internazionale e della politica globale**, 2005. Disponível em: <https://www.juragentium.org/topics/latina/es/pastor.htm>. Acesso em: 4 fev 2026.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial 2026: eventos de 2025**. Nova York: Human Rights Watch, 2026. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2026/country-chapters/brazil> Acesso em 04 fev 2026.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Improbidade: punitivismo e leniência. In: SADEK, Maria Tereza Aina; BIASON, Rita de Cássia; LIVIANU, Roberto (coords). **Corrupção no Brasil e no Mundo: Transparência, política e análises**. Rio de Janeiro: Almedina Brasil, 2026.

SANTOS, Érika Karine. O PAPEL DA CONVENÇÃO DE MÉRIDA NA REFORMA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A POSSIBILIDADE DE CONSENSUALIDADE POR MEIO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC). **Revista do Ministério Público de Contas do Paraná MPC-PR**, n. 18, v.1, Curitiba: 08.08.2023. Disponível em: [file:///Users/raulsousasilvajunior/Downloads/revista+mpcn18v1-165-179%20\(2\).pdf](file:///Users/raulsousasilvajunior/Downloads/revista+mpcn18v1-165-179%20(2).pdf) Acesso em 04 fev 2026.

SUXBERGER, A. H. G. (2016). O Encarceramento em Massa na Agenda do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas: Consequências para a Ação Penal no Brasil. **Revista Internacional Consinter De Direito**, 2(3), 15–35. <https://doi.org/10.19135/revista.consinter.00003.01>

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos**. Tradução Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, Capítulo V – Decidindo a verdade, 2016.

UNITED NATIONS. General Assembly. **Standard Minimum Rules for Non-Custodial Measures: The Tokyo Rules**. A/RES/45/110, 14.12.1990. Disponível em: <http://www.un.org/en/index.html>. Acesso em: 02 fev. 2026.

UNITED NATIONS. General Assembly. **Sustainable development goals**. A/70/L.1, 25 set. 2015. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/viewdoc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E>. Acesso em: 02 fev 2026. Versão em português disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 02 fev. 2026.

Uma convivência possível entre presunção de inocência e presunção de vitimização: o terceiro capítulo do debate Robalo-Ibáñez

A possible coexistence between the presumption of innocence and the presumption of victimization: the third chapter in the Robalo-Ibáñez debate

Vinícius Almeida Bertaia

Promotor de Justiça Adjunto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Mestrando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília — CEUB. Especialista em Direito Penal e em Direito Civil e Processo Civil. Membro do Instituto Brasileiro de Direito e Raciocínio Probatório. Professor da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-5850-223X>

Resumo: O artigo investiga se é possível construir, no microsistema brasileiro de tutela da vítima, uma presunção protetiva de vitimização compatível com a presunção de inocência. A partir do debate entre Teresa Robalo e Perfecto Andrés Ibáñez, da epistemologia racionalista da prova de Michele Taruffo, Jordi Ferrer-Beltrán e Larry Laudan, da dogmática brasileira da presunção de inocência e da redescoberta processual da vítima a partir de Antonio Scarance Fernandes, atualizada por Ávila, Bianchini e Suxberger, sustenta-se que as duas presunções não são simétricas, mas podem conviver como estatutos provisórios sob incerteza. A hipótese é que a presunção de vitimização opera em três dimensões: regra de tratamento, voltada à escuta qualificada, à não discriminação, à informação e à prevenção da revitimização; regra epistêmica de valoração, que exige apreciação racional e antiestereotipada da palavra da vítima, sem presunção absoluta de verdade; e regra de tutela, que autoriza proteção proporcional fundada em verossimilhança e risco, sem antecipação de culpa. Conclui-se que o processo penal pode proteger a vítima sem enfraquecer o *in dubio pro reo*, desde que se mantenha a distinção entre proteção e punição: *in dubio pro tutela* para proteger; *in dubio pro reo* para condenar.

Palavras-chave: presunção de inocência; presunção de vitimização; direito das vítimas; palavra da vítima; microsistema brasileiro de tutela da vítima.

Abstract: This article examines whether it is possible to construct, within the Brazilian victim-protection microsystem, a protective presumption of victimization compatible with the presumption of innocence. Drawing on the debate between Teresa Robalo and Perfecto Andrés Ibáñez, the rationalist epistemology of evidence developed by Michele Taruffo, Jordi Ferrer-Beltrán and Larry Laudan, Gustavo Badaró's account of the presumption of innocence, and Antonio Scarance Fernandes's work on the rediscovery of the victim in criminal procedure, as further developed in the works of Ávila, Bianchini and Suxberger, the article argues that the two presumptions are not symmetrical, but may coexist as provisional legal statuses under uncertainty. The proposed presumption of victimization operates in three dimensions: as a treatment rule, requiring qualified listening, non-discrimination, information and prevention of revictimization; as an epistemic rule of assessment, requiring rational and anti-stereotyped evaluation of the victim's testimony without any absolute presumption of truth; and as a protective rule, allowing proportionate protection based on plausibility and risk without anticipating guilt. The article concludes that criminal procedure can protect victims without weakening the *in dubio pro reo*, provided that protection and punishment remain analytically distinct: *in dubio pro tutela* to protect; *in dubio pro reo* to convict.

Keywords: presumption of innocence; presumption of victimization; victims' rights; victim testimony; Brazilian victim-protection microsystem.

1 Introdução

O debate entre presunção de inocência e presunção de vitimização costuma aparecer como uma colisão insolúvel. De um lado, a tradição garantista afirma que ninguém pode ser tratado como culpado antes de decisão final fundada em prova suficiente; de outro, a dogmática vitimológica contemporânea sustenta que a pessoa que procura o Estado narrando violência não pode permanecer sem amparo jurídico até o encerramento de um processo judicial. Essa tensão já aparece, em termos comparados, na proposta de Teresa Robalo sobre o "princípio da presunção de

vitimização" e na crítica de Perfecto Andrés Ibáñez, para quem tal princípio, se tomado como verdade antecipada sobre a ocorrência do fato, pode comprometer a razão constitucional da presunção de inocência (ROBALO, 2019; IBÁÑEZ, 2021).

Este artigo adota a expressão "presunção de vitimização" por uma razão dogmática precisa. A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder considera vítima a pessoa que sofreu dano físico ou mental, sofrimento emocional, prejuízo econômico ou lesão relevante a direitos fundamentais em razão de atos ou omissões que violem leis penais. O documento também afasta a dependência entre reconhecimento da vítima e identificação, captura, acusação ou condenação do autor (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985). Essa formulação é bastante clara: o Estado pode reconhecer necessidades de proteção e assistência sem antecipar culpa penal de pessoa determinada.

A Diretiva 2012/29/UE, ao estabelecer normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, também utiliza reiteradamente a categoria "vitimização", especialmente nas expressões "vitimização secundária e repetida", "risco de vitimização" e "prevenção da vitimização". Além disso, a Diretiva exige nos seus artigos 18, 20 e 22 (na linha do constante nos considerandos 9, 12 e 57) proteção contra intimidação, retaliação e novos danos institucionais, mas preserva expressamente a presunção de inocência do suspeito ou acusado (UNIÃO EUROPEIA, 2012). A arquitetura normativa não deixa dúvidas de que proteção da vítima e presunção de inocência não se excluem; elas operam em planos distintos da resposta estatal à incerteza.¹⁸³

¹⁸³Destacamos o considerando 12: "Os direitos previstos na presente diretiva *não prejudicam os direitos do autor do crime*. A expressão «autor do crime» refere-se a uma pessoa condenada por um crime. No entanto, para efeitos da presente diretiva, refere-se também a um suspeito ou a uma pessoa acusada antes de qualquer decisão sobre o reconhecimento da sua culpa ou da sua condenação, e não prejudica a presunção de inocência".

A Recomendação Rec(2006)8 do Conselho da Europa, embora posteriormente substituída por instrumento mais recente, também contribui para essa delimitação. Ela distingue vitimização repetida e vitimização secundária, esta última produzida não pelo fato criminoso em si, mas pela resposta institucional conferida à vítima (CONSELHO DA EUROPA, 2006). Para o que nos é mais caro no presente trabalho, o ato normativo também estabelece, especialmente nos itens 1.2, 1.3 e 2.3, que a concessão de serviços e medidas de assistência não deve depender da identificação, prisão, persecução ou condenação do autor do fato (CONSELHO DA EUROPA, 2006). Esse ponto desloca a discussão do plano estritamente probatório para o dever estatal de não produzir novos danos. Na mesma linha, o indicador ODS 16.3.1 mede a proporção de vítimas de violência que reportam sua vitimização às autoridades ou a mecanismos oficialmente reconhecidos. O dado evidencia que o acesso à justiça depende não apenas de normas, mas da confiança mínima de que o Estado escutará, informará e protegerá a pessoa ofendida (UNITED NATIONS STATISTICS DIVISION, 2024).

A expressão "presunção vitimária" poderia ser utilizada como categoria alternativa. Todavia, prefere-se adotar "presunção de vitimização" como categoria principal. A terminologia tem maior lastro em documentos internacionais e evita ambiguidade com a dimensão vitimária ligada à resposta penal e à responsabilização do agressor. O objetivo aqui não é reforçar uma lógica punitivo-vitimária, mas estruturar um dever vitimológico de atuação estatal diante de relato verossímil de vitimização primária. Esse dever alcança o processo, mas também se projeta para fora dele, em políticas de acolhimento, informação, proteção, assistência e reparação (CARVALHIDO; SUXBERGER, 2026).

Desde Benjamin Mendelsohn, a vitimologia passou a ser associada ao estudo da vítima e da vitimização como fenômeno relativo a situações de sofrimento, dano ou sujeição vitimal (NEUMAN, 1984, p. 29-30). Nesse contexto, "vitimização" designa o processo de produção ou reprodução do dano, inclusive nas formas de

vitimização primária, secundária e terciária. Por isso, a expressão "presunção de vitimização" indica uma regra inicial de tratamento, escuta, informação, assistência e não revitimização da pessoa que apresenta relato verossímil de crime. Ela não presume autoria, culpa ou responsabilidade penal.

A partir dessa delimitação, o artigo desloca o centro da controvérsia. O problema principal não está no *standard* probatório das medidas protetivas nem no juízo final de culpa, embora esses temas continuem relevantes. O núcleo do argumento está no paralelismo funcional entre presunção de inocência e presunção de vitimização e sua compatibilidade. Ambas administram incerteza antes da certificação final dos fatos, mas cada uma atua em plano próprio. A primeira protege o imputado contra punição sem prova suficiente. A segunda protege a pessoa ofendida contra indiferença estatal, suspeição discriminatória, ausência de prestação pública e violência institucional. Essa separação permite acolher a advertência garantista de Ibáñez sem abandonar a preocupação vitimológica de Robalo (IBÁÑEZ, 2021; ROBALO, 2019; FERNANDES, 1995).

A formulação pode parecer paradoxal, como uma espécie de processo penal de Schrödinger¹⁸⁴. Antes da decisão final, o acusado não é culpado e a vítima ainda não é vítima definitivamente certificada. Ambos ocupam posições provisórias enquanto os fatos permanecem em disputa. O paradoxo, porém, é apenas aparente. O processo penal sempre trabalha com estatutos provisórios. O réu é tratado como inocente sem

¹⁸⁴A ideia remete aos fundamentos da mecânica quântica — notadamente ao Princípio da Incerteza de Heisenberg e aos estudos de Erwin Schrödinger —, que apontam a impossibilidade de se fixar posições estanques antes da observação. No campo subatômico, assim como na investigação, apenas o ato final de revelação da evidência (a medição) é que permite fixar faticamente qual estado ou posição os objetos (ou partes) ocupam. Como não se pode determinar com precisão absoluta o estado prévio do sistema (ou a dinâmica exata entre quem se alega vítima ou agressor), adota-se uma nuvem de probabilidades (um orbital) *a priori*, mapeando as possibilidades onde o objeto investigado pode ser encontrado. A analogia geralmente é feita com tom crítico. Cf. DEZEM, Guilherme Madeira. Sobre a execução automática da pena pelo júri. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-17/o-direito-de-schrodinger-sobre-a-execucao-automatica-da-pena-pelo-tribunal-do-juri/>. Acesso em: 8 jun. 2026
;SOBREIRA, David Sobreira; OLIVEIRA, Adeildo. A anistia de Schrödinger. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-anistia-de-schrodinger>. Acesso em: 8 jun. 2026.

que isso signifique afirmar que o fato não ocorreu. A pessoa ofendida deve ser tratada como vítima potencial sem que isso signifique afirmar que a culpa está provada. Nesse intervalo, a verossimilhança administra a incerteza e define quais deveres estatais podem ser acionados conforme a finalidade do ato (ÁVILA, 2019).

O problema de pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: é possível construir, no microsistema brasileiro de tutela da vítima¹⁸⁵, uma presunção protetiva de vitimização paralela, embora não simétrica, à presunção de inocência, capaz de funcionar como regra de tratamento, regra epistêmica de valoração e regra de tutela, sem produzir presunção de culpa? A hipótese é afirmativa. A presunção de vitimização é constitucionalmente admissível quando opera como estatuto provisório de reconhecimento, escuta, informação, proteção, acesso à prestação jurisdicional e prevenção da revitimização. Ela se torna ilegítima quando migra para o plano da condenação penal ou quando reduz o *standard* probatório exigido para afirmar culpa.

Essa hipótese exige duas cautelas. A primeira é preservar a presunção de inocência em sentido forte. O acusado não pode sofrer antecipação de pena, estigmatização institucional, inversão do ônus probatório condenatório ou condenação fundada em dúvida. A segunda é impedir que essa garantia se converta em presunção de inveracidade da vítima. A presunção de inocência não autoriza o sistema a tratar a pessoa ofendida como mentirosa, exagerada, oportunista ou moralmente suspeita. Também não autoriza negar assistência, proteção ou escuta

¹⁸⁵Parte-se da premissa de que a Lei 14.344/22, a Lei Henry Borel, em seu artigo 33, estabeleceu a possibilidade de conjugar diversos atos normativos protetivos, em prol da tutela mais adequada à vítima no caso concreto (art. 83, Lei 8.078/90), valendo-se dos conceitos extraíveis do Microsistema Processual de Tutela dos Grupos Vulneráveis (ZANETI, Jr.; CASAS MAIA, 2024), sendo as vítimas um desses grupos vulneráveis. Entende-se, pois, que o rol do art. 33 da Lei Henry Borel é exemplificativo, podendo serem conjugadas técnicas da Lei 13.431/17 com o ECA, CDC, Lei Maria da Penha, Estatuto da Pessoa Idosa, Estatuto da Pessoa com Deficiência, entre outros grupos vulnerabilizados que a Lei estabelece ou venha a estabelecer. A menção ao microsistema se deve ao fato de que o que aqui se defende não se limita às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas uma presunção que se opera quanto a qualquer pessoa que se apresente como vítima perante o Estado e apresente narrativa verossímil sobre contexto de vitimização.

adequada até que o juízo de culpa se aperfeiçoe. O devido processo não compactua com humilhação, indiferença ou reprodução de estereótipos.

A metodologia é bibliográfica, dogmática e reconstrutiva. O artigo parte da controvérsia entre Teresa Robalo e Perfecto Andrés Ibáñez. Em seguida, incorpora a perspectiva racionalista da prova de Michele Taruffo, Jordi Ferrer-Beltrán e Larry Laudan. Também articula a teoria vitimológica de Antonio Scarance Fernandes, atualizada pela abordagem institucional de Suxberger, Cançado, Castro e Carvalhido, Ávila e Bianchini. Essa combinação impede que a análise fique restrita ao processo judicial e permite tratar a vítima como destinatária de política pública, não como titular privada da pretensão punitiva. A prova é compreendida como instrumento racional de justificação das decisões, e não como convicção subjetiva do julgador. Por isso, verossimilhança, palavra da vítima e tutela protetiva são examinadas com exigência de motivação, controle epistêmico, proporcionalidade e respeito ao contraditório possível.

Na tradição processual penal brasileira, a presunção de inocência funciona como garantia política, regra de tratamento e regra probatória. A doutrina também afasta distinção substancial entre "presunção de inocência" e "presunção de não culpabilidade" (BADARÓ, 2021). Essa tripartição permite construir, por analogia funcional e sem simetria absoluta, uma presunção de vitimização igualmente tripartida. A diferença é decisiva: a presunção de inocência atua no plano da culpa e do ônus probatório condenatório; a presunção de vitimização atua nos planos do tratamento, da tutela, da assistência estatal e da valoração racional da palavra da vítima.

2 Do conflito aparente ao paralelismo funcional das presunções

A presunção de inocência ocupa posição relevante no processo penal democrático. Ela impede que o Estado trate o acusado como culpado antes de decisão fundada em prova suficiente. A garantia não protege apenas contra condenações indevidas. Ela também limita a linguagem institucional, a exposição pública, a

distribuição do ônus da prova e o modo como o processo administra a dúvida. Nesse ponto, a presunção de inocência não é apenas uma regra de julgamento, mas uma gramática institucional de contenção do poder penal, compatível com o modelo de *due process* identificado por Packer e com as críticas contemporâneas aos modelos puramente eficientistas do processo criminal (PACKER, 1968; ROACH, 1999; IBÁÑEZ, 2021).

A doutrina costuma vincular essa garantia ao modelo acusatório. A presunção de inocência não funciona como simples regra de cortesia processual. Ela organiza a relação entre indivíduo e poder punitivo. O Estado acusa, o Estado deve provar e o acusado não precisa demonstrar sua inocência. Em caso de dúvida relevante sobre os fatos necessários à condenação, o sistema deve absolver (BADARÓ, 2021)¹⁸⁶.

A crítica de Perfecto Andrés Ibáñez ao "princípio da presunção de vitimização", proposto por Teresa Robalo, deve ser compreendida nesse contexto. Ibáñez teme que a categoria transforme a pessoa ofendida em vítima definitiva antes da prova dos fatos. Se isso ocorrer, a presunção de vitimização deixará de ser regra de proteção e passará a operar como presunção de verdade, autoria ou culpa (IBÁÑEZ, 2021, p. 85-92). A objeção, nesse ponto, é correta: nenhuma categoria vitimológica pode reduzir o *standard* probatório da condenação penal nem deslocar para o acusado o encargo de provar que não praticou o fato.

A objeção ganha força porque a formulação de Robalo permanece muito próxima do ambiente processual. Ela defende o emprego da analogia entre ambas as presunções, iniciando-se a presunção de vitimização desde o primeiro contato da pessoa vitimizada com os órgãos de polícia e persistiria até a decisão de órgão recursal, o que justificaria todo o acautelamento de direitos da vítima até tal conclusão, o que justificaria, inclusive, a manutenção de prisão preventiva do acusado mesmo após

¹⁸⁶É sempre importante lembrar que a presunção de inocência é relativa em múltiplos aspectos. Como ressalta Laudan (2006), numa visão estreita, a própria existência de um processo penal em face do réu seria uma contradição, pois, se o réu deve ser presumido inocente, a persecução penal representaria violação ao princípio e forma de violência estatal contra o imputado.

sentença absolutória enquanto pendente a análise recursal, em havendo "indícios suficientes de que a vítima carece de protecção policial" (ROBALO, 2019, p. 182-184). Nada obstante a promotora portuguesa alegue que uma presunção busca proteger o imputado de uma condenação que não esteja fundamentada na confirmação probatória de sua culpa; e que a outra pretende que a vítima seja reconhecida como tal no processo penal desde o primeiro momento, sem aguardar a prolação de decisão condenatória, a verdade é que seu argumento se concentra no confronto entre a narrativa da vítima e a tese defensiva. Ibáñez sustenta que essa moldura pode favorecer uma leitura dual: presumir a vítima pareceria significar desconfiar do acusado; proteger a vítima pareceria significar antecipar a culpa; valorar sua palavra pareceria significar reduzir a exigência probatória da condenação. É esse risco que sustenta a reação garantista de Ibáñez.

Entretanto, a objeção se torna excessiva quando recusa qualquer estatuto provisório à pessoa que comparece como ofendida. Ibáñez refuta a tese de Robalo alegando que a presunção de vitimização não recairia somente sobre o fato vitimizante, mas também sobre alguém sinalizado como autor desse fato. Além disso, argumenta que o objetivo de quem noticia ter sofrido uma violência, um delito, não é apenas o reconhecimento de seu status de vítima, mas também "o pretendido é que se considere veraz a atribuição por sua parte de uma responsabilidade criminal a um terceiro" (IBÁÑEZ, 2021, p. 90).

Ao contrário do que sustenta o autor espanhol, a pessoa que procura o Estado narrando violência pode desejar que a persecução penal não se opere. Ela não pode ser juridicamente reduzida a uma testemunha qualquer, nem tratada como suspeita moral de instrumentalização do processo, ou limitando seu relato a *notitia criminis*, muito menos reduzido o interesse da pessoa vitimizada ao que seja a resposta penal do fato. Scarance Fernandes já identificava, na redescoberta da vítima, a necessidade de superar um processo criminal centrado exclusivamente na relação Estado-acusado, sem reconduzir a vítima ao antigo lugar de vingança privada (FERNANDES, 1995, p.

11-29). No plano institucional, Suxberger demonstra que a proteção da vítima exige arranjos próprios, com integração entre atores públicos e não governamentais, para que haja satisfação plena de seus interesses, sobretudo extrapenais, sob pena de esvaziamento semântico das garantias positivadas (SUXBERGER; CANÇADO, 2017, p. 33-38; SUXBERGER, 2024).

Divergindo do posicionamento de Ibáñez (2021, p. 92), que compreende as duas presunções como reciprocamente excludentes, entendemos que o paralelismo funcional entre inocência e vitimização presumidas é compatível com o sistema jurídico contemporâneo. A presunção de inocência é um estado provisório negativo: impede que o Estado trate o acusado como culpado antes de prova suficiente¹⁸⁷. Por sua vez, a presunção de vitimização é um estado provisório positivo: impõe que o Estado trate a pessoa que apresenta relato verossímil de ter sofrido vitimização como titular de direitos de escuta, informação, proteção, não discriminação, encaminhamento assistencial e acesso à prestação jurisdicional enquanto a verdade processual ainda está em formação e situação de risco se faz presente. A vítima, nesse sentido, não é mero objeto de prova, mas sujeito afetado pelo modo como a persecução penal e as políticas públicas correlatas são conduzidas (FERNANDES, 1995, p. 212-229; SUXBERGER; CANÇADO, 2017, p. 38-40). Mais que isso, a vítima é a destinatária dessas políticas públicas de assistência, amparo e proteção (CARVALHIDO; SUXBERGER, 2026), nada obstante não possa ser vista como cliente a ter seus interesses atendidos no tocante à persecução penal (GONZÁLEZ, 2021).

A categoria vitimização designa o processo ou efeito de sofrer dano decorrente de fato criminoso ou não, bem como os danos secundários e repetidos que podem decorrer da resposta institucional subsequente¹⁸⁸ (CNMP, 2021; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985). A presunção de vitimização, nesse sentido, não

¹⁸⁷Cujo marco é o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 5º, LVII, da CF/88).

¹⁸⁸Na linha da Resolução 243 de 2021 do CNMP, o fato vitimizante pode também abranger ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos.

afirma que o fato ocorreu definitivamente. Ela apenas reconhece que o relato verossímil de dano ativa deveres estatais. Esses deveres variam conforme a consequência jurídica pretendida. Para acolher, informar e encaminhar, basta um limiar mais baixo de plausibilidade. Para impor medidas protetivas, exige-se relato verossímil e risco reconhecível. Para restringir direitos de terceiros de modo mais intenso, exige-se fundamentação reforçada. Para condenar, exige-se prova suficiente segundo o *standard* penal.

A solução, portanto, não exige escolher entre inocência e vítima. O processo penal democrático deve operar com duas cautelas simultâneas. De um lado, não pode punir sem prova suficiente. De outro, não pode abandonar a pessoa ofendida até que a culpa seja certificada. Em termos sintéticos: o acusado deve ser tratado como inocente; a pessoa ofendida deve ser tratada como vítima potencial; e o juízo de condenação só pode surgir depois da prova racionalmente suficiente da responsabilidade penal.

3 A presunção de inocência em sua tríplice dimensão e sua projeção analógica

A dogmática processual penal costuma decompor a presunção de inocência em três dimensões complementares. A primeira é a regra de tratamento: o imputado deve ser tratado como inocente. Essa regra proíbe antecipação de pena, exposição degradante, linguagem oficial condenatória e estigmatização institucional. A segunda é a regra probatória: a acusação suporta o ônus de provar os fatos necessários à condenação. A terceira é a regra de decisão: a dúvida racional remanescente favorece o acusado. Essa tripartição exige leitura epistêmica. O juiz não apenas decide; ele deve justificar racionalmente por que a hipótese acolhida tem melhor confirmação que as alternativas disponíveis (TARUFFO, 2016; FERRER-BELTRÁN, 2021; LAUDAN, 2006; IBÁÑEZ, 2021).

Como garantia política, a presunção de inocência expressa uma opção constitucional de contenção do poder punitivo, dirigida ao legislador na elaboração

de normas processuais penais e ao julgador na interpretação do direito de acordo com tal princípio informador (FERRER-BELTRÁN, 2018, p. 157; BADARÓ, 2021, p. 95); como regra de tratamento, impede que o imputado seja submetido a estigmas e restrições que antecipem a pena (BADARÓ, 2021, p. 96); como regra probatória, concentra sobre a acusação o ônus de provar a materialidade, a autoria, o dolo ou a culpa e os demais elementos necessários à condenação, vedando presunções legais ou judiciais contra o acusado (FERRER-BELTRÁN, 2018); e, como regra de julgamento, havendo a necessidade de um *standard* de prova rigoroso para afastar a presunção, exigindo nível de corroboração elevado (BADARÓ, 2021, p. 95).

Essas dimensões não eliminam o processo. A presunção de inocência convive com investigação, denúncia, instrução probatória, medidas cautelares e até restrições processuais legítimas. O que ela impede é que tais atos sejam instrumentalizados como pena antecipada ou como declaração prévia de culpa. A presunção de inocência não paralisa o Estado, mas limita a finalidade, o fundamento e a intensidade de sua intervenção.

O mesmo raciocínio deve ser projetado, *mutatis mutandis*, para a vítima. Se a presunção de inocência impõe uma regra de tratamento ao acusado, a presunção de vitimização também impõe uma regra de tratamento à pessoa ofendida. Se a presunção de inocência organiza a valoração da prova contra o imputado, a presunção de vitimização também orienta a valoração racional e não estereotipada da palavra da vítima. Se a presunção de inocência decide a dúvida no plano da culpa, a presunção de vitimização orienta a resposta estatal no plano do cuidado, do risco, do acolhimento, da informação e da proteção. A analogia é funcional, não simétrica. Ela protege contra dois erros institucionais distintos: o erro punitivo e o erro de desamparo.

A projeção presuntiva para a vítima, por isso, deve ser expressamente delimitada. Ela não pode reproduzir no polo da vítima o mesmo conteúdo operativo da presunção de inocência, porque isso criaria uma simetria falsa entre posições

desiguais. A presunção impõe deveres ao Estado-Juiz para que vele para que os demais atores do sistema de justiça promovam tratamento com dignidade, necessidade de escuta, acesso à informação, possibilidade de proteção proporcional ao risco e dever de prevenção da vitimização secundária¹⁸⁹. No plano condenatório, permanece íntegra a regra do ônus probatório unidirecional: não há distribuição do ônus da prova penal contra o acusado, nem espaço para presunções judiciais desfavoráveis à inocência (BADARÓ, 2021). Já no plano extraprocessual, a presunção milita a favor da vítima de modo amplo, impondo deveres operativos ao Estado-Administração, de prestar assistência de forma ampla: seja ela judicial, como a representação pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público; seja de políticas públicas outras, como saúde, assistência social, previdência social etc. Diferente do que sustenta Ibáñez, pouca relevância há, nessa ambiência administrativa, identificar o autor dos fatos vitimizantes. O centro de interesse circunda a integridade física e psíquica da vítima.

A relação, portanto, não é de simetria perfeita, mas de analogia funcional. A presunção de inocência protege contra o erro punitivo. A presunção protetiva de vitimização protege contra o erro de desamparo e contra a violência institucional secundária. A primeira responde ao risco de punir inocentes. A segunda responde ao risco de abandonar vítimas, submetê-las a descrédito estereotipado ou fazer do processo um novo evento de agressão simbólica.

A matriz pode ser assim sintetizada:

¹⁸⁹Parte dessas obrigações, como se tratará mais à frente, já se encontra positivada.

Dimensão	Presunção de inocência	Presunção de vitimização
Regra de tratamento	O imputado não pode ser tratado como culpado antes da decisão final (ou do trânsito em julgado da sentença penal condenatória).	A pessoa que apresenta relato verossímil de vitimização não pode ser tratada como mentirosa, irrelevante, moralmente suspeita ou desprovida de direitos de acolhimento, informação e proteção.
Regra epistêmica de valoração	A acusação suporta o ônus da prova condenatória; a suficiência probatória deve receber justificção racional.	A palavra da vítima recebe especial consideração em crimes praticados em clandestinidade, mas deve ser valorada racionalmente, sem presunção absoluta de verdade e sem inversão do ônus condenatório.
Regra de decisão/tutela	A dúvida racional impede a condenação: <i>in dubio pro reo</i> .	A dúvida sobre risco pode autorizar tutela protetiva proporcional: <i>in dubio pro tutela</i> , sem prejuízo de fundamentação, revisão e controle de proporcionalidade.

4 A presunção protetiva de vitimização: regra de tratamento, regra epistêmica de valoração e regra de tutela

A presunção protetiva de vitimização opera, em primeiro lugar, como regra de tratamento. A pessoa que se apresenta como vítima deve ser recebida sob protocolo institucional de respeito, escuta qualificada e não discriminação. Esse protocolo inclui linguagem respeitosa, informação sobre direitos, possibilidade de acompanhamento, encaminhamento à rede de proteção e proibição de perguntas ou práticas humilhantes. O sistema não pode transformar o atendimento, a audiência ou a investigação em novo episódio de vitimização. Essa consequência decorre da redescoberta contemporânea da vítima no processo criminal e do reconhecimento de que a vitimização secundária pode nascer do funcionamento inadequado da polícia,

do Ministério Público, da defesa, da perícia e do Judiciário (FERNANDES, 1995, p. 11-29; SUXBERGER; CANÇADO, 2017, p. 37-39).

Os documentos internacionais sobre direitos das vítimas reforçam essa dimensão. A Diretiva 2012/29/UE exige que as vítimas sejam reconhecidas e tratadas com respeito, tato, profissionalismo e não discriminação. Também exige proteção contra vitimização secundária e repetida, intimidação e retaliação (UNIÃO EUROPEIA, 2012). A Recomendação Rec(2006)8 do Conselho da Europa define no item 1.3 vitimização secundária como aquela que decorre da resposta de instituições e indivíduos à vítima, e não diretamente do ato criminoso (CONSELHO DA EUROPA, 2006). A presunção protetiva de vitimização funciona, portanto, como regra de bloqueio contra a produção estatal de novos danos: o Estado deve cuidar desde logo e certificar quando a consequência jurídica pretendida exigir decisão fundada em prova suficiente.

Conforme Suxberger, a política centrada na vítima não pode ser reduzida à oferta mínima de amparo, nem a assistência pode ser confundida com a simples presença de advogado no processo penal. Assistir à vítima significa orientar, informar, traduzir a linguagem institucional, facilitar o acesso aos serviços públicos, promover proteção integral e impedir que as instituições se apropriem da vítima para satisfazer seus próprios objetivos. A vítima, nessa perspectiva, é destinatária da ação pública, isto é, *policy-taker* da política estatal, e não instrumento retórico de legitimação da punição (SUXBERGER, 2024).

Essa dimensão não se confunde com adesão irrestrita à narrativa, ao contrário do que alega Perfecto Ibáñez. Escutar não é crer incondicionalmente; acolher não é condenar; estabelecer *rapport* não é abdicar da imparcialidade. *Rapport*, no contexto da escuta institucional, significa construir ambiente comunicacional minimamente seguro para que a narrativa possa emergir sem intimidação, vergonha, coerção ou

humilhação¹⁹⁰. Em crimes de violência sexual, violência doméstica, abuso infantil, crimes de ódio e outras formas de vitimização marcadas por assimetria, a qualidade da escuta condiciona a própria qualidade da informação. Um sistema hostil tende a produzir silêncio, fragmentação narrativa, perda epistêmica e vitimização secundária; um sistema acolhedor, ao contrário, qualifica a obtenção da informação sem dispensar controle racional, exercício do contraditório e fundamentação da valoração probatória (FERNANDES, 1995; RAMOS, 2024).

A Lei n. 13.431/17 reforça essa distinção ao separar escuta especializada e depoimento especial. A escuta especializada, realizada pelos órgãos da rede de proteção, não tem finalidade probatória em sentido estrito: destina-se a identificar necessidades, orientar encaminhamentos e reduzir danos institucionais. O depoimento especial, por sua vez, é procedimento de escuta perante autoridade policial ou judicial, submetido a protocolos, preferencialmente realizado uma única vez e em ambiente adequado, com a finalidade de reduzir a revitimização e preservar a qualidade da prova oral (RAMOS, 2024). Em ambos os casos, o sistema opera com uma presunção funcional de que a pessoa ouvida ocupa posição de vítima ou testemunha vulnerável, sem antecipar conclusão sobre autoria, materialidade ou culpa.

A literatura vitimológica é útil justamente para impedir uma falsa alternativa entre acolhimento e imparcialidade. Acolher significa reduzir barreiras institucionais de comunicação e evitar vitimização secundária; valorar significa submeter o relato a critérios racionais de prova. A primeira tarefa pertence à regra de tratamento; a segunda, à regra epistêmica de valoração da prova. Confundi-las empobrece o debate,

¹⁹⁰O *rapport* é expresso como abordagem nos Princípios de Mendéz, Diretrizes para Entrevistas Eficazes, os quais têm como objetivo modificar as práticas policiais, substituindo os interrogatórios coercivos por entrevistas baseadas no relacionamento.. Disponível em: [\[\[https://www.apr.ch/pt/pt/node/3101/principios-sobre-entrevistas-eficazes\]\]](https://www.apr.ch/pt/pt/node/3101/principios-sobre-entrevistas-eficazes)(<https://www.apr.ch/pt/pt/node/3101/principios-sobre-entrevistas-eficazes>). Acesso em 07 jun. 2026.

seja porque transforma escuta em condenação, seja porque transforma garantia defensiva em desqualificação preventiva da vítima (FERNANDES, 1995, p. 222).

A regra de tratamento também exige não discriminação. A vítima, como qualquer pessoa que intervém no processo, tem direito de não sofrer discriminação por nacionalidade, origem, sexo, raça, cor, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, condição social, religião, profissão, comportamento sexual anterior, estilo de vida ou qualquer outro marcador de vulnerabilização. A presunção de vitimização atua, nesse ponto, como antídoto contra estereótipos de vítima ideal. A pessoa ofendida não precisa ser moralmente perfeita, dócil, linear, imediatamente denunciante ou emocionalmente previsível para receber tratamento respeitoso.

A Lei Mariana Ferrer reforça precisamente essa dimensão. Ao inserir no processo penal deveres expressos de preservação da dignidade da vítima e de testemunhas em audiência, especialmente em crimes contra a dignidade sexual, a Lei n. 14.245/21 tornou explícito¹⁹¹ que o devido processo não se exaure na proteção do acusado contra o Estado (BRASIL, 2021). Ele também impõe limites ao modo como a vítima é inquirida e exposta. A alteração legislativa dialoga com a preocupação de Scarance Fernandes sobre a vítima e a prova, pois a obtenção de informação processualmente útil não autoriza técnicas de humilhação, intimidação ou exploração de estereótipos (FERNANDES, 1995, p. 212-220).

Salgado ajuda a evitar uma leitura unilateral da Lei Mariana Ferrer. O art. 400-A do Código de Processo Penal protege a dignidade da vítima e bloqueia a exploração de estereótipos, mitos sexuais e dados da vida íntima sem pertinência com o fato apurado. Essa proteção, contudo, não suprime abstratamente o direito à prova, o contraditório e o confronto quando o dado for efetivamente relevante à valoração racional do caso. Não se trata de censura probatória indiscriminada, mas de filtragem

¹⁹¹Segundo Bianchini e Ávila (2023), a Lei 14.245/21 não inovou no ordenamento jurídico, apenas tornou mais claras as diretrizes protetivas que sempre estiveram no bojo da Lei Maria da Penha.

por pertinência, necessidade, valor probatório e risco de humilhação ou discriminação (SALGADO, 2025).¹⁹²

Essa primeira dimensão foi menos explorada por Robalo, cuja formulação permaneceu mais próxima da ambiência processual e do confronto entre narrativa da vítima e tese defensiva. A regra de tratamento amplia o debate. Ela mostra que tratar alguém como presumidamente vítima não implica, por si só, prejuízo à defesa, como sustenta Ibáñez. Em larga medida, trata-se de definir como o Estado acolhe, informa, orienta e protege a pessoa ofendida, e não de antecipar juízo sobre a autoria do fato vitimizante.

A segunda dimensão é a regra epistêmica de valoração. A presunção de vitimização não torna a palavra da vítima automaticamente verdadeira; ela apenas impede que essa palavra ingresse no processo sob regime de suspeição estrutural. Em crimes praticados na clandestinidade, especialmente crimes sexuais e violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância epistêmica, quando em consonância com os demais elementos de prova, não por privilégio subjetivo. Decorre do desenho fático desses delitos, que frequentemente reduz a disponibilidade de provas externas, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹⁹³. A valoração racional exige exame de coerência, persistência, compatibilidade contextual, ausência de motivos objetivos de falsidade e eventual corroboração periférica, sem converter estereótipos de gênero em critérios de descrédito (TARUFFO, 2016; FERRER-BELTRÁN, 2023).

A pessoa ofendida é fonte pessoal de prova. Suas declarações são meio de prova. O conteúdo narrado constitui elemento probatório. A conclusão judicial sobre credibilidade, coerência e suficiência resulta da valoração (BADARÓ, 2021). O

¹⁹²O Código de Processo Penal autoriza, no art. 400, §1º, a serem indeferidas as provas que sejam consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, autorizando, pois, a negativa ora tracejada.

¹⁹³Apenas a título ilustrativo: AgRg no AREsp n. 1.143.114/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 1/6/2018; HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018.

depoimento da vítima deve ingressar no processo como dado probatório relevante, mas seu valor depende de controle racional, contraditório efetivo e motivação (TARUFFO, 2016; FERRER-BELTRÁN, 2023).

Esses contornos precisam ser conectados ao limiar de suficiência probatória exigido para cada prestação estatal dirigida à vítima. O conceito de verossimilhança é fundamental. Ele oferece ponto de equilíbrio entre credulidade acrítica e ceticismo discriminatório. A verossimilhança não exige prova plena, mas exige relato minimamente circunstanciado, compatibilidade contextual e inexistência de sinais objetivos de fabricação. Não se trata de convicção psicológica do julgador, mas de grau de confirmação suficiente para a consequência jurídica pretendida (FERRER-BELTRÁN, 2024a). A decisão deve explicitar as razões pelas quais a narrativa é racionalmente aceitável no estágio procedimental em que se encontra (TARUFFO, 2016; FERRER-BELTRÁN, 2023).

A perspectiva racionalista da prova é indispensável para evitar tanto o decisionismo protetivo quanto o decisionismo defensivo. Narrativas coerentes podem ser falsas e narrativas verdadeiras podem ser fragmentárias, especialmente quando atravessadas por trauma, medo ou assimetria de poder (TARUFFO, 2016, p. 88-93). Aplicada à presunção de vitimização, essa premissa permite calibrar a força do relato conforme o efeito jurídico pretendido: exigência baixa para acolhimento e assistência; exigência mais densa para medidas protetivas que restrinjam direitos de terceiros; e standard penal próprio para condenação. A gradação dos *standards* deve considerar a distribuição dos riscos de erro e a intensidade da restrição produzida pela decisão (FERRER-BELTRÁN, 2023)¹⁹⁴.

¹⁹⁴Ferrer-Beltrán destaca que o erro não é apenas condenar o inocente, mas também absolver o culpado. Porém, desproteger a vítima, desampará-la, por se entender que não era vítima, quando de fato o era, igualmente constitui erro. A urgência para a imposição de medida protetiva de urgência que assegure a incolumidade física e psíquica da vítima atrai a exigência de padrão probatório de menor rigor, o que faz com que Ávila (2019) sustente que para o deferimento de medidas protetivas de urgência, a verossimilhança seja o padrão probatório suficiente.

A verossimilhança pode ativar deveres de tratamento e proteção, mas a condenação penal exige suporte probatório robusto da hipótese acusatória, sem atalhos inferenciais baseados em adesão moral à condição de vítima, o que, a nosso ver, afasta grande parte das críticas de Ibáñez à presunção de vitimização.

Ferrer-Beltrán mostra que os *standards* não são os únicos instrumentos de distribuição de risco. O ônus da prova e as presunções cumprem função semelhante. As presunções em sentido restrito partem de um fato-base e produzem uma consequência presumida até prova em contrário. As presunções aparentes ou verdades interinas operam como pontos de partida normativos dissociados de fato-base específico, como a presunção de inocência no processo penal (FERRER-BELTRÁN, 2023, p. 258-261). A presunção de vitimização deve ser tratada como ponto de partida¹⁹⁵, devendo receber o tratamento especializado pelo Sistema de Justiça Criminal e pelos órgãos da rede de proteção.

A terceira dimensão é a regra de tutela. A presunção de vitimização autoriza, em certas hipóteses, atuação estatal antes da certificação final dos fatos. Trata-se de proteção antes da culpa, não de punição antes da culpa. Encaminhamento psicossocial, atendimento médico, abrigo, orientação jurídica, comunicação sobre atos processuais, proteção de dados, preservação da intimidade e medidas de afastamento ou não contato podem evitar dano irreversível. Esperar a condenação para proteger equivale, muitas vezes, a tornar a proteção inútil.

A regra de tutela deve respeitar proporcionalidade. Medidas puramente assistenciais podem ser ativadas com base em relato verossímil e necessidade aparente. Medidas protetivas de urgência que restringem direitos de terceiros, inclusive do acusado, exigem motivação mais densa, adequação, necessidade e

¹⁹⁵Verdade essa adstrita ao processo anterior de vitimização de quem alega (materialidade e necessidade de amparo), não abrangendo a autoria, elemento sob o qual demandará apreciação própria, podendo servir para fins indiciários.

revisibilidade¹⁹⁶. Medidas que afetam moradia, convivência familiar, trabalho, liberdade de locomoção ou patrimônio demandam maior cuidado justificatório. O ponto central permanece: a presunção de vitimização é regra de cuidado institucional sob incerteza, não licença para restrição automática de direitos.

Mazzuoli e Piedade reforçam esse ponto ao situar a proteção da vítima no Direito Internacional dos Direitos Humanos. O dever estatal de investigar, processar e punir violações graves não significa adesão a punitivismo simplificador. Ele expressa obrigações positivas de proteção e vedação da proteção deficiente. A proporcionalidade, nesse campo, opera em dupla direção: proíbe excesso contra o imputado e proíbe insuficiência protetiva diante da vítima e da sociedade, especialmente em contextos de violência de gênero e violações sistemáticas de direitos humanos (MAZZUOLI; PIEDADE, 2023).

Ávila oferece base dogmática precisa para essa dimensão. As medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha possuem natureza cível e função inibitória. Elas buscam impedir que o cenário de risco em que se encontra a vítima presumida se perpetue ou se agrave (ÁVILA, 2019). A escolha da medida depende de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. O relato da vítima, conectado ao contexto e a eventuais elementos de corroboração, pode justificar maior ou menor rigor contra o indicado como agressor; em regra, porém, medidas dirigidas apenas à própria vítima ou ao Estado demandam menor restrição probatória, pois não comprimem diretamente direitos fundamentais de terceiros.

5 A presunção de vitimização e o microssistema de tutela da vítima

A Lei Maria da Penha constitui o pilar normativo mais desenvolvido da presunção de vitimização no direito brasileiro. Seu regime não se limita à persecução penal. Ele articula prevenção, assistência, proteção, atendimento multidisciplinar,

¹⁹⁶A cláusula *rebus sic stantibus* incidente sobre a concessão de medidas protetivas de urgência evidencia a adequação dessa dimensão da presunção de inocência (ÁVILA, 2019).

medidas judiciais e políticas públicas. Por isso, a Lei Maria da Penha deve ser compreendida como paradigma irradiador da tutela urgente da vítima. Porém, a ancoragem normativa da presunção de vitimização não decorre de um único diploma, mas da articulação entre normas processuais penais, estatutos de grupos vulneráveis e comandos internacionais de devida diligência.

A Lei n. 14.550/23 aprofundou essa lógica. Ao alterar o art. 19 da Lei Maria da Penha, o legislador afastou leituras que condicionavam a proteção à prévia confirmação penal do fato, à existência de investigação formal ou à comprovação definitiva da motivação subjetiva de gênero. A alteração reforçou a autonomia das medidas protetivas e deslocou o foco da decisão para o risco, a verossimilhança e a necessidade de proteção (BIANCHINI; ÁVILA, 2023).

O art. 19, § 4º, da Lei Maria da Penha é decisivo porque altera o objeto da decisão. O juiz não decide, nesse momento, se o imputado é culpado. Decide se há risco suficiente para justificar tutela protetiva. A verossimilhança, nesse contexto, funciona como juízo provisório de plausibilidade e risco, não como afirmação definitiva de autoria ou materialidade. O debate sobre a natureza jurídica das medidas protetivas deve seguir essa finalidade preventiva e inibitória. Não deve tratá-las como simples acessório cautelar de futura ação penal (ÁVILA, 2019; BIANCHINI; ÁVILA, 2023).

O art. 19, § 5º, reforça a autonomia da proteção. A medida protetiva não existe para garantir a utilidade de ação penal futura. Ela existe para proteger pessoa em situação de risco. Por isso, pode haver proteção independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. A vítima não precisa aguardar a engrenagem penal para receber tutela urgente.

O art. 19, § 6º, vincula a duração das medidas à persistência do risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida (BRASIL, 2023). Esse ponto supera a leitura que subordinava a duração da medida à sorte da

persecução penal. Bianchini e Ávila criticam essa subordinação porque ela recoloca a vítima em posição de dependência diante de um sistema penal lento, seletivo e muitas vezes incapaz de prevenir a reiteração da violência (BIANCHINI; ÁVILA, 2023).

O STJ, no Tema 1249, consolidou orientação convergente ao afirmar a natureza de tutela inibitória das medidas protetivas de urgência. Também reconheceu sua não subordinação à existência atual ou futura de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou processo criminal (BRASIL, 2024). A orientação é compatível com a tese deste artigo: a medida protetiva é resposta jurisdicional autônoma fundada em risco, e não antecipação de culpa penal.

Essa autonomia não significa ausência de prova. Significa que o objeto da decisão e o *standard* probatório são distintos. Não se exige, para toda providência protetiva, demonstração de autoria penal em grau compatível com condenação. Também não se elimina a tutela protetiva, de plano, por teses defensivas próprias do mérito penal. Exige-se demonstração verossímil de risco, vulnerabilidade, contexto de violência ou necessidade de proteção (BIANCHINI; ÁVILA, 2023). O enunciado probatório não precisa ser "está provado que o requerido cometeu crime". Basta, para a tutela urgente, que haja elementos suficientes para reconhecer como verossímil a situação de risco informada e justificar medida protetiva ou assistencial.

A diferença é fundamental. O fato juridicamente relevante para a proteção pode ser mais amplo que o fato penal típico. Violência psicológica, ameaça velada, controle coercitivo, dependência econômica, isolamento social e escalada de comportamento abusivo nem sempre aparecem como delitos imediatamente comprováveis. Ainda assim, podem indicar risco suficiente para justificar atuação protetiva. O sistema não pode exigir da mulher prova acabada daquilo que a clandestinidade da violência frequentemente impede de documentar (BIANCHINI; ÁVILA, 2023).

A dimensão convencional reforça essa leitura. No âmbito interamericano, a proteção de vítimas, especialmente em contextos de violência contra mulheres, crianças, adolescentes e pessoas vulnerabilizadas, conecta-se ao dever estatal de devida diligência para prevenir, investigar, sancionar e reparar violações de direitos. A Convenção de Belém do Pará (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994), o Relatório n. 54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso Maria da Penha (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001) e a jurisprudência da Corte Interamericana em Campo Algodonero (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009) indicam que a omissão estatal diante de riscos conhecidos pode constituir violação autônoma de direitos humanos. Esse dever de proteção não elimina a presunção de inocência. Ele impõe cuidado, prevenção, investigação adequada e proteção proporcional. A punição continua dependente de prova suficiente da responsabilidade penal.

A Lei Mariana Ferrer desloca a discussão para outro plano. Ela não trata apenas da proteção contra o agressor, mas também da proteção contra a violência produzida pelo próprio processo. O sistema de justiça revitimiza quando transforma a audiência em espaço de julgamento moral da pessoa ofendida, quando permite perguntas sobre vida sexual pretérita sem pertinência probatória, quando tolera ironias, humilhações, exposição de imagens, constrangimentos ou estratégias de descrédito baseadas em estereótipos. Nessa dimensão, a presunção de vitimização atua como regra de civilidade processual constitucionalmente exigida. O sistema presume que a pessoa ocupa posição processual de vítima para protegê-la contra revitimização, sem antecipar juízo de culpa.

A Lei n. 12.845/13, relativa ao atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, confirma que a tutela da vítima ultrapassa o processo penal. O atendimento médico, psicológico, social e profilático não pode depender de sentença condenatória, identificação do agressor ou certificação judicial definitiva da ocorrência criminosa. A lógica é mais precisa do que a fórmula "cuidar primeiro,

certificar depois": o Estado deve cuidar desde logo e certificar quando a consequência jurídica pretendida exigir decisão fundada em prova suficiente. A prestação assistencial parte de relato verossímil de violência para evitar agravamento do dano, sem produzir, por si só, juízo de culpa contra pessoa determinada.

A jurisprudência constitucional também reforça essa leitura. Na ADC 19, o Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade do regime protetivo da Lei Maria da Penha e rejeitou violação à igualdade entre homens e mulheres. A Corte reconheceu a legitimidade de diferenciação normativa voltada à proteção de mulheres especialmente vulnerabilizadas por constrangimentos físicos, morais e psicológicos no âmbito privado (BRASIL, 2012). Essa lógica de proteção contra vulnerabilização pode dialogar com outros grupos vitimizados, desde que respeite as especificidades normativas de cada regime.

A formulação de Zaneti Jr. e Casas Maia sobre o microsistema processual de tutela de vulneráveis oferece base substancial para esse ponto. A vulnerabilidade deve ser compreendida como obstáculo, permanente ou transitório, ao pleno exercício de direitos perante o sistema de justiça. O microsistema protetivo, então, não cria um privilégio arbitrário. Ao contrário, funciona como técnica de promoção da igualdade material, orientada pelo *favor vulnerabilis*, pelo diálogo das fontes e pela adaptação procedimental às necessidades jurídicas imediatas. Esse entendimento permite pensar a presunção de vitimização como técnica de acesso à justiça e proteção contra desamparo estatal, e não como presunção de culpa (ZANETI JR.; CASAS MAIA, 2024).

A vítima é um desses grupos vulneráveis inseridos no microsistema processual de tutela de vulneráveis. Tal construção serve de substrato para o microsistema próprio ao tratamento das vítimas previsto normativamente¹⁹⁷, o qual não se limita ao campo processual, tendo larga aplicação na ambiência administrativa.

¹⁹⁷Parte-se da premissa de que a Lei 14.344/22, a Lei Henry Borel, em seu artigo 33, estabeleceu a possibilidade de conjugar diversos atos normativos protetivos, em prol da tutela mais adequada à

A título de exemplo, sob a lógica do microsistema brasileiro de tutela da vítima, podem ser lidos em diálogo o art. 201 do Código de Processo Penal, a Lei n. 11.340/06, a Lei n. 14.245/21, a Lei n. 13.431/17, a Lei Henry Borel, estatutos protetivos, na aplicação e interpretação de normas voltadas à proteção, informação, escuta e não revitimização. Percebe-se assim que a presunção de vitimização, sob esse prisma, possui dimensões judiciais, administrativas, assistenciais, sanitárias e psicossociais, muito além do que foi trabalhado por Robalo. A categoria é importante porque impede que a vítima seja pensada apenas sob o plano processual. Ela é titular de direitos de proteção, informação, participação, privacidade, segurança e assistência multidisciplinar, para além da finalidade estritamente probatória e independentemente de um juízo de confirmação judicial (FERNANDES, 1995, p. 213-220; SUXBERGER; CANÇADO, 2017, p. 38-40).

Temor, vergonha, dependência econômica, medo de retaliação e desconfiança institucional podem afastar a vítima do sistema de justiça. Por isso, não basta oferecer assistência jurídica formal; é preciso criar condições materiais e institucionais para que a vítima consiga acessar proteção, informação, cuidado e reconstrução de autonomia. Como aponta Suxberger, a vítima não quer apenas "comida": ela demanda que o Estado ofereça meios reais de superação da situação de risco ou violência em que se encontra (SUXBERGER, 2024).

vítima no caso concreto (art. 83, Lei 8.078/90), valendo-se dos conceitos extraíveis do Microsistema Processual de Tutela dos Grupos Vulneráveis (ZANETI, Jr.; CASAS MAIA, 2024), sendo as vítimas um desses grupos vulneráveis. Entende-se, pois, que o rol do art. 33 da Lei Henry Borel é exemplificativo, podendo serem conjugadas técnicas da Lei 13.431/17 com o ECA, CDC, Lei Maria da Penha, Estatuto da Pessoa Idosa, Estatuto da Pessoa com Deficiência, entre outros grupos vulnerabilizados que a Lei estabelece ou venha a estabelecer. A menção ao microsistema se deve ao fato de que o que aqui se defende não se limita às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas uma presunção que se opera quanto a qualquer pessoa que se apresente como vítima perante o Estado e apresente narrativa verossímil sobre contexto de vitimização, mas os diversos diplomas normativos que versam sobre proteção a direitos de vítimas se retroalimentam. A Lei 15.280/25, ao incluir o art. 350-A no CPP, possibilitando a aplicação de medidas protetivas de urgência de modo irrestrito à espécie vitimária, notadamente da leitura de seu §1º, solidificou este entendimento ampliativo.

A proteção dos direitos da vítima exige arranjos institucionais. Exige fluxos de encaminhamento, comunicação entre justiça, segurança pública, saúde, assistência social e educação, além de avaliação permanente de efetividade. O problema, portanto, não é apenas normativo; é também institucional. Direitos formalmente reconhecidos podem ser esvaziados se não houver desenho organizacional capaz de implementá-los (SUXBERGER; CANÇADO, 2017, p. 33-34, 48; SUXBERGER, 2021).

No plano normativo, a própria Lei n. 11.340/06, em seu Título III, apresenta políticas públicas voltadas a amparar a vítima e assegurar sua emancipação. Essa racionalidade também aparece na Lei n. 13.431/17, na Lei n. 14.344/22 e nos Estatutos da Pessoa Idosa e da Criança e do Adolescente. O elemento comum é a imposição de dever estatal de atuação diante de alegação verossímil de violência ou risco, antes da comprovação cabal da condição de vítima em decisão final.

O Direito, em matéria de políticas públicas dirigidas às vítimas, deve ser visto como tecnologia jurídica, para usar expressão desenvolvida por Albert Calsamiglia (1982)¹⁹⁸: ele define objetivos, oferece ferramentas e estrutura arranjos institucionais, bem como sujeitos necessários para a efetividade de normas. No caso, as normas que veiculam disposições protetivas aos direitos das vítimas são várias, o Direito precisa funcionar como mecanismos de efetivação do conteúdo normatizado (SUXBERGER; CANÇADO, 2017, p. 33). A proteção da vítima exige comunicação entre sistema de justiça, segurança pública, saúde, assistência social e educação, além de capacitação, dados, avaliação e mecanismos de coordenação interorganizacional.

Por isso, a presunção de vitimização não deve ser compreendida apenas como categoria processual, mas como tecnologia jurídica, no sentido de servir de critério para o desenho institucional: diante de relato verossímil de vitimização, o Estado deve ativar prestações proporcionais de acolhimento, informação, proteção e

¹⁹⁸Segundo Calsamiglia Blancafort (1982), a dogmática jurídica pode operar como ciência, técnica ou tecnologia jurídica. Essa última designa a dimensão instrumental-organizativa do direito, associada a arranjos, instituições, dispositivos e sujeitos necessários para a efetividade das normas.

reparação, sem converter a vítima em instrumento retórico de intensificação punitiva. Sua integração aos diversos diplomas protetivos, viabilizada pela leitura microssistêmica, viabiliza a proteção das vítimas em sua tripla acepção, sem atentar contra a presunção de inocência.

6 O processo penal de Schrödinger: estado potencial, verossimilhança e certificação dos fatos

A metáfora do processo penal de Schrödinger deve ser usada de modo auxiliar, possuindo apenas utilidade heurística. Antes da decisão final, há um estado de disputa sobre a certificação dos fatos. Ela não substitui a dogmática da prova nem cria uma nova teoria do processo penal. Sua utilidade está em mostrar que, antes da decisão final, o processo administra posições provisórias. O acusado ocupa a posição de inocente presumido. A pessoa ofendida ocupa a posição de vítima potencial juridicamente protegida. Nenhuma dessas posições resolve o mérito. Ambas apenas distribuem deveres institucionais enquanto a prova é produzida, contraditada e valorada.

Esse estado potencial não equivale a ausência de direito. Ao contrário, é justamente nesse intervalo que as regras de tratamento se tornam mais importantes. A presunção de inocência atua antes da sentença, não depois dela. A presunção de vitimização também atua antes da certificação final, não depois. Depois da condenação, da absolvição ou de outra decisão definitiva, já não se trata apenas de presunção, mas de reconhecimento jurídico ou de sua recusa¹⁹⁹. O problema

¹⁹⁹Vale recordar que, mesmo em não havendo condenação, é possível que a presunção de vitimização continue se operando. Nos casos de absolvição por negativa de autoria, prescrição, decadência, morte do agente, ou outra espécie de extinção de punibilidade, como o cumprimento de ANPP, não formaram juízo de certeza quanto ao responsável pelo cometimento do delito, tampouco quanto à inexistência do fato que atingiu a alegada vítima. As prestações estatais seguem vigentes. No tocante à presunção de vitimização, enquanto regra de tutela, o deferimento e manutenção de medidas protetivas de urgência pode ocorrer mesmo na inexistência de processo judicial destinado à certificação definitiva da ocorrência fática, pois seu fundamento é, antes, a existência de risco. O estândar probatório é bastante reduzido para seu deferimento.

dogmático relevante está no momento anterior: como o Estado deve tratar o acusado e a pessoa ofendida enquanto os fatos ainda permanecem em disputa?

A resposta depende da diferenciação de planos. No plano da culpa, a dúvida favorece o acusado. No plano da proteção da vítima, a dúvida autoriza o amparo. No plano da tutela, a dúvida pode justificar proteção proporcional quando o risco de não agir supera o risco de agir de modo moderado. No plano epistêmico, a palavra da vítima deve ingressar no raciocínio judicial com especial consideração quando o tipo de crime costuma ocorrer sem testemunhas. Essa consideração especial, porém, não dispensa critérios racionais de valoração nem controle pelo conjunto probatório.

Como já sustentamos, não há contradição em afirmar, ao mesmo tempo, que o réu deve ser tratado como inocente e que a pessoa ofendida deve ser tratada como vítima potencial. A contradição surgiria apenas se uma dessas posições anulasse a outra, como defende Ibáñez (2021). A presunção de inocência não autoriza o Estado a negar cuidado, informação e proteção à pessoa ofendida. A presunção de vitimização não autoriza o Estado a antecipar culpa, inverter ônus probatório ou condenar com base em dúvida. Cada presunção responde a um risco institucional próprio: punir sem prova suficiente ou abandonar quem narra vitimização verossímil.

A verossimilhança permite operar essa diferenciação. Ela não é a verdade final, nem substitui a prova suficiente. Ela funciona como plausibilidade mínima para acionar determinados deveres estatais. Parcela da doutrina reconhece a verossimilhança como *standard* probatório adequado para prestações protetivas, sobretudo quando a decisão se orienta por risco e prevenção (ÁVILA, 2019; BIANCHINI; ÁVILA, 2023). O que a verossimilhança autoriza depende da consequência jurídica pretendida. Acolhimento e encaminhamento administrativos exigem baixa densidade probatória. Medidas protetivas demandam relato plausível e risco reconhecível. Restrições mais intensas a terceiros exigem corroboração reforçada. A condenação penal, por sua vez, exige prova suficiente segundo o *standard* penal aplicável.

Essa gradação evita dois perigos, o primeiro apontado por Ibáñez, o segundo por Robalo. De um lado, impede a captura punitivista da vítima, que transforma proteção em atalho para a punição (IBÁÑEZ, 2021, p. 92). De outro, impede a captura hiperdefensiva do processo, que converte garantias do imputado em desproteção estrutural da pessoa ofendida (ROBALO, 2019, p. 184). A pergunta correta não é se a vítima deve ser presumida verdadeira ou falsa. A pergunta correta é qual grau de confirmação racional basta para cada tipo de resposta estatal.

O tema dos *standards* probatórios para prestações protetivas ainda exige desenvolvimento específico. A lógica de gradualidade recomenda considerar três fatores: o risco decorrente de eventual erro, a escolha política de distribuição desse risco e a intensidade da afetação a direitos de terceiros (FERRER-BELTRÁN, 2023). Não parece adequado adotar um *standard* único para toda medida protetiva, assistencial ou jurisdicional²⁰⁰. Quanto mais intensa a restrição imposta a terceiro, mais densa deve ser a justificação racional. Quanto menor a restrição e maior o risco de dano à pessoa ofendida, mais espaço haverá para atuação protetiva fundada em plausibilidade.

As advertências de Henderson e González mantêm a tese dentro de fronteiras democráticas. A retórica dos direitos das vítimas pode ser capturada por agendas de endurecimento penal, assim como políticas de atendimento podem converter a vítima em "cliente" simbólico de instituições que prometem acolhimento sem transformar suas práticas. Por isso, a presunção de vitimização aqui defendida é antipopulista: reforça direitos de tratamento, informação, assistência, proteção e valoração racional da prova, mas não autoriza compressão indevida das garantias do acusado. (HENDERSON, 1985; HENDERSON, 1999; GONZÁLEZ, 2021).

²⁰⁰Ávila (2019) é um dos que entende que o princípio *in dubio pro tutela* permite que em cenários dúbios, deve se deferir a medida protetiva de urgência, bastando alegação de verossímil da vítima quanto aos fatos ensejadores de risco, sem diferenciação quanto à espécie de medida protetiva perseguida ou necessidade maior ou menor de corroboração dos relatos.

7 Limites e implicações institucionais da presunção de vitimização

A presunção protetiva de vitimização só se mantém compatível com a presunção de inocência se preservar a distinção entre proteção e punição. Sua função não é antecipar culpa, substituir prova suficiente ou deslocar o ônus probatório penal. Sua utilidade está em orientar o tratamento institucional da pessoa ofendida, a ativação de medidas proporcionais de cuidado e a valoração racional da palavra da vítima em contextos probatórios marcados por clandestinidade, assimetria e risco de revitimização. Por isso, a categoria deve permanecer fora do juízo condenatório: atua antes da certificação final dos fatos, mas não decide a responsabilidade penal.

Essa delimitação negativa é indispensável. A presunção de vitimização não autoriza condenação com base em dúvida, não inverte o ônus da prova, não elimina contraditório, não dispensa fundamentação, não legitima prisões cautelares automáticas e não torna irrelevantes contradições relevantes do relato. Também não impede a apuração de falsa comunicação ou denúncia caluniosa quando houver base objetiva para tanto. Sua função é mais precisa: assegurar tratamento respeitoso, escuta adequada, informação, proteção proporcional e valoração racional da palavra da vítima enquanto a verdade processual se constrói.

Essa reconstrução também impede a captura punitivista dos direitos das vítimas. Henderson adverte que a retórica vitimária pode ser apropriada por agendas de endurecimento penal, convertendo a vítima em fundamento simbólico para a expansão do poder punitivo (HENDERSON, 1985; HENDERSON, 1999). González, por sua vez, mostra que a vítima pode ser transformada em "cliente" do sistema penal, titular de promessas institucionais de atenção que nem sempre alteram sua experiência concreta de desamparo (GONZÁLEZ, 2021). Suxberger alerta para o risco de apropriação institucional da vítima, que ocorre quando instituições se apresentam como promotoras de seus direitos, mas acabam por "limitar o escopo dos direitos da vítima às pretensões da própria instituição" (SUXBERGER, 2024, p. 18). A presunção de vitimização aqui proposta procura evitar esses três riscos: não usa a vítima como

instrumento de punição antecipada, não reduz seus direitos à linguagem institucional vazia, tampouco busca se apropriar de sua voz e vontade. Ao contrário, a presunção se opera à revelia da sua representação institucional, operando-se automaticamente, uma vez que a vítima se apresente perante órgãos estatais, sejam eles judiciais ou não.

No plano institucional, a presunção de vitimização exige mais que boa vontade ou voluntarismo. Ela demanda protocolos de linguagem, escuta e informação; fluxos de encaminhamento entre sistema de justiça, saúde, assistência social e rede de proteção; critérios de avaliação e revisão de medidas protetivas; capacitação para evitar estereótipos; e canais efetivos de participação da vítima. O reconhecimento normativo da vítima perde densidade se não houver desenho institucional capaz de produzir acolhimento, segurança, informação e proteção em tempo útil.

A categoria também produz implicações jurídicas extrajudiciais. A literatura comparada sobre justiça multiportas mostra que os direitos das vítimas podem ganhar reconhecimento formal e, ao mesmo tempo, perder efetividade em procedimentos abreviados, acordos, justiça restaurativa, mecanismos de diversão, cortes especializadas e formas híbridas de resposta penal (COSCAS-WILLIAMS; DANCIG-ROSENBERG; ALBERSTEIN, 2024). Por isso, a presunção de vitimização não deve ficar restrita à audiência de instrução ou às medidas protetivas. Ela deve acompanhar a pessoa ofendida nas diferentes portas do sistema, como direito à informação, escuta, proteção contra revitimização e consideração motivada de seus interesses, a exemplo do que ocorre na celebração de acordos penais, como consta ao longo do art. 28-A do CPP, no tocante ao Acordo de Não Persecução Penal (BRASIL, 1941), e no rito do Juizado Especial Criminal, notadamente em seu artigo 89, §1º, inciso I (BRASIL, 1995). Essa participação, porém, não equivale a poder de veto generalizado nem à titularidade privada da pretensão punitiva.

8 Considerações finais

A presunção protetiva de vitimização permite recolocar o debate em termos mais precisos. O conflito entre presunção de inocência e proteção da vítima é apenas

aparente quando cada categoria permanece em seu próprio plano de incidência. A presunção de inocência impede que o acusado seja tratado como culpado antes de prova suficiente. A presunção de vitimização impede que a pessoa ofendida seja tratada como mentirosa, irrelevante, desprotegida ou destituída de direitos antes da certificação final dos fatos.

O devido processo penal não serve apenas para verificar se alguém deve ser punido. Ele também constitui o ambiente institucional em que pessoas afetadas por violência encontram o poder público. Esse contato pode recompor parte da confiança institucional ou aprofundar a violência. Por isso, escuta qualificada, empatia institucional, *rapport*, não discriminação, informação e encaminhamento não são obrigações disponíveis. São exigências jurídicas de um processo constitucionalmente orientado pelo respeito, pela racionalidade probatória e pela prevenção da revitimização.

A Lei Maria da Penha, especialmente após a Lei n. 14.550/2023, oferece a expressão mais nítida da tutela protetiva fundada em verossimilhança e risco. A Lei Mariana Ferrer mostra que o dever de proteção também ingressa na audiência, na linguagem, na atuação das partes e na preservação da integridade psicológica da vítima. A conjugação desses diplomas revela um microsistema brasileiro de tutela da vítima, com dimensões processuais, administrativas, assistenciais, sanitárias e psicossociais. Esse microsistema não se limita à violência doméstica. Ele orienta a resposta estatal em crimes de violência sexual, violência familiar, crimes contra vulneráveis e outras formas de vitimização.

O processo penal de Schrödinger, nesse sentido, não representa uma anomalia. Ele expressa a forma ordinária pela qual o processo administra incerteza antes da decisão final. Nesse período, o acusado ocupa a posição de inocente presumido; a pessoa ofendida ocupa a posição de vítima potencial juridicamente protegida e administrativamente amparada. O devido processo não precisa negar uma posição

para reconhecer a outra, como sustenta Ibáñez. Ele deve impedir que uma delas se torne absoluta.

A conclusão central é de que há compatibilidade entre as duas espécies de presunção, com aceção tripla. Como regra de tratamento, a presunção de vitimização impõe escuta qualificada, respeito, informação, não discriminação e prevenção da revitimização, muito além da visão estreita de Robalo aos limites do processo penal. Como regra epistêmica de valoração, exige especial consideração da palavra da vítima em crimes de difícil prova, sem presunção absoluta de verdade e sem inversão do ônus condenatório, diversamente do sustentado por Ibáñez. Como regra de tutela, autoriza proteção proporcional fundada em verossimilhança e risco, sobretudo quando a intervenção não assume conteúdo punitivo. Essas três dimensões permitem compatibilizar a preocupação garantista de Ibáñez com a preocupação vitimológica de Robalo.

A tese, porém, possui limites rígidos. A presunção de vitimização não autoriza condenação com base em dúvida, não reduz o *standard* penal de suficiência probatória, não elimina contraditório, não legitima prisões cautelares automáticas, não torna irrelevantes contradições relevantes e não impede investigação de falsas comunicações quando houver base objetiva. Sua função é menos ambiciosa e, por isso, mais defensável: assegurar tratamento digno, proteção proporcional, escuta adequada e valoração racional da palavra da vítima enquanto a verdade processual se constrói.

Em síntese, a presunção de vitimização só é incompatível com a presunção de inocência quando se converte em verdade antecipada sobre culpa. Enquanto regra de tratamento, regra epistêmica de valoração e regra de tutela, ela integra um processo penal constitucionalmente sensível à vítima e epistemicamente responsável. O resultado pode ser formulado de modo simples: *in dubio pro tutela* para proteger; *in dubio pro reo* para condenar.

Referências

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 157, p. 131-172, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BIANCHINI, Alice; ÁVILA, Thiago Pierobom de. Lei n. 14.550/2023: uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres. *Meu Site Jurídico*, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2024/10/10/novas-medidas-legislativas-no-enfrentamento-a-violencia-contr-a-mulher-analise-da-lei-14-994-24/>. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995.

BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa. Brasília, DF: Presidência da República, 2003.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília, DF: Presidência da República, 2013.

BRASIL. Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

BRASIL. Lei n. 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis n. 2.848/1940 e n. 3.689/1941 e a Lei n. 9.099/1995 para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BRASIL. Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. Lei n. 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei n. 11.340/2006 para dispor sobre medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo n. 1249. Natureza jurídica e autonomia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Brasília, DF: STJ, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgado em 9 fev. 2012. Brasília, DF: STF, 2012.

CALSAMIGLIA BLANCAFORT, Albert. Sobre la dogmática jurídica: presupuestos y funciones del saber jurídico. *Anales de la Cátedra Francisco Suárez*, n. 22, p. 235-276, 1982.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório n. 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil. Washington, D.C.: CIDH, 16 abr. 2001.

CONSELHO DA EUROPA. Recommendation Rec(2006)8 of the Committee of Ministers to member states on assistance to crime victims. Adopted by the Committee of Ministers on 14 June 2006. Strasbourg: Council of Europe, 2006. Disponível em: <https://rm.coe.int/16805afa5c>. Acesso em: 6 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). Resolução n. 243, de 18 de outubro de 2021. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Brasília, DF: CNMP, 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso González e outras ("Campo Algodonero") vs. México. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C n. 205. San José: Corte IDH, 2009.

COSCAS-WILLIAMS, Béatrice; DANCIG-ROSENBERG, Hadar; ALBERSTEIN, Michal. Victims' Participation in an Era of Multi-Door Criminal Justice. *Connecticut Law Review*, v. 56, n. 2, p. 511-572, 2024.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. Uma concepção minimalista e garantista da presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 4, n. 1, p. 149-182, 7 mar. 2018.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. Valoração racional da prova. 3. ed. Tradução de Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm, 2023.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. Prova e verdade no direito. 2. ed. Tradução de Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm, 2024a.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. Prova sem convicção: standards de prova e devido processo. Tradução de Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm, 2024b.

GONZÁLEZ, Claudio. The Victim as a Client of the Penal System. In: BECERRA, José (ed.). *Criminal Law-Making: theory and practice*. Cham: Springer Nature, 2021.

HENDERSON, Lynne N. The Wrongs of Victim's Rights. *Stanford Law Review*, Stanford, v. 37, n. 4, p. 937-1022, 1985.

HENDERSON, Lynne N. Revisiting Victim's Rights. *Utah Law Review*, v. 1999, n. 2, p. 383-442, 1999.

IBÁÑEZ, Perfecto Andrés. Princípio de presunção de inocência e princípio de vitimização: uma convivência impossível. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 29, v. 185, p. 85-100, nov. 2021.

LAUDAN, Larry. *Truth, Error, and Criminal Law: an essay in legal epistemology*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. Punir como standard de Direitos Humanos: centralidade de proteção das vítimas no Direito Internacional dos Direitos Humanos e no Processo Penal brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 112, n. 1055, p. 135-160, 2023.

NEUMAN, Elías. *Victimología: el rol de la víctima en los delitos convencionales y no convencionales*. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1984.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Resolução n. 40/34, 29 nov. 1985.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: Convenção de Belém do Pará*. Belém do Pará, 9 jun. 1994.

PACKER, Herbert L. *The limits of the criminal sanction*. Stanford: Stanford University Press, 1968.

RAMOS, Vitor de Paula. *Prova Testemunhal: do subjetivismo ao objetivismo, do isolamento científico ao diálogo com a psicologia e a epistemologia*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

ROACH, Kent. Four Models of the Criminal Process. *Journal of Criminal Law and Criminology*, v. 89, n. 2, p. 671-716, 1999.

ROBALO, Teresa Lancry A. S. Princípio da presunção de vitimização e princípio da presunção de inocência: um combate de titãs? Análise do problema à luz dos ordenamentos jurídicos de Portugal e de Macau. *Revista do Ministério Público*, n. 159, p. 169-195, jul./set. 2019.

SALGADO, Daniel de Resende. O necessário equilíbrio entre a proteção processual à vítima e o direito à prova: impressões sobre o artigo 400-A do Código de Processo Penal em casos de crimes sexuais contra mulheres. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 209, ano 33, p. 49-81, jul./ago. 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15367926.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; CANÇADO, Mayara Lopes. Políticas públicas de proteção à vítima: uma proposta de arranjo institucional de segurança pública. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 15, n. 20, p. 32-58, 2017.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; CASTRO, Henrique Bawden Silverio de. Políticas públicas para a vítima: ações do CNJ e CNMP em face da Agenda ODS 2030. *Delictae*, v. 5, n. 8, p. 185-215, jan./jun. 2020.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O Ministério Público na formulação das políticas de segurança pública. *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 681-701, maio/ago. 2021.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Ministério Público e os direitos das vítimas: A gente não quer só "comida". *Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG Jurídico*, Belo Horizonte, 2024.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; CARVALHIDO, Eunice Pereira Amorim. Entre o vitimário e o vitimológico: a vítima como policy taker e os riscos de sua clientelização no Brasil. In: ROBERTO, Wilson Furtado et al. (org.). *Estudos sobre direito material e processual penal: homenagem ao Ministro Theodoro Silva Santos*. [S. l.]: [s. n.], 2026. No prelo.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Tradução de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia. Diretiva 2012/29/UE, de 25 de outubro de 2012. Estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 315, p. 57-73, 14 nov. 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32012L0029>. Acesso em: 6 jun. 2026.

UNITED NATIONS STATISTICS DIVISION. SDG indicator metadata: 16.3.1 — proportion of victims of violence in the previous 12 months who reported their victimization to competent authorities or other officially recognized conflict resolution mechanisms. New York: United Nations, 2024. Disponível em: <https://unstats.un.org/sdgs/metadata/files/Metadata-16-03-01.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2026.

ZANETI JR., Hermes; CASAS MAIA, Maurílio. *O microsistema de tutela de vulneráveis*. São Paulo: Editora Tirant lo Blanch, 2024.

Sobre os autores e as autoras

Antonio Henrique Graciano Suxberger

Doutor e Mestre em Direito. Pós-doutor. Professor titular do programa de mestrado e doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília (CEUB). Líder do grupo de pesquisa Política Pública e Justiça Criminal. Promotor de justiça no Distrito Federal. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1644-7301>. E-mail: antonio.suxberger@ceub.edu.br

Alexey Choi Caruncho

Doutorando em Ciências Jurídicas e Políticas pela Universidade Pablo de Olavide (Sevilha/Espanha) e mestre em Criminologia e Ciências Forenses pela mesma Instituição e em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa/PR. É Professor da Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná (FEMPAR) e Promotor de Justiça no Ministério Público do mesmo Estado.

André Tiago Pasternak Glitz

Masters of Laws (LL.M.) pela Columbia University (NYC), com pesquisa voltada à área de investigação criminal. Promotor de Justiça do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), possui histórico de atuação no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) e no Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAOP Criminal). Professor de Direito penal e Direito processual penal de cursos de graduação e pós-graduação. Autor e pesquisador de Direito penal e processo penal comparado.

Aurora Meirelles Laureano

Especialista em Direitos Humanos e Ciências Penais. Mestranda em Direito e Políticas Públicas - CEUB. Advogada. Contato: aurora.meirelles@sempreceub.com

Fernando Parente

Doutor em processo penal pela Universidade de São Paulo - USP. Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Pós-graduado em Direito (lato sensu) pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - FESMDFT. Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Advogado criminal. Professor universitário.

Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira

Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Especialista em Direito Tributário pela Fundação Universidade do Tocantins (UNITINS) e em Estado de Direito e Combate à Corrupção pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins. Membro auxiliar/colaborador da Corregedoria

Nacional do Ministério Público. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7029967916464750>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5958-6016>. E-mail: jacquelineoliveira@mpto.mp.br

Regis Orofino da Silva Zago de Oliveira

Especialista em MBA – Gestão de Pessoas pela Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Estado de Direito e Combate à Corrupção pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Graduado em Direito pela Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE). Assessor Jurídico de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2836368565339616>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0005-663X>. E-mail: regis.oliveira@tjto.jus.br.

Leandro Moreira de Freitas Oliveira

Doutorando em Direito e Políticas Públicas: Linha de pesquisa Processo Civil, Processo Penal e Controle Penal pelo Centro Universitário de Brasília. E-mail: leandromfreitas@hotmail.com.

Lygia Regina Martan Siqueira

Doutoranda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB) e mestre em Políticas Públicas pela Universidade Católica de Brasília. Atualmente exerce a função de Chefe de Gabinete Parlamentar no Senado Federal. Tem interesse em pesquisa nas áreas de transplantes jurídicos, regulação pública, capacidade institucional e processo legislativo.

Pedro Henrique Alves de Andrade

Advogado criminalista. Especialista em Direito Penal e Social pelo Centro Universitário de Brasília. Membro da Associação Nacional da Advocacia Criminal – ANACRIM, integrando a Comissão de Direito Penal Econômico. Aluno da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, na área de Direito Penal e Processo Penal. Sócio do escritório Costa, Ferreira e Ortale e fundador do escritório Andrade & Rocha. E-mail: phaandrade2304@sempreceub.com.

Victor Minervino Quintiere

Advogado criminalista. Doutor e Mestre em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP. Procurador-Geral Adjunto da Associação Nacional da Advocacia Criminal – ANACRIM. Presidente da Associação Nacional da Advocacia Criminal, Distrito Federal – ANACRIM/DF. Membro consultor da Comissão de Estudo de Direito Penal do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil entre 2023/2028. Integrou o Grupo de Trabalho visando à análise das alterações legislativas e implicações relacionadas à RIBPG em 2026. Professor Titular de Direito Penal e Processo Penal da Faculdade de Ciências Jurídicas – FAJS, do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Atualmente, é sócio no escritório Bruno Espiñeira Lemos Quintiere Advogados. Professor convidado do programa de pós-graduação da Escola Baiana de Direito em Direito Penal. Membro do Instituto dos Advogados do Distrito Federal – IADF desde 2018. Membro do Instituto dos Advogados do Brasil – IAB desde 2024. E-mail: victor.quintiere@ceub.edu.br.

Raul Sousa Silva Junior

Doutorando em Direito (Ceub) e em Ensino de História (Unifap), Procurador do Estado do Amapá (PGEAP). Mestre em Ensino de História (Unifap). Professor universitário de Direito Administrativo e Constitucional (Unama). Email: raulsousasilvajunior@gmail.com

Vinícius Almeida Bertaia

Promotor de Justiça Adjunto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Mestrando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília — CEUB. Especialista em Direito Penal e em Direito Civil e Processo Civil. Membro do Instituto Brasileiro de Direito e Raciocínio Probatório. Professor da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-5850-223X>

Chamada para publicação

[tal como divulgada maio de 2026]

Centro Universitário de Brasília – CEUB
Programa de Mestrado e Doutorado em Direito
Grupo de Pesquisa em Política Pública e Justiça Criminal
Linha de Pesquisa: Políticas Públicas, Processo Civil, Processo Penal e Controle Penal

CHAMADA DE ARTIGOS PARA PUBLICAÇÃO EM LIVRO

Título da obra: Processo Penal em Perspectiva Comparada: diálogos, transplantes e traduções jurídicas.

A presente obra reúne trabalhos inéditos desenvolvidos no âmbito do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do CEUB, especialmente na disciplina Tópicos Avançados de Direito Processual: diálogos, transplantes e traduções jurídicas, e no Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Justiça Criminal, registrado no Diretório dos Grupos de Pesquisa do CNPq.

A chamada organizou-se em torno de cinco eixos temáticos: (1) Direito Comparado e Processo Penal — transplantes e traduções jurídicas, limites e sentidos do método comparativo e derivações do modelo acusatório; (2) Epistemologia Probatória — regulação da prova, narrativas processuais e modelos de valoração; (3) Presunção de Inocência e Direito ao Silêncio — sentidos normativos da presunção de inocência, presunção de vitimização e vedação à autoincriminação; (4) Sistemas Regionais de Direitos Humanos e Processo Penal — controle de convencionalidade, obrigações processuais positivas e proteção das vítimas; (5) Modelagens Processuais e Política Criminal — os modelos de Packer e Griffiths, o consequencialismo e a abordagem Direito e Políticas Públicas aplicada à justiça criminal.

Editoração a cargo dos serviços de Biblioteca do CEUB. As autoras e os autores cederam os direitos sobre os trabalhos ao CEUB, sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).